



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 33

SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

PÁGINA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	127

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-RO-DC-387.665/1997-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. João José Sady
 Recorrido : Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
 Advogado : Dra. Alzira Dias da Silva
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Faria
 Recorrido : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região
 Advogados : Drs. José Carlos da Silva Arouca e Luiz Carlos Orro de Freitas e Outros
 Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos
 Recorrido : Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas
 Advogado : Dr. João José Sady

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. GREVE. Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato profissional que deflagra o movimento. AÇÃO COLETIVA. DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA. Regularidade de quorum não demonstrada. Ausência da ata de convocação para a assembléia em que analisada a pauta de reivindicações e autorizado o sindicato a negociar. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em 23.05.97, ajuizou ação coletiva de natureza econômica e de greve perante a Companhia de Tecnologia Saneamento Ambiental - CETESB, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes do rol de fls. 122/153, a declaração de não abusividade do movimento grevista; o pagamento dos dias de paralisação e a concessão de estabilidade por 90 (noventa) dias (fls. 02/05).

Na mesma data, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ajuizou ação coletiva de greve perante o

Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SINTAEMA, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS, o Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, pugnando pela declaração de abusividade da greve e pela não concessão do pagamento dos dias de paralisação e de estabilidade (fls. 210/215).

Na audiência de instrução, foi determinada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a reunião dos dois processos (fls. 201/208).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 828/856, rejeitou as arguições da CETESB, em contestação (fls. 324/332), de não atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 04/93 e de prestação por ela de serviços essenciais; declarou a greve não abusiva; determinou o pagamento dos dias parados, sem compensação; assegurou aos trabalhadores da empresa estabilidade por 90 (noventa) dias e, no mérito, deferiu, parcialmente, as reivindicações da categoria profissional.

Dessa decisão recorreram ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e a CETESB.

O primeiro Recorrente pugnou pela declaração de abusividade da greve em relação ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, ao Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, ao Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo e à Federação Nacional dos Urbanitários, bem como pelo indeferimento dos salários relativos ao período de paralisação, de estabilidade provisória, da participação nos lucros e resultados, da contribuição confederativa e/ou assistencial, do reajuste salarial e das demais cláusulas preexistentes (fls. 857/867).

A segunda Recorrente requereu a extinção da ação coletiva de natureza econômica proposta pelo sindicato profissional, em razão da inobservância dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 04/93/TST; sustentou a prestação de serviços essenciais à comunidade, pugnou pela declaração de abusividade da greve, pelo não pagamento dos dias de paralisação, pela não concessão da estabilidade provisória e pela exclusão da decisão normativa de todos as cláusulas deferidas (fls. 868/882).

Os recursos ordinários foram admitidos pelo despacho de fls. 885.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a fls. 890/900 e 901/919, e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região a fls. 920/926 e 927/930, apresentaram razões de contrariedade a ambos os recursos ordinários.

A CETESB, a fls. 934/935 apresentou contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a fls. 931/933, manifestou recurso adesivo, pleiteando a reforma da decisão normativa para que os benefícios pagos pela Empresa - tais como vale-refeição, auxílio-creche e auxílio psicoterápico - sejam reajustados na mesma proporção do reajuste concedido aos salários.

O recurso adesivo foi admitido pelo despacho de fls. 937.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, a fls. 938/941 e a fls. 942/946, apresentou contra-razões aos recursos ordinários interpostos pela CETESB e pelo Ministério Público do Trabalho.

A CETESB, a fls. 948/952, apresentou contra-razões ao recurso adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho pela rejeição da arguição do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário Urbano e Anexos de São Paulo, em contra-razões, de deserção do recurso ordinário da CETESB; pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo; pelo conhecimento e provimento dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público e pela CETESB e desprovimento do recurso adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fls. 958/966).

É o relatório.

VOTO

1. ARGUMENTO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Constata-se, no caso, a existência de irregularidades que determinam a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Antes, porém, cumpre ressaltar questão relevante para o deslinde do processo.

Como relatado, duas ações coletivas foram propostas na mesma data: uma, de natureza econômica e de greve, oriunda do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo perante a CETESB; e outra, de greve, originária do CETESB perante o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SINTAEMA, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS, o Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU.

As duas ações coletivas foram reunidas por determinação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, quando da audiência de instrução.

Contestadas as ações por todas as Suscitadas e devidamente instruído o feito, a consequência seria a apreciação pela Corte Regional das duas ações coletivas propostas. Registre-se que, embora em ambas as ações coletivas tenha-se postulado a qualificação jurídica da greve, é certo tratar-se de ações diversas, com partes distintas; de modo que a decisão, na hipótese, não poderia ser uniforme para as duas, em que pese o fato de poderem ser apreciadas em conjunto.

Ocorre que a Corte Regional, mediante a decisão de fls. 812/826, apreciou apenas a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo perante a CETESB. Vejamos o teor da parte dispositiva da decisão normativa:

"ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela CETESB, de Não atendimento dos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 4/93, haja vista que os documentos acostados aos autos deixam claro que as negociações restaram infrutíferas. Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida de Serviços Essenciais, vencidos parcialmente os Exm's Juizes Argemiro Gomes e José Roberto Vinha, que entendem que os serviços prestados são essenciais. Por maioria de votos, em declarar o movimento grevista não abusivo, determinado-se o pagamento dos dias de paralisação sem compensação e estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, nos termos da fundamentação do voto, vencido parcialmente o Exmº Juiz José Roberto Vinha, quanto ao pagamento dos dias parados e à estabilidade. No mérito, em julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme seguem: (...) Custas pela suscitada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe total de R\$ 200,00 (duzentos reais)".

Como se observa, as preliminares apreciadas foram aquelas suscitadas na contestação ofertada pela CETESB em relação a: ação coletiva proposta pelo sindicato profissional; abusividade da greve; determinação de pagamento dos dias parados; estabilidade provisória concedida, e as reivindicações acolhidas, outrossim, dizem respeito à ação coletiva proposta pelo sindicato profissional perante a CETESB. Note-se que no relatório da decisão, não foi mencionada a propositura da ação coletiva de greve pela CETESB perante as entidades sindicais anteriormente relacionadas, mas apenas que foi determinada a anexação do Processo 166/97-A, realizando-se audiência única. Ademais, as custas foram fixadas em desfavor da Suscitada, ou seja, da CETESB.

A essa decisão não foram opostos embargos de declaração. Tampouco atentaram os Recorrentes para esse fato.

Nesta oportunidade, considerando-se que o Ministério Público do Trabalho e as partes, por meio de recurso, não podem impugnar senão aquilo que foi decidido, uma decisão, portanto, e considerando-se, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, passa-se a apreciar apenas a ação coletiva de natureza econômica e de greve ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgotos e Meio Ambiente do Estado de São Paulo em face da CETESB, que foi objeto de julgamento pela Corte Regional, desconsiderando-se qualquer questão concernente a ação coletiva de greve proposta pela CETESB perante as entidades sindicais supramencionadas.

2. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. SINDICATO PROFISSIONAL E CETESB

Ressalta-se, inicialmente, que a ação coletiva de greve padece de vício.

A greve é direito assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal. Estabelece a Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. Dessa forma, se foram observadas as exigências legais na deflagração da greve, conforme asseverou o Sindicato Profissional-Suscitante (fls. 02/05 - vol. I e fls. 202/203 - vol. II), conclui-se que ele não está legitimado para requerer judicialmente a apreciação do movimento grevista que ele mesmo fomentou.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. PRECEDENTES: RO-DC 387565/97. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve.

3. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA

Verifica-se, na hipótese, que na Assembléia-Geral realizada pela categoria (fls. 97/115) não se registrou o quorum exigido por lei (art. 612 da CLT).

A entidade suscitante pretendeu representar os empregados da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que possui 2.184, (dois mil cento e oitenta e quatro) empregados, segundo informações prestadas pelo suscitante por ocasião da audiência de instrução (fls. 203). O rol de fls. 116/117, no entanto, registra a presença de apenas 83 (oitenta e três) trabalhadores.

Considerando-se que não há informações acerca do número de empregados da Empresa-Suscitada associados ao sindicato profissional, e ainda, o reduzido número de presentes na referida assembléia, constata-se que não foi observado o quorum de 1/3 dos associados, previsto no art. 612 da CLT. E, constituindo a negociação prévia requisito essencial para o ajuizamento da ação coletiva, é evidente que a assembléia-geral que autoriza o sindicato a efetivá-la ou a celebrar acordo tem, necessariamente, que observar o quorum mínimo, sob pena de a representação pela entidade sindical ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Sendo essa a hipótese dos autos, resta inarredável o fato de que o Suscitante não possui legitimidade para ajuizar o presente dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, posiciona-se nesse sentido: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. PRECEDENTES: RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-255.914/96, Ac. 1362/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Por outro lado, verifico a presença de outro vício insanável. O edital de convocação para a assembléia-geral, por meio da qual foi aprovada a pauta de reivindicações e se concedeu poderes para o sindicato profissional negociar em nome da categoria (fls. 97/115), não se faz presente. Não é possível, portanto, verificar se a convocação da categoria para aquela assembléia, deu-se regularmente.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas, pelo Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à ação coletiva de greve e ao dissídio coletivo de natureza econômica. Prejudicado; em consequência, o exame dos recursos interpostos. Custas, pelo Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-445.371/1998-7 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: **Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Metroviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim**

Advogado : Dr. Hezick Álvares Filho

Recorrido : **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte**

Advogado : Dra. Luciana Albuquerque Severi

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Empresa suscitada de âmbito nacional, com quadro de pessoal uniforme. Incompetência de Tribunal Regional. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Metroviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim (SINDIMETRO), pleiteando a revisão de acordo coletivo (fls. 53/76), ajuizou ação coletiva perante a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Belo Horizonte - CBTU-STU-BH (fls. 02/15).

O Suscitante juntou documentação, constando, a fls. 165, comunicação à Suscitada de que, mesmo após as várias reuniões realizadas, não tendo havido entendimento a respeito da pauta de reivindicações, a categoria profissional deflagraria greve, por tempo indeterminado, em 22.07.97; a fls. 166/174, que, na audiência de conciliação realizada, as partes acordaram em reiniciar as negociações e em desistir da manifestação de greve e, conseqüentemente, da ação ajuizada em busca da declaração de abusividade do movimento; a fls. 187/188, também que o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, examinando os pressupostos processuais e as condições da ação, declarou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, em face do não-atendimento do quorum mínimo necessário para deliberar sobre a pauta do edital e de irregularidades no registro da ata da assembléia-geral - discrepância entre o horário consignado na ata e aquele indicado na convocação e, ainda, omissão quanto à votação da pauta de reivindicações e à autorização conferida ao Suscitante para negociar em nome dos trabalhadores.

Convocada nova assembléia (edital, fls. 189), lavrada outra ata (fls. 190/198) e efetuado novo registro de presenças (fls. 199/209), o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente considerou sanadas as irregularidades constatadas no processo anterior e, deixando de apreciar o pedido de prorrogação da vigência do acordo 96/97, porque ajustada pelas partes, admitiu a ação coletiva (fls. 211).

A Suscitada argüiu, em defesa, "incompetência da nomeação à autoria", inépcia da inicial, ausência de pressupostos e coisa julgada e, no mérito, impugnou as cláusulas relacionadas (fls. 221/260).

O Suscitante manifestou-se a fls. 550/553, refutando os argumentos apresentados pela Suscitada.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, rejeitando as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, coisa julgada, inépcia da inicial e ausência de negociação prévia, julgou procedente em parte a instauração da instância e estendeu aos trabalhadores representados na presente ação coletiva o Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, celebrado entre a Suscitada e as entidades da categoria profissional das demais bases territoriais, contendo as seguintes cláusulas: 01 - Data-base. Manutenção; 02 - Reajuste Salarial; 03 - Concessão de Nível; 04 - Indenização Compensatória Única por Supressão de Benefício; 05 - Extinção do Subitem 4.5 do PCS; 06 - Adicional Noturno; 07 - Adicional de Periculosidade: Energia Elétrica; 08 - Adicional de Periculosidade: Inflamáveis; 09 - Adicional de Periculosidade: Pessoal de Tração; 10 - Adicional de Risco de Vida; 11 - Auxílio Materno-Infantil; 12 - Aviso Prévio; 13 - Diária Especial (CIPA); 14 - Diferença de Quebra de Caixa; 15 - Diferenças Salariais; 16 - Feriados. Remuneração; 17 - Gratificação de Apontador; 18 - Hora Extra. Cálculo; 19 - Hora Extra. Compensação; 20 - Hora Extra. Indenização; 21 - Horas Extras. Turno; 22 - Integralização de Auxílio-Doença; 23 - Jornada de Trabalho. Alteração; 24 - Jornada de Trabalho. Dobra; 25 - Jornada de Trabalho. Artífice e Assistente de Via Permanente; 26 - Jornada de Trabalho. Filhos Deficientes e/ou Excepcionais; 27 - Abonamento. Ausência nos Dias de Pagamento; 28 - Abono de Faltas. Estudantes; 29 - Abono. Vantagens Pecuniárias; 30 - Licença-Lactante; 31 - Adicional por Tempo de Serviço. Averbação; 32 - Aposentadoria; 33 - Aposentadoria Especial; 34 - Aposentadoria Especial. Vigilantes; 35 - Assistência Jurídica a Empregado; 36 - Ausência. Abonamento; 37 - Ausência. Catástrofe; 38 - Ausência. Concurso Público; 39 - Auxílio-Funeral. Despesas de Remoção; 40 - Avaliação de Desempenho; 41 - Danos Materiais; 42 - Estabilidade. Acidente do Trabalho/Doença Profissional; 43 - Estabilidade. Aposentadoria; 44 - Estabilidade à Gestante; 45 - Férias. Conversão; 46 - Férias. Décimo Terceiro Salário; 47 - Férias. Fracionamento. Meses Nobres; 48 - Férias. Gestante; 49 - Férias. Período de Gozo; 50 - Licença-Maternidade; 51 - Licença Sem Vencimento; 52 - PCS 12.10; 53 - Pernoites. Dormitórios; 54 - SESEF. Repasse de Contribuição; 55 - Transferência de Créditos Bancários; 56 - Transferência. Saúde; 57 - Transporte Circular; 58 - Transporte Fora da Sede; 59 - Transporte para Metroviários; 60 - Transporte Social; 61 - Uniformes; 62 - Vale-Alimentação/Refeição; 63 - Vale-Transporte; 64 - Viagem de Passe;

65 - Viagem de Passe Categoria "C"; 66 - Acidente do Trabalho. CAT; 67 - Acidente de Trabalho/Doença Profissional. Despesas; 68 - Acidente de Trabalho. Eventos Especiais; 69 - Atestados Médicos; 70 - Doenças Profissionais e Acidentes de Trabalho; 71 - Equipamento de Proteção Individual; 72 - Equipamentos. Segurança; 73 - Exame Médico Demissional; 74 - Exames Periódicos; 75 - Garantia para Atuação da CIPA; 76 - Médico. Listagem; 77 - Plantão Ambulatorial; 78 - Óculos de Grau; 79 - Política Global sobre AIDS; 80 - Política de Saúde; 81 - Primeiros Socorros; 82 - Revisão Médica e Psicológica; 83 - Acompanhamento. Comissão de Inquérito; 84 - Acordo Coletivo Regional; 85 - Cadastro de Empregados; 86 - Contribuição Assistencial; 87 - Contribuição Social; 88 - Credencial de Trânsito. Dirigentes Sindicais; 89 - Débitos com o Sindicato; 90 - Desconto de Salário. Prioridade; 91 - Ausência ao Serviço; 92 - Férias. Dirigentes Sindicais; 93 - Liberação de Dirigentes; 94 - Normas e Procedimentos. RH; 95 - Penalidade. Inadimplência; 96 - Quadro de Avisos; 97 - Relação de Admissões e Desligamentos; 98 - Requerimentos; 99 - Sindicato. Desligamento e Desconto; 100 - Sindicato. Licitação; 101 - Sindicato. Listagem de Pessoal; 102 - Auto-Admissibilidade; e 103 - Vigência (fls. 571/615).

O egrégio Tribunal Regional, ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Suscitante (fls. 618/619) por inexistir contradição a sanar, esclareceu que o disposto no art. 468 da CLT é aplicável às relações individuais de trabalho e, quanto à extensão da decisão, que no art. 868 da CLT se admite tal procedimento, se o Tribunal julgar justo e conveniente (fls. 624/626).

O Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Argumentou ser inviável a extensão do Acordo, porque o ajuizamento da ação coletiva resultaria da discordância acerca da supressão de direitos, ofensiva ao disposto no art. 468 da CLT. Alegou que o índice de reajuste estabelecido na cláusula 2ª - 2,5% - não atenderia à reposição salarial pretendida e pleiteou a reforma dessa cláusula, para que fosse concedido o reajuste postulado na inicial, bem como a exclusão da cláusula 4ª, por ser alheia ao interesse da categoria profissional (fls. 628/630).

A Suscitada apresentou contra-razões (fls. 634/640).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifestou-se pelo não-provimento (fls. 643/644).

É o relatório.

VOTO

INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A Corte Regional rejeitou a argüição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, apresentada em defesa (fls. 221/222), na qual a Suscitada asseverara que, na qualidade de superintendência regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - empresa de âmbito nacional, cujos atos normativos têm eficácia geral, e possuidora de Plano de Cargos e Salários aplicável de modo uniforme a todos os seus empregados metroviários -, teria autonomia apenas administrativa, não dispondo de poderes para negociar, conduzir e celebrar acordo coletivo acerca de concessão de benefícios ou de aumentos salariais que envolvam e atinjam toda a categoria profissional.

In casu, a ação coletiva foi ajuizada no Tribunal Regional pelo sindicato da categoria profissional perante empresa de âmbito nacional, possuidora de Plano de Cargos e Salários, aplicável a todos os seus empregados, independentemente da Superintendência a que subordinados. Nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88:

"Art. 2º Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei".

Dessarte, a ação coletiva não poderia ter sido ajuizada em sede local nem o Tribunal Regional poderia ter julgado o dissídio, pois a competência originária é desta Corte Superior.

Diante do exposto e com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, havendo os Exmos. Ministros Relator e Revisor reformulado o seu voto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-460.020/1998-7 - (AC.SDC) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente : **Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF**

Advogado : Dr. Elias Sombrio

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**

Procuradora: Dra. Marilda Rizzatti

Recorrido : **Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC**

Advogado : Dr. Luiz Hamilton de Moura Ferro

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. GREVE ABUSIVA**. Descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para deflagração do movimento. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC, em 30.04.1997, ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas a fls. 04/24.

Em 07.05.1997, o Ministério Público do Trabalho, considerando as notícias veiculadas na imprensa local quanto à intenção de os integrantes da categoria profissional deflagrarem movimento grevista, requereu à Juíza-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região a expedição de ordem judicial, a fim de que fosse determinado ao Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, ao Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC e às Empresas concessionárias ou permissionárias das linhas que não paralisassem totalmente as atividades, garantindo-se durante a greve a prestação dos serviços indispensáveis de transporte coletivo para o atendimento ao público; mantivessem em funcionamento a frota, bem como número suficiente de trabalhadores para operar o transporte coletivo, à razão de 100% (cem por cento) nos horários de pico discriminados e 50% (cinquenta por cento) nos demais horários; garantissem as condições de segurança do pessoal e do patrimônio das empresas, de modo que os usuários não fossem prejudicados; convocassem ao trabalho, nominalmente, número suficiente de empregados para garantir a operação das linhas de transporte; comprovassem o atendimento da ordem judicial requerida; fosse expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis, para que determinasse a fiscalização do cumprimento da ordem judicial, comunicando ao juízo, mediante relatório circunstanciado, o resultado do trabalho; fosse fixada, no caso de descumprimento da ordem judicial, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e, finalmente, fossem responsabilizadas pelo pagamento da multa, de forma solidária, as entidades sindicais e as empresas recalcitrantes (fls. 04/07 - vol. 3 - processo apenso).

A MMª Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 10 (vol. 03 - processo apenso), acolheu integralmente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, determinando o cumprimento imediato das medidas requeridas.

No dia 08.05.1997, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional deflagraram o movimento grevista (fls. 240 - vol. 02).

Diante desse fato, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF e o Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região, requerendo a declaração de abusividade da greve, em face do descumprimento do disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 7.783/89, bem como a decretação do não pagamento dos dias de paralisação (fls. 02/06 - vol. 02 - primeiro processo em apenso).

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, também, ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Motoristas e Cobradores da Grande Florianópolis - SINDIMOC, pleiteando a declaração de abusividade da greve, em virtude de descumprimento do disposto nos arts. 6º, § 3º, 11 e 13, da Lei nº 7.783/89 e a decretação do não pagamento dos dias de paralisação (fls. 02/06 - vol. 02 - segundo processo em apenso).

O Sindicato dos Motoristas e Cobradores da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC e o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, a fls. 296/297, informaram terem firmado acordo, do qual resultou o encerramento da greve e o estabelecimento de novas condições de trabalho, por meio de instrumento normativo. Requereram, outrossim, a desistência da ação coletiva de natureza econômica.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 364/368, julgou extinto o processo nº DC-ORI 1.110/97, em face do acordo formalizado entre o Suscitante e o Suscitado; no tocante aos processos DC-ORI 1.227/97 e DC-ORI - 1.228/97, apensados, julgou extinto o pedido de abusividade da greve, por ausência de provas quanto à autoria dos atos praticados.

Dessa decisão recorreram ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF e o Ministério Público do Trabalho. O primeiro Recorrente pugnou pela declaração da abusividade da greve, em face do desrespeito aos arts. 6º, § 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.783/89 (fls. 374/378). O segundo Recorrente requereu a declaração de abusividade da greve, em virtude do descumprimento do disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 7.783/89 e a confirmação da ordem judicial expedida pela MMª Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no que concerne a multa diária (fls. 382/389).

Os recursos ordinários foram admitidos pelo despacho de fls. 390.

O sindicato profissional não apresentou contra-razões (fls. 394).

A Procuradoria-Geral do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida mediante as razões recursais, razão por que deixei de fazer a remessa dos autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Corte Regional consignou entendimento de que o disposto no

art. 13 da Lei nº 7.783/89 não foi descumprido, haja vista demonstrarem os documentos que a paralisação das atividades se revestiu de ampla publicidade. Deixou consignado, também, que não houve a prestação dos serviços necessários para evitar que a greve causasse danos à coletividade, tendo sido descumprido o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Asseverou que, do exame dos recortes de jornais diários que circularam na capital, ficou evidenciado que as empresas colocaram ônibus em movimento, mas baderneiros não identificados os impediram de circular. Afirmou, entretanto, que em face da ausência de prova quanto a autoria dos atos impeditivos do desenvolvimento da atividade essencial, não era possível a declaração quanto a abusividade da greve.

O Ministério Público do Trabalho, em seu arrazoado recursal, alegou ter ficado comprovado que os grevistas não garantiram a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população, tendo havido deliberada intenção de paralisação total das atividades e, portanto, teria sido descumprido o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89. Sustentou, também, que não foi observado o disposto no art. 13 da Lei nº 7.783/89, pois os empregadores e a população não foram informados da paralisação da atividade com a antecedência de setenta e duas horas, considerando que somente existiu decisão quanto a deflagração da greve em 07.05.1997 à noite, data da segunda assembléia realizada. Requereu a declaração de abusividade da greve, bem como a confirmação por essa Corte da ordem judicial expedida pela MMª Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda região, no que concerne à aplicação da multa diária.

Razão, em parte, assiste o Recorrente.

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelece-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, visando coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividade essenciais. Assim, a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 configura o abuso do direito de greve. É o que se infere do **caput**, do art. 14 dessa lei, **verbis**:

"constitui abuso de direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei (...)."

Entretanto, a declaração de abusividade da greve pelos Tribunais diz respeito à totalidade dos trabalhadores em greve, sem cogitar da conduta individual dos seus participantes, embora sejam passíveis de sanção criminal, civil ou trabalhista, perante o foro competente, os atos porventura praticados de forma abusiva por trabalhador que tenha exercitado o direito de greve. Portanto, a declaração de abusividade da greve independe da existência de prova quanto à autoria dos atos praticados pelos trabalhadores durante o movimento grevista.

Dessa forma, ressalta-se, inicialmente, que o disposto no art. 13 da Lei nº 7.783/89 não foi descumprido:

"Art. 13. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação".

Conforme edital de fls. 139, foram convocados os associados do sindicato profissional para assembléia-geral, no dia 30.04.1997, a fim de deliberarem, entre outras questões, acerca da data da greve da categoria. O sindicato profissional, em 29.04.1997, enviou ofício ao sindicato patronal, comunicando que seria realizada assembléia-geral a fim de deliberar sobre a greve (fls. 136), insistindo, na oportunidade, que fosse por ele convocado para o fim de se iniciar o processo de negociação, sem necessidade da greve. Na assembléia-geral (fls. 208/209) foi aprovada a proposta do sindicato profissional, no sentido da categoria iniciar a greve a partir do dia 08.05.1998 a zero hora. Foi aprovada, também, a realização de uma nova assembléia no dia 07 de maio, para apreciar a proposta patronal, caso houvesse alguma até aquela data, e organizar a greve.

Em 02.05.1998, o sindicato profissional enviou novo ofício ao sindicato patronal, informando o teor das deliberações da assembléia-geral (fls. 233), entre elas a data designada para o início da greve. No dia 05.05.1997 (fls. 238), enviou ofício à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao DETER (fls. 239), comunicando a data da greve e as demais deliberações da assembléia-geral. A comunidade a ser atingida pela greve, outrossim, foi alertada, desde o dia 1º de maio de 1997, mediante a publicação da notícia em jornal de grande circulação na capital catarinense, "O Estado" (fls. 234/236 - vol. 2/3).

Dessa forma, verifica-se que o requisito previsto no art. 13 da Lei nº 7.783/89 foi atendido, sendo despicienda a alegação do Ministério Público de que o prazo de 72 horas ali previsto deveria ser contado a partir da data da segunda assembléia realizada pela categoria, no dia 07.05.1997, haja vista a decisão quanto a deflagração do movimento, prevista, ter sido tomada somente nessa oportunidade. Com efeito, a greve, a partir do dia 08.05.97, foi deliberada pela categoria profissional no dia 30.09.1997, mediante assembléia-geral. A assembléia realizada no dia 07.05.1997 teve por objetivo apenas estabelecer as diretrizes do movimento grevista a ser iniciado, bem como situar a categoria profissional acerca da evolução, ou não, quanto ao início das negociações com os empregadores de modo a evitar, naquela última oportunidade, a greve já deliberada.

Entretanto, verifica-se o descumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidades".

Constata-se, no caso, que não obstante a determinação da Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região de que fossem mantidos em circulação 100% da frota de ônibus nos horários de pico e 50% nos demais horários, houve paralisação

total dos transportes coletivos em Florianópolis, em todo o período de duração da greve, ou seja, nos dias 08 e 09 de maio de 1997. Revela-se esse fato, mediante os recortes de jornais constantes a fls. 342/348 (vol. 3/3), 7 (DC ORI-1.227/97), 13/16 (DC ORI-1.228/97), 105/106 e 136/137 (Ordem Judicial nº 01/97 - apensada vol. 3/3), que registram que os poucos ônibus dirigidos por fiscais de linha, ou por policiais militares que tentaram sair das garagens das empresas nesses dias, foram impedidos pelos grevistas, mediante a organização de piquetes, bem como em razão de graves tumultos ocasionados, envolvendo pedradas e tiros.

Ademais, por ordem da MM. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a Delegacia Regional do Trabalho, sediada naquela capital, designou fiscais do trabalho a fim de que fiscalizassem o cumprimento da ordem judicial expedida, no sentido da manutenção das frotas de ônibus em circulação no período da greve e relatassem o resultado dessa fiscalização. Os respectivos relatórios, constantes de fls. 118/123 (Ordem Judicial nº 01/97 - apensada ao vol. 3/3) confirmam a paralisação total dos ônibus nos dias 08 e 09 de maio de 1997, bem como a existência de piquetes à frente das garagens das empresas de transporte coletivo.

Dessa forma, considerando que o transporte coletivo se insere entre os serviços ou atividades essenciais de que trata o art. 10 da Lei nº 7.783/89 e, ainda, que restou comprovado não ter sido garantida, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis ao atendimento das necessidades da população de Florianópolis no que concerne ao transporte coletivo, como exige o art. 11 da referida lei, mostra-se patente a abusividade do movimento grevista e, portanto, conforme jurisprudência desta Seção Especializada, ficam desobrigadas as empresas do pagamento dos dias de paralisação.

2.2. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA PELA MMª JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. MULTA DIÁRIA

Requeru o Ministério Público do Trabalho a confirmação da ordem judicial expedida pela MMª Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no tocante à aplicação da multa diária aos sindicatos profissional e patronal e às empresas de transporte coletivo de Florianópolis, envolvidas no conflito.

Entretanto, não cabe falar, nesta oportunidade, em confirmação de Ordem Judicial. A multa referida pelo Ministério Público do Trabalho diz respeito ao descumprimento de obrigação de fazer pelos sindicatos e empregadores, no sentido de garantirem, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e foi aplicada pela Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante procedimento autônomo, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho antes da deflagração do movimento grevista. Assim, essa multa não está adstrita à declaração de abusividade, ou não, da greve, decorrendo apenas do descumprimento de obrigação de fazer, resultante de ordem judicial. Expedida a ordem judicial, no sentido da aplicação da multa às entidades mencionadas, deve-se empreender esforços para o seu cumprimento, mediante os meios cabíveis, a partir da preclusão da decisão que a concedeu, não cabendo a este Tribunal, confirmá-la em sede da apreciação de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pela Corte Regional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a greve abusiva, desobrigando as empresas do pagamento dos dias de paralisação. Em face dessa decisão, fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigando as empresas do pagamento dos dias de paralisação, e negar-lhe provimento quanto ao pedido de confirmação da ordem judicial relativa à multa diária. Prejudicado, em consequência, o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-468.106/1998-6 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará**

Advogado : Dr. **Manoel José Monteiro Siqueira**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes Pracistas Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio, e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal**

Advogado : Dr. **Raimundo César Ribeiro Caldas**

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**

Advogado : Dr. **Pedro Luis Gonçalves Ramos**

Recorrido : **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará**

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Realização de múltiplas assembleias, tratando-se de sindicato com base territorial excedente a um município, e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas, Motoristas-Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal, pleiteando a revisão de normas coletivas, segundo as reivindicações pautadas a fls. 07/13, ajuizou ação coletiva perante os Sindicatos das Indústrias da Construção Civil do Estado do Pará, das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (fls. 01/05).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região determinou o prazo de 10 (dez) dias para que o Suscitante emendasse a inicial (fls. 36).

Foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias para que o Suscitante complementasse os documentos apresentados a fls. 39/40, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 84).

O Suscitante apresentou parte da documentação exigida, informando não possuir associado na categoria de profissionais da construção civil (fls. 86).

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, segundo Suscitado, arguiu, em defesa, ausência de negociação prévia, inexistência de autorização para o ajuizamento da ação, irregularidade na convocação da assembleia, falta de comprovação do **quorum** legal e, no mérito, impugnou as cláusulas da pauta de reivindicações (fls. 148/164).

O terceiro Suscitado arguiu, na contestação, a inépcia da inicial por falta de negociação prévia e irregularidade na convocação da assembleia; no mérito, pleiteou fosse julgada improcedente a ação em relação às cláusulas impugnadas (fls. 166/176).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região rejeitou as arguições de ausência de negociação prévia e de fundamento do pedido, de inexistência de autorização, não comprovação de **quorum** e irregularidade da assembleia-geral, de inépcia da inicial e falta de amparo legal e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 289/316).

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo segundo Suscitado (fls. 318), por entender inexistente a obscuridade indicada (fls. 320/322).

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, segundo Suscitado, interps recurso ordinário, reiterando a arguição de não esgotamento de negociação prévia, inexistência de autorização para o ajuizamento da ação coletiva, irregularidade na convocação dos trabalhadores, falta de comprovação do **quorum** legal e, no mérito, impugnou as cláusulas estabelecidas na decisão recorrida (fls. 324/342).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 347).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela rejeição das arguições e, no mérito, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 353/356).

É o relatório.

V O T O

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGUIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para ajuizar a ação coletiva, pois consta no parágrafo único do art. 1º dos estatutos sociais (fls. 50) que a base territorial da entidade abrange 05 (cinco) municípios e, no art. 26 (fls. 60), preceitua-se que apenas aos associados é permitido participar das assembleias; entretanto, pelo edital de fls. 34, foram convocados para uma única reunião realizada na cidade-sede também os trabalhadores não associados ao sindicato. Tal procedimento demonstra inobservância do disposto no art. 26 das normas estatutárias, além de não se adequar à Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito).

Vale ressaltar que pelo referido edital foram conclamados trabalhadores de categorias profissionais diversas daquelas dos Suscitados, tais como os de transportes, turismo e hospitalidade, o que evidencia irregularidade na lista de presença de fls. 27/29-verso, onde se registra o comparecimento de 160 (cento e sessenta) trabalhadores, embora o Suscitante tenha afirmado a fls. 86/87 que o número de associados nas categorias de Medicina de Grupo e de Metalúrgicos perfizesse o total de 35 (trinta e cinco) e que não possui associados na categoria da Construção Civil.

Também não ficou demonstrado o esgotamento das tentativas de negociação para a celebração de ajuste autônomo, como indicado na Orientação nº 24/SDC (NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO. RO-DC 417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RO-DC 350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime). O Suscitante remeteu ofício aos Suscitados, convocando-os para reunião de negociação (fls. 30/33); entretanto, sem que ficasse demonstrado o resultado desse expediente, foi solicitada a intermediação da DRT, em cuja reunião se lavrou ata, que registrou a presença, entre as várias entidades e empresas alheias à ação coletiva (fls. 42/45), do segundo Suscitado, que afirmou estar em andamento a tentativa de autocomposição.

O pedido de intermediação do Órgão Administrativo e o ajuizamento da ação coletiva sem o esgotamento das negociações frustrou a oportunidade de ajuste autônomo recomendado na Jurisprudência Normativa nº 1/TST, do seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo"

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Cabe registrar que, de acordo com a certidão de fls. 133, o Suscitante não atendeu ao despacho exarado a fls. 84, em que fora determinada a apresentação da decisão revisanda relativa ao segundo Suscitado.

Dessarte, em face da inobservância de pressupostos essenciais de cabimento da ação, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-471.703/1998-0 - (AC.SDC) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro

Recorrido : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo Estado do Rio de Janeiro - Secovi

Advogado : Dr. José Mendes do Nascimento

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese *in casu*. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.** A reiterada jurisprudência deste Eg. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constituiu atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 1º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial sindical, eis que fora instituído compulsivamente aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 7º, VI, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 545 da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74/TST. Outrossim, postulou o reembolso, pelo sindicato obreiro, dos descontos indevidos e ilegalmente recebidos, pleitando a antecipação de tutela, nos termos dos arts. 273 e 461, ambos da Lei Civil Adjetiva (fls. 02/08).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 145/156, o Juízo a quo, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, de impertinência da Ação e de falta de requisitos essenciais da Ação. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 30ª do Acordo Coletivo de Trabalho e determinando ao Sindicato profissional o reembolso dos descontos efetuados, devidamente corrigidos.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em

Empresas de Turismo e em Empresa de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, renovando as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, além de arguir prefacial de incompetência funcional do TRT. No mérito, pretende ver reformado o aresto recorrido, para que seja reconhecida a validade e legalidade da cláusula 30ª, bem como reste expungido o reembolso determinado pelo julgado impugnado e seja revogada a antecipação de tutela (fls. 157/175).

Custas satisfeitas (fl. 176).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 180.

Contra-razões apresentadas pelo Parquet às fls. 180/185.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, por intermédio do parecer exarado às fls. 191/194, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato profissional, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet no pólo ativo da presente ação, bem como a ausência de afronta às liberdades individuais e coletivas relativas a direitos indisponíveis do trabalhador (fls. 159/160).

O Eg. TRT rejeitou a preliminar em tela por concluir pela existência de interesse e legitimidade do Ministério Público. Os fundamentos norteadores da v. decisão regional encontram-se assim dispostos:

... "coincidem na espécie dos autos, em relação ao Ministério Público, as condições de legitimidade *ad causam*, de possibilidade jurídica e de interesse legítimo de agir, que resguardam a sua intervenção, como legítima e autorizada." (fl. 151).

Efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, concluiu-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

3 - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

O Sindicato Recorrente insiste na prefacial de incompetência da Justiça Especializada em razão da matéria, aduzindo tratar-se de demanda que envolve a cobrança de contribuição assistencial sindical, condição alheia à relação de trabalho (fls. 160/165).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar arguida em contestação, ao fundamento de que a competência da Justiça Obreira encontra-se prevista no art. 114 da Lei Fundamental, como também encontra abrigo na Lei 8984/95.

Signou, ainda, o *decisum* regional que:

"O art. 545, citado, só permite proceda o empregador ao desconto no salário do empregado, portanto, quando por este autorizado.

O objeto da ação anulatória está, por consequência, diretamente ligado à intangibilidade dos salários, não devendo ser entendido como simples decorrência da simples cobrança do chamado desconto assistencial.

A matéria conduz em linha direta à previsão já antecipada na própria CLT (art. 625), no sentido de que

"... as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou acordo celebrado nos termos deste título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho."

Uma remissão necessária à Lei Complementar nº 75/93 reitera a competência da Justiça Especializada, no particular: ao delimitar as competências do Ministério Público do Trabalho, entre elas situando a matéria de que trata o presente processo, determina a lei expressamente que o exercício dessas atribuições será cumprido 'junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.'

Ainda que restasse alguma dúvida acerca da questão, a emissão da Lei nº 8.984, de 07 de fevereiro de 1995, contribuiu para sua integral elisão, ao dispor expressamente que

... compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador (art. 1º). (fl. 149/150).

Incentivável, de fato, a decisão hostilizada.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 83, IV da Lei Complementar 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "na forma da Lei".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, caput, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho e, em seu inciso IV, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Sem dúvida, enquadra-se a presente ação nas disposições supratranscritas.

Além disso, a Lei nº 8984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação anulatória.

NEGO PROVIMENTO.

4 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO.

Em seu apelo ordinário, o Sindicato obreiro sustenta que:

... "temos que o E. Tribunal 'a quo' afrontou, com a devida vênia, os dipostos nos artigos acima mencionados, uma vez que, não tendo a legislação determinado expressamente o órgão competente para apreciação da ação anulatória proposta, deveria a mesma ter sido ajuizada em uma das Juntas de Conciliação e Julgamento." (fl. 166).

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 1ª Região, consoante se observa do acordo coletivo juntado às fls. 12/32. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as Juntas de Conciliação e Julgamento, contrariamente ao consignado pelo Sindicato Recorrente, têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Resta assente nesta Corte o entendimento segundo o qual pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. No entanto, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, ao propor a presente Ação Anulatória, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

A matéria encontra-se sedimentada, não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênia para transcrever o entendimento desta Corte, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos

trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCT sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei 8984/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso quanto à questão da incompetência funcional do TRT para conhecer da Ação Anulatória.

5 - MÉRITO.

5.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 30ª - As empresas descontarão obrigatoriamente do empregado, de uma só vez, no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva, importância equivalente a um dia de remuneração percebida por cada empregado beneficiado, a título de desconto assistencial, para a manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional, na forma do disposto na letra 'e' do art. 513 da CLT, em conformidade com o deliberado pela Assembléia-Geral, devendo os valores daí decorrentes serem recolhidos aos cofres do Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, num prazo máximo de dez dias após a ocorrência do referido desconto, diretamente na sede do Sindicato Profissional, ou através de recolhimento junto a qualquer agência do Banco do Brasil S.A., para crédito na Agência Cinelândia/RJ na conta corrente nº 45.100-2." (fl. 18).

Tribunal Regional julgou procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula que versava sobre desconto assistencial. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim disposta à fl. 153, in verbis:

"A imposição desse desconto, a todos os empregados, filiados ou não à entidade sindical, viola, desde logo, o direito indisponível do obreiro, enquanto cidadão, de exercer a sua vontade, e do empregado, confiante na garantia de poder objetar quanto à dedução (art. 545, CLT).

Caracterizada, por outro lado, infringência ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 8º, V, da Constituição Federal) e agressão ao preceito da Carta Magna que instalou a irredutibilidade salarial como norma (art. 7º, VI, da Constituição Federal).

Já o antigo PN nº 074 punha a dedução na dependência expressa da anuência do empregado e o atual e recente PN nº 119 reforçou e ampliou as garantias ao direito de oposição do trabalhador, em relação aos descontos dessa natureza.

Revela notar que as cláusulas contendo a permissão dos descontos em favor do Sindicato envolvido têm reiteradamente sido repelidas nas decisões dos Tribunais do Trabalho, que delas sistematicamente não conhecem, nas ações dissídias, por versarem acerca de matéria estranha à relação laboral propriamente dita." (fl. 153).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo Parquet, ante o argumento segundo o qual a cláusula subordina o desconto a não-oposição do trabalhador, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera ainda que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não-associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados (fls. 166/174). Pretende ver reformado o aresto recorrido, para que seja reconhecida a validade e legalidade da cláusula 30ª, bem como reste expungido o reembolso determinado pelo julgado impugnado e seja revogada a antecipação de tutela (fls. 157/175). Sustenta, ainda, que:

"O desconto estipulado abarca os sindicalizados e os não sindicalizados porque decidido pela assmbléia-geral da categoria - órgão máximo regente das ações do sindicato e da própria categoria. Nesta oportunidade, as duas espécies de trabalhadores, os associados e os não associados ao sindicato, puderam se defrontar em debates. Saiu vitoriosa a tese adotada.

Vale dizer que, se tratando de assembléia-geral da categoria, todo o universo dos trabalhadores deste segmento profissional, quer associados ou não ao sindicato, teve a oportunidade de participar da reunião coletiva para deliberação de pontos previamente divulgados pela entidade sindical, convocada amplamente com finalidade específica, como fazem prova as atas de assembléias em anexo." (fl. 171).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:
"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Saliente-se que o entendimento esposado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos a respeito do tema verifica-se no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar 75/93, no seu inciso IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao Parquet, constata-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade determinada no v. acórdão recorrido, relativamente ao reembolso dos descontos já efetuados, com a atualização respectiva.

Assim, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. A Ação Anulatória, contrariamente ao decidido pelo Eg. Regional, não é a via própria para tanto.

Sendo assim, no particular, merece ser excluído do julgado regional a devolução dos descontos efetuados.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso do Sindicato Obreiro, a fim de que a nulidade da cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito ex tunc; tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, excluída a devolução dos descontos já efetuados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de que a nulidade da Cláusula 30 - Desconto Assistencial Sindical, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato, excluída a devolução dos descontos já efetuados.
Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.453/1998-3 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege

Advogado : Dra. Susana Soares Daitx
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Cai e Região

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
EMENTA : A ausência de comprovação do exaurimento das tratativas negociais antes do ajuizamento do dissídio, a realização de assembleia geral apenas no município onde o suscitante possui a sua sede, sendo este de abrangência regional, e a inexistência de indicação na ata de tal assembleia do total de associados da entidade acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 375/421, rejeitou as prefaciais de não-esgotamento das tratativas negociais e de "quorum" ínfimo da Assembleia Geral Extraordinária e, no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Inconformados, recorrem, ordinariamente, a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pelas razões de fls. 423/446, renovando as preliminares acima mencionadas e pretendendo a reforma parcial da r. Sentença Normativa, relativamente às cláusulas enumeradas em seu Apelo.

O Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 450/465, também apresenta Recurso Ordinário. Pleiteia, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido quanto à manutenção de determinadas cláusulas, renova as prefaciais de ausência de negociação prévia e de "quorum" ínfimo da Assembleia Geral Extraordinária e, no mérito, busca a reforma do Julgado no tocante a diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal "a quo".

Despacho de admissibilidade a fls. 473.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 478/493, opina pelo conhecimento dos Recursos, pelo não-provimento quanto às preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial dos Apelos.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE "QUORUM" ÍNFIMO ARGÜIDAS PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

No entender dos Recorrentes, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, porque não comprovados o exaurimento das tratativas de negociação prévia e o "quorum" legalmente exigido para a realização da Assembleia Geral.

Ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria, as presentes preliminares, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, merecem prosperar.

É que inexistem nos autos comprovação de que o Suscitante tenha buscado efetivamente a composição autônoma do conflito de interesses. Os documentos de fls. 70/77 referem-se a correspondências enviadas aos Suscitados encaminhando o rol de reivindicações e solicitando o comparecimento das entidades em quatro reuniões com datas previamente estipuladas. A tentativa de negociação direta limitou-se a esta solicitação.

Importante observar, de outra parte, que, embora conste, a fls. 83/84, requerimento enviado pelo Suscitante à DRT solicitando agendamento de reunião de negociação a ser realizada perante aquele Órgão, tendo sido expedido os respectivos convites aos Suscitados (fls. 85/93), inexistem nos autos a ata da suposta reunião.

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Dessa forma, inafastável a aplicação do entendimento cristalizado no âmbito da colenda SDC, segundo o qual a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção. Tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma, sob pena de ocorrer ofensa aos arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

De outra parte, deve ser observado, no presente caso, o fato de que, embora o Dissídio Coletivo tenha sido ajuizado com o objetivo de beneficiar os empregados no comércio dos Municípios de São Sebastião do Cai, Capela de Sant'ana, Bom Princípio, São Vandellino, Tupandi, Feliz, Alto Feliz, Vale Real, Linha Nova e São José do Hortêncio, a Assembléia Geral, consoante depreende-se do Edital de fls. 23, foi convocada para ser realizada unicamente no Município de São Sebastião do Cai/RS. Assim, tem aplicação o entendimento assente nesta colenda SDC segundo o qual "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (item 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 04) (Precedentes: TST-RODC-384227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 30.4.98; TST-RODC-344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ de 10.10.97; TST-RODC-296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ de 23.5.97).

Outra irregularidade detectada diz respeito ao fato de que a Ata da Assembléia Geral não indica o número de trabalhadores associados ao Suscitante, o que impossibilita ao Órgão julgador aferir se as 41 (quarenta e uma) pessoas presentes (lista de fls. 38v/39) são suficientes para deliberarem validamente em nome de toda a categoria profissional representada, principalmente tendo-se em conta que a base territorial do Suscitante, conforme acima asseverado, abrange vários municípios e o Dissídio foi instaurado contra três Federações e cinco Sindicatos. Aplicáveis, assim, as seguintes orientações jurisprudenciais constantes do Boletim de nº 04 da SDC:

Item 21:

"LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

(Precedentes: TST-RODC-401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ de 12.6.98; TST-RODC-384299/97, Min. Armando de Brito, DJ de 17.4.98; TST-RODC-384308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 30.4.98).

Item 13:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT."

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

(Precedentes: TST-RODC-387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ de 29.5.98; TST-RODC-400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ de 12.6.98; TST-RODC-379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ de 13.2.98).

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no tocante às preliminares de ausência de negociação prévia e de "quorum" ínfimo argüidas pela Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo, bem como o exame do Recurso do segundo Recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: Preliminares de ausência de negociação prévia e de "quorum" ínfimo - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.502/1998-2 - (AC.SDC) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrido : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP e Outros

Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos

Recorrido : Sindicato Rural de Altinópolis e Outros

Advogado : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Extinção do processo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina e outras 57 (cinquenta e sete) entidades sindicais, assistidas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, ajuizaram ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato Rural de Altinópolis e outros 75 (setenta e cinco) sindicatos patronais, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas na pauta de reivindicações de fls. 08/27.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, de Matão, de Riolândia e de São José de Bela Vista, a fls. 119/120, requereram a desistência da ação e, em consequência, a exclusão do polo passivo da relação processual, dos seguintes sindicatos patronais: Sindicato Rural de Assis, de Matão, de Riolândia e de Franca.

O pedido de desistência foi homologado mediante a decisão de fls. 131.

Pela decisão de fls. 135 foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, de Ituverava, de Monte Azul Paulista e de Parapuã.

No curso da instrução processual (fls. 840/841), os suscitantes, com exceção dos sindicatos dos trabalhadores rurais de Catanduva e Urupês, aceitaram a proposta da Presidência do egrégio Tribunal Regional, quanto a estender a eles as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada a nível estadual (fls. 67/70). Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Catanduva e Urupês concordaram apenas com a extensão das cláusulas de natureza social, e não, as de natureza econômica. Dos suscitados, apenas os Sindicatos da Indústria do Açúcar e o da Fabricação do Alcool não concordaram com a proposta da Presidência do Tribunal Regional.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado e o Sindicato Rural de General Salgado, a fls. 846/847, requereram a desistência da ação e, via de consequência, a sua exclusão da relação processual.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 869/887, homologou o pedido de desistência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado e pelo Sindicato Rural de General Salgado; rejeitou a argüição dos suscitados de descumprimento da Instrução Normativa nº 04/93-TST; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Urupês e Catanduva e de ilegitimidade passiva dos Sindicatos da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de São Paulo; homologou o acordo realizado em audiência (fls. 840/841), com exclusão da cláusula alusiva à contribuição assistencial; e, em relação aos sindicatos remanescentes, em posição de litígio, estabeleceu as mesmas condições de trabalho objeto do acordo homologado.

Dessa decisão recorreram ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo. Pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e 295, VI, do CPC e dos itens VI, letras b, d e e, VII, letras c e d e IX, da IN nº 04/TST, consoante as seguintes razões: ausência de indicação na petição inicial do **quorum** estatutário para deliberação da assembléia; ausência de fundamentação das cláusulas; falta de comprovação do **quorum** previsto no art. 612 da CLT e de negociação prévia; ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva e Urupês, no que se refere à representação dos empregados registrados nas usinas de açúcar com destilarias anexas e/ou destilarias autônomas (empresas industriais); sua ilegitimidade passiva para representarem as usinas de açúcar com destilarias anexas e/ou destilarias autônomas (empresas industriais) (fls. 898/906).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 908.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 913).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 916/917, pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso ordinário.

Por meio do despacho de fls. 919, determinou-se a remessa dos autos do protesto judicial (20 volumes) a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. ARGÜIÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAURIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. QUORUM

Sustentaram os Recorrentes que não restou comprovada a existência de negociação prévia entre as partes e que nas assembléias gerais extraordinárias realizadas pelos sindicatos profissionais, não se registrou o **quorum** previsto no art. 612 da CLT. Pugnaram pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código do Processo Civil e da Instrução Normativa nº 04 desta Corte.

Razão assiste os Recorrentes.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, de acordo com o disposto no seu art. 114, § 2º. Assim, todas as tentativas de composição devem ser praticadas antes da instauração do dissídio coletivo, facultando-se o ajuizamento da ação coletiva somente após a negativa de qualquer das partes à negociação.

No caso, os documentos apresentados pelos Suscitantes com a finalidade de comprovar o atendimento dessa exigência constitucional compreendem atas relativas a três reuniões realizadas diretamente entre as partes na sede da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP (Protesto Judicial - vol. 1; fls. 20/21, 24/25 e 28). Na ata da primeira reunião (fls. 20/21), registrou-se que, por falta de tempo hábil, os membros da comissão de negociação da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP não puderam analisar a pauta de reivindicações encaminhada pela FETAESP e pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Adamantina e outros 96 (noventa e seis), motivo pelo qual foram definidas três datas distintas para a discussão, em bloco, da pauta de reivindicações, isto é, os dias 09.04.96, 16.04.96 e 25.04.96. Na ata da reunião realizada no dia 09.04.96 (fls. 24/25), consignou-se que houve contraposta realizada pelos representantes das categorias profissionais, no que concerne às

cláusulas 24ª (Acidente de Trabalho), 34ª (Acesso da Diretoria), 29ª (Condições Técnicas e de Segurança) e 77ª (Quadro de Avisos) e que essa contraproposta não recebeu oposição imediata dos representantes da categoria patronal, tendo eles se comprometido a reavaliar as cláusulas e apresentar por escrito uma resposta até o dia 25.04.96, inclusive no que tange às demais cláusulas que iriam ser discutidas até o dia 16.04.96. Consignou-se, também, no tocante às cláusulas 44ª (Comunicação) e 57ª (Anotação em CTPS), que seriam elas reformuladas pela bancada profissional e as demais, estudadas e discutidas posteriormente. Na ata da reunião realizada no dia 16.04.96, assinalou-se apenas que os representantes das categorias profissional e patronal debateram as cláusulas 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 33ª, 36ª, 40ª, 41ª, 48ª, 51ª, 59ª, 73ª, 78ª, 79ª, 80ª, 82ª e 83ª.

Como se observa, os referidos documentos demonstram apenas que as partes iniciaram o processo de negociação direta e que até o dia 16.04.96 estava ele em curso. Porém, não se demonstrou a ocorrência de impasse nas negociações nem a recusa de qualquer das partes em realizá-la. Não se registraram, nesses documentos, motivos que pudessem revelar a impossibilidade de êxito quanto à composição direta do conflito.

Ressalta-se que não consta do processo ata relativa à mencionada reunião que se realizaria no dia 25.04.96. Não consta, outrossim, documento, mediante o qual, se demonstre terem buscado os Sindicatos-Suscitantes a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, como última etapa a ser alcançada antes do ajuizamento da ação coletiva.

Dessa forma, depreende-se não ter ficado comprovado o exaurimento das tentativas de negociação antes da propositura da ação coletiva e, portanto, o atendimento da exigência contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, embora nas atas relativas às assembleias-gerais realizadas pelos sindicatos profissionais (vol. 01 a 20 - protesto judicial) tenha-se registrado o número de trabalhadores associados e não associados aos sindicatos profissionais que se fizeram presentes, inexistem informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou do quantitativo total dos associados dos respectivos sindicatos. Desse modo, não é possível verificar se o número de presentes atingiu o **quorum** a que alude o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se o atual entendimento desta Seção Especializada: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT". PRECEDENTES: RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95 por maioria. **"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".** PRECEDENTES: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Dessa forma, conclui-se que o Suscitante não comprovou estar legitimado para ajuizar a ação coletiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame das demais preliminares argüidas pelos Recorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **DA ARGÜIÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - QUORUM** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais preliminares argüidas pelos Recorrentes.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.559/1998-0 - (AC.SDC) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dra. Rivadávia Albernaz Neto

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Raimundo Elcio Aguiar de Souza

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Regularidade de **quorum** da assembleia-geral, realização de múltiplas assembleias e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro (fls. 02/03), pretendendo o deferimento das cláusulas pautadas a fls. 04/36.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa a fls. 153/161, argüindo preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, em

virtude da inexistência de fundamentação das cláusulas apresentadas e do reduzido número de associados presentes à Assembléia-Geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva.

O Autor manifestou-se sobre a defesa a fls. 164/165.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 192/208, rejeitou as preliminares argüidas na defesa e deferiu, parcialmente, as cláusulas pautadas na peça exordial.

Os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 209/210) não foram conhecidos pelo egrégio Colegiado **a quo**, em virtude da inexistência da contradição apontada (fls. 211/214).

Inconformado, o Sindicato-Réu manifestou recurso ordinário (fls. 215/216), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu arrazoado, requereu o indeferimento das cláusulas mencionadas.

O recurso ordinário foi admitido e contra-arrazoado pelo Sindicato-Autor (fls. 221/222), que suscitou preliminar de falta de interesse processual do Recorrente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo acolhimento da prefacial de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 232/235).

É o relatório.

V O T O

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consta do art. 1º do seu estatuto (fls. 43) que a base territorial da entidade abrange os Municípios do Rio de Janeiro, de Miguel Pereira e de Paty de Alferes.

Constata-se pelo edital de convocação (fls. 44) e pela ata lavrada (fls. 45/67) que foram convocados para uma única assembleia-geral, na cidade do Rio de Janeiro, os trabalhadores de toda a base sindical.

Tal procedimento não está adequado à Orientação nº 14 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior: **"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. PRECEDENTES: RO-DC 384.283/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RO-DC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RO-DC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RO-DC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RO-DC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime".

Destaque-se que a distância entre as cidades que compõem a base territorial do Suscitante dificulta a presença dos associados residentes em Paty de Alferes e Miguel Pereira, o que exigiria a realização de outra assembleia.

Por outro lado, consoante a jurisprudência pacífica da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores, e não, ao sindicato.

Cabe observar que o Suscitado, em sua defesa (fls. 153/161), noticiou que a entidade sindical era composta de 300.000 (trezentos mil) associados e que tal informação não fora contestada pelo Sindicato-Autor, ao se manifestar sobre a resposta do Sindicato-Réu (fls. 164/165). **In casu**, as deliberações da Assembléia-Geral deveriam ter sido tomadas por 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos) trabalhadores, em virtude de terem ocorrido em segunda convocação. Em consequência, demonstra-se a insuficiência de **quorum** para conferir legitimidade à representação, pois nas listas de presença (fls. 68/84) registra-se o comparecimento de apenas 368 (trezentos e sessenta e oito) trabalhadores. Destaque-se, por último, que as normas estatutárias que estabelecem o **quorum** de deliberação da Assembléia-Geral não podem fixar número inferior ao previsto no art. 612, parágrafo único, da Lei Consolidada.

Finalmente, consigne-se o atual entendimento desta Seção Normativa sobre a aplicabilidade do art. 612 da CLT, após o advento da Carta de 1988: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. PRECEDENTES: RODC-379.761/97, Ac. 1620/97, DJ 13.02.98, Min. Regina Rezende, decisão unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1515/96, DJ 14.03.97, Min. Armando de Brito, decisão unânime; RODC-255.914/96, Ac. 1362/96, DJ 21.02.97, Min. Armando de Brito, decisão unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, DJ 17.11.95, Min. Almir Pazzianotto, por maioria".

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§

1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou por força de negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da ação citada. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, via Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência, em que o Sindicato-Autor convida o Suscitado a iniciar negociação (fls. 85/86 e 128/129) e reunião na Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro (fls. 87/98). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento das negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.606/1998-2 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP - PA

Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

Recorrido : Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares de Parauapebas

Advogado : Dr. Edevaldo A. Caldas

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Publicação do edital de convocação e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Pauta de reivindicações não fundamentada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares de Parauapebas/PA - SINDIVIPAR ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP-PA, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas a fls. 09/19.

No curso da instrução processual, as partes formalizaram acordo (fls. 148/152).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 166/181, homologou o acordo firmado.

Dessa decisão recorreu o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se contra a homologação das seguintes cláusulas: cláusula XXXVI - Comprovação do Registro Profissional e Reciclagem; cláusula XLI - Diálogos de Segurança; cláusula XLIV - Renúncia ao Aviso Prévio; cláusula XLIX - Apuração de Ocorrência em Posto de Serviço (fls. 185/193 e fls. 198/209).

O Sindicato das Empresas de Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP, a fls. 213/223 e a fls. 225/237, apresentou contra-razões.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 239.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em hipóteses semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no processo, foi exercida nas razões recursais. Por esse motivo, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

ARGUÍÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois se constata a ocorrência de várias irregularidades.

1. Nos termos dos arts. 114, § 2º, e 616, §§ 1º e 2º, da CLT, subordina-se o ajuizamento da ação coletiva ao malogro da via negocial. In casu, não ficou comprovado o esforço do Sindicato representante da categoria profissional em manter, antes do ajuizamento da ação coletiva, qualquer tipo de negociação diretamente com o Sindicato patronal. Os documentos apresentados pelo Suscitante se resumem a uma correspondência, em que se registra o envio da pauta de reivindicações ao Suscitado (fls. 69), e a três atas relativas a reuniões realizadas com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará (fls. 71/76), o que não satisfaz a exigência contida nos dispositivos legais e constitucionais que regem a espécie. É preciso empreender esforço verdadeiro, legítimo, no

sentido de buscar composição amigável, direta e autonomamente. As partes envolvidas devem assentar-se à mesa, discutir a respeito das reivindicações e chegar a um resultado conciliatório ou ao impasse. Somente após esgotada essa fase, pode-se buscar a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho e, como último recurso, a Justiça.

Ressalte-se que, após o ajuizamento da ação coletiva, antes que o Sindicato contestasse e, portanto, ainda no curso da instrução processual, as partes formalizaram acordo, revelando a desnecessidade, no caso, de procurar a colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito.

Registre-se, ainda, o atual entendimento desta Seção Especializada: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. RODC-417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98 unânime; RODC-373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RODC-350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

2. Por outro lado, na Instrução Normativa nº 4 de 1993, desta Corte, mediante a qual se uniformizou o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, item VI, alínea c, dispõe-se:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los" (grifo nosso).

Todavia, verifica-se que esse pressuposto indispensável da ação coletiva não foi atendido, pois apenas no tocante à primeira cláusula da pauta de reivindicações de fls. 09/19, referente a reajuste salarial, há fundamentação na representação para justificar seu estabelecimento (fls. 05/07). As demais cláusulas, num total de quarenta e cinco, não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação.

Patente o descumprimento do pressuposto indispensável de fundamentação das cláusulas, inviável o desenvolvimento válido e regular da ação coletiva.

3. Por fim, cumpre ressaltar que não se faz presente documento que comprove a publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação na base territorial da entidade sindical suscitante. Os documentos de fls. 56/57 demonstram tão-somente que a Superintendência Regional do Sudeste do Pará - Polícia Civil/PA e o Governo do Município de Parauapebas/PA receberam ofício em que se registrou o teor do edital de convocação.

Dessa forma, não é possível aferir se a convocação da categoria profissional para a assembleia-geral ocorreu regularmente.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.611/1998-9 - (AC.SDC) - 19ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal

Advogados : Drs. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Victor Russomano Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas

Advogados : Drs. Carmil Vieira dos Santos e Ubiracy Torres Cuóco

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. GREVE ABUSIVA. Ata de assembleia sem registro dos temas consignados no edital de convocação. Inexistência de múltiplas assembleias, tratando-se de sindicato profissional com base estadual. Recurso ordinário que se dá provimento para declarar a abusividade da greve, no tocante à natureza jurídica do dissídio, e para extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto a sua natureza econômica.

A CASAL - Companhia de Abastecimento d'Água e Saneamento do Estado de Alagoas ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIUEA, pretendendo fosse declarada a ilegalidade e abusividade da greve eclodida em 12.05.1998, bem como fosse determinado o retorno imediato dos grevistas ao trabalho (fls. 02/20).

Na contestação apresentada, o sindicato asseverou que para a deflagração do movimento grevista fora observada a norma legal, inclusive no tocante à manutenção das atividades essenciais, conforme certificado pela DRT. Transcreveu a pauta de reivindicações objeto do dissídio, pleiteando o seu deferimento e a declaração de não abusividade da greve, com o pagamento dos dias relativos à paralisação (fls. 79/97).

Manifestando-se sobre a contestação, a CASAL arguiu a ausência de representatividade do sindicato por insuficiência de quorum e pela realização de assembleias apenas na capital do Estado; a falta de exaurimento das negociações prévias; a irregularidade dos registros nas atas; a falta de fundamentação de parte da

reivindicação, tendo apresentado contraproposta à pauta elaborada pelo sindicato, bem como demonstrativos contábil-financeiros (fls. 276/300).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região julgou improcedente o pedido de natureza jurídica, declarando a não abusividade da greve, com o pagamento do salário correspondente aos dias de paralisação, determinando o retorno imediato dos empregados ao trabalho e, quanto à natureza econômica da ação, rejeitou a arguição de falta de registro das reivindicações na ata da assembléia-geral e de inexistência de fundamentação; julgou prejudicada a arguição a respeito das disposições convencionais mínimas e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação ajuizada pelo sindicato, deferindo as seguintes cláusulas: primeira - Correção Salarial; terceira - Incorporação dos Ganhos de Produtividade Advindos de Acordos Anteriores; quarta - Auxílio-Alimentação; quinta - Indenização por Aposentadoria; sexta - Turno Ininterrupto; sétima - Plano de Saúde; oitava - Auxílio Creche/Pré-Escola; nona - Férias Complementares; décima - Gratificação de Férias; décima primeira - CIPAS; décima segunda - Data de Pagamento Mensal; décima quarta - Participação dos Trabalhadores no Conselho de Administração da CASAL; décima quinta - Mensalidade Sindical; décima sexta - Acesso a Informações; décima sétima - Liberação de Dirigentes Sindicais; décima oitava - Diárias; décima nona - Material de Segurança; vigésima primeira - Auxílio-Funeral; vigésima segunda - Garantia de Emprego; vigésima terceira - Complemento do Auxílio Doença Profissional; vigésima quarta - Acidente de Trabalho; vigésima quinta - Serviços Odontológicos; vigésima sexta - Horas Extras; vigésima sétima - Transporte e Passes Urbanos; vigésima nona - Concessão de Fardamento; trigésima - Ajuda-Transferência; trigésima primeira - Empregados Estudantes; trigésima segunda - Programa Preparatório para Aposentadoria; trigésima terceira - Contrato de Gestão; trigésima quinta - Filhos Excepcionais; trigésima sexta - Adicional de Periculosidade; trigésima nona - Transporte para Turmas; quadragésima - Anuênio; quadragésima primeira - Trabalho da Criança; quadragésima segunda - Cessão de Pessoal; quadragésima quarta - Sistema Único de Ponto; quadragésima quinta - Multa por Descumprimento de Qualquer Cláusula e quadragésima sexta - Vigência.

O egrégio Tribunal Regional indeferiu as seguintes cláusulas: segunda - Ganhos de Produtividade; décima terceira - FUNCASAL; vigésima - Admissão; vigésima oitava - Auxílio-Educação; trigésima quarta - Extinção de Serviços de Terceiros; trigésima sétima - Prêmio Trimestral; trigésima oitava - Seguro Veículo; quadragésima terceira - Controle de Perdas nos Sistemas e, ainda, a cláusula de Recurso Administrativo, proposta pela empresa. Fixou-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária, caso o sindicato persistisse na paralisação (fls. 616/647).

A CASAL interpôs recurso ordinário, reiterando a arguição de abusividade e ilegitimidade do movimento grevista, por falta de esgotamento das tratativas, insuficiência do **quorum** deliberativo, em face da base estadual do sindicato, não atendimento dos serviços inadiáveis e essenciais à comunidade; ainda, ausência de registro das reivindicações nas atas das assembléias, não fundamentação de cláusulas, e, no mérito, registrou a sua insurgência contra o deferimento da pauta de reivindicações, à exceção das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 18ª, 19ª, 29ª, 30ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 39ª, 41ª, 42ª e 44ª, sobre as quais não se manifestara. Pleiteou fosse declarada a ilegalidade e abusividade da greve, concedida autorização para efetuar o desconto dos dias de paralisação, julgada extinta a ação sem apreciação do mérito em relação às cláusulas nona e à quadragésima sexta e fosse declarada a temporariedade das cláusulas impugnadas (fls. 651/685).

Contra-razões a fls. 690/700.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, em face de realização de assembléias-gerais apenas na cidade-sede da base territorial do sindicato ou, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento do recurso no tocante à temporariedade das cláusulas, a teor do Enunciado nº 277/TST, e em relação às normas contidas nas cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 12ª, 15ª, 17ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 31ª, 40ª e 45ª (fls. 705/715).

Juntada a fls. 719/727 cópia do despacho exarado no processo TST-ES-455.339/98.5, em que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº DC-98000153-60, relativamente às cláusulas 1ª, 5ª, 7ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª (parcial), 17ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 31ª, 40ª e 45ª (parcial).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. GREVE. ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE

A Corte Regional entendeu que a greve deflagrada no dia 12.05.1998 não era abusiva nem ilegal, porque ficara comprovado o esgotamento das tentativas de negociação prévia e o atendimento do **quorum** previsto no art. 612 da CLT, em face da adesão em massa ao movimento; e, por outro lado, não se evidenciara suspensão ou interrupção da prestação de serviços à comunidade nem atuação dos chamados piquetes. A egrégia Corte a qua decidiu (fls. 617-619) ser devido o pagamento do salário referente aos dias de greve e determinou o retorno imediato dos grevistas ao trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ademais, registra-se ementa no acórdão regional, vazada nos seguintes termos:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS RECONHECIDO EXPRESSAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Se antes da instauração da instância o Ministério

Público do Trabalho intermediou tentativa de conciliação e fez constar na ata que estavam esgotadas todas as possibilidades de negociação e, ainda, como fiscal da Lei, sustentou que todos os requisitos necessários à propositura da ação foram preenchidos, impõe-se, depois do exame dos autos, onde se vê que a parte suscitada resistiu à conciliação, e que toda a categoria aderiu ao movimento paredista, reconhecer a validade da representação" (fls. 616).

A Recorrente renovou a arguição de abusividade e de ilegalidade do movimento, em virtude do não exaurimento das negociações, realização de assembléia-geral apenas na cidade-sede da base sindical e não atendimento dos serviços essenciais e inadiáveis. Argumentou que em diversas oportunidades o sindicato recusou a tentativa de negociação e alegou a necessidade de ter ido buscar mão-de-obra terceirizada para atender à comunidade (fls. 653/664).

Entendo que razão assiste a Recorrente. No edital de convocação (fls. 150/152), o sindicato demonstrou a predisposição para o movimento grevista, pois, na pauta de deliberações, a discussão sobre a realização da greve apresenta-se como segundo tema a ser votado na assembléia, precedendo a autorização para negociar com a empresa (item III) e celebrar acordo ou ajuizar ação coletiva (item IV). Acresce que nas atas correspondentes àquelas reuniões, respectivamente a fls. 165, 166 e 164, inexistiu registro acerca dos temas pautados no edital, donde se conclui que nas assembléias realizadas não houve deliberação sobre os assuntos da pauta de convocação.

Por outro lado, considerando a base estadual do sindicato, a realização de assembléias apenas na cidade-sede da entidade desatende à orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Dessarte, resta configurada a abusividade e ilegalidade da greve. Cabe ressaltar, ainda, que, nos termos do Verbetes nº 10/SDC, a greve abusiva não gera efeitos: "GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve deflagrada em 12.05.98, desobrigando a empresa do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação.

2.2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS E AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

A Corte Regional rejeitou a arguição de falta de registro em ata das reivindicações pautadas pelo sindicato e de inexistência de fundamentação das cláusulas, por entender que na ata de fls. 165 ficou demonstrada a sua aprovação em assembléia-geral e porque "o princípio da substanciação não é aplicável em sede de Dissídio Coletivo" (fls. 620).

Redarguiu a Recorrente que nas atas carreadas a fls. 164/166 não ficou registrada a aprovação das cláusulas e, também, que inexistia fundamentação de parte da pauta de reivindicação (fls. 89/96), o que desatenderia a Instrução Normativa nº 4/93, inc. VI, alínea e (fls. 664/666).

Com efeito, no tocante ao registro da pauta, constata-se pelas atas de fls. 164/166 que o procedimento adotado pela entidade sindical não atende à orientação nº 08/SDC: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Além disso, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante o Verbetes nº 32, firmou entendimento a respeito da necessidade da fundamentação das cláusulas da pauta de reivindicações: "REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93".

Dessarte, em face da inobservância de pressupostos essenciais ao cabimento da ação de revisão de acordo coletivo, dou provimento ao recurso para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve, desobrigando a empresa do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação; também por unanimidade, em face da inobservância de pressupostos essenciais ao cabimento da ação de revisão de acordo coletivo, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-462.927/1998-9 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido : Sindicato dos Eletricistas do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. José Carlos Arouca
 Recorrido : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Wagner Birvar Sanches
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira
 Advogado : Dr. Darmy Mendonça

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Regularidade de quorum e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Ação coletiva de natureza jurídica - não cabimento de pretensão condenatória. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Eletricistas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira ajuizaram ação coletiva de natureza jurídica perante a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, visando compelir a Empresa a definir regras para a implantação do Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada, que tem eficácia para todos os seus empregados, conforme disposto na cláusula 13ª do acordo coletivo de trabalho, formalizado para vigorar até 31.05.99 (fls. 02/08).

No curso da instrução processual, as partes realizaram acordo (fls. 98/100 e fls. 112/117).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 183/193, rejeitou a arguição do Ministério Público do Trabalho de ilegitimidade dos Suscitantes para ajuizar a ação coletiva e de falta de interesse de agir do segundo Suscitante e homologou integralmente o acordo de fls. 112/117.

Diante dessa decisão, recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, renovando a arguição de falta de interesse de agir do segundo Suscitante e insurgindo-se contra a homologação das cláusulas 2ª (abrangência) 8ª (desligamentos) e 11ª (reclamação trabalhista), do acordo realizado. (fls. 199/202).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 206.

O Sindicato dos Eletricistas do Estado de São Paulo, a fls. 215/219, e a ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, a fls. 222/228, apresentaram contra-razões.

Em hipóteses semelhantes, a Procuradoria-Geral do Trabalho tem assegurado que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no feito, foi exercido nas próprias razões recursais. Por esse motivo, deixei de lhe enviar os autos para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. ARGUIÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, pois se constatam as seguintes irregularidades:

a) não há informações a respeito do quantitativo total de empregados da ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; tampouco do número de seus empregados que seriam associados aos sindicatos profissionais que ajuizaram a ação coletiva. Portanto, não é possível aferir se nas assembleias-gerais realizadas (fls. 129/130 e 153/154) registrou-se o quorum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) embora os sindicatos profissionais afirmem na petição inicial que foram realizadas várias reuniões com a Empresa-Suscitada visando a composição amigável e que restaram sem êxito as tratativas entabuladas, não foi anexado nenhum documento que comprove o exaurimento das negociações entre as partes antes do ajuizamento da ação coletiva;

c) a ação coletiva de natureza jurídica foi ajuizada com o objetivo de se compelir a Suscitada a cumprir o disposto na cláusula 13ª do acordo coletivo de trabalho constante de fls. 51/92, mediante a qual se estabeleceu que no prazo de 120 dias após a sua assinatura seria implantado Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada no âmbito da Empresa. Como se vê, a pretensão, in casu, não está adstrita a uma sentença declaratória, em face da interpretação da norma coletiva mencionada, mas à decisão acerca de obrigação de fazer, consistente na implantação do referido Plano, conforme acordado por meio da cláusula 13ª do instrumento normativo. A ação coletiva de natureza jurídica, sob esse aspecto, afigura-se incabível, por objetivar, sempre, a interpretação de norma jurídica legal, regulamentar ou convencional do interesse de um grupo delimitado de pessoas não identificadas, resolvendo-se por sentença declaratória.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-482.936/1998-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Recorrente : Empresa São Luiz Viação Ltda.

Advogado : Dr. Amauri Jachinto Baragatti

Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : **1. DA ABUSIVIDADE DA GREVE** - O direito de exercer a greve, constitucionalmente garantido, não é absoluto ou irrestrito. Não há que se conjecturar se tal dispositivo legal é bom ou mal, constitucional ou não. Enquanto vigente há de ser respeitado, o que, conforme consignado pelo eg. Regional, não ocorreu na hipótese dos autos. **2. SALÁRIO DOS DIAS DE SUSPENSÃO DO TRABALHO E ANULAÇÃO DAS DISPENSAS** - O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte é firme no sentido de ser incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 355/368, apreciando o dissídio coletivo de greve em que é Suscitante a Empresa São Luiz Viação Ltda, entendeu em rejeitar a preliminar de Cerceamento de Defesa, argüida pelo Sindicato Suscitado; acolher a preliminar do Chamamento da SPTRANS - órgão gestor do transporte coletivo e da municipalidade de São Paulo; declarar o movimento grevista abusivo, determinando o pagamento dos dias parados mediante compensação; indeferir a aplicação da multa cominada ao Sindicato, fixada no despacho de fls. 56 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e homologar o acordo firmado entre as partes quanto a alguns pleitos.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 379/386, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83, inciso VI, objetivando que se reforme a r. decisão "a quo", no sentido de se aplicar ao sindicato laboral requerido, em face do descumprimento da liminar da qual teve ciência, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recorre, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, pelas razões de fls. 391/395, buscando a reforma do julgado no que tange à abusividade da greve, salários dos dias de suspensão do trabalho e anulação das dispensas.

Recorre, também, a Empresa São Luiz Viação Ltda, pelas razões de fls. 400/405, objetivando a reforma da r. decisão recorrida, no sentido de condenar o Sindicato ao pagamento da multa pecuniária diária pelo descumprimento da liminar, bem como condená-lo a ressarcir os prejuízos financeiros ocasionados à Recorrente.

Despacho de admissibilidade a fls. 408.

Contra-razões oferecidas pelo sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, pelas razões de fls. 410/415, argüindo, em preliminar, a deserção do Apelo.

Contra-razões oferecidas pela Empresa São Luiz viação Ltda, a fls. 416/419.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1. DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEÇERICA DA SERRA E REGIÃO.

ES PELO

Em suas razões, sustenta, o Sindicato profissional, que o Apelo empresarial não deve ser conhecido, visto que não foi efetuado o indispensável depósito exigido pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Razão não assiste ao Recorrido.

No caso do preparo do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, são devidas apenas as custas processuais. A questão do depósito recursal em dissídio coletivo, previsto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, restou sepultada diante da orientação adotada por este Tribunal, na Instrução Normativa nº 03/93, item V, quando definiu não ser devido nessa espécie de processo, dada a inexistência de sentença condenatória. Seria, no caso, impossível ao TST regulamentar dispositivo legal que introduza inovação incompatível com a sistemática existente, sem definir como e onde se faria o depósito e a favor de quem.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar argüida.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

1. DA COMINAÇÃO DA MULTA

Sustenta, o "Parquet", que a greve foi irrefutavelmente abusiva em todas as suas características e a liminar deferida (fls. 56/57), da qual as partes obtiveram tempestiva ciência, não foi cumprida pelo sindicato profissional, impondo-se a aplicação da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como medida de rigor pelo descumprimento da lei e desrespeito à decisão judicial, além do fato de ter prejudicado a população usuária, cuja tutela de direitos deve prevalecer.

Aduz que há prova nos autos de que, mesmo após o recebimento da liminar e abertura dos portões da empresa, a greve prosseguiu e não houve cumprimento da determinação judicial pelos motoristas, acarretando-se, portanto, a necessidade de aplicação da medida cabível, ou seja, a multa.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 724 e 725, prevê as penalidades a serem aplicadas às entidades sindicais e aos seus administradores, no caso de desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho, estipulando, inclusive, sanções que vão do

cancelamento do registro de associação e aplicação de multa, à prisão dos responsáveis pela instigação à prática das infrações previstas no capítulo VII daquela Consolidação.

No presente caso dos autos, apesar de o Recorrente argumentar, que mesmo após a abertura dos portões da empresa, a greve prosseguiu e não houve cumprimento da determinação judicial pelos motoristas, entretanto, tal notícia não nos é revelada pelo eg. Tribunal "a quo", que por maioria entendeu indevida a multa, sem portanto fundamentar tal posicionamento. Caberia à parte, já que instou o eg. Regional a se pronunciar a respeito, e não conseguiu obter juízo explícito sobre a matéria, arguir em preliminar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois do contrário não há como avaliar se houve acerto ou desacerto da v. decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECE-RICA DA SERRA E REGIÃO (FLS. 391/395)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O eg. Regional, ao rechaçar a preliminar aqui renovada, o fez aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"Desprocede, totalmente, a prejudicial, já que o órgão laboral/suscitado, por ocasião da audiência inaugural, trouxe e obteve a juntada de inicial de dissídio coletivo de greve, o que levou, inclusive, a d. representante do M.P. a aduzir: 'que estaria mais do que preparada para 'defender a categoria' a qualquer momento, inexistindo cerceio de defesa, seja em razão da ciência antecipada, seja em razão da previsão legal autorizada para a urgência do caso. A propósito, as reivindicações, 'in caso', poderiam ser discutidas entre as partes, mesmo através de um dissídio de natureza econômica, sem ameaças à população". (fls. 330/331)".

Pelo que restou consignado pelo eg. Regional, não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa por parte do sindicato ora Recorrente, ademais, em suas razões recursais, não aponta de forma clara e objetiva quando e porque o seu direito de defesa foi cerceado, invocando timidamente o princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 860 da CLT, acostando ainda um julgado da SDC, que em momento algum pode-se afirmar se tal amolda-se ao caso dos presentes autos.

NEGO PROVIMENTO.

1. DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Sustenta, o Recorrente, que não houve greve, e sim, prática de lock-out, e tudo se deu às claras. A municipalidade atrasou seus compromissos com as empresas permissionárias do setor de transporte coletivo urbano de passageiros. Para forçá-la a cumprir sua obrigação, as empresas do setor simplesmente retiveram os vales-refeição, portanto, bem de natureza alimentar, devidos por força de convenção coletiva de trabalho e cujo preço compõem as tarifas pagas pela população.

Asseverou, o eg. Regional, que a greve é abusiva, visto que ausentes os requisitos formais e principalmente descumprido o art. 11 da Lei 7.783/89, pois houve a paralisação do transporte, não tendo sido a garantia legal observada pelos trabalhadores, causando sérios prejuízos à população usuária do transporte coletivo, aliás, como assentido e comprovado a fls. 187.

Razão não assiste ao Recorrente.

O art. 11 da Lei nº 7.783/89, estabelece que:

"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregados e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

Com efeito, o direito de exercer a greve, constitucionalmente garantido, não é absoluto ou irrestrito. Não há que se conjecturar se tal dispositivo legal é bom ou mau, constitucional ou não. Enquanto vigente há de ser respeitada, o que, conforme consignado pelo eg. Regional, não ocorreu na hipótese dos autos.

NEGO PROVIMENTO.

2. SALÁRIO DOS DIAS DE SUSPENSÃO DO TRABALHO E ANULAÇÃO DAS DISPENSAS

O eg. Regional, ao declarar a abusividade do movimento paralista, determinou a compensação das horas de paralisação, e, quanto à anulação das dispensas asseverou, que se trata à evidência, do motivo da paralisação, sendo uma vez mais inidônea a via eleita, já que provada a instauração de inquérito para apuração de falta grave, a matéria, de natureza individual, escapa à apreciação deste órgão, voltado à matéria coletiva.

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte é firme no sentido de ser incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

Cito alguns precedentes: RODC 382057/97 - DJ 20.03.98 - Min. Armando de Brito; RODC 380466/97 - DJ 20.03.98 - Min. Antônio Fábio.

Quanto ao mais, a r. decisão regional sintoniza-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte, razão pela qual mantenho.

NEGO PROVIMENTO.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (FLS. 400/405).

As razões de inconformismo da Empresa dizem respeito à multa pecuniária diária pelo descumprimento da liminar, e, cujo tema já foi objeto de análise por ocasião do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, restando pois, prejudicada a análise do referido Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em

Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso da Empresa, arguida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - DA COMINAÇÃO DA MULTA - negar provimento ao recurso; III - Recurso do Sindicato Profissional - Preliminar de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa e Negativa do Devido Processo Legal - negar provimento ao recurso; DA ABUSIVIDADE DA GREVE - negar provimento ao recurso; DO SALÁRIO DOS DIAS DE SUSPENSÃO DO TRABALHO E ANULAÇÃO DAS DISPENSAS - negar provimento ao recurso; IV - Recurso da Empresa - julgar prejudicado o exame do recurso quanto à multa pecuniária, ante a decisão proferida sobre a matéria no recurso do Ministério Público do Trabalho, anteriormente analisado; negar provimento ao recurso quanto ao pedido de ressarcimento de prejuízos financeiros.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (Procurador Regional do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-486.144/1998-9 - (AC.SDC) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral do Estado do Amazonas

Recorrido : Econcel - Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. Contribuição sindical extensiva a trabalhadores não associados do sindicato. Nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou ação perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral do Estado do Amazonas e a ECONCEL - Empresa de Construção Civil e Elétrica, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula décima sétima (Contribuição de Taxa Assistencial) e do § 1º da cláusula vigésima quarta (Licença para Exames Pré-Natais), constantes do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato e a empresa (fls. 18/29), sob o argumento de que a estipulação seria ofensiva ao disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, 8º, inc. V, da Constituição Federal, 462, 545 e 611 da CLT, além da inobservância do Precedente Normativo nº 119/TST, e, ainda, violadora da estabilidade preconizada no art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pleiteou a restituição dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 02/16).

O douto representante do Ministério Público argumentou, em suas razões finais, que a ausência de contestação do sindicato e da empresa, apesar de regularmente notificados, revela inexistir oposição à ação de declaração de nulidade ajuizada (fls. 42/48).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, de ofício, declarou a incompetência hierárquica da Corte para processar e julgar a ação anulatória e determinou a sua distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus (fls. 56/59).

Dessa decisão a douta Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso ordinário, sustentando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, à natureza coletiva da controvérsia impõe-se a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para apreciar e julgar a ação (fls. 62/70).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 91).

A Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 NORMA COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL

A Corte Regional declarou-se incompetente para julgar a ação anulatória proposta, afirmando não existir lei que determine sua competência para esse tipo de ação (fls. 57/58).

Argumentou o douto Recorrente que a competência da Justiça Especializada está inserta no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Ressaltou que o pedido de devolução dos descontos efetuados não acarreta o deslocamento da competência do Juízo de segundo grau para o de primeiro. Pleiteou fosse determinado o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para o julgamento da ação anulatória ajuizada (fls. 64/70).

Resta incontroverso que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ações declaratórias, objetivando nulidade de cláusula normativa, consoante disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, e, também, que a legislação vigente é omissa quanto à competência para apreciação dessas ações.

Porém, a ausência de regulamentação específica não poderá servir de óbice ao Julgador para analisar a demanda. A questão da competência resolve-se, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. No art. 652 da CLT, estabelece-se ser das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência para a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, preconiza-se nos arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 ser dessas Cortes a competência originária para a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos.

Impende, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive nesta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não está em discussão o contrato individual de trabalho, mas as normas coletivas que regem as relações de trabalho. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda que pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Entretanto, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, passo ao exame das cláusulas impugnadas.

2.2. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL

O desconto previsto nessa cláusula ficou ajustado entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL

A empresa descontará em folha de pagamento de todos os empregados não sindicalizado mensalmente, uma taxa de Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento) do salário nominal de cada empregado, assegurando-se o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, perante o Sindicato, conforme determina o art. 2º dos Estatutos do Sindicato, respaldado pelo art. 613, item VII da CLT" (sic, fls. 20).

Argumentou o douto representante do Ministério Público que a imposição da contribuição a empregados não sindicalizados, além de violar o princípio da liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF) e o da intangibilidade dos salários (arts. 7º, inc. VI, da CF e 462 da CLT), demonstra inobservância do Precedente Normativo nº 119/TST. Alegou, também, afronta ao disposto no art. 611 da CLT, sob o argumento de que a norma clausular não se refere a relações de trabalho (fls. 06/13).

Entendo que, em parte, razão assiste o douto representante do Ministério Público do Trabalho, pois nessa cláusula não se estipulam "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", segundo preceituado no art. 611 da CLT.

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical assiste o direito de fixar, por meio de assembleia-geral, descontos em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada exclusivamente por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Por outro lado, é incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória).

Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa; e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Ademais, na Lei Complementar nº 75/93 não se confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para atuar em juízo como substituto processual.

Cabe ressaltar que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de ser inviável, em ação anulatória, o pedido de devolução de parcelas descontadas, como exemplificam os seguintes precedentes: RO-AA-208.564/95, Ac. 172/96, Min. Della Manna, DJ 26.04.96, decisão por maioria; RO-AA-361.569/97, Ac. 1.481/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime; RO-AA-385.908/97, Ac. 1.536/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime.

Diante do exposto, declaro a nulidade da cláusula décima sétima - Contribuição de Taxa Assistencial.

2.3. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAIS

Essa cláusula integrou-se no acordo coletivo firmado, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAIS

As empresas concederão às suas empregadas tempo necessário remunerado, para que submetam-se a exames pré-natais, a critério da unidade médica, empresa, ou do médico do Sindicato credenciado pelo INAMPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São garantido emprego e salário a gestante a partir do início da gestação até o término do afastamento legal (licença maternidade)" (sic, fls. 21).

O douto Ministério Público do Trabalho argumentou que a norma inserida no parágrafo primeiro da cláusula seria nula, porque, no art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT, dispõe-se que a empregada goza de estabilidade até cinco meses após o parto (fls. 14/15).

Entendo procedente o pleito. Nos termos do art. 10, inc. II, alínea b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, retirando do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico ou puerperal (Verbete nº 30/SDC).

Ademais, não se configura a hipótese de ajuste autônomo, visando a suprir lacuna de lei.

Diante do exposto, declaro a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula vigésima quarta - Licença para Exames Pré-Natais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a competência hierárquica do TRT, declarar a nulidade da Cláusula 17 - Contribuição de Taxa Assistencial e do § 1º da Cláusula 24 - Licença para Exames Pré-Natais.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-ES-490748/1998-5 - (AC.SDC)

Relator : **Ministro Wagner Pimenta**
Agravante: **Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo**
Advogada : **Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier**
Agravado : **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo**
Advogado : **Dr. José Fernando Osaki**

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo Santos interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 57-63, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário avariado nos autos do Processo DC-TRT/SP nº 391/97-3, no tocante às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 3ª - PISO SALARIAL, dentre outras.

Sustenta, em síntese, que o índice de reajuste salarial aplicado pela r. sentença de primeiro grau observou o mesmo percentual estipulado para os demais empregados do comércio varejista de farmácias, resultante de negociação coletiva, razão não havendo para que não se mantenha índice idêntico para a categoria dos farmacêuticos.

Aduz o Agravante, também, que a categoria representada desde 1º de julho de 1994 não dispõe de piso salarial, devendo-se considerar que "...o TRT, após ampla discussão, concedeu o piso salarial de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), lastreado na situação fática da categoria, ou seja, concedendo-lhe o piso salarial da função de gerente" (fl. 77), que se subordina ao farmacêutico, justificando a isonomia salarial entre ambos. É o relatório.

V O T O

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 73, 86-7) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 79-80).

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em dissídio coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental, e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Conforme se extrai da leitura da r. sentença normativa no exame da cláusula que fixou o índice de reajuste salarial (fl. 28), a estipulação do percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento) não atendeu, com efeito, a critérios objetivos de incremento na atividade da categoria econômica respectiva, traduzida, como recomenda a jurisprudência desta colenda SDC, pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas, aferida a partir de dados concretos acerca do crescimento do setor econômico, sua produtividade e lucratividade no período.

Não se explicitou na v. decisão de primeiro grau, por outro lado, que referido índice de reajustamento salarial constitui o mesmo percentual estabelecido por meio de negociação coletiva para os demais empregados no comércio varejista de produtos farmacêuticos, o que, de resto, não autorizaria, por si só, a extensão da cláusula negociada às partes que não subscreveram o acordo.

Mantém-se, por esses fundamentos, a eficácia suspensiva

concedida pelo r. despacho agravado à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

Com relação à Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, assinalou o r. despacho agravado que a orientação jurisprudencial prevalecente na colenda SDI inclina-se no sentido de que não se concede a fixação de piso salarial por intermédio de sentença normativa, restringindo-se a atuação do poder normativo, apenas, a determinar que, sobre o piso salarial preexistente, incida o mesmo percentual de reajuste aplicado para a correção do salário, que, uma vez suspenso, não prevalece, por consequência, como base para o reajustamento pretendido (fl. 57).

A estipulação de piso salarial extravasa da competência normativa desta Justiça Especializada, sobretudo quando a fixação não obedece a critérios objetivos, amparada em motivação satisfatória, de modo a espelhar com fidelidade a real situação das categorias econômica e profissional envolvidas no dissídio.

Importa assinalar, por fim, que o v. acórdão do egrégio TRT da 2ª Região nada esclareceu acerca das alegações feitas pelo Agravante no que tange à adoção do mesmo piso salarial estipulado para os empregados que exercem os encargos de gerente de farmácias, de forma a extrair-se o tratamento isonômico entre estes e os farmacêuticos, invocado pelo Agravante na minuta do recurso em apelo.

O r. despacho agravado está em perfeita consonância com o entendimento da colenda SDC, não logrando o Agravante havê-lo infirmado.

Desse modo, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ES-490771/1998-3 - (AC.SDC)

Relator : Ministro Wagner Pimenta

Agravante: Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Fernando Moro

Agravado : Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube

Advogado : Dr. Valter Piccino

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE. Aviado o Agravo Regimental fora do prazo previsto no art. 338 do RITST, dele não se conhece por intempestivo.

O Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 132-4, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado nos autos do Processo DC-TRT/SP nº 203/97.

Sustenta o Agravante, em síntese, que, contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, foram por ele aviados Embargos de Declaração pendentes de julgamento, consoante certidão acostada a fl. 144, requerendo, por conseguinte, o sobrestamento do efeito suspensivo dos autos.

É o relatório.

V O T O

O Agravo Regimental está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141-2). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 6/10/98 (fl. 136), o recurso somente veio a ser protocolizado em 21/10/98 (fl. 139), portanto, intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.227/1998-8 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá e Outra

Advogado : Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho

Recorrente: Sindicato da Indústria de Palmito do Estado do Pará

Advogado : Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá

Advogado : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira

Recorrido : Apil Avícola Ltda.

Advogado : Dr. Gilberto Alves de Araújo

Recorrido : Y. Watanabe

Advogado : Dr. Antônio M. Gomes

Recorrido : Sindicato da Indústria de Biscoitos, Massas e Café de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Outros

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido : D. F. Bastos S/A - Indústria Alimentícia e Outro

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Realização de assembleias múltiplas, tratando-se de sindicato com base territorial excedente a um município, fundamentação das cláusulas integrantes da pauta de reivindicações e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá ajuizou ação coletiva perante o Sindicato

da Indústria de Panificação e Confeitaria dos Estados do Pará e Amapá e outras 20 (vinte) entidades sindicais e empresas, pleiteando a revisão de normas coletivas (fls. 01/20).

O Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará e o Sindicato da Indústria de Biscoitos, Massas e Café de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, em conjunto, apresentaram contestação, argüindo falta de especificação clausular na pauta de reivindicação; ilegitimidade ativa; duplicidade de representação; e ausência de negociação prévia, de pressupostos de constituição do processo e de **quorum**. No mérito, impugnaram as cláusulas relacionadas (fls. 480/540, vol. III).

O Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, o Sindicato da Indústria de Palmito do Estado do Pará e a Federação das Indústrias do Estado do Pará, em defesa conjunta, argüiram a falta de fundamentação das cláusulas e impugnaram a proposta-base (fls. 809/838, vol. IV).

O Suscitante, manifestando-se em razões finais, refutou os argumentos de defesa e reiterou o pleito inicial (fls. 840/934, vol. V).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação ao quinto e oitavo Suscitados, excluindo-os da lide, em face de ilegitimidade **ad causam** do Suscitante; rejeitou a argüição de falta de fundamentação de cláusulas e de amparo legal; considerou prejudicado o exame da argüição de coisa julgada, ausência de negociação prévia, pressupostos essenciais e indicação de **quorum**; no mérito, julgou procedente em parte a ação coletiva ajuizada (acórdão, fls. 1.143/1.175; vol. VI).

A egrégia Corte Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo Suscitante (fls. 1.177/1.182, vol. VI) para sanar contradição (acórdão, fls. 1.184/1.188; vol. VI).

Recorrem da decisão regional: a) o Sindicato da Indústria da Torrefação de Café, em conjunto com a Federação das Indústrias do Pará (fls. 1.190/1.216, vol. VI); b) o Sindicato da Indústria de Palmito (fls. 1.218/1.238) e c) o Sindicato-Suscitante (fls. 1.243/1.256).

Os Suscitados argüiram preliminar de extinção do processo, por falta de fundamentação das cláusulas, e, no mérito, insurgiram-se contra as normas deferidas pelo egrégio Tribunal Regional, à exceção das cláusulas XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXVII, XLII, XLIV, L, LI e LII, contra as quais não se opuseram (fls. 1.190/1.216 e 1.218/1.238).

O Suscitante, por sua vez, insurgiu-se contra a extinção do processo em relação ao quinto e oitavo Suscitados, bem como argüiu a nulidade da sentença normativa, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 1.242/1.256).

Apresentaram contra-razões o Suscitante (fls. 1.260/1.282) e, em conjunto, o quinto e o oitavo Suscitados (fls. 1.287/1.311).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de comprovação de esgotamento de negociações prévias e de regularidade da assembleia realizada (fls. 1.319/1.322).

É o relatório.

V O T O

AÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar:

a) Consigna a Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Não obstante a base territorial do Suscitante abranger, conforme consta dos arts. 1º e 26 do estatuto da entidade (vol. II, fls. 350 e 352), os Estados do Pará e Amapá, pelo edital de fls. 107 (vol. I) os trabalhadores foram conclamados para se reunirem em assembleia na cidade de Belém, onde compareceram apenas 81 empregados (fls. 367/369, vol. II). Ainda, no art. 20, § 2º, **in fine**, do estatuto sindical, facultou-se o direito de voto ao associado do Sindicato; entretanto, pelo mencionado edital de fls. 107 foram "convocados todos os trabalhadores nas indústrias de alimentação dos Estados do Pará e Amapá".

Considerando a irregularidade da convocação e a realização de assembleia apenas na cidade-sede, não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para representar os trabalhadores da sua base territorial no ajuizamento da ação coletiva.

b) No tocante à elaboração da pauta de reivindicações, o Suscitante não atendeu à exigência de fundamentação das cláusulas, conforme se registra no Verbete nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93".

De fato, a forma como os pedidos foram apresentados a fls. 07/19 e a ausência de fundamentação das cláusulas pautadas a fls.

108/130 demonstram inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, item VI, alínea e, em que se estabelece o seguinte requisito:

"VI - a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

c) Quanto ao esgotamento das negociações autônomas, dessa exigência constitucional o Suscitante também não se desincumbiu. Eis a orientação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Verbete nº 24): **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO.**

Consta a fls. 131 (vol. I) e 213/232 e 370/372 (vol. II), que foi endereçada correspondência em 20.05.97 aos Suscitados enumerados de 01 a 13 e de 17 a 21 na petição inicial, convidando-os para reunião de negociação.

Em 28.05.97 (fls. 336/341, vol. II), o Suscitante protocolizou o pedido de mesa-redonda na DRT. Esse procedimento precipitado do Sindicato frustrou a oportunidade de autocomposição, tendo em vista que, na ata lavrada no Órgão Administrativo (vol. II, fls. 343/344) e na correspondência recebida pelo Suscitante (fls. 233 e 374), ficou registrada a intenção de negociação por parte dos Suscitados.

Em 27.06.97, o Sindicato da categoria profissional remeteu outro convite àqueles destinatários (fls. 378/398, vol. II). Ainda nessa oportunidade, houve manifestação de parte dos Suscitados para estabelecer negociações (fls. 400).

Novamente, o Suscitante preferiu a intermediação da DRT à negociação direta (fls. 413/417, vol. II).

Evidencia, também, a ausência de tentativa de negociação prévia o fato de, após o ajuizamento da ação coletiva, haver o Suscitante peticionado à Corte Regional a desistência da ação em relação aos Suscitados constantes na inicial sob os nºs 01, 02, 06, 17, 18, 19, 20 e 21, com os quais celebrara ajuste autônomo (fls. 447/448 e 473/474, vol. III).

O esgotamento das negociações prévias é exigência consubstanciada na Jurisprudência Normativa nº 1/TST, do seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Dessarte, em face de inobservância de pressupostos essenciais de cabimento da ação, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.232/1998-4 - (AC.SDC) - 17ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES**

Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrente: **Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e Outros**

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido : **Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Vendedores e dos Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES**

Advogado : Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Regularidade de **quorum** da assembléia-geral, realização de múltiplas assembléias, tratando-se de Sindicato de âmbito estadual, e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Vendedores e dos Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES ajuizou ação perante a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e seus associados, pretendendo a análise pelo Tribunal Regional das cláusulas pautadas a fls. 57/65 (fls. 02/04).

Os Suscitados apresentaram defesa a fls. 158/194, suscitando preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa **ad processum** e **ad causam**. No mérito, requereram o indeferimento das cláusulas pretendidas pelo Sindicato-Autor.

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa a fls. 204/205 e apresentou razões finais a fls. 206/207.

O egrégio Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 245/287, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados e deferiu parcialmente as pretensões do Sindicato-Autor.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, com fulcro

nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, manifestou recurso ordinário (fls. 291/302), sustentando a ilegalidade da cláusula Trigésima Sétima - Contribuição Assistencial.

Os Suscitados também interpuseram recurso ordinário (fls. 303/321), em que renovaram as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e requereram o indeferimento das cláusulas Segunda, Terceira, Quinta, Sétima, Nona, Décima Segunda, Décima Oitava, Vigésima Primeira, Vigésima Quinta, Vigésima Sétima, Trigésima Segunda e Trigésima Terceira.

Os recursos foram admitidos pelo despacho constante a fls. 323.

O Suscitante não ofereceu razões de contrariedade (fls. 326).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consta do art. 1º do seu estatuto (fls. 08) que a base territorial da entidade abrange todo o Estado do Espírito Santo.

Constata-se pelo edital de convocação (fls. 31) e pela ata lavrada (fls. 66/80) que foram convocados para uma única assembléia-geral, na cidade de Vitória, os trabalhadores de toda a base sindical.

Tal procedimento não está adequado à Orientação nº 14 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior: **"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. RO-DC 384.283/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RO-DC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RO-DC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RO-DC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RO-DC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Iranly Ferrari, DJ 24.05.96, unânime)".

Por outro lado, consoante a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores, e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 128 (cento e vinte e oito) presentes à assembléia-geral, sendo 14 (quatorze) membros da diretoria (lista, fls. 81/85), perfazem o **quorum** legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou a negativa de qualquer das partes à efetivação destas. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da ação citada. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In **casu**, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de uma correspondência, em que o Sindicato-Autor convida os Suscitados para iniciar negociação (fls. 32/56) e para uma reunião na Delegacia Regional do Trabalho no Espírito Santo (fls. 86/88). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento das negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: **"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 402777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito,**

unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)”. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.278/1998-4 - (AC.SDC) - 17ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES**

Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrente: **Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Espírito Santo**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo**

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

Recorrido : **Os Mesmos**

EMENTA : **ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL. Quorum legal não comprovado.**

Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análise Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas a fls. 02/07.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 208/223, rejeitou a argüição de inépcia da petição inicial e de irregularidade na assembleia-geral, no tocante ao quorum deliberativo e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações.

Dessa decisão recorreram ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos dos Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo.

O primeiro Recorrente, pleiteou a exclusão da decisão normativa da cláusula 14ª, relativa à contribuição assistencial, (fls. 225/236).

O segundo Recorrente argüiu, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação do quorum na assembleia-geral da categoria profissional. No mérito, requereu fossem excluídas da decisão normativa, as seguintes cláusulas: Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 5ª - Piso Salarial; Cláusula 8ª - Adicional por Tempo de Serviço; Cláusula 11ª - Dia da Categoria; Cláusula 12ª - Abono de Ausência por Falta de Transporte; Cláusula 13ª - Direito à Cirurgia; Cláusula 14ª - Contribuição Assistencial; Cláusula 15ª - Remédios; Cláusula 18ª - Hora Extra por Plantão Noturno; Cláusula 20ª - Trabalho nos Domingos e Feriados; Cláusula 21ª - Horas Extras - Adicional; Cláusula 22ª - Ticket Supermercado; Cláusula 24ª - Vale-Creche; Cláusula 28ª - Penalidades e Cláusula 30ª - Retorno a Negociações Coletivas (fls. 237/254).

Os recursos ordinários foram admitidos pelo despacho de fls. 257.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, a fls. 261/265 e 266/271 apresentou razões de contrariedade a ambos os recursos ordinários. A fls. 272/274, manifestou recurso adesivo, pleiteando a reforma da decisão normativa para o fim de que fosse estabelecido reajuste salarial à razão de 8,2% (oito vírgula dois por cento), equivalente ao INPC acumulado no período de 01.05.96 a 30.04.97.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos dos Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo, a fls. 276/280, apresentou razões de contrariedade ao recurso adesivo.

Em processos semelhantes, a douta Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no feito, foi exercida nas razões recursais. Por esse motivo, deixou de enviar-lhe os autos para a emissão de parecer. É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

ARGÜIÇÃO DO SUSCITADO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM

Sustentou o Recorrente que na assembleia-geral realizada pelo sindicato profissional não se registrou o quorum exigido por lei (arts. 612 e 859 da CLT). Requereu a decretação de extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Razão assiste a Recorrente.

Constata-se, no caso, que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial a todo o Estado do Espírito Santo. Não obstante a extensão da base territorial, o edital de fls. 31 indica como local para a realização da assembleia-geral a sede do Suscitante na cidade de Vitória-ES. Nessas circunstâncias, a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato.

Por outro lado, o rol de presenças de fls. 32/33 registra o comparecimento de 109 (cento e nove) trabalhadores na assembleia-geral. Entretanto, à ausência de informações a respeito do quantitativo total dos associados do sindicato profissional, impede aferir-se a observância do quorum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se o atual entendimento desta Seção Especializada: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinam-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT". PRECEDENTES: RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95 por maioria. "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". PRECEDENTES: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Dessa forma, conclui-se que o Suscitante não comprovou estar legitimado para ajuizar a ação coletiva.

Diante do exposto, acolho a argüição do Suscitado e decreto extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e do recurso adesivo manifestado pelo Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso do Sindicato Patronal - Argüição de Extinção - Assembleia-Geral - Quorum - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.326/1998-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**

Advogado : Dr. Pedro Luis Gonçalves Ramos

Recorrente : **Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp**

Advogado : Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos

Recorrido : **Os Mesmos**

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Sindicato com base territorial estadual. Realização de múltiplas assembleias não demonstrada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pleiteando a revisão das cláusulas elencadas no Processo TRT/SP nº 533/96-A (fls. 115/120), segundo a pauta de reivindicações de fls. 09/26 (fls. 02/07).

Na contestação apresentada, o Sindicato-Suscitado argüiu ilegitimidade ativa, requerendo a extinção do processo por falta de pressupostos essenciais, e, no mérito, impugnou as cláusulas constantes da pauta de reivindicações (fls. 203/213).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a argüição de não-esgotamento de negociação prévia e a de irregularidade da assembleia-geral e, no mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações (fls. 255/281).

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 290/293) e o Sindicato-Suscitado (fls. 294/308) interpuseram recurso ordinário. O primeiro Recorrente insurgiu-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: 20ª - Vale-Alimentação; 23ª - Condução; 41ª - Garantia de Emprego; 57ª - Complementação de Auxílio Previdenciário; 58ª - Assistência Hospitalar; 74ª - Adiantamento Salarial; 83ª/84ª - Aviso Prévio de Sessenta Dias e Empregados com mais de 45 Anos de Idade; 97ª - Acesso de Diretor à Empresa; 99ª - Frequência Livre de Dirigente Sindical; 105ª/106ª - Relação de Empregados e Relação Nominal de Contribuintes; 107ª/108ª - Mensalidade Associativa e Contribuição Sindical. Pleiteou a exclusão dessas normas impugnadas (fls. 290/293).

O Suscitado, segundo Recorrente, pleiteou a extinção do processo, por ausência de requisito essencial, e, no mérito, demonstrou-se inconformado com o deferimento das seguintes cláusulas: 2ª - Correção Salarial; 9ª - Piso Salarial; 15ª - Horas Extras; 20ª - Vale-Alimentação; 24ª - Salário do Admitido em Lugar do Outro; 33ª - Trabalho em Domingos e Feriados; 41ª - Garantia de Emprego; 45ª - Estabilidade à Gestante; 50ª - Auxílio-Creche; 53ª - Estabilidade ao Empregado Acidentado; 54ª - Indenização por Acidente do Trabalho; 55ª - Garantia ao Empregado Acidentado com Sequelas e Readaptação; 56ª - Estabilidade do Afastado por Doença; 57ª - Complementação de Auxílio Previdenciário; 62ª - Aposentadoria; 83ª - Aviso Prévio; 84ª - Aviso Prévio aos Empregados com mais de 45 anos; e 45ª (sic) - Estabilidade Acidente do Trabalho (fls. 294/308).

Admitidos ambos os recursos (fls. 311), o Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 312/314), que foram parcialmente acolhidos para esclarecimentos a respeito da cláusula 30ª - Jornada de Trabalho (acórdão, fls. 316/319).

O Suscitante interpôs recurso adesivo, pleiteando reforma na redação da cláusula 30ª - Jornada de Trabalho (fls. 327/329).

Contra-razões pelo Suscitante a fls. 330/336.

A Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não atende a requisito essencial indicado no Verbete nº 14 da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior (SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito).

Consta no art. 1º do estatuto do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo (fls. 51) que a respectiva base territorial abrange todo o Estado e, também, que a entidade sindical representa os enfermeiros da cidade de Piracicaba. Pelo edital de fls. 121 os trabalhadores foram convocados para a assembléia-geral marcada para o dia 27.06.1997. Embora no edital não tenha sido indicado o local onde os associados deveriam reunir-se, depreende-se da ata (fls. 122 e 137) ter sido realizada uma única assembléia-geral na Capital do Estado, impossibilitando, desse modo, a participação dos trabalhadores das diversas cidades integrantes da base territorial e, em face da restrição à participação, a despeito do expressivo número de presentes à reunião, não cabe assegurar que o Suscitante detenha legitimidade para representar os enfermeiros do Estado de São Paulo no ajuizamento da ação coletiva.

Dessarte, não tendo ficado demonstrada a observância de pressuposto de cabimento da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.329/1998-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira
Advogado : Dra. Tânia Cristina Formigone Leite Silveira
Recorrido : Os Mesmos

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Regularidade de **quorum** da assembléia-geral, realização de múltiplas assembléias, tratando-se de sindicato de âmbito estadual, e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira ajuizou ação coletiva perante: 01- Federação do Comércio do Estado de São Paulo; 02- Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias no Estado de São Paulo; 03- Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo; 04- Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras no Estado de São Paulo; 05- Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo; 06- Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo; 07- Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo; 08- Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armazéns do Estado de São Paulo; 09- Sindicato do Comércio Varejista

de Carnes Frescas do Estado de São Paulo; 10- Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha do Estado de São Paulo; 11- Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo; 12- Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo; 13- Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo; 14- Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo; 15- Sindicato do Comércio de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo; 16- Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo; 17- Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo; 18- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo; 19- Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo; e 20 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo. O Sindicato-Suscitante objetivou a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região das cláusulas pautadas a fls. 73/87 (fls. 02/06).

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo (01), o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo (20), o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo e o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo (04) apresentaram defesa a fls. 182/185, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude de ilegitimidade ativa do Autor, e impugnando as cláusulas apresentadas pelo Suscitante.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre a defesa a fls. 198/201 e renunciou à ação no tocante aos seguintes Suscitados: Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio de Bijuterias no Estado de São Paulo (03); Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo (07); Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo (15); Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo (09); Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo (16); Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo (18); Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo (11); Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha do Estado de São Paulo (10).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 258/282, homologou a renúncia à ação no tocante aos Sindicatos-Suscitados supramencionados, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, deferiu parcialmente as pretensões do Sindicato-Autor.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 283/286), com fulcro nos arts. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho e 83 da Lei Complementar nº 75/93, requerendo a exclusão da cláusula 39ª do instrumento normativo - Contribuições Devidas pelo Empregado.

A Federação-Suscitada e outros Sindicatos também interpuseram recurso ordinário (fls. 287/288), renovando a preliminar de extinção do processo, por ilegitimidade ativa **ad causam**.

Os recursos ordinários foram admitidos pelo despacho constante a fls. 292.

O Autor apresentou razões de contrariedade aos recursos (fls. 297/296) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 294/296), admitido pelo despacho constante a fls. 308.

O recurso ordinário adesivo não foi contra-arrazoado pelos Réus (fls. 312).

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consta do art. 1º, § 1º, do estatuto da entidade (fls. 103) que a respectiva base territorial abrange os seguintes Municípios: Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Santana do Parnaíba, Taboão da Serra, Apiaí, Barra Turvo, Cajati, Jacupiranga, Cananéia, Eldorado, Gramadinho, Iguapé, Iporanga, Ilha Comprida, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariquera-Açú, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, São Miguel do Arcanjo, Sete Barros e Tapiraí.

Constata-se que foram convocados para uma única assembléia-geral, na cidade de Osasco, os trabalhadores de toda a base sindical (edital de convocação, fls. 69, e ata, fls. 70/72).

Tal procedimento não está adequado à Orientação nº 14 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (RO-DC 384.283/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime);

RO-DC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RO-DC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RO-DC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RO-DC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irandy Ferrari, DJ 24.05.96, unânime)".

Por outro lado, consoante a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores, e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 102 (cento e dois) presentes à assembleia-geral (lista, fls. 99/102) perfazem o **quorum** legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou a negativa de qualquer das partes à efetivação destas. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da ação citada. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de uma correspondência, em que o Sindicato-Autor convida os Suscitados para iniciar negociação (fls. 46/64), e a uma frustrada tentativa de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 88/90). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.501/1998-2 - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de Manaus

Advogado : Dr. Joaquim Donato Lopes Filho

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS - NULIDADE DE CLÁUSULA.** A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST. **AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE TRABALHADORES.** A jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST, é no sentido de que os valores descontados a título de contribuição assistencial dos empregados são passíveis de devolução, em ação própria, diversa da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou ação anulatória perante a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de Manaus. O Autor pleiteou a decretação da nulidade da Cláusula Décima Oitava (18ª) - Contribuição Assistencial -, sob o argumento de que essa disposição, constante da convenção coletiva celebrada entre os Réus (fls. 11/19), viola os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição da República e 462 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de Manaus apresentou defesa a fls. 27/32, sustentando a legalidade da cláusula impugnada.

As razões finais foram apresentadas a fls. 40/42 e 46/52.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 66/69, deu-se por incompetente para apreciar ação anulatória de cláusula convencional, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, reconhecendo a competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 72/91), sustentando que a natureza jurídica coletiva da controvérsia impõe a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 95.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 94).

Em processos semelhantes, a Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. MÉRITO

O egrégio Tribunal a quo, de ofício, declarou-se incompetente para julgar a ação, sob o entendimento de que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm competência originária para conciliar e julgar ações anulatórias de cláusula convencional coletiva.

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso ordinário, ao invés, sustentou a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para conciliar e julgar ação anulatória de cláusula normativa celebrada extrajudicialmente.

Com razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuto no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, é omissa quanto à competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao Julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Cumpre saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa.

A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive nesta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

Em conseqüência, declara-se a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para conciliar e julgar a ação.

No entanto, por uma questão de economia e celeridade processual, passa-se a examinar, desde logo, a questão da nulidade da cláusula relativa à contribuição assistencial.

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, firmada entre os Réus, cuja teor é o seguinte:

"CLÁUSULA 18. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho a Contribuição Assistencial em favor do Sindicato no valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho no mês de janeiro/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado aos empregados abrangidos por essa Convenção o direito de oposição, a ser manifestado por escrito perante o Sindicato, com cópia a empresa, até 10 (dez) dias após o depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho" (fls. 04/05).

O Autor pretende a declaração de nulidade da referida cláusula normativa e a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial dos empregados associados e não associados.

Razão parcial o assiste.

Depreende-se da redação da cláusula em discussão que a imposição do desconto ali estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical incumbe fixar desconto livremente, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Já a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final do supramencionado precedente normativo, é possível, porém, em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reconhecendo a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, declarar a nulidade da Cláusula 18ª - Contribuição Assistencial - em relação aos empregados não filiados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a competência hierárquica do TRT da 11ª Região, declarar a nulidade da Cláusula 18 - Contribuição Assistencial, em relação aos empregados não-filiados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.544/1998-1 - (AC.SDC) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**

Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos do Amazonas - AMAZONPETRO**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas**

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS - NULIDADE DE CLÁUSULA.** A estipulação, em convenção coletiva, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST. **AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE TRABALHADORES.** A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST, é no sentido de que os valores descontados a título de contribuição assistencial dos empregados são passíveis de devolução, em ação própria, diversa da ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou ação perante o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos do Amazonas e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 23 (Contribuição Assistencial Confederativa), integrante da convenção coletiva celebrada entre as entidades sindicais (fls. 17), sob o argumento de que a estipulação seria ofensiva aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade do patrimônio salarial do trabalhador. Afirmou, ainda, que a imposição do desconto a empregado não sindicalizado importaria em violação do disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 462, 545 e 611 da CLT, além de não guardar observância do Precedente Normativo nº 119/TST e da jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos. Pleiteou, também, a devolução dos descontos efetuados e a determinação de comprovação, em 30 dias da decisão, da restituição dos descontos (fls. 02/13).

O representante do Ministério Público argumentou, em suas razões finais, que a ausência de contestação dos sindicatos, apesar de regularmente notificados, revela inexistir oposição à ação de declaração de nulidade ajuizada (fls. 36/39).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, de ofício, declarou a incompetência hierárquica da Corte para processar e julgar a ação anulatória e determinou a sua distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus (fls. 60/63).

Dessa decisão a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs recurso ordinário, sustentando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.984/95, em face da natureza coletiva da controvérsia, impõe-se a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para apreciar e julgar a ação (fls. 66/74).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 79).

A Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NORMA COLETIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL

A Corte Regional declarou-se incompetente para julgar a ação anulatória proposta, afirmando não existir lei que determine sua competência para esse tipo de ação (fls. 61/62).

Argumentou o douto Recorrente estar a competência da Justiça Especializada inserta no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Ressaltou que o pedido de devolução dos descontos efetuados não acarretaria o deslocamento da competência do Juízo de segundo grau para o de

primeiro. Pleiteou fosse determinado o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para o julgamento da ação anulatória ajuizada (fls. 68/73).

Resta incontroverso que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ações declaratórias, objetivando nulidade de cláusula normativa, consoante disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, e, também, que a legislação vigente é omissa quanto à competência para apreciação dessas ações.

Porém, a ausência de regulamentação específica não pode servir de óbice ao Julgador para analisar a demanda. A questão da competência resolve-se tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. No art. 652 da CLT, estabelece-se ser das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência para a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho, preconiza-se nos arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 que essas Cortes detêm a competência originária para a conciliação e o julgamento de dissídios coletivos.

Impende, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive a desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não está em discussão o contrato individual de trabalho, mas as normas coletivas que regem as relações de trabalho. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Entretanto, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, passo ao exame da cláusula impugnada.

2.2. CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA

O desconto previsto nessa cláusula ficou ajustado entre os sindicatos, nestes termos:

"23 - Contribuição Assistencial Confederativa

As empresas descontarão de cada um de seus funcionários, sindicalizados ou não, 2% (dois por cento) de sua remuneração nos meses de Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Janeiro de 1998, em favor do Sindicato. Fica garantido o direito de oposição aos descontos previstos nesta cláusula mediante manifestação pessoal do funcionário através de correspondência formal entregue na sede do Sindicato, com cópia ao empregador, até o 10º (décimo) dia de antecedência aos descontos, conforme art. 545 da CLT" (sic, fls. 17).

Argumentou o representante do Ministério Público que a imposição da contribuição a empregados não sindicalizados, além de acarretar violação dos princípios de liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF) e intangibilidade dos salários (arts. 7º, inc. VI, da CF e 462 da CLT), demonstra inobservância do Precedente Normativo nº 119/TST. Alegou, também, afronta ao disposto no art. 611 da CLT, sob o argumento de que a norma clausular não se refere a relações de trabalho (fls. 68/73).

Entendo que, em parte, tem razão o douto representante do Ministério Público do Trabalho, pois nessa cláusula não se estipulam "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", segundo preceituado no art. 611 da CLT.

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar, por meio de assembléia-geral, descontos em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

- **homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Por outro lado, é incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória).

Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa; e, pelo

seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (*Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Ademais, na Lei Complementar nº 75/93 não se confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para atuar em juízo como substituto processual.

Cabe ressaltar que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de ser inviável, em ação anulatória, o pedido de devolução de parcelas descontadas, como exemplificado pelos seguintes precedentes: RO-AA-208.564/95, Ac. 172/96, Min. Della Manna, DJ 26.04.96, decisão por maioria; RO-AA-361.569/97, Ac. 1.481/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime; RO-AA-385.908/97, Ac. 1.536/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na espécie, declarar a nulidade da cláusula 23 - Contribuição Assistencial Confederativa -, em relação aos empregados não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na espécie, declarar a nulidade da Cláusula 23 - Contribuição Assistencial Confederativa, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.545/1998-5 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Recorrido : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE

Advogado : Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor

Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - Sinepe/MG

Advogado : Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Cláusula em que se institui contribuição assistencial inclusive em relação a não associados. Nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.984/95 e no Precedente Normativo nº 119/TST. O Autor pleiteou a decretação de nulidade da Cláusula XXXVI - Das Contribuições ao Sindicato -, sob o fundamento de que nessa disposição, constante de convenção coletiva de trabalho celebrado entre os Réus (fls. 11/26), violam-se os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da CF/88 e 462 da CLT e contraria-se o Precedente Normativo nº 119/TST. Requeriu, ainda, a devolução dos descontos irregularmente efetuados.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas apresentou defesa a fls. 57/62, suscitando preliminares de incompetência absoluta deste Juízo Especializado, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inépcia da inicial e de carência de ação no tocante à nulidade de toda a cláusula e ao pleito de devolução dos valores descontados. No mérito, alegou a legalidade da cláusula impugnada.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre a defesa a fls. 149/150.

As razões finais foram apresentadas a fls. 159.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, após a rejeição das preliminares suscitadas pelo primeiro Réu, julgou improcedente a ação anulatória (fls. 165/174).

Sustentando omissão no julgado, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais opôs embargos declaratórios (fls. 177/178), que foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 181/184).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 186/196), com fulcro no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu arazoado, alegou que seria nula a cláusula impugnada e que deveriam ser devolvidos os valores irregularmente descontados.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 197.

O Recorrido ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 199/201), suscitando o seu não-conhecimento.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência, deixei de enviar os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE

O primeiro Recorrido, em razões de contrariedade, suscitou preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, sob o fundamento de inexistência de "designação concedendo poderes para quem assinou o recurso" (fls. 200).

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser dispensável a juntada de mandato aos Procuradores da União, consoante noticiam as seguintes decisões: "MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. E-AI 106987/94, Ac. Min. Ronaldo Leal, julgado em 16.06.97, decisão unânime (*Se o procurador declara-se como tal, é o bastante; devendo, quando possível, informar o número da matrícula ou juntar o ato de nomeação*); RO-AR 89859/93, Ac. 3319/96, Min. Armando de Brito, DJ 02.08.96, decisão unânime (INSS); E-AI 101595/94, Ac. 2221/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, decisão unânime (INSS); E-AG-AI 82996/93, Ac. 0277/96, Min. Luciano Castilho, DJ 20.09.96, decisão unânime (Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE); E-RR 21394/91, Ac. 5421/94, Min. Ney Doyle, DJ 17.03.95, decisão por maioria (Fundação Universidade do Amazonas); AG-E-RR 52263/92, Ac. 3373/93, Min. Guimarães Falcão, DJ 03.12.93, decisão unânime (INAMPS); RO-AR 34197/91, Ac. 2355/92, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 20.11.92, decisão por maioria (Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE); RE 197800-7-RS, 1ª T - STF, Min. Ilmar Galvão, DJ 04.04.97, decisão unânime (INSS); AG-RE 175.427-4-SP, 2ª T - STF, Min. M. Aurélio, DJ 24.02.95, decisão unânime (INSS)".

Diante do exposto, rejeito a prefacial e conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o atendimento dos seus requisitos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE DE CLÁUSULA

Registrou-se, na decisão regional, ementa de seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - IMPROCEDÊNCIA. A cláusula de desconto a título de Contribuição Assistencial autorizada em assembleia é legítima, diante do preceito estabelecido na alínea 'e', do art. 513/CLT e do art. 7º, inciso VI da Constituição da República. A análise de cláusula de Convenção Coletiva deve ser feita de forma globalizada, uma vez que esta é consequência de obtenção de vantagens e concessões recíprocas" (fls. 167).

A egrégia Corte Regional não decretou a nulidade da cláusula XXXVI da convenção coletiva firmada entre os réus, sob o fundamento de ser o instrumento normativo resultado da obtenção de vantagens e concessões recíprocas. Aduziu, ainda, estar o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST superado em decorrência das normas constitucionais.

O Autor, em seu recurso ordinário, com amparo nos arts. 5º, II, e 8º, V, da CF/88 e 462, 545 e 611 da CLT e nos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 desta Corte, requereu a decretação de nulidade da cláusula em debate e a devolução dos valores irregularmente descontados.

Razão parcial o assiste.

A cláusula XXXVI da Convenção Coletiva de Trabalho de 1997/1999, firmada entre os Réus, tem o seguinte teor:

"Cláusula XXXVI - Os estabelecimentos de ensino descontarão dos auxiliares de administração escolar as contribuições ou taxas devidas ao SAAE/MG, que forem autorizadas por lei, por assembleia geral do referido Sindicato ou individualmente, por escrito, pelo empregado, e alcançarão a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não.

§ 1º. Para efetivar-se o desconto, o SAAE/MG deverá fazer a comunicação ao estabelecimento de ensino até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º. O recolhimento da importância total descontada deverá ser feito ao SAAE/MG, no máximo até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, acompanhada de relação nominal dos auxiliares, com o valor do desconto referente a cada um, conforme modelo a ser enviado pelo SAAE/MG.

§ 3º. Como recibo, valerá o que for passado pelo Sindicato ou o comprovante do respectivo depósito bancário.

§ 4º. Havendo atraso no recolhimento, o estabelecimento pagará o principal acrescido da multa de 10% (dez por cento) após o vencimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a cada período de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Não arcará o profissional com os ônus da multa ou correção, caso o desconto ou recolhimento ocorra fora da época ou prazo previstos neste instrumento.

§ 6º. É vedado ao estabelecimento de ensino, aceitar quaisquer tipos de recusa com relação aos descontos das importâncias devidas ao SAAE/MG, desde que baseadas na Constituição Federal, em Lei e em decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, quando cumprido o previsto no § 1º desta Cláusula" (fls.19/20, sic).

Destaque-se, inicialmente, que a cláusula em debate é genérica, não se podendo afirmar que contribuição e taxas são ali referidas.

Ademais, depreende-se da redação dessa cláusula que a imposição do desconto nela estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados. O custeio da entidade sindical constitui ônus exclusivo de seus associados.

Registre-se, *in casu*, que a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou jurisprudência no sentido de ser nula cláusula coletiva em que se estabelece contribuição em favor de entidade sindical a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados (CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedentes: RO-DC-374.775/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, decisão por maioria; RO-DC-350.500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.05.98, decisão por maioria; IUJ-436.141/98, Min. Armando

de Brito, julgado em 11.05.98, decisão unânime; RO-AA-363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, julgado em 11.05.98, decisão por maioria; RO-AA-396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, decisão por maioria).

Já a devolução dos descontos irregularmente efetuados nos salários dos empregados não associados, em observância ao preceituado na parte final da supramencionada orientação jurisprudencial, é possível, porém em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula XXXVI - Das Contribuições ao Sindicato - em relação aos empregados não filiados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula XXXVI - Das Contribuições ao Sindicato, em relação aos empregados não-filiados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.556/1998-3 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auerwald

Recorrente: **Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos**

Advogado : Dr. José Orlando Schäfer

Recorrido : **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**

Advogado : Dr. Flávio Obino Filho

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

EMENTA : AUSÊNCIA DE "QUORUM" DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Estando comprovado nos autos que o "quorum" da assembleia geral extraordinária que autorizou a instauração da instância, foi infimo e que tal assembleia foi realizada apenas no município onde o suscitante possui a sua sede, tendo a entidade base territorial correspondente a sete municípios, a consequência é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da Federação provido.

Pelo Acórdão de fls. 289/291, o egrégio 4º Regional homologou o Acordo de fls. 228/237, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 06 - Sindicato do Comércio Varejista de Três Passos, determinando o prosseguimento do feito como de direito.

Em Decisão de fls. 309/311, o egrégio Regional homologou o Acordo de fls. 268/275, com retificação de fls. 300, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 03 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-se da abrangência do referido Acordo, as cidades de Três Passos e Tiradentes do Sul, determinando o prosseguimento do feito como de direito.

Inconformados, recorrem, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls. 313/318 e 337/356) e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 319/327).

Por intermédio do despacho de fls. 357, o Exmo. Sr. Presidente do egrégio Regional recebeu os Apelos interpostos pelo "Parquet" e deixou de receber o interposto pelo Sindicato-Suscitado, porque deserto.

Pelo Acórdão de fls. 397/399, o Tribunal Regional homologou o Acordo de fls. 362/370, firmado entre o Suscitante e os Suscitados nºs. 02 - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, 04 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, 07 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e 10 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 26ª para que seja observado o (atualmente cancelado) Precedente Normativo nº 74 do TST, e exclusão da cláusula 27ª, determinando o prosseguimento do feito como de direito.

Contra o referido Acórdão de fls. 397/399, o Ministério Público do Trabalho interpõe o Recurso Ordinário de fls. 403/414, que, após recebido pelo despacho de fls. 415, foi contra-arrazoado pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, a fls. 419/423, e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos, a fls. 425/428.

Em Decisão de fls. 443/445, o egrégio Regional homologou o pedido de adesão de fls. 434/435 do Suscitado nº 05 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul ao Acordo de fls. 362/370, com exclusão da cláusula 27ª, determinando o prosseguimento do feito como de direito.

Novo Recurso Ordinário foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fls. 447/451, objetivando a reforma parcial da mencionada Decisão de fls. 443/445.

Após recebido pelo despacho de fls. 453, foi este último Apelo contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos, a fls. 457/461.

Por fim, o egrégio Regional, em Acórdão de fls. 487/523,

homologou a desistência, com extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, em relação aos Suscitados nºs. 08 e 09 - Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, rejeitou a prefacial de "quorum" infimo e, no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Contra este último Acórdão a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário, a fls. 527/546, renovando a preliminar de "quorum" infimo e, no mérito, insurgindo-se contra várias cláusulas que enumera em seu Apelo.

Também o Ministério Público do Trabalho recorre, a fls. 549/552, contra o indigitado Acórdão de fls. 487/523.

Os dois últimos Apelos foram admitidos pelo despacho de fls. 553, tendo sido ambos contra-arrazoados pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Três Passos a fls. 558/561.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO de todos os Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por conter questão prejudicial, analiso primeiramente o Recurso Ordinário da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE "QUORUM" DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Sustenta, a Recorrente, ao articular a prefacial em tela, que a AGE do Suscitante foi realizada com "quorum" infimo, não preenchendo o inexpressivo número de presentes, o requisito legal contido no art. 859 da CLT.

Ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a preliminar em questão, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, merece prosperar.

Com efeito. O entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse, o motivo pelo qual o "quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A lista acostada a fls. 104/106 informa que apenas 34 (trinta e quatro) trabalhadores participaram da Assembleia. Esse número, em que pesem as alegações do Suscitante, é, com certeza, insuficiente para conferir legitimidade à Entidade para representar em juízo os interesses da categoria profissional, principalmente tendo-se em conta que o Dissídio Coletivo foi instaurado com o objetivo de beneficiar os empregados no comércio de 7 (sete) Municípios: Três Passos, Tiradentes do Sul, Crissiumal, Tenente Portela, Barra do Guarita, Vista Gaúcha e Derrubadas (fls. 07).

A tese do egrégio Regional, no sentido de que, sendo a Assembleia realizada em segunda convocação não há necessidade de "quorum" mínimo para participação, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

De outra parte, analisando-se os autos, constata-se a ocorrência de outra irregularidade que, segundo novamente a jurisprudência desta colenda SDC, conduz à extinção do processo, sem exame do mérito, qual seja a de que, embora o Dissídio Coletivo tenha sido ajuizado com o objetivo de beneficiar os empregados no comércio de vários Municípios, conforme informado linhas atrás, a Assembleia Geral, consoante depreende-se do Edital de fls. 88, foi convocada para ser realizada unicamente na sede social do Sindicato, no Município de Três Passos/RS. Assim, tem aplicação o item 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 04/SDC, segundo o qual "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (Precedentes: TST-RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 30.4.98; TST-RODC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ de 10.10.97; TST-RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ de 23.5.97).

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, no tocante à preliminar de ausência de "quorum" da Assembleia Geral Extraordinária, argüida pela Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo, bem como o exame dos Recursos do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul - Preliminar de Ausência de "Quorum" na Assembleia Geral Extraordinária: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

PROCESSO N° TST-AG-ES-505232/1998-6 - (AC.SDC)

Relator : **Ministro Wagner Pimenta**

Agravante: **Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP**

Advogados: **Drs. Cleide Aparecida do Nascimento, Ricardo Pierrondi de Araújo e Cristina Aparecida Polachini**

Agravado : **Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo**

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**, Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não demonstrado desacerto no **decisum** impugnado.

O Sindicato-requerente interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 89-1, inconformado com o despacho proferido a fls. 85-6, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n° 124/97.

Insurge-se o Agravante contra o **decisum** precitado, sustentando que a Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - deveria ser suspensa, tendo em vista que a legislação vigente na época, Leis n°s 8.880/94 e 8.542/92.

Alega, ainda, que a assessoria do TRT, ao determinar o índice de reajustamento **sub examen**, considerou apenas os indicativos econômicos.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

Razão não assiste ao ora Agravante.

De fato, indeferiu-se a suspensão pleiteada em relação à indigitada cláusula porque o ora Agravante não trouxe aos autos os estudos realizados pela assessoria econômica do Tribunal a quo.

De modo a ensejar o exame do pedido de suspensão de eficácia da referida cláusula, era indispensável que fossem colacionados aos autos os estudos feitos pela assessoria econômica. Não há como avaliar a decisão regional, se os estudos não são trazidos aos autos.

Destarte, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

PROCESSO N° TST-RO-DC-505.544/1998-4 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: **Dra. Ângela Maria Gama e Mello de Magalhães Pinto**

Recorrido : **Sindicato dos Profissionais Enfermeiros e Empregados de Hospitais, Casas de Saúde, Massagistas, Duchistas de Divinópolis**

Advogado : **Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza**

Recorrido : **Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais**

Advogado : **Dr. Luiz Alberto A. M. Coelho**

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Impossibilidade de extensão a não associados. Recurso a que se dá provimento parcial.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante decisão de fls. 216/232, homologou o acordo de fls. 201/208, formalizado entre as partes.

Dessa decisão recorreu, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, requerendo fossem excluídas da decisão normativa as cláusulas 21ª e 22ª, concernentes, respectivamente, a Contribuição Assistencial e Contribuição Mensal, sob o argumento de serem ofensivas ao disposto nos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal e 611 da CLT e no Precedente Normativo n° 74 desta Corte (fls. 236/239).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 240.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 241/verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

Insurgiu-se o Ministério Público do Trabalho contra as cláusulas 21ª e 22ª da decisão normativa, homologadas pela Corte Regional, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores se comprometem a descontar de cada empregado, sindicalizado ou não, no mês de junho de 1998, o valor correspondente a 5% sobre o salário nominal vigente neste mês, a favor do sindicato profissional, para fortalecimento dos seus serviços assistenciais, em guias fornecidas pela entidade beneficiária, para recolhimento até o 5º dia útil do mês de julho de 1998, sob pena de multa de 50%, juros de 10% e atualização monetária oficial.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de dez dias para que

o empregado se manifeste expressamente, no sentido de não autorizar o desconto previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO MENSAL

Os empregadores se comprometem a descontar de cada empregado, sindicalizado ou não, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento normativo, para manutenção de seus serviços assistenciais, em favor do sindicato profissional, a importância correspondente a 1% do salário mínimo, em folha de pagamento, a partir do mês de julho de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o referido desconto incidirá também sobre a verba integral ou proporcional do 13º salário, anualmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - os empregadores se comprometem a efetuar os depósitos dos descontos referidos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional, devendo ser enviada ainda, relação nominal de todos os empregados contribuintes para com a referida entidade beneficiada, sob pena de sujeitar-se à multa de 50%, juros de 10% e atualização monetária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - será concedido o prazo de dez dias para que o empregado se manifeste expressamente, no sentido de não autorizar o desconto previsto nessa cláusula" (fls. 225/227, sic).

Sustentou o Ministério Público do Trabalho que não se abordara nessas cláusulas condição de trabalho e, portanto, que a sua inclusão na decisão normativa não seria pertinente, importando em violação do disposto no art. 611 da CLT. Aduziu, também, ter-se consignado nas cláusulas o direito de oposição dos empregados aos descontos, no prazo de dez dias, mas que não se registrara a data a partir da qual seria contado esse prazo, o que significaria, na verdade, inexistência do direito de oposição. Desse modo, teria havido violação do disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e do Precedente Normativo n° 74/TST.

Deve ser reformada a decisão normativa, embora por fundamento diverso.

Depreende-se da redação das cláusulas impugnadas que a imposição dos descontos ali estabelecidos atinge, indistintamente, todos os empregados, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao contido no Precedente Normativo n° 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical incumbe fixar desconto livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da abrangência das cláusulas 21ª e 22ª da decisão normativa os empregados não-filiados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os empregados não-associados ao Sindicato da abrangência das Cláusulas 21 (Contribuição Assistencial) e 22 (Contribuição Mensal) do acordo homologado, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do

Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO N° TST-AG-ES-512167/1998-0 - (AC.SDC)

Relator : **Ministro Wagner Pimenta**

Agravante: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana**

Advogados: **Drs. José Torres das Neves e Sandra Márcia C. Torres das Neves**

Agravado : **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**

Advogado : **Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel**

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não demonstrado desacerto no **decisum** impugnado.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 122-6, inconformado com o despacho proferido a fls. 112-3, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n° 71/98.

Insurge-se o Agravante contra o **decisum** precitado, sustentando, preliminarmente, a sua nulidade, alegando cerceio do direito de defesa pelo fato de a decisão ter sido prolatada sem que a parte **ex adversus** fosse ouvida. Defende ter havido vulneração do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, alega que o reajuste concedido pelo eg. Regional não foi vinculado a índice de preços e que a manutenção dos salários congelados em época de inflação significa redução salarial, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

Quanto à preliminar, não há que falar em nulidade da decisão agravada.

O deferimento do efeito suspensivo requerido encontra guarida em regulação legal, consubstanciada na Medida Provisória nº 1.675 de 25 de novembro de 1998, que não faz alusão à necessidade de vista dos autos ao Requerido para se manifestar acerca do pedido. Não demonstrada, pois, a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

No que se refere ao mérito, acertada a decisão recorrida.

O índice de correção utilizado pelo egrégio Regional foi o IPC/FIPE do período de 1º/1/97 a 31/12/97, conforme disposto nas fls. 55-6.

O percentual de reajuste adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pôde prevalecer.

Incólume o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Destarte, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM Os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-156811/1995-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Cláudio Wagner Alvarez
Advogada : Dra. Doraci Araújo Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 221/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-158663/1995-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Lazaro Borges de Lima
Advogado : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ nº 109. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-162304/1995-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Aureo David Eugênio Andrade
Advogada : Dra. Ivany Taboada Cacilhas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Aplicação do Enunciado 266. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-167741/1995-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : República do Equador
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria do Socorro Soares da Costa
Advogado : Dr. Marcos A. M. Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ESTADO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO. IMUNIDADE. Artigo 114 da Constituição da República. Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-172849/1995-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Unibanco Sistemas S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Cláudio Brasil de Castro
Advogada : Dra. Albanice Cordeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Incabível quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-173733/1995-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Rondonia S.A. - BERON
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. OJ nº 68 da SDI. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-177151/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado : Antenor Fidelis de Costa
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Agravado : André Santos e Companhia Ltda. e Outras
Advogado : Dr. Gildo Viegas Tavares
Agravado : Construtora Viero Ltda.
Advogado : Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO DE EMPREGO. Enunciado 331, inciso I. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-189958/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Roberto Loreto Moreira
Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. Aplicação do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-192158/1995-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Osmar Batista de Andrade
Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-192637/1995-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Wilton Ricardo Goulart
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ELEVAÇÃO SALARIAL. Recurso desfundamentado. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-193109/1995-3. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Josias Pedro da Costa
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência do Enunciado 331, item IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-200186/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Agravado : Município de Alvorada
Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
Agravado : João Carlos Oliveira de Souza
Advogada : Dra. Maria de Fatima B. da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-206177/1995-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Waldir Assis D'Antonio
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-208050/1995-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

Agravado : Jacqueline Peres Correia
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS**. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-208439/1995-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Antônio Luiz Filho
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**. OJ n° 85. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-209603/1995-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Doralice Cardoso Rastelli
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovidos.

Processo : AG-E-RR-216786/1995-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Jorge Wilson Moure
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO**. O enquadramento legal da lide compete ao juiz, não estando adstrito aos preceitos legais invocados. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-222060/1995-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
 Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
 Agravado : Maria Amélia Henrique da Silva
 Advogada : Dra. Lucí Vieira Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. Aplicação dos Enunciados 296 e 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-238078/1995-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Antônio da Silva
 Advogado : Dr. Jorge Brandão Young
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-241668/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Eduardo Gomes Ramalho
 Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. Aplicação do Enunciado 297. Incidência da OJ n° 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-246459/1996-8. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Lidia Maria Oliveira
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. Incidência do Enunciado 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-246801/1996-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Raimundo Sergio de Menezes
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : VARIIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL**. Aplicação

dos Enunciados 126 e 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-247783/1996-6. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Eduardo Estevão Bzyl
 Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO**. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-248203/1996-2. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Márcia Bacelar Generoso
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-249678/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Agravado : Tomas Hernandez Gonzales Gomes
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA**. Enunciado 342. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-251173/1996-8. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Ronald de Freitas Leal
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO**. O enquadramento legal da lide compete ao juiz, não estando adstrito aos preceitos legais invocados. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-255813/1996-3. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravado : Heron Silva Lourenço
 Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL**. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-256872/1996-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Isaias Carvalho de Souza
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MULTA CONVENCIONAL**. Incidência do Enunciado 126 e da Orientação Jurisprudencial 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-256947/1996-4. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : Francisco Correia do Nascimento e Outro
 Advogado : Dr. Pedro Cordeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS**. Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-256948/1996-1. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : Evangelista Tavares de Lima
 Advogada : Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS**.

Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-256950/1996-6. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Maria Neide Cabral Lopes
Advogado : Dr. Alfredo Pinheiro M. Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência do Enunciado 331, item IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-259835/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Jussara Ines de Sousa Assis
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-259845/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Roseane Macedo Soares
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REGULAMENTO EMPRESARIAL. ESTABILIDADE - A jurisprudência dominante desta Corte entende inexistir direito à reintegração. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-260073/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Deutsch Sudamerikanische Bank Ag
Advogado : Dr. Silvio Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Decisão da E. Turma em consonância com a Orientação nº 68, da Seção de Dissídios Individuais. Embargos não admitidos. Enunciado 333/TST. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-263643/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Auto Shopping Alcântara Comércio Importação e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Rosemary de Oliveira
Advogado : Dr. Ademir de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ESTABILIDADE GESTANTE - OJ nº 88. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-266487/1996-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Erivaldo Ferreira da Silva
Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Incabível quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-267164/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Mary Ferreira Rodrigues
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Ausência de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Aplicação da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-267358/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado : Claudomir José dos Reis e Outro
Advogado : Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS.

Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271098/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Álvaro Fernandes Dantas
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271623/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Deusarina Lopo Assis
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Aplicação do Enunciado 297. Incidência da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271673/1996-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Islande Braga de Santo Antônio e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. O prazo prescricional de dois anos começa a fluir a partir da mudança de regime. OJ nº 128. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-274516/1996-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jubirá Silvio Picoli
Advogado : Dr. Jefferson P. P. L. Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO "QUEBRA-DE-CAIXA" - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicação do Enunciado 297. Incidência da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-370571/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Agravado : João de Souza
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-311657/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ubirajara da Silva Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplicação do Enunciado 288. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-158639/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Valmir dos Santos Goulart
Advogada : Dra. Lília Flores de Araújo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

Processo : ED-AG-E-RR-179294/1995-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Geraldo da Silva Alves e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Helcimmar Alves da Motta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

Processo : ED-AG-E-RR-240174/1996-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Angelico Jorge Walmarath Maciel
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

Processo : ED-AG-E-RR-264149/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieria Martins
 Embargado : Orozimbo José da Silva
 Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

Processo : AG-E-AIRR-383658/1997-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Advogado : Adena Cléia de Oliveira Paes e Outros
 Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-383659/1997-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Advogado : Antônio Ferreira Pereira e Outro
 Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 Incidência do Enunciado 272/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-388126/1997-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Advogado : Maria Madalena Baia Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-390034/1997-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Advogado : José Dande dos Santos
 Advogado : Dr. Cícero Drumond
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-436342/1998-6. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Advogado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.
 Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-211382/1995-4. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
 Relator : Min. Cnéa Moreira
 Embargante : Morlan Metalúrgica Orlândia S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Gilberto Reis dos Santos
 Advogada : Dra. Rita Aparecida Scanavez
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise as questões apresentadas no Embargos Declaratórios.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão declaratório, ao responder a questão suscitada, limitou-se a dizer que a incompatibilidade de horários gera o pagamento de horas in itinere diante da predominante jurisprudência da SDI, sem contudo apreciar de forma completa todas as premissas delineadas pelo Eg. TRT. Recurso provido.

Processo : E-AIRR-331818/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira

Embargante : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Celso Silva da Costa
 Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-347941/1997-3. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Advogado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
 Advogado : Dr. João José Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Processo : ED-E-RR-141981/1994-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Edison Luis Cunha Pimentel e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não ocorre omissão do julgado quando a SBDI-1 acolhe a nulidade do acórdão turmário por ausência de prestação jurisdicional e deixa de analisar os artigos invocados como violados em relação às demais matérias contidas no Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-174468/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Caetano Vieira da Silveira
 Advogado : Dr. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-149236/1994-1. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Advogado : Eurico Freire da Silva Júnior
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-201148/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Advogado : Castelo Branco Y. Castro
 Advogado : Dr. Eululio Jappe
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-207796/1995-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar
 Advogado : Birace Almeida Abreu
 Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-212819/1995-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
 Advogado : José Guedes de Brito
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-212887/1995-3. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Alvaro Celso G Bueno
Agravado : Domingos de Paula
Advogada : Dra. Yara Aparecida Galera Marques Emerici
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-216694/1995-3. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Maria Dilza Camara
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-219113/1995-6. (AC. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Agravado : Laercio Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-226633/1995-4. (AC. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Raul Selito Buratto e Outros
Advogado : Dr. Maurício Galeb
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-227774/1995-7. (AC. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Ângela Benghi
Agravado : Maria Rocha
Advogada : Dra. Jane Anita Galli
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-233047/1995-3. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Rosana Maria Moraes Vianna
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-238796/1995-3. (AC. SBDI-1) 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-238613/1996-8. (AC. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Ricardo Bonella
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-238886/1996-2. (AC. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Carlos Alberto Feitosa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-239553/1996-2. (AC. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Edileusa Pires Freitas
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Boa Vista do Tupim
Advogado : Dr. Simão Carneiro de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-239996/1996-8. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
Agravado : Atila Luiz Flores Ramos
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-240726/1996-0. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Leila Elis Brusius
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-241412/1996-9. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Gelson da Cruz Florense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-246778/1996-2. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Genelso Borges
Advogado : Dr. Antônio Epifanio Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-246807/1996-8. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-247878/1996-5. (AC. SBDI-1) 8a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Cia. Prado da Amazônia
 Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
 Agravado : Ocivaldo Conceição dos Santos
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-249163/1996-3. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Paulo Venticinque
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh e Outras
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-258875/1996-8. (AC. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Ivete Tavares Gomes
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-262640/1996-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Mercantil de Investimentos S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-264720/1996-0. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
 Agravado : Elysio Vidal Gomes (Espólio De)
 Advogado : Dr. Leonardo Greco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-267049/1996-8. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Marcos Bacelar Generoso
 Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-272679/1996-1. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Fundação para a Infância e Adolescência - FIA
 Advogada : Dra. Cláudia Costa Mansur
 Agravado : Andrea Assunção Pena e Outro
 Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-273642/1996-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rhodia S.A.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Agravado : Augusto Roberto de Souza
 Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-273819/1996-9. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado : Victorio Crestani Bataglin
 Advogada : Dra. Lília Flores de Araujo Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-278260/1996-3. (AC. SBDI-1) 17a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-278442/1996-2. (AC. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Valmir Marques Rodrigues
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-280079/1996-4. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-321846/1996-1. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-322612/1996-9. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Sofisa S.A.
 Advogado : Dr. Adilson Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-325594/1996-5. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Olivetti do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Maria Izabel Bozaro
 Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-327260/1996-5. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Evandro Ferraz

Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-331669/1996-7. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Laércio Copesky da Silva
 Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332276/1996-4. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado : Wilmar Stein
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-346766/1997-3. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Agravado : Rubens Fernandes e Outros
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-348909/1997-0. (AC. SBDI-1) 15a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Malves Confecções Infantis Ltda.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira
 Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua
 Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-350156/1997-5. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado : Reinaldo Guelbali
 Advogado : Dr. Jorge Alan Repiso Arriagada
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-350194/1997-6. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Santo Amaro Informática Ltda.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Waldemar Baleroni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-352992/1997-5. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Rogério Paulo Bender
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-353068/1997-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Petrônio José Affonso
 Advogado : Dr. Petrônio José Affonso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-353138/1997-2. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Agravado : Luiz Carlos da Silva e Outros
 Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-353184/1997-0. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Agravado : Rosane Pereira da Silva
 Advogada : Dra. Gisella Dawes Soares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-357932/1997-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : José Carlos dos Santos
 Advogada : Dra. Elza Perches
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-358022/1997-2. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Fenícia S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado : Valdir Braga Costa
 Advogado : Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-359082/1997-6. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
 Agravado : Sinvaldo Dias dos Santos
 Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo regimental interposto fora do prazo.

Processo : AG-E-AIRR-359544/1997-2. (AC. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado : Maria Alves Barbosa
 Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-359729/1997-2. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado : Fernando Gonçalves de Campos
 Advogada : Dra. Mara Lane Pitthan Françolin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-371231/1997-4. (AC. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 Agravado : Maria Eremita Fragoso Campos
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados n's 195 e 335. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravo ou da Revista respectiva". Recurso não provido.

Processo : AG-E-AIRR-375467/1997-6. (AC. SBDI-1) 8a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Eduardo Melo Machado e Outro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377181/1997-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Bianca Muller Miguel
 Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377201/1997-9. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Leonice Escritório Umakoshi
 Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-380912/1997-8. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravado : Gielson Eusébio da Silva
 Advogado : Dr. José Giacomini
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-381746/1997-1. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Maria Alice Mesquita
 Advogado : Dr. Celso Kiyoshi Kohagura
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-385255/1997-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Juarez Casimiro dos Santos
 Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386504/1997-7. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado : Tito Vidal de Azevedo
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-388886/1997-0. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Ortos Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
 Agravado : Manoel Gonçalves de Souza
 Advogada : Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA : Não se conhece de agravo regimental interposto além do prazo legal.

Processo : AG-E-AIRR-389364/1997-2. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Geraldo Santos de Jesus
 Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-389371/1997-6. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Marlene Bartholomeu Prado
 Advogado : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-391415/1997-5. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Agravado : Santo Eliseu Pires e Outro
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-391606/1997-5. (AC. SBDI-1) 8a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Jonas Souza de Alencar
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-392914/1997-5. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Edward Ferreira Santos
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-392919/1996-8. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Manoel Cavalcante Pinheiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393976/1997-6. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Roberto Carlos Pellegrini Buzzi
 Advogada : Dra. Sandra Regina B. Fiorentini
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-393978/1997-3. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Raimundo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-395632/1997-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Nelson Sparvoli
Advogado : Dr. Antônio Garcia Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-399884/1997-6. (AC. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alexandre Magno Luz
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400684/1997-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Marleine Brambilla Cinelli
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : João Lima dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-402005/1997-8. (AC. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : José Luiz Pereira Mattos
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-404736/1997-6. (AC. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Antônio Paternosto Filho
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-406701/1997-7. (AC. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Getúlio Acosta
Advogado : Dr. Eliane Traverso Callegari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-406786/1997-1. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Ismael Pontifice Misael

Advogado : Dr. José Gomes da Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-428069/1998-0. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ricardo dos Santos
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-441247/1998-4. (AC. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Agravado : José Satiro da Silva Costa
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
Agravado : Hominis Recursos Humanos Ltda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-446478/1998-4. (AC. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alcione Maria Fracalossi Limonte
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-458136/1998-2. (AC. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Adilson Carvalho Gil
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-460308/1998-3. (AC. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-227893/1995-1. (AC. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : José Célio Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Chamar à ordem o processo para, prosseguindo no julgamento do recurso, consignar: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Ajuda-Alimentação - Integração ao Salário, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Verbete 126/TST, julgue o Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. Girando a controvérsia em torno da natureza jurídica da parcela "ajuda-alimentação", não há necessidade de se adentrar o campo fático-probatório, pois a discussão é eminentemente de direito. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-246448/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Paulo Roberto Piccoli

Advogado : Dr. José Luis Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Descontos Salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e, ainda por unanimidade, conhecer também dos Embargos no tocante ao tema Advogado de Banco - Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se pode presumir que haja coação ao empregado, quando de sua adesão a cláusula contratual de plano de saúde. 2. ADOVADO DE BANCO - CARGO DE CONFIANÇA. "O fato de o advogado de banco receber gratificação superior a 1/3 do seu salário não leva a enquadrá-lo como ocupante de cargo de confiança. A fidejussão e a responsabilidade especial de que se reveste o cargo de advogado de banco é distinta da reproduzida no art. 224, § 2º, da CLT." 3. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-314658/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Leonardo Brito Monteiro de Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Embargado : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos quando interpostos fora do prazo legal e quando inexistente instrumento procuratório habilitando o subscritor do apelo.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR - 276158/1996-5 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Advogado : Dr. José Raimundo de Jesus Pereira
Embargados : Amaro Guedes da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÃO. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas (Precedentes AGERR nº 199.870/95, Min. Nelson Daiha, Julgado em 22.9.98 e ERR nº 40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.8.87). Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR - 270571/1996-9 da 6a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco
Advogados : Drs. Ricardo Estevão de Oliveira e José Tôrres das Neves
Embargado : Sul América Capitalização S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - OMISSÃO - AUSÊNCIA. Se o embargante manteve-se silente, tanto em sua contestação, quanto nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário, quanto à ausência de documento indispensável à propositura da ação, não pode pretender o exame da questão, em sede de embargos de declaração, opostos contra acórdão que deu pela procedência da demanda. Isto porque, embora se cuide de matéria de conhecimento *ex officio*, já que relacionada com os pressupostos objetivos intrínsecos da relação processual, inequívoca a incidência da preclusão, haja vista que, segundo artigo 795 da CLT, no Processo do Trabalho as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, que deverão argüi-las à primeira vez que tiverem de falar nos autos. Observe-se, por outro lado, que, segundo o artigo 267, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante nos incisos IV, V e VI, daquele dispositivo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Desta forma, tendo sido julgado o mérito da rescisória, tanto pelo e. Regional, quanto por esta Corte, a oportunidade de discussão da matéria encontra-se irremediavelmente preclusa, devendo, pois, ser rejeitados os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 319504/1996-9 da 6a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região - SEEB
Advogados : Drs. Ramon Antônio T. Ferreira e José Tôrres das Neves
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogados : Drs. João Paulo Câmara L. e Mello e Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-ROMS - 341321/1997-3 da 8a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Raimundo Silva do Nascimento
Advogada : Dra. Iêda Livia de A. Brito
Embargada : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José P. de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - CONCESSÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a presença dos requisitos previstos em lei, dentre os quais figura o fundado receio de dano irreparável ou o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado na reclamatória. Sendo assim, se a despedida do empregado deu-se no ano de 1990 e o ajuizamento da reclamação trabalhista no ano de 1996, dois anos após a sua anistia, ocorrida em 1994, não há, efetivamente, como se argumentar no sentido de ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas porque o salário, produto do trabalho, é verba de caráter alimentar. Resta evidente, após transcorridos quase seis anos entre a dispensa e a propositura da reclamatória, que a situação do obreiro já se encontrava consolidada, não sendo crível, a esta altura dos fatos, que se tenha por materializada, ainda, a alegada situação de dependência dos salários decorrentes da relação de emprego havida com a antiga empregadora. Em vista disso, não há como se ter por configurado, seja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado na reclamatória. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-AC - 471195/1998-6 - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Ré : Sandra Maria Pecin
Advogado : Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battandi
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-391/94, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Alegrete-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-33237/95 (TST-ROAR-289709/96.7). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO. Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos autos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória. Cautelar julgada procedente.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 283256/1996-3 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargados : Luiz Carlos Moura Duarte e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 43, INCISO I, DO CTN. Declaratórios acolhidos, para sanar omissão.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 283261/1996-9 da 3a. Região - SBDI2
Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargados : José Nepomuceno Costa e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA AFRONTA AO ARTIGO 43, INCISO I, DO CTN. Declaratórios acolhidos, para sanar omissão.

PROC. Nº TST-AG-AC - 506881/1998-4 - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradores: Drs. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Antônio Namy Filho e Ijaí Nóbrega de Lima
Agravado : João Maurício de Lima Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. A não-indicação na inicial de ação rescisória de planos econômicos, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343/STF e afasta a existência do fumus boni juris.

PROC. Nº TST-AC - 471137/1998-6 - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Réu : Bernardo Lopes de Araújo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 18.929,95, no importe de R\$ 378,59.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS. Se a ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tem sua inicial embasada em afronta a preceito de lei ordinária, inexistente o pressuposto para concessão da cautelar, considerando-se que a hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, conforme orientação recente da SBDI2, circunstância que elimina o pressuposto do fumus boni juris. Ação cautelar julgada improcedente.

PROC. Nº TST-AIRO - 399765/1997-5 da 17ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
Agravado : Jerônimo de Souza Arcanjo
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado, no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo, tendo em vista o mandamento inscrito no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.360, de 12/3/96, e reedições posteriores. Agravo de instrumento provido.

PROC. Nº TST-AC - 445006/1998-7 - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : Aldo Trindade Bentes e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.
EMENTA : A presente ação perdeu o objeto, pois o recurso principal, ao qual estava vinculada, já foi julgado, tendo os autos inclusive baixado ao TRT de origem. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-206.083/95.3 - 3ª REGIÃO

Recorrentes: José Greco Álvares de Moraes e Estado de Minas Gerais (extinta MINASCAIXA)
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
Procurador: Dr. Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva
Recorridos: Os Mesmos

DESPACHO

Após anotar-se o nome do novo representante processual do Estado de Minas Gerais, Procurador Ronaldo Maurílio Cheib (fls. 393/394), prossiga-se o feito.
 Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-261.559/96.4 - 3ª REGIÃO

Recorrente: José Viana Mantini
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Estado de Minas Gerais (extinta MINASCAIXA)
Procurador: Dr. Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva

DESPACHO

Após anotar-se o nome do novo representante processual do Estado de Minas Gerais, Procurador Ronaldo Maurílio Cheib (fls. 396/397), prossiga-se o feito.
 Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-435.037/98.7 - 8ª REGIÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : ANGELO GOMES
Advogados : Drs. Nelson Roffé Borges e João Nunes Dias

DESPACHO

1. Sobrevido o falecimento comprovado do Reclamante, conforme atesta o documento de fl. 172, suspendo o processo a teor do artigo 265, I do CPC.

2. Por força do que estatui o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, consideram-se sucessores do Autor "os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

3. Concedo aos Requerentes de fl. 170 dos autos o prazo de 15 (quinze) dias para se habilitarem como sucessores do Autor na relação processual, mediante prova de qualidade de dependentes perante a Previdência Social. Intimem-se na pessoa do Dr. João Nunes Dias.

4. Dê-se ciência igualmente do presente despacho aos procuradores originários do falecido Reclamante (fl. 04) para virtual renovação de mandato.

Publique-se.
 Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

Acórdãos**Processo : AC 455.190/1998.9 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª Turma)**

Relator : Min. Ursulino Santos
Autor : Arcênio Assis de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Jacqueline Germano Medeiros
Réu : Banco do Estado do Rio Grande de Norte S.A. - BANDERN (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, julgar improcedente a ação, confirmando o despacho indeferitório da liminar.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Para a concessão da medida, o sinal do bom direito e o perigo da demora constituem requisito condicionante, sem os quais a ação não prospera. Improcedência que se impõe.

Processo : ED-AI 139.237/1994.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Adriana Herve Chaves Barcellos
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Embargado : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERROS E OMISSÕES. "A falta de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não conhecimento do recurso".

Processo : ED-AIRR 330.525/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Antônio Evandro Barbosa Rodrigues
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR 331.577/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR 332.599/1996.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Jorge Soares Medeiros
Advogado : Dra. Maria Conceição Marques de Souza
DECISÃO: unanimemente, julgar procedentes os embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada e dando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos a que se dá provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, de imediato. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 332.604/1996.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ana Maria de Oliveira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ausência de peças essenciais ao exame dos fatos. Traslado deficiente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR 334.842/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Marlene Farias dos Santos
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 338.106/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dra. Marta Aparecida Rocha
Embargado : Adriano Adiala
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos a que se dá provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Matéria não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 344.970/1997.4 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Antônio Rufino Filho
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos a que se dá provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade subsidiária. Contratação por meio de empresa interposta. Entidade integrante da administração pública. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 346.628/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Yvan Luiz Gomes Tardin
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR 346.710/1997.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Sem Advogado
Embargado : Antônio Desidério dos Santos e Outros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para se fazer os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-AIRR 347.106/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Marlete Herondina da Silva
Advogado : Dr. Vilson Mariot
DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, conferindo efeito modificativo ao julgado, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos a que se dá provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relação de emprego. Contratação anterior a 05.10.88. Entidade integrante da administração pública. Violação de dispositivo legal, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 348.696/1997.4 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Sem Advogado
Embargado : Raimundo Ademir de Magalhães
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de nem um dos vícios elencados no art. 535-CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 352.277/1997.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Paulo Renan Pereira Lopes
Embargado : Manoel Xavier Ribeiro Filho
Advogado : Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos.

Processo : ED-AIRR 352.279/1997.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dra. Patrícia Barbosa Fontes
Embargado : Sebastião Aparecido Joaquim da Silva
Advogado : Dr. Joaquim Oliveira Lima
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Processo : ED-AIRR 352.916/1997.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Açoes Villares Sociedade Anônima
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Embargado : Maria de Lurdes Alves da Silva
Advogado : Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
DECISÃO: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposto por quem não é agravante, nem agravado. Ausência de legitimação para opor embargos declaratórios. Embargos não conhecidos.

Processo : AIRR-354339/1997-3. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva
Agravado : Maria Alves de Araújo
Advogado : Dr. Luiz Barroso dos Santos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto pela União Federal, ante a ausência de traslado do mandado de intimação pessoal (peça indispensável à apreciação da tempestividade), por deficiência de formação.

Processo : AIRR 354.579/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Reny Camargo e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que pretende o processamento de Revista obstaculizada pelo disposto na alínea "a", "in fine", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR 355.481/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Moacir Santos Roca
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento

Processo : ED-AIRR 356.554/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Empax Embalagens Ltda.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Embargado : Alberto Barbagallo
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke

DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos parcialmente.

Processo : AIRR-356655/1997-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Luiz Ribeiro de Andrade
Agravado : Alcides Moreira da Silva Filho e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

decisão:

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo previsto legalmente.

Processo : ED-AIRR 357.475/1997.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Rusival do Monte
Advogado : Dra. Ana Paula G. S. Pinho

DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos a que se dá provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desfundamentação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 358.920/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Ferreira Maciel
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 358.938/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Deoclésio Pasqualotti
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo que

pretende o processamento da revista para exame de matérias superadas por iterativa e notória jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : AIRR 358.943/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado : João Juraci dos Reis e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento - Ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 358.953/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : João Batista da Silveira
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR 359.158/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Guimarães Júnior

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 359.195/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Adenize Maria Gomes
Advogado : Dra. Edna Aparecida Ferrari

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reexame de matéria decidida. Impossibilidade. embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 360.506/1997.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : João Ferreira do Nascimento e Outros
Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracteriza. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AIRR 363.069/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Antônio Carvalho de La Torre Ortiz
Advogado : Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez
Agravado : Sociedade de Amparo Mútuo dos Empregados de Ipiranga S.A.
Advogado : Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 363.366/1997.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Roberto Antônio Rossetini
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Egrégio Regional, ao apreciar a complementação da aposentadoria, concluído que deve ser incluído nos cálculos do complemento mais um anuênio e que tal acréscimo não implicou em alteração ilícita do contratado pelas partes, não há como sustentar discussão em sentido contrário, por ensejar o revolvimento de fatos e provas, obstado pelo disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 363.958/1997.2 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade
Embargado : Marcus Antônio de Aquino Chianca
Advogado : Dra. José Maria Rocha Nogueira

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de reforma da decisão

embargada. Inviável o reexame do decidido, diante dos termos dos arts. 535-CPC e 836-CLT. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 364.662/1997.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Mariza da Silva Barboza
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento - Ausência dos pressupostos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 365.210/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão
Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Pretensão de discutir o decidido. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 367.169/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Advogado : Dra. Sandra Albuquerque

Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nulidade da decisão de Embargos porque confesso o efeito modificativo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 367.296/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Carlos Emidio Leitão
Advogado : Dr. Airton Ferreira
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Indemonstrados os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, rejeito os presentes embargos.

Processo : ED-AIRR 367.301/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda.
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : José Miguel dos Santos
Advogado : Dr. Ramiro Gonçalves de Castro
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR 367.580/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Afonso Celso Vieira de Queiroz
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 367.581/1997.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Silvio de Oliveira
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 367.583/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Estado do Amazonas
Procurador : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Elisio Fernandes Salgado
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR 367.594/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Henrique da Costa Ferreira Filho
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR 367.961/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Tarcísio Dias Moreira
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Acolhimento parcial para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR 369.435/1997.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Ana Maria de Orcinéa Cunha
Embargado : Jane Auxiliadora Luciano Ribeiro Machado
Advogado : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 369.443/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Cimento Mauá S.A.
Advogado : Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Embargado : José Carlos Beraldini
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR 371.403/1997.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Roberto Correia de Vasconcellos
Advogado : Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

Processo : ED-AIRR 371.414/1997.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Eduardo Januário
Advogado : Dr. João Manoel de Oliveira
Embargado : Pessoa de Melo Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR 371.422/1997.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Elma Lima de Melo
Advogado : Dr. João Bosco da Silva
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 379.198/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Laércio Braz de Lima Ribeiro
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 379.208/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Iris Pereira de Barros
Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf
Embargado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dra. Maurina Villaça Vargas Braga
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 381.922/1997.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 381.939/1997.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Jorge Xavier Paes
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 381.953/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Rosa Fátima de Deus Alves e Outros
Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : ED-AIRR 382.259/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Zaidir Nascimento de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR 385.436/1997.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : David Manoel dos Santos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apreciação integral do contido no agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 387.911/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Isaac Henrique Pinto (Espólio de)
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Indústrias Reunidas Jaraguá S.A.
Advogado : Dr. Olírio Antônio Bonotto
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e obscuridade. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 389.012/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Livaldo Santos Souza
Advogado : Dr. Antônio Cardoso Gomes
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e obscuridade. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 389.025/1997.1 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Ivânice Martins de Souza e Outro
Advogado : Dra. Rossana Lourenço Gomes
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 389.527/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Ney Fernandes de Almeida
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR 389.549/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Carlos Eduardo Penna de Macedo Rocha
Advogado : Dr. José Mendes dos Santos
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 391.432/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Nelson Guimarães Cordeiro
Advogado : Dr. Edison de Aguiar
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Pretensão de rediscutir o decidido. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 392.697/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Sônia Melo Gimenez
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante os termos do art. 535-CPC, inviável a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 393.974/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : Carlos Teixeira
Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 395.441/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia e Juliano Picardo de V. Castro Couto
Embargado : Maria Tereza Carlotto Rubesam Goula
Advogado : Dra. Adriane Beck Leite
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de revisar o decidido. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 397.428/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : José Augusto Cangueiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-397508/1997-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-397509/1997-9
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Benevides de Andrade Moraes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
decisão:
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta e. Corte. Violação de lei e da constituição não presquestionada. Matéria interpretativa. Enunciados 333, 297 e 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-397509/1997-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-397508/1997-5
Agravante : Benevides de Andrade Moraes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
decisão:
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, com fundamento em violação de literal preceito de lei ou em divergência jurisprudencial, exige que o julgado atacado haja adotado tese a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 desta e. Corte. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR 400.665/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Convocado Fernando Rosas
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Vagner Ribeiro (Espólio de)
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade de recurso, nega-se provimento aos EDs.

Processo : ED-AIRR 401.244/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Josué Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 401.250/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Embargado : Hercília Henriqueta
Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 402.268/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Wilmar Antônio Della Pascoa
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Negativa de prestação jurisdicional - inexistente. Arestos inespecíficos - Enunciado nº 296 matéria fático-probatória impossível nesta esfera recursal - Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 402.287/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Henrique Modesto Parente Settanni
Advogado : Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Agravado : Consid Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Repe Mário Pache
Agravado : Bexton Pré-Fabricados Campinas Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Incidência dos Enunciados nºs 296, 126 e 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 403.759/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : José Mariano do Carmo
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão evidenciada. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AIRR-403904/1997-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Ana Maria Santos Vieira
Agravado : Leila Gomes Rocha e Outra
Advogada : Dra. Paola Alves de Faria
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Equiparação salarial. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 406.437/1997.6 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Francisco Teixeira de Souza Filho
Advogado : Dr. José Luiz Carlos de Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Responsabilidade subsidiária. violação não comprovada dos artigos 896 do Código Civil, 71, § 1º da Lei 8.666/93 e artigo 3º, § único. Arestos inespecíficos - Decisão Regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 407.117/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ivo Nelso Luiz dos Santos
Advogado : Dr. Nilo Norberto Nesi
Agravado : Indústrias Cazaca Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe

à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inaceitável de acordo com o disposto na alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 407.212/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cattani S.A. Transportes e Turismo
Advogado : Dra. Milene Vicente Takeda
Agravado : Dorotéia Alves dos Santos
Advogado : Dra. Neusa Maria de Oliveira Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Remuneração, verbas rescisórias, FGTS e multa, férias e 13º salário - matéria fático-probatória - Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Arestos inespecíficos - Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.692/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá
Advogado : Dr. João Galdino Gomes Gonçalves
Agravado : Transacácia - Transportadora Flor de Acácia Ltda.
Advogado : Dra. Joana Maria Pires Colhado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial não configurada. Aresto inespecífico por não abordar todos os fundamentos expostos pela decisão recorrida (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo desprovido.

Processo : AIRR 409.716/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Regina Maria Brustolin
Advogado : Dr. Ernesto Trevizan
Agravado : Sociedade Educativa, Esportiva e Cultural - III Milênio
Advogado : Dr. Henriette Cordeiro Guérios
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Violação da Lei 5.988/73 - Matéria preclusa, falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho) Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296 e 23 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.732/1997.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa de Águas Ouro Fino Ltda.
Advogado : Dr. João Carlos Requião
Agravado : Donizeti Cavali
Advogado : Dr. Paulo Roberto Jensen
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXXIV, "a", e, 93, inciso IX da Constituição Federal, 126 do Código de Processo Civil e, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho - Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Arestos inespecíficos - Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Matéria fática probatória - Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.886/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Sayonara Industrial
Advogado : Dra. Maria Angélica Machado Nolasco
Agravado : Francisco Urquiza Leite
Advogado : Dr. Sérgio Lima Felix
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Violação não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência inservível. Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.888/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Marilsa Alves
Advogado : Dr. Constantino Brolo Filho
Agravado : Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A.
Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo interposto para destrancamento de Revista que objetiva reexame de matéria superada por iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR 413.890/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Marina Gonçalves Castilhanos
Advogado : Dra. Dalva Agostino
Agravado : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dra. Cristina Karsokas.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Gestante. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.891/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Benedito Aparecido da Silva
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.893/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Carlos de Araújo
Advogado : Dr. Milton Araújo Amarel
Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dra. Leide das Graças Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Equiparação salarial. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.897/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região
Advogado : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Mannesmann S.A.
Advogado : Dr. José Roberto Marino Válio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Violação não comprovada do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal - Incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Arestos superados por jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais - Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.900/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Júlio César Alves de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.905/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dra. Berenice Goulart Umpierre
Agravado : Sandro Badaró de Oliveira
Advogado : Dr. Iaperina Marta Aiello
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Execução de sentença - violações constitucionais não configuradas ou não prequestionadas. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 413.909/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Adilson Otogalli
Advogado : Dra. Dirlene Cristina Benevides
Agravado : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Mudança de turno. Arestos inservíveis. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.236/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Ernani Stassun
Advogado : Dr. Francisco Osório Porto
Agravado : Ravaglio & Ravaglio Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não configurada violação de lei e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.750/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : São Bento Mineração S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Divino José e Outro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Adicional de periculosidade. A ausência de tese regional a respeito dos artigos apontados como violados. Incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.767/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mendes Júnior Siderúrgica S.A. e Outra
Advogado : Dr. Afrânio Vieira Furtado
Agravado : Sebastião Amorim
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Enunciado 88 cancelado pela Res. 42/1995 - Lei 8.923/94. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.769/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Antônio Lopes Pinheiro
Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Violação não prequestionada do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 - Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência inservível de acordo com o disposto na alínea "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 418.803/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Cristiano Avelino da Silva
Agravado : José de Freitas Barbosa
Advogado : Dra. Cleide Regina Freitas Velloso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Estando as razões do Agravo de modo a não infirmarem os fundamentos do Despacho indeferitório, este se mantém. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.805/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Agravado : Valdemir Egildo Ferreira
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. ENTIDADE PÚBLICA. Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.811/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Carlos Alberto Caio Márcio Renault
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes
Agravado : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Prescrição bienal. Artigo apontado como violado não prospera devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.816/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Abrão dos Santos
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Julgamento "ultra petita". Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.818/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado : Marina Lima de Matos
Advogado : Dr. José Carlos da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Responsabilidade subsidiária. Execução de sentença. Não foi demonstrado inequivocamente a violência direta à Constituição Federal. Incidência dos Enunciados nº 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.833/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Usina Trapiche S.A.
Advogado : Dr. José Bartolomeu Silva Pereira
Agravado : Maria do Amparo Gouveia Chagas
Advogado : Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O ajuizamento da ação interrompe o prazo prescricional para pleitear direitos trabalhistas. Matéria interpretativa. (Enunciado 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.298/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rahija Deise Sabbag Thawer
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
Agravado : DCI Editora Jornalística Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Bicudo
Agravado : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dra. Simone Cosme Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido. Item 59 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais. Aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. IPC de março de 1990. Lei 8.030/90. Plano Collor. Inexistência de direito adquirido. Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.303/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Luis Viana Guedes
Agravado : Antônio Carlos Martiano
Advogado : Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.305/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Alcides Alves Martins
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da prescrição argüida. Incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.309/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Olímpio Porto
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.312/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Clovis Beznos
Advogado : Dra. Miriam Bartholomei Carvalho
Agravado : Antônio Pedroso de Oliveira Filho
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Revista que encontra óbice no disposto nos Enunciados nºs 297 e 266 desta Corte.

Processo : AIRR 422.313/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ingai Incorporadora Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Gustavo Mendes
Agravado : Luiz Bispo dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Hayde Del Papa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Arestos inservíveis. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.318/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Manoel Batista da Silva
Advogado : Dr. Paulo Aparecido da Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. FGTS. Prescrição trintenária. Aplicação do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.319/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Dow Química S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Agravado : Osmar Alves Moreira
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - SALÁRIO "IN NATURA" E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência dos Enunciados nºs 337 e 297, ambos da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR 422.321/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sandra Regina Ortenzi
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - Interposição fora do prazo legal. Intempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 422.322/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Viação Ideal S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Cláudio Luiz Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Roberto Carlos Baptista Alves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Matéria fático-probatória. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.324/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica
Advogado : Dr. Antônio Carlos J. Loureiro
Agravado : Sindicato dos Servidores Civis nas Forças Armadas - SINFA/RJ
Advogado : Dr. Rocco Meliande Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 423.823/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Choparia e Restaurante Splash Ltda.
Advogado : Dr. Ubiratan Batista Pedroso
Agravado : Juscelino da Costa e Silva

Advogado : Dr. Cláudio Rocha Reis
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista. Matéria probatória. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.126/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Agravado : Antonio Eron Datrino
 Advogado : Dra. Maria Helena Cóser
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Horas extras. Insalubridade. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.129/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Dowelanco Industrial Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
 Agravado : Romeu Garbin Filho
 Advogado : Sem Advogado
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Justa causa. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.130/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
 Advogado : Dra. Eunice Maria Xavier Feigel
 Agravado : Edegar Yoshio Hirai
 Advogado : Dr. Ricardo Innocenti
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Deserção do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.109/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Francisco José de Souza Ribeiro
 Advogado : Dra. Maria José Gianella Cataldi
 Agravado : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A. - Divisão Química
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se manda processar recurso de revista quando desatendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.142/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Gicélia Alves dos Santos
 Advogado : Dr. Edson Góes
 Agravado : Empresas de Transportes Joevanza S.A.
 Advogado : Dra. Luciana López
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. Reexame de matéria fático-probatória. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 433.426/1998.8 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Embargante : Bancq do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado : Marcos Antônio Mota
 Advogado : Dr. Amilton de França
 DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos a que se dá provimento, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade da decisão agravada. Preclusão. Horas extras. Violação de dispositivos legal e constitucionais não demonstrada. Extensão do efeito devolutivo. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 456.436/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Massa Falida de Agrimig Calcário Agrícola Ltda.
 Advogado : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
 Agravado : José Herculano dos Santos
 Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Nega-se provimento ao agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : ED-RR 161.566/1995.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Luiz Francisco Canela
 Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
 DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para acrescer ao julgado as razões ora explicitadas, sem importar em efeito modificativo.
 EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para explicitar os fundamentos do não conhecimento da Revista.

Processo : ED-RR 162.366/1995.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Maria Elai Rodrigues Antunes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL
 Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
 EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura de discussão sobre tema objeto da decisão embargada, qualquer que tenha sido o posicionamento adotado. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR 166.260/1995.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogado : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
 DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para acrescentar que não houve ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o adicional de periculosidade é matéria prevista em lei.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 186.833/1995.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Logos Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
 Embargado : José Antônio de Oliveira
 Advogado : Dra. Jane Anita Galli
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Os Embargos de Declaração não se destinam à revisão de questões já decididas. Pedido declaratório rejeitado, por incabível.

Processo : ED-RR 187.072/1995.9 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Raimundo Dias Alecrim e Outros
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Omissão inexistente. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto não caracterizado o vício de omissão levantado, a pretexto de reabrir a discussão da controvérsia.

Processo : ED-RR 207.593/1995.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Os Mesmos
 Advogado : Sem Advogado
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos de Declaração opostos por ambas as partes. Rejeição dos pedidos, por inexistência de vício que os justifique.

Processo : ED-RR 215.251/1995.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Embargante : Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Manoel Ribeiro dos Santos
 Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR 216.131/1995.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Fernando José Oliveira da Hora
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de vício que os justifique.

Processo : ED-RR 216.166/1995.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Lubacheski
Advogado : Dr. Dario Domingos de Azevedo
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
 EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados diante da ausência do vício que os justifique.

Processo : ED-RR 216.173/1995.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
 DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
 EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para complementar a fundamentação do Acórdão Regional.

Processo : ED-RR 216.176/1995.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Olimpia Santos Moraes
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 216.718/1995.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Os Embargos de Declaração não se destinam à revisão de questões já decididas. Pedido declaratório rejeitado, por incabível.

Processo : ED-RR 227.209/1995.5 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Agineu Pereira Figueredo
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de vício que os justifique.

Processo : ED-AG-RR 238.132/1995.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : Rose Guimarães de Souza Lima Nino
Advogado : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Os Embargos de Declaração não se destinam à revisão de questões já decididas. Pedido declaratório rejeitado, por incabível.

Processo : ED-RR 246.440/1996.9 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : União Federal

Procurador : Dra. Regina Coeli B. de Carvalho
Embargado : José Alexandre Melgaço Pereira
Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de omissão a falta de expressa referência aos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido da parte. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR 249.647/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Carlos Henrique Lopes e Outros
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dra. Renata Weingrill Lancellotti
 DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 252.731/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Ronaldo do Nascimento
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por ausência, no julgado embargado, da omissão apontada.

Processo : ED-RR 254.528/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Edielio Pereira dos Santos
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 255.792/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : João José Carneiro Teles (Espólio de)
Advogado : Dra. Rosa Ester da Silva
Recorrido : Empresa de Navegação Agropecuária Santo Antônio e Outros
Advogado : Dr. José Raimundo Cosmo Soares
 DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; ficando sobrestada a apreciação quanto aos demais temas do recurso.
 EMENTA: MANDATO TÁCITO. No Processo do Trabalho, o comparecimento do advogado à audiência, e assinando a ata, importa mandato tácito, que outorga ao profissional poderes para o foro em geral. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR 258.639/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Jair Juliani
Advogado : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR 258.651/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Marina Maria de Santana Souza
Advogado : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
 DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para se fazer os esclarecimentos cabíveis.

Processo : RR 261.428/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Tania Cristina Borges Bueno
Advogado : Dr. Carlos Alberto N Barbosa
Recorrido : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL DE 28,5 % DE JANEIRO DE 1992. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 261.515/1996.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Neide da Silva
Recorrido : Euvaldo de Souza Correia
Advogado : Dr. João Bosco de Souza Coutinho
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 262.850/1996.1 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Marta Rosa Gomes Garcia
Advogado : Dr. Francisco Wiliton Apolinário
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Legalidade. III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (Enunciado nº 331, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 262.939/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : José Eduardo Soares
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 262.950/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Luiz Carlos Amaral Barbosa
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não é pressuposto elegível a provocar o cabimento de embargos declaratórios, os quais dependem da demonstração da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC, sendo a hipótese de omissão a falta de expressa referência aos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido da parte. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR 263.641/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida
Embargado : Janice Coutinho Benedito
Advogado : Dr. Roberto Kelly
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, em face da ausência de fundamentação.

Processo : ED-RR 263.647/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dra. Eliana Cordeiro Maria
Embargado : Plácido Pestana Rabelo e Outros
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos em parte, com vistas à explicitação dos fundamentos adotados.

Processo : ED-RR 264.722/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : João de Deus Correa e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que são rejeitados ante a ausência dos vícios apontados.

Processo : RR 264.999/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Luiz Roberto de A.F. Ramos
Recorrido : José Paulo Bellot de Souza
Advogado : Dra. Mariana Paulon
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da revista ou dos Embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : ED-RR 265.993/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Embargado : Sandra Regina Ambrósio
Advogado : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR 267.288/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Rosângela de Figueiredo
Advogado : Dra. Rivadávia Albernaz Neto
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos com vista à explicitação dos fundamentos adotados.

Processo : RR 271.627/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Brasileira de Offshore
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido : João Estevão Ponsoni
Advogado : Dr. Ertulei Laureano Matos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à irregularidade de representação, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada do estatuto ou do Contrato Social da empresa é dispensável, a não ser que haja dúvida razoável do juízo ou impugnação da parte contrária. Em assim sendo, o Juiz concederá prazo à parte para aperfeiçoar a representação. Revista provida.

Processo : ED-RR 271.829/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Ruyter da Silva Carias
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : RR 272.152/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido : Sandra Regina de Jesus Cardozo
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 272.507/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SFPPO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Vera Lúcia Ferreira Estevez
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. A Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: Embargos declaratórios - ausência de omissão - rejeição - A ausência do vício suscitado nos Embargos Declaratórios impõe a rejeição deste, ante a descaracterização dos requisitos contidos no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR 274.781/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Uniao Federal (Extinto Bncc)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Luiz Carlos de Souza Lopes
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.
EMENTA: Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado nº 284. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Enunciado nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR 275.653/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Embargado : Rute Ferreira da Silva
Advogado : Dra. Paula Barbosa Vargas
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, em face da inexistência de omissão.

Processo : ED-RR 277.042/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Joaquim Tramuja Filho
Embargado : Nelson Medina Elpidio e Outros
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : RR 277.083/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : José Pereira de Oliveira
Advogado : Dra. Zulmira da Rocha Moreira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". No caso, não há discussão interpretativa, posto que recai sobre fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 277.997/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Ana Lúcia Martins Pereira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios alegados.

Processo : RR 278.733/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Reichert Calçados Ltda.
Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann
Recorrido : Roveni Arndt Schafer
Advogado : Dr. Velloir Dirceu Furst
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.
EMENTA: IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março

de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR 281.009/1996.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Indústria de Azulejos da Bahia S.A. e Outras
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido : Joaquim Silva Neto
Advogado : Dr. Pedro Barachisio Lisboa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Configurada a existência de Grupo Econômico entre as Reclamadas, exsurge do texto legal a solidariedade obrigatória quanto à relação empregatícia. Inteligência do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR 281.592/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : José Augusto dos Santos Gomes
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento regional resultou em violação do art. 899 da CLT, o qual determina que os recursos serão admitidos mediante prévio depósito relativo à condenação imposta, não incluindo como pressuposto de preparo de recurso o pagamento dos honorários advocatícios, mesmo porque estes são pagos somente após o julgamento final da ação, com o trânsito em julgado da decisão em que se discutiu a matéria. Revista provida.

Processo : RR 284.739/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Florestal Guaíba Ltda.
Advogado : Dr. Júlio Fernando Webber
Recorrido : Antônio Carlos Ramos da Silveira
Advogado : Dra. Vera Conceição Pacheco
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É inegável a natureza salarial do adicional de insalubridade, sendo, portanto, devida a sua integração no cálculo das horas extras, com efeito, se o trabalhador percebe uma compensação financeira para desenvolver seu trabalho em condições insalubres, com muito mais razão deve receber ao executar este mesmo trabalho em jornada extraordinária, pois associa-se às condições fisicamente danosas o cansaço mental, exaurindo a saúde do trabalhador. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR 285.034/1996.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Sereno José Gardin Rubert
Recorrente : Jefferson de Oliveira Marques
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, quanto ao salário utilidade - vale-refeição, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do 2º recorrente.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT - A alimentação fornecida ao empregado por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não constitui salário-utilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso provido. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 285.142/1996.3 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : José Alves Costa
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Superintendência Municipal de Obras e Viação
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastado o não conhecimento da remessa "ex officio", a fim de que seja apreciado o seu conteúdo.

EMENTA: AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE NÃO explorem atividade econômica: DECRETO-LEI Nº 779/69 E ARTIGO 475, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O privilégio do duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69, para autarquias e fundações de direito público federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica, não foi retirado pelo disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil por tratar-se, o primeiro, de legislação específica e o segundo, de legislação ordinária, inexistindo, in casu, a revogação. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 288.478/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Antônio Domingos Sampaio de Oliveira
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Recorrido : Viação Planalto Ltda. - Viplan
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR 288.480/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Viação Ideal S.A.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Recorrido : Manoel Andrade Bezerra
Advogado : Dr. James de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Para os efeitos da alínea c, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a violação de dispositivo legal deve estar ligada à literalidade do preceito invocado. Revista não conhecida.

Processo : RR 288.481/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico dos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi e Itaguaí
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido : Wh Unimon Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr. Paulo César Figueiredo Natividade

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à irregularidade de representação - ausência do contrato social, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: Revista conhecida e provida para, afastada a irregularidade de representação por ausência do Contrato Social e do Estatuto da pessoa jurídica, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Sindicato-Autor.

Processo : RR 288.487/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Indústrias Verolme Ishibrás S. A. - IVI
Advogado : Dr. Célio Boaventura Cotrim
Recorrido : Cláudio da Silva Fernandes
Advogado : Dra. Marlene Brasileiro Martins

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER. Somente a parte vencida terá legitimidade para recorrer. Artigo 499 do Código de Processo Civil.

Processo : RR 288.488/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Carmen Lúcia C. de Araújo

Advogado : Dr. Herbert Gomes Junior

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Toda a alegação deve ser provada, sob pena de desconsideração de plano. In casu, por ser impossível a verificação de suas características em face da ausência da prova cabal da outra ação, não se pode aferir a identidade de partes, a causa de pedir e o pedido, como exigem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso parcialmente provido.

Processo : RR 288.489/1996.4 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.
Advogado : Dr. Dickson Romulo Costa Portela
Recorrido : Cláudio Olmo
Advogado : Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA - A Reclamada, ao suscitar a jornada de 12x36, invocou fato impeditivo do direito do Reclamante, ou seja, reconheceu a existência do direito, aludindo, no caso, à existência de jornada autorizada por norma coletiva, sem, contudo, juntar aos autos a referida norma; atraiu, via de consequência, para si, o ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 288.492/1996.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido : José Paulo Gomes
Advogado : Dra. Genilda Rocha Figueiredo

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR 288.497/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Supermercados Mundial Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
Recorrido : Gilberto de Souza Rodrigues
Advogado : Dr. Aluisio Cesar de Weck

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas da condenação anteriores a junho de 1987.

EMENTA: Prescrição quinquenal. Sendo a ação ajuizada em junho/92, as parcelas anteriores a junho/87 estão irremediavelmente prescritas a teor do que dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 288.880/1996.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : José Albino da Silva Filho
Advogado : Dr. Fernando Gomes de Melo

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR 288.884/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Antônio de Oliveira Gonçalves Filho
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Recorrido : Skf do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Claudio Luiz Esteves

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

EMENTA: MULTA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO - O empregador quitou a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, conforme o artigo 18, parágrafo primeiro, da lei 8036/90, na data da homologação, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, indevida qualquer diferença de pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente da correção monetária no período do aviso prévio indenizado, até porque inexistente amparo legal. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR 288.892/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Euvaldo Pinheiro Barros
Advogado : Dr. Isaú dos Santos
Recorrido : Destilaria Santa Tereza S.A. e Outras
Advogado : Dr. Edmar Lázaro Borges
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 141/142, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamante, especialmente levando-se em consideração a certidão de fl. 98.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional deixa de prequestionar tema suscitado nas contra-razões e renovado em Embargos Declaratórios. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 289.392/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Ronaldo de Vasconcellos Braga
Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido.
EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 289.528/1996.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Aldemar Gabriel de Amarante
Recorrido : Gregório Rezes dos Santos
Advogado : Dra. Maria Lúcia de Liz
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público, na qualidade de custos legis, não possui legitimidade processual para arguir a prescrição quando se discute matéria de direito patrimonial, diante da previsão de que somente as partes poderão invocá-la (arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC), mesmo na situação em que um dos demandantes é ente público. Neste sentido vem decidindo a Col. SDI deste TST. Revista não provida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista da reclamada.

Processo : RR 289.541/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo C. de Souza
Recorrido : Edilson Fortes Vieira
Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 289.549/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Celso Barreto Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Sayonara Grillo Coutinho
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto à antecipação salarial - Lei 8222/91, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; deixando de apreciar as preliminares de nulidade do acórdão regional e de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.
EMENTA: Reajustes salariais, bimestrais e quadrimestrais. (Lei 8.222/91). Simultaneidade inviável. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 289.551/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Texas Bar Ltda.
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Recorrido : Antônio Antelo Garcia
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece de revista quando ausentes os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 289.559/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : ISAGRO - Agricultura e Pecuária Ltda.
Advogado : Dra. Leonor Amaral Sant'Anna
Recorrido : Vitalino Jorge da Silveira Vieira
Advogado : Dr. Aurelio A Cunha Dias
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassar este prazo, naqueles dias que exceder a jornada normal, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR 289.560/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ebane Calçados Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Rosalvo Hattge
Recorrido : Sebastião Adair de Fraga Luz
Advogado : Dr. Amilton Paulo Bonaldo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto à compensação de horário - atividade insalubre e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto à compensação de horário - atividade insalubre, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias em acordo de compensação de jornada em atividades insalubres, pelo período posterior a 04/10/1998, permanecendo a condenação, pela violação do art. 60 da CLT e aplicação do Enunciado 85 desta Corte, quanto à prorrogação efetivada antes da vigência do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988; quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. ENUNCIADO 349 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 60 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º da Constituição Federal revogou em parte o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de prévia autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo 60 Consolidado e Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da Carta de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 290.630/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mario de Souza Filho
Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo
Recorrido : Tintas Coral S.A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PROTETOR. ENUNCIADO 289 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não basta o simples fornecimento do aparelho de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho para isentar o empregador de pagar o adicional de insalubridade. Revista não conhecida.

Processo : RR 290.632/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Formtap Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dra. Heloisa Leonor Buika
Recorrido : Suely Aparecida Pinto Freitas
Advogado : Dr. Fausto de Oliveira Quaglia Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Os arestos colacionados na Revista ou são de Turma deste Tribunal ou não enfrentam os aspectos fáticos levantados pelo Regional. Revista não conhecida.

Processo : RR 290.635/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Iguatamar Imóveis S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Recorrido : Alfredo Sebastião
Advogado : Dr. Cicero Soares de Lima Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 290.686/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª. Turma)**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Banco Pontual S.A.**Advogado** : Dr. Ricardo Alves de Azevedo**Recorrido** : Gonçalo Aderaldo Simão**Advogado** : Dr. Pedro Edson Gianfre**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.**Processo : RR 290.687/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Banco Crefisul S.A.**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior**Recorrido** : José Carlos Napoli**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).**Processo : RR 290.688/1996.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Abril S.A.**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Paschoalique**Recorrido** : Antônio Álvaro Lara Campos**Advogado** : Dr. Flavio Augusto de Matheus**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.**Processo : RR 290.841/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Autolatina Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella**Recorrido** : Paulo Pereira de Oliveira e Outros**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.**Processo : RR 290.842/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Siderúrgica J L Aliperti S.A.**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**Recorrido** : Valdir Ferrari**Advogado** : Dr. Roberto Guilherme Weichesler**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado 333/TST). Revista não conhecida.**Processo : RR 290.892/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Sielin do Brasil Ltda.**Advogado** : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho**Recorrido** : Paulo Nunes**Advogado** : Dr. Jorge Antônio de Oliveira**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 disciplina exclusivamente o sistema geral de proteção de emprego (excetuando a estabilidade absoluta e prevendo indenização), acenando pela existência de lei complementar que a defina. Em nenhum ponto há proibição a deliberação à estabilidade relativa e provisória, mediante lei ordinária. Recurso não conhecido.**Processo : RR 290.894/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.**Advogado** : Dr. Giovanni Magni**Recorrido** : Wilson José Leite**Advogado** : Dr. Jésser Gonçalves Pacheco**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: Estabilidade provisória - Acidente de trabalho - É Constitucional o art. 118 da Lei 8213/91 (item 105 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de Revista não conhecido.**Processo : RR 290.895/1996.0 TRT da 21ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Serviço Social do Comércio - SESC**Advogado** : Dra. Vaneska Caldas Galvão**Recorrido** : Rejane Licia de Queiroz Tinoco**Advogado** : Dr. Fernando Gurgel Pimenta**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: ESTABILIDADE ECONÔMICA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO - Esta Corte, através de reiteradas decisões, tanto das Turmas quanto da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no princípio da estabilidade econômica, tem firmado entendimento no sentido de que o empregado que percebe gratificação por mais de 10 anos faz jus à sua incorporação ao salário, mesmo que reverta ao cargo anteriormente ocupado. Recurso de Revista não conhecido.**Processo : RR 290.898/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Hermes Macedo S.A.**Advogado** : Dra. Valesca Gobato**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângel.**Advogado** : Dra. Cibele F. Bonoto**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: MANDATO TÁCITO. Não infirmadas as razões de decidir do Acórdão no sentido da inexistência de mandato apud acta, não é possível se conhecer do Recurso. "Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (...)" (artigo 37 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido.**Processo : RR 291.731/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Companhia Real de Distribuição**Advogado** : Dr. Nelson Zanfeliz**Recorrido** : Dobeguine de Vargas**Advogado** : Dra. Zila Maria Rocha Faganello**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, URP de fevereiro de 1989, e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.**EMENTA**: DO IPC DE MARÇO DE 1990 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Restringe-se a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos. Recurso de Revista provido.**Processo : RR 291.870/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Banco Meridional do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**Recorrido** : Adão Eli Reis de Oliveira**Advogado** : Dr. Delmar P Prass**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: Horas extraordinárias - Bancário - 7ª e 8ª horas - Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296, ambos da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.**Processo : RR 291.873/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Rhodia S.A.**Advogado** : Dr. Ildélio Martins**Recorrido** : Antônio Pedroso de Moraes e Outros**Advogado** : Dra. Valeria Pedroso de Moraes**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.**Processo : RR 291.881/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª. Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Banco Nacional S.A.**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula**Recorrido** : Paulo Antônio de Abreu Valente

Advogado : Dra. Deborah Pietrobon Moraes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA Não configurados a violação de lei e o dissenso jurisprudencial alegados. Revista não conhecida.

Processo : RR 292.002/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Viacao Aérea São Paulo - Vasp
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido : Marcelo Sandes da Costa
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa da cláusula 61ª e da limitação do art. 920 do Código Civil, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento da multa imposta à reclamada nos termos do art. 920 do Código Civil.
EMENTA: MULTA - LIMITAÇÃO - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, ex vi do art. 920 do Código Civil. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 292.005/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Lilia Maria Salvini Rezende Cunha
Advogado : Dr. Ivo Braune
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 292.296/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Valesca Gobatto
Recorrido : Adalberto Braga Filho
Advogado : Dra. Silvia Lopes Burmeister
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O presente apelo encontra óbice intransponível no que lecionam os Enunciados 126, 297 e 337 desta Eg. Corte Superior. Revista não conhecida.

Processo : RR 292.299/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
Recorrido : Waldyr da Silva Siqueira
Advogado : Dr. Néelson Fonseca
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema prêmio aposentadoria, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do prêmio aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA: BANERJ - Prêmio aposentadoria. A concessão de prêmio aposentadoria, conforme resta incontroverso nos autos, foi um ato de liberalidade do empregador e, como tal, só é exigível dentro dos limites em que este se auto-obrigou. Assim sendo, se o Banco, ao conceder tal benefício, condicionou seu pagamento a prazo certo, não pode ter seus efeitos ampliados em relação às regras que o estabeleceram. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 292.681/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Brascep Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Clayton Salles Rennó
Recorrido : Raul Moreno Perez
Advogado : Dra. Filomena Maria Scofano
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; restando sobrestada a análise dos demais temas contidos na revista, devendo os autos retornarem a esta Egrégia Corte independentemente da interposição de novo recurso.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ESTATUTO DA EMPRESA. A procuração é válida independentemente de apresentação do estatuto da empresa ou do contrato social. Revista provida.

Processo : RR 292.704/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Alberto Levitan e Outros
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Baptista Araújo Moreira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos relativos ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento no recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada a ofensa a o art. 832 da CLT, necessário se faz acolher a prefacial em epígrafe. Revista provida.

Processo : RR 293.439/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Raimundo Alexandre Correa dos Santos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 293.885/1996.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Jorge José dos Santos
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência, e contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, e depósitos do FGTS - ônus da prova, por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário básico do reclamante; quanto aos depósitos do FGTS - ônus da prova, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO 191/TST. "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". DOS DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de ser obrigação do empregador a juntada aos autos das guias que comprovam o recolhimento dos depósitos efetuados a título de FGTS na conta do empregado. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 294.597/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves
Advogado : Dr. Alzir Cogorni
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-autor, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito; ficando prejudicado o exame quanto aos demais itens do recurso de revista.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO/SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - "A substituição processual autorizada pela Lei 8.073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial" (Enunciado nº 310, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido.

Processo : RR 294.614/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Indústria de Fundação Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Aluisio da Fonseca
Recorrido : Maria de Assis Andrietti Dias
Advogado : Dr. Jaime da Silva Duarte
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇA DE FGTS - PROVA. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de ser obrigação do empregador a juntada aos autos das guias que comprovam o recolhimento dos depósitos efetuados a título de FGTS na conta do empregado. Revista não provida.

Processo : RR 294.615/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Maria Helena Prim
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido : Artex S.A. - Fábrica de Artefatos Têxteis
Advogado : Dr. Feliciano Alcides Dias
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - aposentadoria, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA: APOSENTADORIA - MULTA DO FGTS. A aposentadoria é causa da

extinção do contrato de trabalho e, assim, ainda que continue o empregado na empresa, a partir da aposentadoria inicia-se um novo contrato de trabalho, pelo que, após a rescisão deste, não há direito à contagem do período anterior à aposentadoria para efeito de multa do FGTS, pois tal penalidade diz respeito à rescisão e não à extinção do contrato de trabalho, que é a figura resultante da jubilação. Revista parcialmente conhecida e improvida.

Processo : RR 294.685/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dra. Sônia Maria Costeira Frazão
Recorrido : Ruy Fernandes do Nascimento
Advogado : Dr. José Domingos Reguião Fonseca
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - São indevidas diferenças salariais decorrentes dos índices alusivos à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, uma vez que esta Corte, seguindo decisões reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 294.944/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Maria da Glória Ferreira Domingues
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Recorrido : Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EBN - ESTABILIDADE REGULAMENTAR. A teor do art. 477 da CLT tem a reclamada poder de comando para dispensar empregado **sem justa causa**. O art. 47, § 3º, do Regulamento do Pessoal da Empresa Brasileira de Notícias - EBN - que exige a apuração prévia de falta grave para dispensa do obreiro **por justa causa**, portanto, não lhe confere a pretendida estabilidade. Revista não provida.

Processo : RR 295.696/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Juvanilson Venâncio Rodrigues
Advogado : Dr. Adriano Macedo de Andrade
Recorrido : Município de Santa Cruz
Procurador : Dr. Iocó Homa Bernardes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista provida.

Processo : RR 295.697/1996.0 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Sebastião Fortuoso Batista
Advogado : Dr. Francisco Canindé Fagundes
Recorrido : Município de Montanhas
Advogado : Dr. José Moraes Neto

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, isentas, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista provida.

Processo : RR 295.698/1996.7 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Ana Maria Olímpio Cabral
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com

efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, isentas, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista provida.

Processo : RR 295.699/1996.4 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Raimundo Félix da Silva
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogado : Dra. Natércia Nunes Protásio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, isentas, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista provida.

Processo : RR 295.700/1996.5 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Lenilce da Costa Silva
Advogado : Dr. Paulo de Medeiros Fernandes
Recorrido : Município de Campo Grande
Advogado : Dr. Pedro Cordeiro Júnior

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato nos efeitos "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos meses efetivamente trabalhados e não pagos, previstos no item "f" do pedido inicial - meses de novembro e dezembro de 1992, novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 (fls. 07).

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 295.701/1996.2 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Delco Elias Costa
Advogado : Dr. Ercilio Jose de Lima
Recorrido : Município de Três Lagoas
Procurador : Dr. Leonel Rezende Moura

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, isentas, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista provida.

Processo : RR 296.151/1996.4 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES
Procurador : Dr. Silvia Maria Zimmermann
Recorrente : Rádio e Televisão do Espírito Santo
Advogado : Dr. Alexandre Zamprogn
Recorrido : Celso Pereira de Freitas e Outros
Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular e, invertendo-se o ônus da sucumbência, excluir da condenação os honorários advocatícios. Ainda em face da inversão da sucumbência, transferir o ônus das custas processuais para os reclamantes, isentos; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: Recurso da reclamada. Vínculo empregatício - contratação por empresa interposta. "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." (item II do Enunciado 331 do TST). Revista provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso da reclamada.

Processo : ED-RR 296.168/1996.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Adolfo Pesqueira da Silva
Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 296.594/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Benta Maria Lima e Outro
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade aos reclamantes, antes de novembro de 1991 e após 01/03/92, de forma integral, com reflexos em FGTS, horas extraordinárias, férias e 13º salário. Custas arbitradas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado nº 361/TST). Recurso de Revista provido.

Processo : RR 296.689/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Koch Koch Yaedu e Freitas Ltda.
Advogado : Dra. Lisiane Mehl Rocha
Recorrido : Márcia Cristina Batista
Advogado : Dra. Lourdes Cristina Avanzi
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato gerador que define a incidência dos descontos fiscais e previdenciários é a existência de rendimentos creditados à pessoa, que fica vinculada ao fato gerador, para efeito da apuração da responsabilidade pelo pagamento dos descontos, a qual normalmente é intransferível. É a lei que define a feita das deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 296.693/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca
Recorrido : João Batista Avelar do Nascimento
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 296.710/1996.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Recorrido : Paulo Mecio Leite de Melo
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INOVAÇÃO À LIDE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - HORAS EXTRAS. Ao identificar o momento da irregularidade processual, a parte deve suscitar-lhe a primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão. A natureza factual da matéria ou a harmonia da decisão impugnada com Enunciado desta Corte obstrui a possibilidade de conhecimento da revista. Revista não conhecida.

Processo : RR 296.720/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Rodrigo Gonçalves Soares
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A.
Advogado : Dr. Henrique Resende de Souza
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista a que não se conheceu com supedâneo no Enunciado 126/TST.

Processo : RR 296.723/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido : Geraldo Edson Pereira da Costa
Advogado : Dr. Vital da Costa Guimarães Neto
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 150/153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os embargos declaratórios de fls. 143/145, como entender de direito; ficando sobrestada a análise dos demais tópicos da revista.
EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.

Processo : RR 296.740/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Companhia Paranaense de Energia Copel
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido : Aparecida Martins Ferreira
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da COPEL - Cia Paranaense de Energia, como entender de direito; ficando sobrestada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas, devendo os autos retornarem a esta Colenda Corte, após julgamento pelo Egrégio Regional, independentemente da interposição de novo recurso.
EMENTA: DESERÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL. Em caso de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das reclamadas aproveita à outra, pois a solidariedade de que compartilham implica a responsabilidade solidária pela dívida em sua integralidade. Assim sendo, se é única a dívida oriunda da condenação, único deve ser o depósito recursal para garantia da eficácia executiva da mesma. Recurso de revista provido.

Processo : RR 296.762/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dra. Claudia Medeiros Ahmed
Recorrido : José Carlos dos Passos
Advogado : Dra. Keley Cristiane V. Cristo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar que sejam apreciadas as alegações da reclamada de que o laudo pericial demonstraria a existência de equívoco, ao proceder à promoção e que esta prejudicaria a situação de outros empregados; e, ainda, quanto aos honorários advocatícios, que aprecie a alegação de que o autor percebia mais de dois salários-mínimos. Prejudicados os demais aspectos suscitados na revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente.
EMENTA: Acórdão - Nulidade. As alegações das partes definem a abrangência da decisão, que deve apreciar os fundamentos fáticos e jurídicos dos pedidos. O reconhecimento da hipótese de omissão autoriza a verificação de nulidade da decisão para permitir que a prestação jurisdicional ocorra plenamente. Revista provida.

Processo : RR 296.763/1996.3 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fundação Habitacional dos Empregados da CST
Advogado : Dr. Imero Devens
Recorrido : James Pereira Cabral e Outros
Advogado : Dr. Ecio João Batista Farina
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar seu Enunciado 317 e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 296.781/1996.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Ferreira
Recorrido : Maria Aparecida Curcioli

Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
 DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 266 e 297 do TST.

Processo : RR 296.782/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Quatro Rodas Hotéis do Nordeste S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
 Recorrido : Adenilton Rocha Silva
 Advogado : Dr. Juarez Teixeira
 DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema gorjetas, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
 EMENTA: GORJETAS. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado 354/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 296.787/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Eduardo Condini e Outros
 Advogado : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
 Recorrido : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal- Crea/Df
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Medeiros
 DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 296, 297 e 333 do TST.

Processo : RR 297.027/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Município de Nova Iguaçu
 Advogado : Dr. Roberto Corredeira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrido : Jurani Pereira da Silva Santos e Outros
 Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
 DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do recurso do reclamado, em face da perda do objeto; ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público em face da decisão proferida na revista do reclamado.
 EMENTA: REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado em face da decisão proferida na revista do reclamado.

Processo : RR 298.021/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dra. Eliane Benjô César
 Recorrido : Rosemari Wendling Vaz de Ataíde
 Advogado : Dra. Claudete Martins Germano
 DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
 EMENTA: IPC de março de 1990. Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte emitiu, mediante seu Enunciado 315, o entendimento declarativo da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente, a tese supra foi ratificada pela Suprema Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei 7788/89 foi validamente suprimido pela Lei 8.030/90, antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. O direito adquirido, para seu exercício, dependia de um prazo não transcorrido, circunstância suficiente a afastar a hipótese de retroação das normas revogadoras. Revista provida.

Processo : ED-RR 304.205/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Aloisio Joaquim da Costa e Outros
 Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência da omissão apontada.

Processo : ED-RR 304.243/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria José de Melo Cândido e Outros

Advogado : Dra. Sílvia Raquel de Carvalho
 DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para aclarar que o Enunciado 278/TST não se aplica à hipótese sub judice.

Processo : RR 317.299/1996.9 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Recorrido : Pedro José Tavares
 Advogado : Dr. Jefferson P. P. L. Sabino
 DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do desta Corte, e adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência e contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, dar-lhe provimento para, no particular, estabelecer que o adicional incida apenas sobre o salário sem o acréscimo resultante de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, e não sobre a remuneração, conforme entendimento do Egrégio Regional.
 EMENTA: IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista parcialmente provida.

Processo : RR 320.033/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Recorrente : Paulo Roberto do Carmo
 Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: BANCO DO BRASIL. 1. Complementação de Aposentadoria - Inclusão das verbas AP e ADI (AFR). 2. Horas Extras (7ª e 8ª) - Cargo de Confiança. Estando a decisão regional alicerçada em precedentes jurisprudenciais da C. SDI, o recurso de revista do Reclamante encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Processo : RR 331.234/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Simey Rodrigues
 Recorrido : Pedro Augusto de Carvalho
 Advogado : Dr. Tiago Fantini Magalhaes
 DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista quanto à suspensão do processo e OC DERET - 78/92 - efeitos; por maioria, não conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; por maioria, não conhecer da revista quanto à multa do art. 538 do CPC, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel.
 EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 335.429/1996.9 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ana Maria de Oliveira
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de Revista não conhecido, "in totum", porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Processo : ED-RR 351.376/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi
 DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
 EMENTA: Os Embargos de Declaração não se destinam à revisão de questões já decididas. Pedido declaratório acolhido em parte.

Processo : RR 353.401/1997.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Recorrido : Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
Recorrido : Evandro Pereira Melo
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação que tem como objetivo o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, que deriva de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 354.580/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Recorrido : Reny Camargo e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. A Lei nº 8.952/94 alterou o artigo 38 do Código de Processo Civil, porquanto, ao suprimir do seu texto a expressão "estando com a firma reconhecida", eliminou a necessidade de reconhecimento de firma nas procurações. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 354.984/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Moacir Santos Roca
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : RR 357.068/1997.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Raquel Aparecida da Silva
Recorrido : Rogério Luiz Dias Moraes
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema férias em dobro, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto participou do julgamento para desempatar quanto ao tema férias em dobro.
EMENTA: Férias em dobro. A proteção legal do trabalhador não pode extravasar os limites da liberdade individual, para culminar na negação do livre arbítrio. No caso em que existe uma opção do empregado pela fruição das férias fora do prazo concessivo em virtude de vantagens auferidas, não se justifica a declaração de ilegalidade, para efeito de condenar o empregador a pagar férias em dobro. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 357.118/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
Recorrido : Miguel Sebastião Fernandes
Advogado : Dra. Márcia Helena Bader Maluf
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às deduções das parcelas relativas ao INSS e imposto de renda, e horas extras - minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, por divergência, e, no mérito, quanto às deduções das parcelas relativas ao INSS e imposto de renda, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extraordinário dos minutos antecedentes e/ou posteriores à jornada quando não ultrapassarem o limite de 5 (cinco) minutos nos termos da fundamentação.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO PARA O IMPOSTO DE

RENDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO. Em virtude da prestação do trabalho é natural que exista certo dispêndio de tempo até o início efetivo da atividade laboral. Atenta ao fato a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que dos minutos que antecedem o início da jornada e dos que são acrescidos ao seu término, devem ser pagos, como extras somente aqueles que ultrapassem o limite de cinco minutos, não sendo devidos, portanto, o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 357.126/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Iris Del Mar de Carvalho Mello
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

Processo : RR 358.937/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Cláudio Silveira Gomes
Recorrido : José Ferreira Maciel
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes os pressupostos do artigo 986 consolidado. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 363.070/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sociedade de Amparo Mútuo dos Empregados de Ipiranga S.A.
Advogado : Dra. Leonor Amaral Sant'Anna
Recorrido : Antônio Carvalho de La Torre Ortiz
Advogado : Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Processo : RR 363.365/1997.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Roberto Antônio Rossettini
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 364.663/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mariza da Silva Barboza
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento do mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.
EMENTA: Recurso de revista - Conhecimento - Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 367.170/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Aurélio Sepúlveda
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
 Advogado : Dra. Sandra Albuquerque

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 310, desta Corte, e, no mérito, quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexistência de direito adquirido cancelados os Enunciados nº 316 e 317 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR 396.236/1997.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
 Advogado : Dra. Joice Girardon da Rosa Hoffmann
 Recorrido : Jaqueline Reis Silveira
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada nos termos do art. 1º, da Lei 6899/91.

EMENTA: O critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo artigo primeiro da Lei 6.899/91, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. Outrossim, a verba honorária não tem caráter alimentar, portanto, não sofre a incidência da mesma correção monetária aplicada aos créditos trabalhistas. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 436.345/1998.7 TRT da 22ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
 Recorrido : Sebastião Araújo da Silva
 Advogado : Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR 446.751/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Pedro Ninno Moraes
 Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez que não cabe a esta Corte rever o conjunto fático-probatório já analisado pelo eg. Regional.

Processo : RR 451.301/1998.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
 Recorrido : Italo Petrônio Fernandes Barbosa e Outros
 Advogado : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

Processo : RR 459.315/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Confederação Nacional do Comércio
 Advogado : Dra. Roberta Di Franco Zucca

Recorrido : Severino da Silva Pessoa

Advogado : Dr. Raimundo Elias Canelas

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: **IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER.** O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.** Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 460.214/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Elio Gonçalves de Oliveira
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Recorrido : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - Usiba
 Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: **NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL.** A nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional deve ser articulada mediante indicação de ofensa ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, que rege a matéria no âmbito do processo de trabalho, ou por violação do artigo 458 do Código de Processo Civil ou do artigo 93, IX da Constituição Federal, com admite a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais. Revista não conhecida.

Processo : RR 460.405/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: **ENUNCIADO nº 165 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA.** Embora à disposição do juízo, os recursos do depósito recursal devem adimplir a pelo menos uma das duas hipóteses de validação do ato incertas no Enunciado nº 165 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR 463.515/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Telma Maria Rodrigues Dantas
 Advogado : Dr. Antônio Dean Araújo Ramos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 360/361, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamado, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito.

EMENTA: **Nulidade - Omissão.** Se o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a

oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.

Processo : RR 463.770/1998.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrido : Carlos Augusto Farias de Almeida
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não restaram caracterizadas as violações constitucionais alegadas. Óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

Processo : RR 463.813/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Amaro Rubens Chagas
Advogado : Dr. Nelson Fonseca

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: BANERJ - Prêmio aposentadoria. A concessão de prêmio aposentadoria, conforme resta incontroverso nos autos, foi um ato de liberalidade do empregador e, como tal, só é exigível dentro dos limites em que este se auto-obrigou. Assim sendo, se o Banco, ao conceder tal benefício, condicionou seu pagamento a prazo certo, não pode ter seus efeitos ampliados em relação às regras que o estabeleceram. Revista provida.

Processo : RR 465.468/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Discon Comércio e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Evangelista Belém Dantas
Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. João Bandeira Acioly

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte. Recurso provido.

Processo : RR 465.473/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Ângela Maria Sinimbu de Carvalho e Outra
Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 465.475/1998.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Venerando Arantes Ferreira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a prescrição.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Artigo 487, § 1º, CLT. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 465.480/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Dilson Fonseca
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido : Superpésa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais
Advogado : Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para a apreciação do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, considerando a premissa suscitada pelo reclamante de que, embora com

o percentual de 30% (trinta por cento), o valor do adicional de periculosidade seria superior àquele eventualmente pago a título de insalubridade, haja visto que a base de incidência do adicional de insalubridade seria o salário-mínimo, ao passo que o de periculosidade incidiria sobre o salário contratual; ficando sobrestado o restante da matéria.

EMENTA: ACÓRDÃO - NULIDADE. Todas as questões conhecidas pelo órgão julgante são componentes da controvérsia e devem ser apreciadas pela decisão. Caso contrário, os declaratórios encontram base jurídica à sua oposição, cujo não acolhimento enseja situação de negativa de prestação jurisdicional. Revista provida.

Processo : RR 465.679/1998.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Ferreira Peres
Recorrido : José Ribeiro de Sousa
Advogado : Dr. Carlos Henrique Costa Aragão

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; ficando prejudicado o exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO/87 E DA URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 476.710/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Espírito Santo - Sindees
Advogado : Dr. José Miranda Lima

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 478.895/1998.9 TRT da 11ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa
Recorrido : João Carlos Gomes e Outra
Advogado : Dr. Laurênio Maia Viga

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, das quais ficam dispensados os autores.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. In casu, não houve pedido de pagamento de saldo de salários, mas o reconhecimento da relação empregatícia e a conseqüente anotação da CTPS dos autores, o que é inviável, considerando-se que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos ex tunc. Revista provida.

Processo : RR 483.112/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Paraguassu Vieira Lannes
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Recorrido : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 688/691, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas constantes do apelo, os quais deverão ser submetidos a este TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO. Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR - 257476/1996-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Isabel Cristina Rodrigues Gomes e outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravada : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a perda de objeto.

Processo : AIRR - 268320/1996-1 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-268321/1996-5,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Agravado : Sebastião Hercílio Thomaz Filho
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a em seu duplo efeito, restando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista, ante possível violação a dispositivos de Lei.

Processo : AIRR - 323845/1996-7 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-323846/1996-1,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Agravante : Maria Angelica Mendonça,
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira,
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial),
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e outros,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : RR - 323846/1996-1 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-323845/1996-7,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial),
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e outros,
Recorrida : Maria Angelica Mendonça,
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos legais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: DESCONTOS LEGAIS: O Provimento 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho prevê que, em sentenças condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme orientação atual do c. SDI. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR - 347690/1997-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-347691/1997-0,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL,
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel,
Agravado : Paulo Lacerda Lopes,
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por óbice dos Enunciados 126, 221 e parte final da alínea "a" do permissivo legal.

Processo : RR - 347691/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-347690/1997-6,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Paulo Lacerda Lopes,
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler,
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL,
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à remuneração das 7ª e 8ª horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das horas extras deferidas na gratificação semestral.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR - 364679/1997-5 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-364680/1997-7,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,

Agravante : Luiz Geraldo Galvão,
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,
Agravado : Banco do Brasil S.A.,
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : RR - 364680/1997-7 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-364679/1997-5,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Banco do Brasil S.A.,
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo B. de Souza,
Recorrido : Luiz Geraldo Galvão,
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,
DECISÃO : por unanimidade: conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: Complementação de aposentadoria - Banco do Brasil. É proporcional a complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, admitido na vigência da Circular FUNCIS 444/64. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR - 364681/1997-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-364682/1997-4,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Agravante : Domingos Silva dos Santos,
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,
Agravado : Magnesita S.A.,
Advogado : Dr. Aurélio Pires,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro nos Enunciados 296 e 126 desta Corte.

Processo : RR - 364682/1997-4 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-364681/1997-0,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Magnesita S.A.,
Advogado : Dr. Aurélio Pires,
Recorrido : Domingos Silva dos Santos,
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR - 375691/1997-9 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-375692/1997-2,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira,
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho,
Agravado : Jorge Lucas dos Santos e outros,
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: A especificidade dos arestos se caracteriza quando existe a igualdade de fatos e a desigualdade de teses; não ocorrendo estes dois pressupostos simultaneamente, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

Processo : RR - 375692/1997-2 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-375691/1997-9,
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Jorge Lucas dos Santos e outros,
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto,
Recorrida : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira,
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, limitada à responsabilidade subsidiária da reclamada.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O entendimento desta Corte é no sentido de que a tomadora de serviço tem responsabilidade subsidiária no que pertine ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR - 394429/1997-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Agravante : Banco Bradesco S.A.,
Advogada : Dra. Cláudia Ribeiro Ricci,
Agravado : Ailton Araújo de Menezes,
Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Silva, SEM DECISÃO.
EMENTA: Não configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR - 400224/1997-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.,
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel,
Recorrido : Silviane Andreia Baggio,

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas com base na existência de relação de emprego com o Banco do Estado do Paraná, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: Contrato de trabalho - Nulidade. Há que se reconhecer a nulidade contratual, em face da admissão da empregada ter ocorrido sem a prévia realização de concurso público, o que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Revista aprcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 437001/1998-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Min. Valdir Righetto,

Recorrente : Gerdau S.A.,

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel,

Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro,

Recorrido : Antônio Cardoso dos Santos,

Advogada : Dra. Vera Lúcia Moreira Novais,

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."(En. nº 361/TST). Revista não conhecida.

Processo : AIRR - 407529/1997-0 da 18a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo,

Agravante : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG,

Advogada : Dra. Ana Maria Moraes,

Agravado : Ademilton Rodrigues de Moraes,

Advogado : Dr. Delaíde Alves Miranda Centeno,

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. Deve ser provido agravo de instrumento para destrancar recurso de revista indevidamente obstado, quando efetivada a complementação do depósito recursal nos exatos termos da IN TST nº 3/93. Deserção não caracterizada.

Processo : AIRR - 427793/1998-3 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Agravante : Usibrás - Usina Brasileira de Óleos e Castanha Ltda.,

Advogado : Dr. Alcimar Antônio de Souza,

Agravado : Jeovan Evangelista Bezerra,

Advogado : Dr. Alcides Andrade de Oliveira Júnior,

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR - 427802/1998-4 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Agravante : Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE,

Advogado : Dr. Luigi Muro,

Agravado : Laélcio Pereira de Araújo,

Advogado : Dr. Jacqueline Germano Medeiros,

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR - 427805/1998-5 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Agravante : Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - Fafabes,

Advogada : Dra. Nelcinea de Faria Goronci,

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS,

Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto,

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação ordinária ou constitucional, dissenso jurisprudencial ou inobservância de Enunciado, têm-se por ausentes os pressupostos básicos para a admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR - 424053/1998-8 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo,

Agravante : Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda.,

Agravado : Juraci Ribeiro da Silva,

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR - 429054/1998-3 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Marta Tereza A. Silva B. de Oliveira

Agravado : Maria Leticia Lucena do Monte

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, CLT. Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 432248/1998-7 da 7a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Agravante : Teotônio Agropecuária Ltda.

Advogado : Dr. Júlio Eduardo Lima de Almeida

Agravado : Francisco Murilo de Freitas

Advogado : Dr. Livio Rocha Ferraz

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR - 432249/1998-0 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Agravante : Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa de Olinda

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Agravado : Carla Cristiane de Azevedo Assunção

Advogado : Dr. Francisco Pires Braga Filho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Agravo improvido.

Processo : AIRR - 432703/1998-8 da 10a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Luiz Roberto de Moraes

Advogado : Dr. Jesus do Nascimento

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido nestes autos. Agravo desprovido.

Processo : AIRR - 418203/1998-4 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Luiz Antônio Teixeira

Agravado : Milton Gonçalves da Silva

Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR - 418238/1998-6 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva

Agravante : Empresa Glória de Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Vanzelli

Agravado : Jorge Messias

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR - 418648/1998-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)

Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle

Agravante : Siderquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.,

Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

Agravado : Maria Lucila D'Ottaviano Napoleo Cruz

Advogado : Dr. Eliázer Antônio Medeiros

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a

Processo : AIRR - 433422/1998-3 da 19a. Região (Ac. 2ª Turma),

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo,

Agravante : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.,

Advogado : Dr. José Rubem Ângelo,
Agravado : Walter Policarpo da Silva,
Advogado : Dr. Andry Washington Rocha Pinheiro,
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 543 § 5º/CLT - PRECEDENTE Nº 05/SDI. Possibilidade de violação de literal dispositivo de lei federal. Art. 896/"c"/CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR - 435887/1998-3 da 18a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo,
Agravante : Lojas Arapuã S.A.,
Advogado : Dr. Gerson Ferreira da Cunha,
Agravado : Rosana de Fátima Gomes,
Advogado : Dr. Jeanny Araújo de Sá,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial não confirmada. Modelos transcritos sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado e sem individualização do processo respectivo. Enunciado nº 337. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 437584/1998-9 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo,
Agravante : S. C. Alimentos Especializados Ltda.,
Advogado : Dr. Reginaldo José de Medeiros,
Agravado : Zequias Luiz de Santana,
Advogado : Dr. Sebastião Cassiano Torres,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato não confirmado - arts. 37 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96 - item IX, "a". Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil em recurso de revista. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR - 437585/1998-2 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo,
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF,
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo,
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto,
Agravado : Deonildo Santos Dagnassier,
Advogado : Dr. Márlcio Uchôa Cavalcanti,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão concorde com a Súmula/TST. Art. 896, "a", parte final, CLT. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente em local de risco. Enunciado 361. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 437586/1998-6 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo,
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE,
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota,
Agravado : Evandro Branco Filho,
Advogado : Dr. Gerson Galvão,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Violação de literal dispositivo da Carta da República não configurada. Despacho que fundamentadamente denega recurso de revista. Art. 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 437790/1998-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,
Agravante : Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A.,
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto e outros,
Agravado : Moacyr de Godoy,
Advogado : Dr. José Cardoso,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Apenas quando atingido o valor total da condenação é que nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR - 437817/1998-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,
Agravante : Polux Veículos S.A.,
Advogada : Dra. Vera Maria de Freitas Alves,
Agravado : César Fonseca Machado de Sá,
Advogado : Dr. Jorge Alberto Marques Paes,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guardada recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório do processado, incidindo na hipótese a regra obstaculante do Enunciado 126/TST, isto para que se desproveja o agravo de instrumento que tenta veicular a revista corretamente trancada.

Processo : AIRR - 437819/1998-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde,
Advogado : Dr. Humberto Antunes Vitalino,
Agravado : Isaac Sorota Rotbunde e outro,
Advogado : Dr. David Silva Júnior,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. TRANCAMENTO DA REVISTA. A violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, há que estar ligada à literalidade do preceito, eis que interpetação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR - 437820/1998-3 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Juiz Márcio Ribeiro do Valle,
Agravante : Banco Nacional S.A.,
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto,
Agravado : Sofia de Castro Gonzales,
Advogada : Dra. Déborah Pietrobon Moraes,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : ED-RR - 152501/1994-8 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auerwald
Embargante : Estado de Minas Gerais - Sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho
Embargado : Rizza Marina de Freitas Santos
Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-RR - 160660/1995-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : João Carlos Melchior
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se os declaratórios quando pretendem discutir o acer o ou desacerto da decisão embargada. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR - 176805/1995-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : José Aurélio dos Santos
Advogada : Dra. Osiris Rocha
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RR - 181804/1995-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargante : Antônio Cezar da Rosa e outro
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica para, sanando a omissão apontada, arbitrar a condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, arbitrar novo valor à condenação, em observância à determinação contida na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 03, de 1993.

Processo : ED-RR - 230397/1995-3 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Edelci Rocha Correa de Araújo e outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES,
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante da ausência de omissão a ser sanada nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR - 233541/1995-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Paulo Fernando Pellizzaro Reis e outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : ED-RR - 233558/1995-9 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Guido Ettore Pezzi D'Andréa e outros
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo
Embargado : Uniao Federal (Extinto BNCC)
Advogada : Dra. Berenice Berwanger Futuro
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não configurados os requisitos do art. 535, inciso I, do CPC.

Processo : ED-RR - 240494/1996-2 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia e outro
Embargado : Jacimar do Carmo Tavares
Advogado : Dr. Fued Ali Lauar
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RR - 235272/1995-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Embargante : Gilberto Liperte Model
Advogado : Dr. Eliana Calegari
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
Embargado : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR - 238102/1995-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Metalúrgica Acoreal Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Alexandre Snel
Recorrido : Vândir Maria da Silva
Advogada : Dra. Arlete Terezinha Martini
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento sob tal título. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte. IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR - 238177/1996-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER,
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Dalton Geraldo Weigert dos Santos e outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às diferenças salariais da Lei 4950-A/66 e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para determinar que as diferenças salariais deferidas sejam calculadas nos termos da referida Lei, observando-se o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
EMENTA: ENGENHEIRO - LEI 4950-A/66. É entendimento prevalente nesta Corte que a Lei 4950-A/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas. Assim, se o engenheiro é contratado para uma jornada de oito horas, sua remuneração deve corresponder ao salário profissional estabelecido para a jornada de seis, somado à importância correspondente a duas vezes o salário hora e acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : ED-RR - 242787/1996-0 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Josias Pinto
Advogado : Dr. Pedro Raymundo Chandelier
DECISÃO : por unanimidade, acolher OS Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão verificada na v. decisão embargada.

Processo : ED-RR - 243505/1996-7 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.
Embargado : Senio Ricardo
Advogado : Dr. Alfredo Gava
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : RR - 246411/1996-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Município de Porto Alegre
Advogada : Dra. Jane Machado da Silva
Recorrido : Urubatã Ferreira Teixeira
Advogado : Dr. Gildo Antônio Nozari
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERSIDADE DE REGIME JURÍDICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O regime estatutário e o celetista compreendem direitos e vantagens distintos. Assim, é vedado à Justiça do Trabalho enquadrar empregado, submetido ao regime celetista, em cargo do regime estatutário, porquanto entendimento diverso importaria em violação ao mandamento constitucional de provimento em cargo, mediante prévia aprovação em concurso público. Nessa hipótese, subsiste apenas o direito ao pagamento das diferenças salariais, pois ainda que sujeito o obreiro ao regime da CLT, o Município não pode furtar-se à contraprestar os serviços efetivamente desempenhados, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR - 249777/1996-6 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern,
Advogada : Dra. Priscilla M. de Araújo Bacille,
Recorrido : Francisco Alves de Freitas e outro,
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação. OBS.: A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Processo : RR - 253943/1996-3 da 7a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Companhia Docas do Ceará,
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra,
Recorrido : Sindicato dos Empregados de Empresas de Exploração de Serviços Portuários do Estado do Ceará,
Advogado : Dr. Luiz Souto Teixeira,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : RR - 254617/1996-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Eberle S.A.,
Advogado : Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo,
Advogado : Dr. Leandro Pinto de Castro,
Recorrido : Mario José Subtil Sant'Ana,
Advogado : Dr. Assis Carvalho,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "da nulidade do regime compensatório" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. URP DE FEVEREIRO/89 - Segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro/89. Revista provida. "IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (En. 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR - 252994/1996-0 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Variç S.A. (Viacao Riograndense)
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Aeroviários do Recife
Advogada : Dra. Patrícia Campos do Nascimento

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não configurado o vício apontado.

Processo : ED-RR - 253941/1996-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Embargado : Paulo Roberto Forra de Souza
Advogado : Dr. Paulo Roberto Lima e Silva
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : ED-RR - 254044/1996-2 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Roque Raimundo dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cassia B. Lopes
Embargado : Usina Siderúrgica da Bahia - Usiba e outro
Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados, uma vez que não configurado o vício apontado pelo Embargante.

Processo : ED-RR - 254119/1996-4 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Embargante : Ana Rita Fonseca Luz
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso e outro
DECISÃO : por unanimidade acolher os embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR - 262195/1996-4 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA,
Procuradora: Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto
Embargado : Alda Modesto Amazonas Camargo e outros
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR - 264582/1996-3 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Caulim Amazônia S.A. - CADAM
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Álvaro Augusto dos Santos
Recorrido : Abnor Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Fernando da S.E Silva
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e reflexos, ficando prejudicada a análise do tema limitação; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriores apenas em relação a este tema, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que profira nova decisão, após a realização de perícia para apuração de periculosidade.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Tendo em vista a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista, no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, logra êxito o apelo patronal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 264776/1996-0 da 11a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Recorrido : João Benedito de Moraes e outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE 80% - FORMA DE PAGAMENTO. Não restando demonstrada violação direta, literal e inequívoca ao texto constitucional, consoante exigência contida no § 4º, do art. 896, do Diploma consolidado, tem-se como improsperável o conhecimento do apelo.

Processo : RR - 271649/1996-4 da 6a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Manoel Herminio da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Siqueira de Assunção
Recorrido : Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado : Dr. Ricardo José Varjal C. Leão
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição disciplinada no art. 10 da Lei nº 5.889/73.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR DE CAMPO - USINA DE AÇÚCAR - Ao trabalhador rural, que preste serviço à usina de açúcar, aplica-se a prescrição prevista no art. 10 da Lei 5.889/73. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR - 274440/1996-9 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Recorrido : Erlon Rodrigues da Silva
DECISÃO: por unanimidade: em conhecer do recurso do reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclusória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: Contrato de Trabalho - Nulidade. Há que se reconhecer a nulidade contratual, em face da admissão do empregado ter ocorrido sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 276099/1996-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Pif Paf S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares
Recorrido : Ricardo Xavier de Castro
Advogado : Dr. Enio Caldeira Sales
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8880/94 e, no mérito, negar provimento ao apelo.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI nº 8880/94. O art. 31 da Lei nº 8880/94, ao prever uma indenização adicional de cinquenta por cento sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da Unidade Real de Valor (URV), não é inconstitucional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR - 276975/1996-5 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Ivan Brandi
Recorrido : Sandra Brito Gonçalves
Advogado : Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista que inobserva os respectivos pressupostos de cabimento.

Processo : RR - 278230/1996-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda.,
Advogado : Dr. Rogério Jesus de Souza,
Recorrido : Denise Haul de Oliveira,
Advogada : Dra. Dulcinea de Oliveira,
DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, relator.
EMENTA: ABONO DE FALTAS: A empresa que dispõe de serviço médico próprio tem a seu cargo o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR - 279267/1996-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Alcides Messias Nunes
Advogado : Dr. Fireley Sachsida
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais com base em legislação federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao salário "in natura" - habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para que se exclua da condenação a integração ao salário da parcela habitação.
EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO - Moradia fornecida como pressuposto do exercício da própria atividade não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do obreiro. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 280239/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto
Recorrido : João Paulo Cabreira Brum
Advogado : Dr. Raul Cazarotto
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Revista não conhecida por óbice do disposto na alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT.

Processo : RR - 280714/1996-4 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Rosa Correa de Souza
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS -

liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei Estadual nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93. Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : RR - 281850/1996-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador,
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia e Flexível - Nordeste Juntas Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade; Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a MM. Junta de origem para fins de apreciação e julgamento da presente Reclamação Trabalhista, como entender de direito.
EMENTA: SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.984/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Lei nº 8.984, editada em 07.02.95, conferiu competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre Sindicatos ou entre Sindicatos de trabalhadores e empregador. 2. A Lei nº 8.984/95 é aplicável, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, às demandas em curso que tenham por objeto desconto assistencial. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR - 287076/1996-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Pampulha Iate Clube
Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette
Recorrido : João Soares Damaceno
Advogado : Dr. Antônio Carlos Costa Pereira
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à repercussão das gorjetas nos RSR's e nas horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas nos RSR's e nas horas extras; não conhecer do Recurso quanto à jornada reduzida; conhecer do Recurso quanto aos descontos - diferenças de caixa - devolução, mas negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto ao tópico julgamento "extra petita" - lanche; conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, adicional noturno e trabalho em feriados; não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais.
EMENTA: Gorjetas - Integração. As gorjetas não compõem o salário para o fim de cálculo do repouso semanal remunerado e das horas extras. **Descontos - diferenças de caixa - devolução.** O empregador deve assumir os riscos da atividade econômica, sendo vedada, legalmente, a transferência destes ao empregado. **Enquadramento sindical.** A atividade preponderante do empregador é que define o enquadramento sindical do empregado, ainda que integrante de categoria diferenciada. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

Processo : RR - 288454/1996-8 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Zivi S.A. - Cutelaria,
Advogada : Dra. Julia Luisa Vecchietti,
Recorrido : Danilo Vieira Braga,
Advogada : Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras calculado sobre as horas destinadas ao regime compensatório.
EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR - 288524/1996-3 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Recorrente : Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano - Comdusa,
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira,
Recorrido : Solimar Antônio Rocon,
Advogado : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS. Se os embargos declaratórios foram opostos quando ainda não vigorava a Lei nº 8.950/94, permanece sobre a contagem do prazo recursal o efeito suspensivo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR - 288533/1996-9 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Recorrente : João Alvinho Tavares,
Advogado : Dr. João Batista Sampaio,
Recorrida : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST,

Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe análise expressa, pela decisão revisanda, das questões a serem revistas no apelo, bem assim, a demonstração de que tenha havido afronta a dispositivo de lei ou da Constituição ou a configuração de divergência entre julgados. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR - 290833/1996-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Circulo do Livro S.A.,
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho,
Recorrido : José Fernando Silveira Altieri,
Advogado : Dr. Pedro Armando Ramos Lang,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.
EMENTA: VERBA HONORÁRIA - No processo do trabalho não se aplica, ainda, o princípio da sucumbência que vigora no processo civil, tendo em vista que o art. 113 da CF, por si só, não extinguiu o "jus postulandi", carecendo de legislação complementar. Possui, o processo do trabalho, princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não estando o Recorrente assistido pela entidade sindical representativa da categoria, ausente o requisito da referida Lei.

Processo : RR - 291723/1996-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos,
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto,
Recorrido : Banco do Brasil S.A.,
Advogada : Dra. Márcia Rocco de Castilho,
DECISÃO : por unanimidade: rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do recurso quanto à legitimidade da parte e dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade "ad causam" e determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que se proceda o julgamento do mérito, como entender de direito.
EMENTA: Sindicato Profissional. Legitimidade. O Sindicato é parte legítima para defender os direitos dos integrantes da categoria profissional, no que diz respeito a reajustes previstos em lei de política salarial, nos termos do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal e do item IV, do Enunciado 310 do TST. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR - 293342/1996-8 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Recorrente : Mineração São Francisco de Assis Ltda. e outra,
Advogada : Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza,
Recorrido : Domingos José da Silva,
Advogado : Dr. Petrónio Pinto Filho,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. .
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR - 293345/1996-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Recorrente : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.,
Advogado : Dr. Alairte Jacinto da Silva,
Recorrido : Pedro Francisco da Silva,
Advogado : Dr. Agostinho José da Silva,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA - ARESTOS DE TURMA DO TST. Os arestos oriundos de Turmas do TST deservem para configurar o conflito de teses, a teor do disposto na alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR - 293347/1996-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Recorrente : Colégio Pedro II,
Advogado : Dr. Raul Cleber da Silva Choeri,
Recorrido : Francisco de Assis Martins Vieira e outros,
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas dos acórdãos trazidos, citando a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337/TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR - 295668/1996-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Elio Hammes

Advogada : Dra. Maria Cristina Rossi de Figueiredo
Recorrido : Município de Petrópolis
Procurador : Dr. Sérgio Torres
DECISÃO : por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA: FGTS - Saque. O recurso perdeu seu objeto ante a possibilidade de saque automático junto à CEF, pelo decurso de 3 anos sem movimentação, na forma do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 ou 4º da Lei nº 8.678/93. **Recurso extinto sem o julgamento do mérito.**

Processo : RR - 295761/1996-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Alzemi Roth
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta,
Recorridos : Os mesmos

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários, prejudicado o exame do Recurso obreiro.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO: É nula a contratação que não observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal/88, fazendo o obreiro jus ao pagamento dos salários. **Revista da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

Processo : RR - 295811/1996-1 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR,
Procurador : Dr. Samuel Machado de Miranda
Recorrido : José de Freitas
Advogada : Dra. Marilú Hauer de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 CLT.

Processo : RR - 295818/1996-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Moacir de Oliveira Motta.
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Os mesmos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários, prejudicado o exame do Recurso do Reclamante.
EMENTA: Vínculo empregatício. É nula a contratação que não observa o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, fazendo jus o obreiro apenas ao pagamento dos salários. **Revista da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

Processo : RR - 297474/1996-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Banco Bozano Simonsen S.A.,
Advogada : Dra. Maria Guimarães,
Recorrido : Valério Santa Helena Cordeiro,
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR - 297652/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Pedro Guillante,
Advogado : Dr. Daniel Lima Silva,
Recorrido : Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A.,
Advogado : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere ao IPC de março/90. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que diz respeito à URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange às horas extras minuto a minuto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - multa de 40%. Por unanimidade não conhecer do Recurso no que se refere aos domingos e feriados trabalhados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do Recurso de revista se não preenchidas as exigências do art. 896 da CLT.

Processo : RR - 298815/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região,
Procurador : Dr. Vera Regina L. Winter,
Recorrida : Maria de Lourdes Silveira,
Advogado : Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira,
Recorrido : Município de São Jerônimo,
Advogada : Dra. Nilza Terezinha L. da Silva,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação reclamationária,

invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: Contrato de Trabalho - Nulidade. Há que se reconhecer a nulidade contratual, em face da admissão do empregado ter ocorrido sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR - 299272/1996-4 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - Conerj,
Advogado : Dr. Geraldo Martins de Araújo,
Recorrido : José Teixeira da Silva e outros,
Advogada : Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: "IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR - 302448/1996-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Celupa Industrial Celulose e Papel Guaíba Ltda.,
Advogado : Dr. Gianitalo Germani,
Recorrido : João Carlos Escouto Marques,
Advogada : Dra. Silvia Dorotéa de Almeida,
DECISÃO : por unanimidade: conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; não conhecer do recurso quanto às horas extras do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto ao tópico horas extras - compensação.
EMENTA: URP de fevereiro de 1989. Firma-se, nesta Corte Superior, na esteira do Excelso Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido de que é indevido o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. **Cinco (05) minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral - Exclusão do cômputo das horas extras.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. **Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.**

Processo : RR - 302453/1996-9 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),
Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,
Recorrente : Calçados Sandra Ltda.,
Advogada : Dra. Maira Regina Dias,
Recorrido : Vanderlei Maurício Kirsch,
Advogado : Dr. Vereni Cornélio Leite,
DECISÃO : por unanimidade: conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; não conhecer do recurso quanto às férias; não conhecer do recurso quanto às horas extras.
EMENTA: (Plano Collor) - Inexistência de direito adquirido. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST.) **Revista parcialmente conhecida e provida.**

Processo : RR - 365811/1997-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-365812/1997-0,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE,
Advogado : Dr. Nilton Correia,
Recorrido : Petrônio Luiz Gonzaga,
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca,
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas observe os índices relativos ao mês subsequente ao mês trabalhado.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas ocorre a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Precedentes da SDI. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR - 365812/1997-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),
corre junto com RR-365811/1997-6,
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,
Agravante : Petrónio Luiz Gonzaga,
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca,
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE,
Advogado : Dr. Nilton Correia,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.
EMENTA: Recurso de Revista obstaculizado porque ausentes os pressupostos de admissibilidade. Agravado desprovido.

Processo : AG-RR - 423290/1998-0 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : João Stein
Advogada : Dra. Rosalva Rossane Meneghini
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. Agravado Regimental que não logra êxito em desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Processo : ED-RR - 434788/1998-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter Barilletta
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RR - 450311/1998-5 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Amaury Callado Júnior
Embargado : Elson Vieira e outros
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios na decisão Embargada.

Processo : ED-RR - 458134/1998-5 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia,
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR - 458980/1998-7 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Carim Pydd Nechi
Embargado : Jamiro Cordeiro de Oliveira
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistirem vícios na decisão embargada.

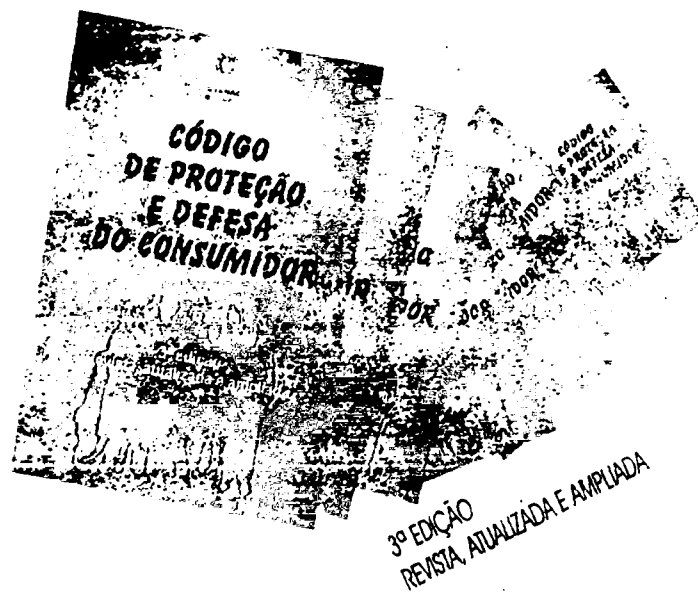
Processo : RR - 451272/1998-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald
Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Maria Cristina A.G.L.C. Barros
Recorrido : Orlando dos Santos e outros
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamação.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito ao adicional por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT.

Processo : RR - 482737/1998-2 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva
Recorrente : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Airton José Malafaia
Recorrido : Francisco Meronho Neto
Advogado : Dr. Celso Wolf
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR - 127227/1994-4 da 11a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Raimundo Refael de Queiroz Net
Recorrido : Alberto Carlos Neves
Advogado : Dr. Rosângela Bentes Campos
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo final da estabilidade a data de 31.08.91.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA. LIMITES - ART. 463 DO CPC. Inviável a reforma de decisão via embargos declaratórios, quando não caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, nem tampouco imprimiu-se à hipótese efeito modificativo previsto no Enunciado 278 do Eg. TST. Recurso a que se dá provimento.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A publicação concentra as normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, mediante o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de legislação complementar.



IMPRESA NACIONAL
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
Brasília - DF



INFORMAÇÕES:
(061) 313-9900

Secretaria da 3ª Turma

Acordãos

Processo : AC 436.057/1998.2 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Autor : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Réu : José Ivan Gomes Moreira e Outros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, dar por prejudicada a presente ação cautelar incidental, tendo em vista o julgamento do processo principal (RR-425.786/98.7).
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. Ocorrendo o julgamento do processo principal na mesma assentada, prejudicada a ação cautelar incidental.

Processo : AI 171.598/1995.2 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : João Carlos Fernandes e Outro
Advogado : Dra. Patrícia Sica Palermo
Agravado : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogado : Dra. Lillian Souza Bossler
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicação do art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : ED-AIRR 198.868/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Yeda Fiuza Ferreira
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : AIRR 207.795/1995.8 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Birace Almeida Abreu
Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito." (Enunciado 221/TST).

Processo : AIRR 226.119/1995.0 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Embargado : José Tupinamba Mendes Thomas
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não constituem fundamentos legais para a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR 229.505/1995.9 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Embargante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Tucuruí
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 240.025/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Lindarcy Maria Przysiesny e Outros
Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

Agravado : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Processo : AIRR 247.943/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Vera Lúcia Lúcio Franco
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
Agravado : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Processo : AIRR 248.500/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Agravado : Lindomar Gomes Medeiros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando falta ao traslado peça essencial à compreensão da controvérsia, no caso, a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (Item XI da Instrução Normativa nº 6/96 e Enunciado nº 272 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST).

Processo : AIRR 250.676/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Luiz Carlos Natal
Advogado : Dr. José Lúcio Glomb
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 250.678/1996.6 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi
Agravado : Acir Kovalski e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 264.434/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Reneo More
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de representação, determinar o processamento do recurso de revista interposto pela Itaipu Binacional. Em razão disso, fica sobrestado o julgamento do processo nº TST-RR-264.435/96.4 que corre anexado a este.
EMENTA : agravo de instrumento. ADMISSIBILIDADE. recurso de revista. Agravo de instrumento provido ante a constatação de estar o subscritor das razões de revista investido de poderes para representar a Reclamada no presente feito.

Processo : AIRR 266.802/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Osvaldir Soncini
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - NÃO-CONHECIMENTO - Se a certidão acostada ao instrumento com o fim de dar notícia da data de publicação da decisão agravada não identifica o processo, em face de inexistir o número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, não pode ser considerada. Daí a aplicação do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 294.073/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Soares Antonini e Outros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista com as devidas cautelas legais, atribuindo-lhe o efeito devolutivo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento provido, porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR 309.773/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Gerson Amaral Guerrero
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Elizabeth Manaia
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

Processo : AIRR 315.767/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Rubens Lazzarini
Agravado : Vladimir Macedo Silva
Advogado : Dra. Sandra Antônia Nunn
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - É inviável o conhecimento do agravo de instrumento quando inexistente cópia da intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 319.541/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Sérgio Scholles
Advogado : Dr. Francis Campos Bordos
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de traslado.

Processo : ED-AIRR 330.553/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Warner (South) Inc
Advogado : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Amauri Ruiz
Advogado : Dra. Nadir Antônio da Silva
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistência da omissão apontada.

Processo : ED-AIRR 330.554/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Theofanis Konstadinidis
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein
Advogado : Dr. Bueno Magano
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistência da omissão apontada.

Processo : ED-AIRR 330.572/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Vargas Serviços Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Reginaldo Vieira de Souza
Advogado : Dra. Maria Alice Ferreira
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistência da omissão apontada.

Processo : ED-AIRR 330.573/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Werner Nott
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistência da omissão apontada.

Processo : ED-AIRR 334.273/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Andréa Metne Arnaut
Embargado : Roberto França Guimarães
Advogado : Dra. Claudia Martinelli
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : AIRR 338.731/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Nahor Ferreira Marques
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
Agravado : ITAIPU BINACIONAL e Outros
Advogado : Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille
Agravado : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Lucia M. M. Buttore
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista, no efeito devolutivo, ficando sobrestado o exame dos recursos de revista das Reclamadas.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR 346.782/1997.8 TRT da 5ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Nilton Silva
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : ED-AIRR 347.203/1997.4 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração que visam sanar omissão no acórdão recorrido.

Processo : AIRR 352.027/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Maria Madalena Neves do Cairo
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : ED-AIRR 353.053/1997.8 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Alcione Paulino Dias
Advogado : Dr. Fábio Ronele
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando verificada a existência de vício que traduz, na sua essência, omissão quanto ao que deveria ser a precisa e completa prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR 353.054/1997.1 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Sebastião da Costa Silva
Advogado : Dr. Fábio Ronele
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando verificada a existência de vício que traduz, na sua essência, omissão quanto ao que deveria ser a precisa e completa prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR 353.055/1997.5 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Adailton de Souza Silva
Advogado : Dr. Fábio Ronele
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando verificada a existência de vício que traduz, na sua essência, omissão quanto ao que deveria ser a precisa e completa prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR 353.056/1997.9 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : José Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Fábio Ronele
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando verificada a existência de vício que traduz, na sua essência, omissão quanto ao que deveria ser a precisa e completa prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR 353.089/1997.3 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Antônio Vieira de Moraes
Advogado : Dr. Fábio Ronele
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando verificada a existência de vício que traduz, na sua essência, omissão quanto ao que deveria ser a precisa e completa prestação jurisdicional.

Processo : AIRR 356.131/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Maria Aparecida Monteiro
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado : UNLÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR 356.173/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Wálter Teodósio Júnior
Advogado : Dr. José Giacomin
Agravado : Dow Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR 356.175/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Claudomiro Nogueira
Advogado : Dr. José Giacomin
Agravado : Dow Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao Agravo. Fica sobrestada a Revista da Reclamada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA. Dá-se provimento ao Agravo quando o aresto acostado nas razões de Revista mostra-se específico, nos termos do Enunciado 296/TST.

Processo : ED-AIRR 358.017/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Andrea Metne Arnaut
Embargado : Thaís Felipe dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 358.029/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Eunice Souza Lima Pontes e Outro
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes
Embargado : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para sua melhor compreensão, visando exaurir a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR 358.728/1997.2 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sheyla Schulz Marcondes
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Vasp S.A. - Viação Aérea de São Paulo
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada por deserto.

Processo : ED-AIRR 359.579/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Jonhson Honório dos Reis
Advogado : Dra. Sionara Pereira
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistir, no acórdão embargado, a omissão apontada pela embargante.

Processo : AIRR 362.214/1997.5 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito
Agravado : Abel Drach e Outros
Advogado : Dr. Cleone Heringer
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Agravo de instrumento deprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 363.343/1997.7 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Ivan Toledo Martins
Advogado : Dr. Jefferson Pereira Patrice L. Sabino
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Se o agravante deixar de juntar as peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o Enunciado 272 e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR 363.879/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : João Francisco Assumpção de Carvalho
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR 363.896/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Embargado : João Valeriano de Camargos
Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e impor à embargante a multa de 1% sobre o valor dado á causa a favor do embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE. MULTA. A abusividade na utilização dos embargos de declaração obriga o Judiciário a penalizar a parte que assim age. Esta, aliás, constitui uma das causas fundamentais da morosidade da Justiça, sem que os seus integrantes nada possam fazer para evitá-la, a não ser impor as suaves punições pecuniárias previstas em lei.

Processo : ED-AIRR 363.898/1997.5 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
Embargado : Terezinha Teixeira Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício da omissão neles apontada.

Processo : ED-AIRR 363.905/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Antônio Henriques São Bento e Outro
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : AIRR 365.100/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Carlos Afonso
Advogado : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Agravado de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR 365.128/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Edson Clebes Ramos Buzzeto
Advogado : Dr. Jorge Airton Brandão Young
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR 365.810/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
Agravado : Marcelo Ivo da Silva
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : ED-AIRR 367.924/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Embargante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Pedro Roberto Camargo
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR 367.933/1997.0 TRT da 24ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Maria Emilia de Oliveira Souza
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por inexistir, no acórdão embargado, qualquer vício a sanar.

Processo : ED-AIRR 369.503/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco Safra S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Josenice Moreira Machado
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : AIRR 369.711/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Samuel Levy de Matos Brandão
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR 371.126/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Banestado S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

Processo : ED-AIRR 371.130/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Itamar Orlando Soares Júnior
Advogado : Dr. Aparecido Donizetti Andreotti
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

Processo : ED-AIRR 372.352/1997.9 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado : Edimar Maia e Outro
Advogado : Dra. Maria da Penha Boa
DECISÃO : unanimemente, acolher, parcialmente, os embargos para sanar a omissão apontada.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se, os embargos de declaração quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado.

Processo : AIRR 372.468/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : José Mauro Trindade Ramos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando falta ao traslado peça essencial à compreensão da controvérsia, no caso, a procuração que outorga poderes ao advogado do agravante (Item XI da Instrução Normativa nº 6/96 e Enunciados nºs 164 e 272 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST).

Processo : ED-AIRR 372.353/1997.2 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Jornal Correio da Paraíba Ltda.
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Embargado : Claudionor de Lima Leite
Advogado : Dra. Marileide Moreira Alves da Cunha
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - Se o acórdão embargado acha-se imune do defeito apontado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Processo : AIRR 373.085/1997.3 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Agravante : Gilberto Caetano
Advogado : Dr. Jefferson Pereira Patrice L. Sabino
Agravado : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Roberto Depes
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Intempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo, em face do disposto no artigo 897, da CLT.

Processo : AIRR 374.219/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Manoel Etevaldo Ramos
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando ausente no seu traslado peça necessária à formação do instrumento.

Processo : ED-AIRR 374.613/1997.3 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Antônio Gonçalves Roleira
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 375.172/1997.6 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Embargante : Indústrias Filizola S.A.
Advogado : Dr. Néelson Maia Netto
Embargado : Edvaldo José Caetano
Advogado : Dr. Antônio Colombini
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : AIRR 376.524/1997.9 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : CEMSA - ENESA - Empresas Associadas de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Pedro José de Paula Gelape
Agravado : Ivair Guedes Pereira
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR 377.499/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Jorge Amador Cancian e Outros
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista, quando a Decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exegese da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 377.505/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Luiz de Souza Rezende
Advogado : Dra. Márcia Aparecida P. Fernandes
Agravado : Sankyu S.A.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : ED-AIRR 378.365/1997.2 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE
Advogado : Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo
Embargado : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dra. Ana Amélia Leite de Brito
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a favor do embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE. MULTA. A abusividade na utilização dos embargos de declaração obriga o Judiciário a penalizar a parte que assim age. Esta, aliás, constitui uma das causas fundamentais da morosidade da Justiça, sem que os seus integrantes nada possam fazer para evitá-la, a não ser impor as suaves punições pecuniárias previstas em lei.

Processo : ED-AIRR 379.049/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Reinaldo da Silva
Advogado : Dra. Gleice Cristiane da Silva
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício da omissão neles apontado.

Processo : AIRR 386.421/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Paulo Albino Operti
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
Agravado : Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento, Traslado deficiente. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as cópias das peças essenciais à sua formação não se encontrarem devidamente autenticadas, conforme a Instrução Normativa 06/96, X, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR 386.417/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Rosângela Alves Nunes
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : ED-AIRR 386.493/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rubens Hillcoat Riet Correia
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses da sua utilização.

Processo : ED-AIRR 386.503/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Companhia Hotéis Palace
Advogado : Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Embargado : Marcos dos Santos Silva
Advogado : Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses da sua utilização.

Processo : ED-AIRR 387.098/1997.1 TRT da 20ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Rubens Menezes dos Santos
Advogado : Dr. Bento José de Menezes e Silva
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e retificar a ementa do acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Havendo flagrante contradição entre a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, impõe-se seja ela afastada, provendo-se, para tal fim, os embargos de declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A possibilidade da violação, em tese, de literal preceito constitucional, constitui pressuposto válido para a admissibilidade do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR 389.065/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : AIRR 389.368/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Editora do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior
Agravado : Richard Corral Manfredini
Advogado : Dr. Oswaldo Choli Filho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO- Nega-se-lhe provimento quando o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 390.473/1997.9 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Clovis Félix dos Santos
Advogado : Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques
Agravado : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : ED-AIRR 390.941/1997.5 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Embargante : Eris Costa
Advogado : Dr. Jaime Vieira Ventura
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA : Embargos declaratórios não conhecidos em face de sua intempestividade.

Processo : ED-AIRR 394.540/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Hospital e Maternidade Bartira S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Castelo Branco
Embargado : Neif Murad
Advogado : Dr. Carlos Alberto Santos
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR 394.553/1997.0 TRT da 23ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Giovanni Gomes Moreira
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 394.558/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Celso Borges de Souza
Advogado : Dr. Jair José Monteiro de Souza
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR 394.561/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Marcos Hilário de Andrade
Advogado : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR 395.442/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 395.987/1997.7 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : José Carlos Farias e Outro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 398.562/1997.7 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Antônio Pereira Gomes e Outros
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 402.430/1997.5 TRT da 11ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Mário Jorge Moreira de Souza
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação supra.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR 403.852/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Charles Alencar Becker
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 403.861/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Nazareno Antonangelo
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 405.322/1997.1 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : João Ferreira Dantas e Outros

Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : ED-AIRR 411.645/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Panificadora Simplon 2 Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Embargado : Valdomiro Américo de Souza
Advogado : Dr. Fábio Villas Bôas
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR 414.528/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Carlos Alves da Silva
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses para a sua utilização.

Processo : AIRR 418.073/1998.5 TRT da 11ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Energética do Amazonas - CEAM
Advogado : Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior
Agravado : Nádia Lúcia da Costa Soares
Advogado : Dra. Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**
ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 418.085/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado : Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**
ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 421.052/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Getúlio Boldrim Ribeiro
Advogado : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dra. Cláudia Brum Mothé
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO.**
DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

Processo : AIRR 421.314/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
Agravado : José Carlos de Souza
Advogado : Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Processo : AIRR 422.143/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Márcio Muneyoshi Mori
Advogado : Dr. Néelson Masakazu Iseri
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dra. Rosana Hiromi Onita

DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. intempestividade. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

Processo : AIRR 422.169/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Agravado : Hélio Sérgio Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : unanimemente, não conhecer ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO.** deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para averiguação da sua tempestividade, em consonância com o Enunciado 272/TST.

Processo : AIRR 422.196/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Delveaux Rezende Penna (Espólio de ...)
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Policlínica de Botafogo
Advogado : Dr. Newton Marques Coelho
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Agravo de instrumento provido porque desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 422.211/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Márcio Gouveia Marinho
Advogado : Dr. Valter Francisco Meschede
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 422.436/1998.9 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão
Advogado : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa
Agravado : Edson Wander Sotas da Silva
Advogado : Dra. Maria da Penha Boa
DECISÃO : unanimemente, em dar provimento ao agravo para determinar o processamento e a subida do recurso de revista, em ambos os efeitos.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONTRARIEDADE.** Decisão de Tribunal Regional contrária a entendimento jurisprudencialmente consagrado através de Enunciado de súmula constitui via ampla para a veiculação do recurso de revista.

Processo : AIRR 422.462/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação
Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado : Edilson Consuelo Rodrigues
Advogado : Dra. Luziana Neves de Paula
DECISÃO : unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Deserto o recurso de revista quando não satisfeita a exigência da garantia do depósito recursal.

Processo : AIRR 422.466/1998.2 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luís Augusto de Almeida Cortes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.** Para permitir o recebimento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento.

Processo : AIRR 423.889/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Josefina da Silva Luiz

Advogado : Dr. Edson Luiz de Freitas
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 425.293/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Mônica Bueno Fernandes
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

Processo : AIRR 425.317/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado
Agravado : Maria de Lourdes da Conceição
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : unanimemente, em dar provimento ao agravo para determinar o processamento e a subida do Recurso de Revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

Processo : AIRR 425.325/1998.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Fernando Silva Rodrigues
Agravado : Airton Luiz Gonçalves Silveira
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar o recurso de revista em ambos os efeitos.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial. A demonstração da divergência jurisprudencial enseja o provimento do agravo de instrumento que visa o destrancamento do recurso de revista.

Processo : AIRR 427.602/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Celso da Silva
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR 427.610/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado : Darker Valério Pamplona
Advogado : Dra. Maria José Matheus Nunes
DECISÃO : unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. INADMISSIBILIDADE. Decisão regional afinada com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não tem como ser reapreciada através do recurso de revista, em face do Enunciado 333. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 427.880/1998.3 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
Agravado : Walter Sérgio Dias
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 428.617/1998.2 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
Agravado : Georgina de Moura Casais
Advogado : Dr. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Não pode ser acolhido para o exame da admissibilidade do recurso de revista fundamento invocado apenas na minuta do agravo. A preclusão impede-o.

Processo : AIRR 428.621/1998.5 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Britto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR 428.642/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Itapicuru Agro Industrial S. A.
Advogado : Dr. Ivanildo Monteiro de Araújo
Agravado : Alex de Medeiros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

Processo : AIRR 428.659/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO
Advogado : Dr. José Velloso
Agravado : Wanderley Procópio Loures Valle
Advogado : Dr. Carlos André Ribeiro de Castro
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Enunciado 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

Processo : AIRR 430.007/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antônio Fábio Ribeiro
Agravado : Antonio Reis
Advogado : Dr. Lauro Mário Perdigão Schuch
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso de Revista. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito, inteligência do Enunciado 221 do TST. Ademais, não é viável o revolvimento de fatos e provas no grau extraordinário, ante o contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 430.297/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Carlos Roberto de Souza
Advogado : Dr. Florival dos Santos
Agravado : Autolatina Brasil S.A.
Advogado : Dr. Fábio Padovani Tavolaro
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Sem o prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, torna-se inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR 430.305/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Agravado : José Alberto Santos Costa Dórea

Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento e a subida do recurso de revista em ambos os efeitos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal pelas partes, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

Processo : AIRR 430.713/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Sociedade Comercial e Importadora Hermes Ltda.
Advogado : Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva
Agravado : Jorge Nei da Silva
Advogado : Dr. Renato da Silva
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. REEXAME. Decisão das instâncias ordinárias estada na prova não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, quando este tem por objetivo o seu reexame. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 430.716/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Cica S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira
Agravado : Francisco Ivan Alves Peixoto
Advogado : Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Sem o prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, torna-se inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR 431.999/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Vera Lúcia Menezes da Silva
Advogado : Dr. Erick Falcão de Barros Cobra
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIME N TO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não atendidas as exigências do art. 525 do CPC. Com efeito, tem-se como inexistente peça defeituosa, por não ter fé pública. Cumpre informar que não comporta a conversão do Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, a teor do item XI da IN nº 06/96 do TST. Incide o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Processo : AIRR 432.261/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Norma - Transporte & Locação de Máquinas do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Renato Times
Agravado : Pedro Jacinto Lopes Filho
Advogado : Dr. Sebastião Cassiano Torres
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso jamais será possível com a mera repetição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o acórdão ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR 432.347/1998.9 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Instituto de Planejamento do Município - IPLAM
Advogado : Dr. Francisco Evando de Oliveira
Agravado : José Dilson Vasconcelos de Menezes Júnior
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida e o processamento do recurso de revista em ambos os efeitos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE literal dispositivo DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A demonstração precisa da virtual violação de literal dispositivo da Constituição Federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR 432.728/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Roberto Honorato da Silva e Outro
Advogado : Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva
Agravado : Aparecida Santos Ribeiro
Advogado : Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda
DECISÃO : unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Sem a demonstração da específica divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando idênticos os seus fatos ensejadores, não pode ser admitido o recurso de revista interposto com fundamento no conflito jurisprudencial.

Processo : AIRR 432.736/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Mário Luis Fernandes Costa
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Instituto Serpro de Seguridade Social - SERPROS
Advogado : Dra. Lilian Cristina Rosa Pessanha
DECISÃO : unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. REEXAME. Decisão das instâncias ordinárias estada na prova não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, quando este tem por objetivo o seu reexame. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 432.743/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Ivan Vicente Gonçalves
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONTRARIEDADE. Decisão de Tribunal Regional contrária a entendimento jurisprudencialmente consagrado através de Enunciado de súmula constitui via ampla para a veiculação do recurso de revista.

Processo : AIRR 432.745/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Edna da Penha Dias Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

Processo : AIRR 432.746/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Edna da Penha Dias Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. Não é interlocutória a decisão proferida em acórdão regional que confirma a decisão de primeiro grau negativa da existência da relação de emprego. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional está em conformidade com iterativa, atual e notória jurisprudência da Eg. SDI desta Corte.

Processo : AIRR 432.769/1998.7 TRT da 18ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Telma dos Santos e Silva
Advogado : Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira
Agravado : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr. Gilmar de Oliveira Mota
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Sem o prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, torna-se inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR 433.417/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Agravante : Emanuel Alonso Domingues
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade do traslado.

Processo : AIRR 433.430/1998.0 TRT da 13ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo
Agravante : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Manuel Airton Lima Vieira de Melo e Outros
Advogado : Dr. Manuel Airton Lima Vieira de Melo.
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 433.985/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Paulo Francisco Euzébio
Advogado : Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo
Agravado : Expresso Luziense Ltda.
Advogado : Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é viável o revolvimento de fatos e provas no grau extraordinário, ante o contido no Enunciado nº 126 deste TST. Ademais, interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso de Revista. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito, inteligência do Enunciado nº 221 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 434.095/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Paulo Mendonça
Advogado : Dra. Eloete Camilli Oliveira
Agravado : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogado : Dr. Marco Antônio César Villatore
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221. Inviável é o processamento de Recurso de Revista quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 434.101/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Onício Celso Mafra
Advogado : Dra. Márcia Helena Bader Maluf
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é viável o revolvimento de fatos e provas no grau extraordinário, ante o contido no Enunciado nº 126 deste TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 434.107/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravante : Lauro de Matos
Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa
Agravado : Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento da Revista, no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando, nas razões de Recurso de Revista, a existência de divergência válida, dá-se provimento ao Agravo, a fim de determinar o processamento do Recurso trancado.

Processo : AIRR 434.217/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado : Helena Anunciada da Costa e Silva
Advogado : Dr. Cláudio Gonçalves Guerra
DECISÃO : unanimemente, não conhecer ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para averiguação da sua tempestividade, em consonância com o Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR 434.267/1998.5 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Ivonei Saremba
Advogado : Dra. Susan Mara Zilli
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento e a subida do recurso de revista, em ambos os efeitos.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA divergência jurisprudencial. Demonstrada a divergência jurisprudencial específica, merece provimento o agravo de instrumento que visa destrancar o processamento e a subida do recurso de revista.

Processo : AIRR 434.269/1998.2 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Alberto Fiorello Campestrini (Espólio de)
Advogado : Dr. Amílcar José Berri
Agravado : Romilda Terezinha Slivinski Marchi
Advogado : Dr. Mário Schiochet
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 434.357/1998.6 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Maria Lúcia Lopes
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso jamais será possível com a mera repetição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação a decisão anterior da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR 434.380/1998.4 TRT da 18ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Nisdéia de Souza Barros
Advogado : Dr. Jamir Heronville da Silva
DECISÃO : unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

Processo : AIRR 434.399/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Jorge Paulo de Mattos
Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira
Agravado : Banco Bozano, Simonsen S.A. e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista quando o seu desiderato conduz ao reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 434.406/1998.5 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Banco da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Silva Costa Sousa
Agravado : Nilcicleide das Chagas Mendonça e Outro
Advogado : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. enunciado 297/tst. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

Processo : AIRR 436.727/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Izilda Fátima da Silva
Advogado : Dr. Paulo Bicudo
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. traslado IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento quando irregular o traslado de peça essencial.

Processo : AIRR 437.870/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Ferreira da Silva
Agravado : Helenice Nunes de Salles e Outra

Advogado : Dr. Leonardo Silva Alves
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade.

Processo : AIRR 437.872/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Mauro Sylvio de Souza
Advogado : Dra. Júlia Brotero Lefèvre
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR 438.453/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Paulo Sérgio Nogueira Paes
Advogado : Dra. Maria Ivone Gomes
Agravado : Chebabe Pneus Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Maurício Costa
DECISÃO : unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. REEXAME. Decisão das instâncias ordinárias esteada na prova não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, quando este tem por objetivo o seu reexame. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 438.455/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Restaurante e Bar Europa Ltda.
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Agravado : José Francisco da Cruz
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : unanimemente, em dar provimento ao agravo para determinar o processamento e a subida do recurso de revista em ambos os efeitos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

Processo : AIRR 439.415/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Osmar de Goes Telles Filho e Outros
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira
Agravado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. traslado IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento quando há irregularidade no traslado de peça essencial.

Processo : AIRR 439.416/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Tarcísio Alberto Giboski
Agravante : Tecmold - Indústria e Comércio de Moldes Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Henrique Dalmaso
Agravado : Luiz Antônio Ferreira
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. traslado IRREGULAR. Não se conhece do agravo de instrumento quando há irregularidade no traslado de peça essencial.

Processo : AIRR 439.777/1998.9 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Swin Leite Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - NÃO PROVIMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não observa os pressupostos objetivos de recorribilidade. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-RR 33.283/1991.6 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Antônio Bastian
Advogado : Dra. Paula F. V. Atta
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Processo : RR 82.908/1993.1 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Silvestre
Advogado : Dr. Osvaldo Flávio Degrazia
Recorrido : Mario Adriano Gonçalves
Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella
DECISÃO : superado o conhecimento após o processo já ter sido conhecido por divergência, na Sessão da 3ª Turma do dia 10.12.97 e, em cumprimento à decisão do Órgão Especial do dia 11.12.97, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Francisco Fausto, que juntará voto vencido ao pé do acórdão.
EMENTA : A discussão sobre a relação de emprego admite recurso de revista quando se afirmam fatos que podem descaracterizá-la e que foram objeto de decisões caracterizadoras da divergência.

Processo : ED-RR 79.524/1993.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Samis Antônio de Queiroz
Embargado : Odilon de Lucca
Advogado : Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Havendo dúvida sobre o alcance do decidido, acolhe-se os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 91.725/1993.7 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogado : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
Embargado : Albino Alves Macedo e Outros
Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini
DECISÃO : unanimemente acolher os declaratórios para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à URP de junho/88 por violação do art. 2º, II, do Decreto Lei 2.425/88, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste pela URP de junho/88 e reflexos.
EMENTA : Embargos de declaração. Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-RR 159.732/1995.2 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Vieira
Advogado : Dr. Wilson Ramos Filho
Embargado : Engetest S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Moacyr de Carvalho Filho
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, porque protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Processo : RR 160.276/1995.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Recorrido : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Geraldo Batista Rodrigues Pereira
Advogado : Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à hora noturna e adicional noturna, IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de hora noturna e adicional noturna, bem como excluir da condenação os reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

EMENTA : HORA NOTURNA REDUZIDA. ITAIPU. Não se pode cogitar de aplicação do princípio da norma mais favorável. Isto porque a legislação concernente ao Tratado Adicional de Itaipu é específico para reger as condições de trabalho dos empregados na construção da usina de ITAIPU. Assim, constitui legislação especial. Dessa forma, a aplicação do Decreto 75242/75 afasta a regência da matéria pelas normas da CLT no que for com ele incompatível. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Os reajustes correspondentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 não constituem direito adquirido dos trabalhadores, pois representavam mera expectativa de direito quando suprimidos. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 161.532/1995.4 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Alberto Domingues da Silva e Outra
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à sucessão trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP. Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Decreto nº 29.803/89. Com a edição do Decreto nº 29.803/89 o projeto e a construção de prédios escolares, de propriedade do Governo do Estado, passaram a ser atribuição exclusiva da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H. Assim, a CONESP foi, por imposição legal, extinta, passando a vincular-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo o Regional asseverado, inclusive, que conforme documentação dos autos, a Fazenda do Estado assumira o ativo e o passivo da empresa extinta, ficando responsável por todas as ações judiciais propostas contra ela. Desta forma, não há como se inferir tenha havido sucessão trabalhista, máxime se se considerar que, em fase de liquidação, os contratos de trabalho foram rescindidos pela CONESP, fato este relatado pelo Regional.

Processo : RR 161.573/1995.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Recorrido : Ivanor Bitencourt
Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA : CARTÃO DE PONTO - REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Precedentes da Corte (OJ nº 23 do En. 333 do TST)

Processo : RR 163.582/1995.4 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Unicon União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Jacy Ferreira de Lima
Advogado : Dr. William Simões
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho/87 e quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais pelo IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Embora suscitada grande controvérsia jurídica acerca da aquisição ou não do direito aos chamados "Planos Econômicos" pelos trabalhadores, atualmente, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, em atenção aos precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, resultando, inclusive, no cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido na espécie.

Processo : ED-RR 182.388/1995.6 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Embargado : João Paulas
Advogado : Dr. William Simões
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, porque protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Quando

manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR 184.480/1995.7 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Dirceu Luiz Zanella
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos
DECISÃO : unanimemente, acolher os presentes embargos para, dando-lhes o requerido efeito modificativo à decisão turmária de fls. 612/615, julgar sem efeito o conhecimento e por consequência o provimento do recurso de revista patronal, à luz do Enunciado 278 desta Corte.

EMENTA : Embargos acolhidos para, dando-lhes o requerido efeito modificativo à decisão turmária de fls. 612/615, julgar sem efeito o conhecimento e por consequência o provimento do recurso de revista patronal, à luz do Enunciado 278 desta Corte.

Processo : ED-RR 189.237/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Susiara Ibaldo Macerado dos Santos
Advogado : Dr. Renato Walmor Medina Guedes
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e aplicando efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados à título de Fundação.

EMENTA : Embargos de declaração. Omissão no julgado. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-ED-RR 189.503/1995.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Ayres Duarte de Oliveira
Advogado : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : unanimemente, aplicar ao embargante multa de 1% prevista no art. 538 do CPC e rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REJEIÇÃO. MULTA. Rejeitam-se os embargos declaratórios protelatórios com imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Replicado em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 30/10/1998.

Processo : ED-RR 191.107/1995.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargante : Ivan Benvenuti
Advogado : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios do reclamante para dar-lhe efeito modificativo nos termos do Enunciado 278 desta Corte, de forma a julgar sem efeito o conhecimento e, consequentemente, o provimento do tema recursal relativo à média trienal e teto no cálculo da complementação de aposentadoria, restabelecendo no particular, a v. decisão regional; bem como para acolher os declaratórios do reclamado para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.
EMENTA : DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE: Embargos acolhidos para dar-lhes efeito modificativo de forma a julgar sem efeito o conhecimento, e consequentemente, o provimento do tema recursal relativo à MÉDIA TRIENAL E TETO no cálculo da complementação de aposentadoria. Aplicação do Enunciado nº 278/TST. dos embargos do reclamado: Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : ED-RR 195.535/1995.8 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Embargado : Agenor de Paula Padilha (Espolio De)
Advogado : Dra. Jane Anita Galli
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos para somente prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões.
EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : RR 206.574/1995.3 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria

Recorrente : Carmen Luiza da Silva Girão
Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do recurso da reclamada; e conhecer do recurso da reclamante por divergência jurisprudencial, no que tange à litispendência e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : DO RECURSO DA RECLAMADA Não rende ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Revista não conhecida. DO RECURSO DA RECLAMANTE DA LITISPENDÊNCIA A identidade de demandar que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Desta forma, como o contexto jurídico formado com o ajuizamento da presente demanda, no que tange aos Planos Econômicos, visando buscar idêntica vantagem já pleiteada anteriormente, atrai a incidência do instituto da litispendência. Recurso não provido.

Processo : RR 207.824/1995.0 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Edson Braz da Silva
Recorrente : Nivaldo Mendes Vilela
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "fato novo extintivo e modificativo do direito - duplo grau de jurisdição" por violação dos arts. 475 e 515, §§ 1º e 2º, ambos do CPC e 20 da Lei 8.029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 434/441 e 470/471, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie novamente os recursos ordinários e também a imperativa remessa de ofício, prejudicados os demais temas trazidos no recurso. Prejudicado também o recurso de revista do reclamante.
EMENTA : SUCESSÃO DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC PELA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475 DO CPC. Em tendo ocorrido a sucessão do BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC PELA UNIÃO FEDERAL, anteriormente à prolação do acórdão regional, impunha-se, por observância do art. 475, III, -do CPC, a apreciação da remessa oficial.

Processo : RR 211.250/1995.5 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Unicon - Uniao de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
Recorrente : José Rodrigues
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada, por divergência quanto ao desconto para seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição a título de seguro de vida e conhecer por divergência do recurso do Reclamante, quanto ao salário in natura - habitação e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Salário "in natura" - Habitação. A habitação fornecida aos empregados que laboravam na construção da Usina Hidroelétrica de Itaipu não pode ser considerada de natureza salarial, eis que necessária para a própria prestação do serviço. DESCONTOS. LEGALIDADE. São legais, na forma do Enunciado 342 do TST, os descontos autorizados pelo empregado, salvo quando a anuência resultar de ato comprovadamente viciado. Revista da Reclamada parcialmente conhecida e provida. Recurso do Autor conhecido e não provido.

Processo : ED-RR 213.429/1995.6 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Alfredo Ennes Castanhola
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para, corrigindo erro de julgamento, declarar o não conhecimento da Revista.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ERRO DE JULGAMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo para, corrigindo erro de julgamento, declarar que a Revista não merece ser conhecida em face do impedimento contido nos Enunciados 297 e 296 do TST.

Processo : ED-RR 220.790/1995.4 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Luiz Carlos Felisberto e Outros
Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para que se faça constar no bojo da parte dispositiva,

o ISTO POSTO, à fl. 522, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, no que tange às URP's de junho e julho de 1988 e, no mérito, o seu parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP, ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para que se faça constar no bojo do ISTO POSTO, à fl. 522, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, no que tange às URP's de junho e julho de 1988 e, no mérito, o seu parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP, ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Processo : RR 223.884/1995.7 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Renato Walmor Medina Guedes
Recorrido : Wellington José da Silva
Advogado : Dr. Eros Sowinski
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à invalidade do regime compensatório de jornada e horas extras com base na marcação do ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras destinadas à compensação no período anterior a 5/10/88 e limitar a condenação de horas extras aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e final da jornada, com ressalvas do Sr. Ministro relator quanto às horas extras - inviabilidade.
EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. A prestação de trabalho em horário excedente ao destinado à compensação de jornada não torna nulo o acordo de compensação. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DO PONTO. É indevido, como extra, o tempo de até cinco minutos gasto com a marcação do ponto. Entretanto, se ultrapassado o limite de tolerância, todo o tempo utilizado com o registro de horário, ao início e final da jornada de trabalho, é devido como extraordinário. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 224.780/1995.9 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : José Komuth Sobrinho
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7730/89. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR 224.980/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Dirson Sebastião Schoroeder
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
DECISÃO : unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando omissão, declarar que, julgando improcedente o pedido, ficam invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar que ante a ausência de condenação torna-se improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas.

Processo : RR 240.026/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi
Recorrido : Lindarcy Maria Przysiesny e Outros
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Pretendendo reformar o v. acórdão regional, a fim de ver conhecido e provido seu recurso, incumbe ao recorrente fundamentá-lo corretamente com divergência de julgados e violação de dispositivos legais. Não tomando estas providências, desfundamentado o recurso de revista. Recurso o qual não se conhece.

Processo : RR 240.459/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Gessi Lorêncio de Lima
Advogado : Dr. Marlei Dellamora Garcia
Recorrido : Lancartes Indústria e Comércio do Vestuário Ltda.

Advogado : Dr. Elaci Paulina da Rosa
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime compensatório"; dele conhecer no tocante ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com o fim de deferir à Reclamante o direito ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, desde a data de sua admissão até o dia anterior à edição da Portaria MTb nº 3.751/90, ou seja, 23/02/91.

EMENTA : Adicional de insalubridade. deficiência de iluminação. 1. O direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação era garantido pelo Anexo IV da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78 ao trabalhador que segundo laudo pericial, laborasse em ambiente com iluminação deficiente. Conforme entendimento expresso pela própria Terceira Turma, o direito a esse adicional de insalubridade permaneceu válido, entretanto, até o advento da Portaria MTb nº 3.751/90, a qual o extirpou do mundo jurídico a partir de 24/02/91, quando, em seu artigo 2º, parágrafo único, revogou o subitem 15.1.2, o anexo IV e o item 4 do quadro de Graus de Insalubridade constante daquela portaria. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR 240.903/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Recorrido : Roberto de Jesus Zancheti
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo portanto considerados lícitos. Recurso de revista provido.

Processo : RR 241.008/1996.9 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Antônio Carlos Silva
Recorrido : Dalva Maria da Silva
Advogado : Dr. José Gonçalves de Souza
Recorrido : Município de Palmeira dos Índios
Procurador : Dr. Ivan Tavares Santos
DECISÃO : unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de saque do FGTS, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : LEVANTAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DO REGIME DE TRABALHO. PERDA DO OBJETO. Transcorridos mais de 03 (três) anos da mudança do regime de trabalho da Reclamante, de celetista para estatutário, perde o objeto a ação trabalhista que tem por objetivo o levantamento do FGTS. É que o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, estabelece a possibilidade de levantamento das contas fundiárias após aquele decurso de tempo, contado da alteração do regime ou paralisação da conta. Recurso de Revista que se julga extinto sem julgamento do mérito.

Processo : RR 241.060/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrido : Cláudio Giovani de Oliveira Correa
Advogado : Dr. Adi Pereira de Brum
DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista tão-somente, quanto à marcação do cartão-ponto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA : HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA - Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo.

Processo : RR 241.298/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo
Recorrido : Marli Rodrigues de Ávila
Advogado : Dr. Mery de Fátima Bavia
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos bem como o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA : Adicional de Insalubridade. Limpeza de sanitários - Limpeza de banheiros, incluindo aí, o recolhimento de cestos de lixo não está relacionada no Anexo 14, NR-15, da Portaria 3214/78, como

sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Desta forma, a classificação do lixo de banheiros, manuseado pela reclamante, não encontra amparo legal, ainda que seja constatado por laudo pericial. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : RR 241.777/1996.0 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia São Geraldo de Viacao
Advogado : Dr. Joao Lins de Oliveira
Recorrido : Ivanildo Alves de Medeiros
Advogado : Dr. Djalma de Barros
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos do decisum regional que se pretende reformar.

Processo : RR 242.870/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda.
Advogado : Dr. Amazonas Francisco do Amaral
Recorrido : Aniceto Bensen
Advogado : Dr. Atalides Kist
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por conflito por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação a horas extras ao pagamento do respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de Revista provido para limitar a condenação de horas extras ao pagamento do respectivo adicional, nos termos do Enunciado 85/TST.

Processo : RR 242.874/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Edward Mandarino
Recorrido : Monica Terezinha Pinheiro
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. Precedentes da SDI do TST e Provimento CGJT nº 01/96. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 242.916/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Jefferson Pires Aragão
Advogado : Dr. Eugenio Roberto Haddock Lobo
Recorrido : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Waldir Zagaglia
DECISÃO : unanimemente, por deserção, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : CUSTAS. DESERÇÃO. Consoante dispõe o Enunciado nº 25/TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. O não pagamento das custas nesta circunstância implica na deserção do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 242.922/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Município de Toledo
Advogado : Dr. Luiz Antonio Franqueto
Recorrido : Neudi Decezaro
Advogado : Dra. Terezinha N. Anselmi Taboza
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por conflito jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, para considerar como extras as horas excedentes da jornada de 44 horas semanais.

EMENTA : ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. EFEITOS. O intuito manifesto do legislador ao prever o acordo de compensação de horário (CLT, art. 59, § 2º) foi o de deferi-lo desde que respeitado o limite semanal e o diário estipulado. Extrapolada a jornada de trabalho nestas circunstâncias, é inválido o acordo de compensação de horário. Devidas, pois, as horas extras quando ultrapassada a jornada semanal de 44 horas semanais. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 243.410/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Beeftuca Refeições Coletivas e Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Antonio Franqueto
Recorrido : Marilza Pires

Advogado : Dr. Edson Massaro Postalli
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. Precedentes da SDI do TST e Provimento CGJT nº 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 243.482/1996.5 TRT da 20ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
Advogado : Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva
Recorrido : Walter Pereira de Andrade
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho tecido considerações a respeito da prescrição levantada pela parte no Recurso de Revista, resta configurada a preclusão, dando azo, pois, a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR 246.849/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Vilmar Luiz Ferro
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos de declaração para que se faça constar na parte dispositiva do acórdão embargado o desprovemento do recurso no que tange ao tema recursal relativo aos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, bem como para tornar sem efeito o conhecimento e o provimento do recurso do reclamante no tocante ao tópico aviso prévio; e no que tange ao tema relativo à URP de abril de 1988, rejeitá-los.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para que se faça constar na parte dispositiva do acórdão embargado o desprovemento do recurso no que tange ao tema recursal relativo aos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, bem como para tornar sem efeito o conhecimento e o provimento do recurso do reclamante no tocante ao tópico aviso prévio.

Processo : RR 248.457/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Adulce de Oliveira
Advogado : Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : recurso de revista. conhecimento. É incabível recurso de revista quando a decisão revisanda estiver em consonância com Enunciado da Súmula do TST.

Processo : RR 248.501/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Lindomar Gomes Medeiros
Advogado : Dr. William Simões
Recorrido : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Busatto
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema habitação - salário utilidade e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA : SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - Tratando-se de habitação fornecida ao empregado fora do seu domicílio, em decorrência da natureza do serviço e das condições de execução, sendo necessária à fixação do trabalhador no local apenas enquanto perdurar a prestação de serviços, tem-se que era fornecida não pelo trabalho executado, mas para viabilizar a sua realização, o que não se coaduna com a natureza jurídica do salário "in natura" previsto na CLT (art.458) . Recurso de revista conhecido mas não provido quanto ao tema.

Processo : RR 251.236/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Antônio Muniz e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira
Recorrido : Município de Salvador
Advogado : Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR 251.990/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Gí Augusto Fernandes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIMENTO. Quando inexistentes no julgado quaisquer dos vícios ensejadores de sua declaração, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-RR 254.257/1996.7 TRT da 21ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Patrícia Batista da Silva Gois
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. Vistos e relatados estes autos dos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-254.257/96.7, em que é embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e embargada PATRÍCIA BATISTA DA SILVA GOIS. Contra acórdão proferido à fl. 113, a Reclamada opõe embargos de declaração. Alega haver a decisão proferida no julgamento do recurso de revista incorrido em omissão quanto à apontada violação do Decreto-Lei nº 2300/86, reproduzido integralmente no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Requer seja sanada a omissão indicada, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 2º da Constituição Federal.

Processo : ED-RR 254.283/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Engetest - ServiçOs de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva
Embargado : Zaqueu dos Santos Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, porque protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR 256.273/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Embargado : João Fatimo Gomes
Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana
DECISÃO : por unanimidade, acolher os declaratórios para sanar a omissão verificada e determinar que passe a integrar o teor do acórdão de fls. 609/610 o não-conhecimento do recurso de revista quanto à indicada violação do artigo 9º da Lei nº 605/49, pelo óbice do Enunciado nº 221 da Súmula do TST.
EMENTA : embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-RR 256.421/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Construtora Sagendraltda
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira
Embargado : Valdemar Gonçalves Ruas
Advogado : Dr. José Anízio Queiroz
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Processo : ED-RR 259.008/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Arakem de Moura Barbosa
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos de declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos solicitados, objetivando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, pode o julgador acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados, objetivando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

Processo : ED-RR 259.817/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Embargante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva
Embargado : Leonardo Batista
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO**
 Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : RR 261.598/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. Aref Assreury Júnior
Recorrido : Paulo de Mattos Skromov
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 264.599/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
Recorrido : Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 138/139, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios, sobrestado o julgamento do restante da revista.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 265.612/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Francisco de Menezes
Advogado : Dr. Cláudio Gerson de Oliveira
Recorrido : Município de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim
DECISÃO : unanimemente, rejeitar a preliminar, argüida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 265.778/1996.1 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
Recorrente : Altair dos Santos
Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso da revista, por divergência, quanto ao IPC de junho/87 e complementação da multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos, bem como excluir o pagamento da diferença da multa do FGTS; quanto ao recurso do Autor, unanimemente dele não conhecer.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O "gatilho salarial" a que se refere o Decreto-Lei nº 2284/86 não chegou a ser incorporado aos salários dos trabalhadores porque o referido diploma legal foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2335/87. Os obreiros tinham, portanto, mera expectativa de direito que foi frustrada com a edição do referido Decreto-Lei nº 2335/87, não havendo falar em direito adquirido. **COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DO FGTS**. Se formalizada a rescisão contratual antes da promulgação da CF/88, com o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 10% (dez por cento) sobre o FGTS, a readmissão/rescisão posterior não implica no novo pagamento da multa fundiária no importe, agora, em 40% (quarenta por cento). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 266.803/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Osvaldir Soncini
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
Recorrido : Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando os paradigmas transcritos revelam-se ora inespecíficos (Enunciado 296), ora não atendem a orientação do Enunciado 337 desta Corte. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR 267.668/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Cooperativa Triticola Mista Campo Novo Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por não terem sido evidenciadas nenhuma das hipóteses constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR 268.540/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Elizar Nunes Massena
Advogado : Dr. Josué de Souza Menezes
DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 315, quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reajustes decorrentes do IPC de março/90 e seus reflexos, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro, quanto às horas extras.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Na forma da jurisprudência pacificada no Verbete 315 do TST, o IPC de março/90 não constitui direito adquirido. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : ED-RR 270.959/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Maria Beatriz Brandão Rocha e Outros
Advogado : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim
Embargado : Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG
Advogado : Dr. Omar Serva Maciel
DECISÃO : unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional de forma plena.

Processo : RR 273.766/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. João de Barros Torres
Recorrido : Mariangela Machado
Advogado : Dr. Ivo Clovis Cunha
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto às diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio/88 e, no mérito, por maioria, dar provimento à Revista para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) sobre os salários de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento, vencido o Sr. Ministro José Zito Calasãs que julgava ser incidente o reajuste nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Na esteira do entendimento desta Egrégia Turma, em atenção aos pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o reajuste equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que se tornou exigível até o efetivo pagamento.

Processo : RR 276.563/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de Arapongas
Advogado : Dr. Roberto A Bessa
Recorrido : Luiz Carlos Espinosa Basque
Advogado : Dr. Vanderlei C. Santori Junior
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso por divergência com o item II do Enunciado nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inexistente o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Município reclamado e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR 276.593/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
Embargado : José Idalmir Pires e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, reformar o v. acórdão de fls. 131/134, negar provimento à revista dos reclamantes.

EMENTA : URPs DE JUNHO E JULHO DE 1988 Na hipótese dos autos, onde se reclama reajuste em junho e julho/88, não se registra diferenças a saldar, tendo em vista que a data-base da categoria a que pertence a recorrente deu-se em primeiro de maio de 1988 (art. 2º do DL nº 2.425/88) Embargos declaratórios acolhidos nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

Processo : RR 278.969/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Cristiane da Conceição Magalhães
Advogado : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido do trabalhador às diferenças salariais advindas da supressão dos reajustes pela aplicação do IPC e da URP sobre os salários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. 2. Recurso de revista provido.

Processo : RR 279.720/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Jeferson Luis Inácio
Advogado : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Recorrido : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da revista. Brasília, 09 de dezembro de 1998.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista cuja decisão impugnada encontra-se consoante com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte - Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 279.256/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Recorrido : Zenaide Porto Campos
Advogado : Dra. Lilian de Oliveira Rosa
DECISÃO : por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - PETROBRÁS - PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL - PRAZO - Tratando-se de parcelas pleiteadas em função da previsão em norma regulamentar que teria aderido ao contrato de trabalho, direito de ação da viúva do ex-empregado prescreve em dois (2) anos, contados do falecimento e, portanto, da extinção do contrato, por força do contido no art. 7º, a, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e Provido.

Processo : RR 279.741/1996.7 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto
Recorrente : Onésio Serra Mendonça
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Benedito Afonso Ibiapina
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator José Zito Calasãs e Revisor Francisco Fausto.

EMENTA : DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Da exegese do suso mencionado preceito constitucional, depreende-se que, in casu, deve-se observar, para a contratação e demissão dos empregados do Reclamado o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso ao qual se nega provimento.

Processo : RR 281.344/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura
Procurador : Dr. Vera Lucia Bechara Pardauil
Recorrido : Lednor Rasera
Advogado : Dr. Adamor Guimarães Malcher

DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ESTADO DO PARÁ - COPAGRO . Deve ser considerado devedor solidário, ao lado de sociedade de economia mista estadual, quando mesmo não estando ainda concluído o processo de dissolução, a legislação estadual, que autorizou a entrada da empresa estatal em liquidação, prevê que a Fazenda Pública Estadual responderá por todos os débitos da empresa liquidada. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 281.785/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Celso Rogério Andretta
Advogado : Dra. Deborah K. Vons
Recorrido : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de recurso de revista que trata de interpretação de dispositivos legais e regulamentos de empresa, cuja observância obrigatória não extrapola a área territorial que excede a Jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão.

Processo : RR 281.899/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Paulo César Garcia Sarmiento
Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrido : Condomínio Edifício Gurupi
Advogado : Dra. Irene Higele
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte o recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pelo Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR 282.048/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Edward Mandarino
Embargado : Nairda de Fátima Santos Costa
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão e dando efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para, suprimindo omissão, dar efeito modificativo ao acórdão embargado.

Processo : RR 282.476/1996.6 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Elisete Dahmer Pfitscher
Advogado : Dr. José Alberto Olmi
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho/87 e por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e reflexos.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO . Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 283.195/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Acelino Pessoa Lopes e Outros
Advogado : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de revista. Não conhecimento Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista a que se nega conhecimento.

Processo : RR 283.197/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : João Davides e Outros
Advogado : Dr. Nilton Battisti
Recorrido : Indústria de Fundação Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Edinei Antônio Dal Piva
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : " Recurso de revista. Não conhecimento Não

ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista a que se nega conhecimento.

Processo : RR 283.945/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
Recorrente : Cantidiano Travassos Neto
Advogado : Dr. Juarez Teixeira

DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 832 da CLT e art. 5º, LV, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 65-9, determinar que outra seja proferida com a análise da matéria suscitada nos declaratórios.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 283.975/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira G. Junior
Recorrido : Maria Aparecida Baptista da Silva
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau

EMENTA : PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho antes existente, de maneira que prescrevem em dois anos quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data da mudança do regime jurídico. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 284.013/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Alcindo Gonçalves Soler
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo das horas, aos honorários de advogado e às horas in itinere. Conhecer, também à unanimidade, do apelo quanto aos temas "acordos e convenções coletivas - aplicação concomitante", "horas extras (minutos que antecedem e sucedem a jornada" e "descontos fiscais" e, no mérito, negar-lhe provimento em relação aos acordos e convenções coletivas (existência concomitante) e dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento, como extra, dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado e, finalmente, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a serem procedidos a título de imposto de renda sejam realizados sobre todas as importâncias pagas ao Reclamante por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

EMENTA : 1. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. Considerando a tendência contemporânea de flexibilização nas relações de trabalho e a maior aproximação da realidade proporcionada na negociação entre o sindicato da categoria e o próprio empregador, deve prevalecer o acordo coletivo sobre as convenções, desde que comprovado haver sido o primeiro instrumento celebrado por último. Caso seja impossível verificar-se o fato presente, optar-se-á, então, pelo instituto que, de forma globalizada, trouxer maior benefício ao trabalhador. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Deve-se acrescentar, contudo, que, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. 3. DESCONTOS FISCAIS. "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (art. 46 da Lei nº 8.541/92). "Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II, III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (imposto de renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante" (Provimento nº 1/96 da CGJT). 4. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR 284.019/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto

Recorrido : Valdir Domingues da Silva

Advogado : Dr. Ivan de Oliveira Costa

DECISÃO : por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA : descontos previdenciários e imposto de renda. leis nºs 8.620/93 e 8.541/92. provimentos nºs 01/96 e 02/93 da corregedoria-geral da justiça do trabalho. 1. "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado" (art. 43 da Lei nº 8.620/93). 2. "A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado" (parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.620/93). 3. "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (art. 46 da Lei nº 8.541/92). 4. "Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II, III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (imposto de renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante" (Provimento nº 1/96 da CGJT). 5. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 285.027/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de Mandirituba
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves
Recorrido : Eliane Maria Karvat
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos ex tunc. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do funcionário de fato, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego. 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito ex tunc da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados. 4. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo : RR 285.060/1996.0 TRT da 16ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : José Conceição Melônio e Outros
Advogado : Dr. Lariel Ribamar Souza
Recorrido : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Prudêncio de Moraes

DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao Reclamante GUTEMBERG FONSECA GONÇALVES, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período albergado pela estabilidade provisória e seus reflexos.

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. JUSTA CAUSA. O empregado portador de estabilidade relativa, por atuar como dirigente sindical, somente pode ser dispensado, por falta grave, mediante instauração de inquérito judicial, consoante o teor do art. 543, § 3º, da CLT e da orientação jurisprudencial da SDI de nº 114 deste Tribunal. Inexistindo o inquérito, impõe-se, como consequência, o pagamento dos salários correspondentes ao período albergado pela estabilidade provisória. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR 287.075/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Recorrido : Márcio Miguel da Fonseca
Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por divergência e contrariedade ao Verbete 225/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das bonificações no Repouso Semanal Remunerado.
EMENTA : REFLEXOS DAS BONIFICAÇÕES . As bonificações pagas pelo empregador a título de incentivo à assiduidade, ainda que pagas periodicamente, não possuem natureza salarial, pois objetivam acelerar a produção e desestimular as faltas injustificadas ao trabalho. Sendo assim, não repercutem no salário para qualquer efeito legal. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 288.568/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dra. Suely Terezinha M. Espiridiao
Recorrido : Moyses Elpidio
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tópico hora noturna - portuário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.
EMENTA : HORA NOTURNA - TRABALHO PORTUÁRIO - O trabalho portuário está disciplinado na Lei 4860/65, que em seu artigo 4º, § 1º estabelece categoricamente como sendo de sessenta minutos a hora noturna. Em sendo assim, não se cogita de aplicação do artigo 73, § 1º da CLT. Precedentes. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 289.206/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Fundação Universidade Estadual de Maringá
Advogado : Dr. José Valdecir Cavalini
Recorrido : Mario de Paula e Outros
Advogado : Dr. José Roberto Balestra
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso no tema relativo aos descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo portanto considerados lícitos. Recurso de revista provido.

Processo : RR 289.384/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Fundação Leão XIII
Procurador : Dr. Hamilton Barata Neto
Recorrido : Antônio José Fau e Outros
Advogado : Dr. Heitor Pedrosa Martins
DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 2º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O reajuste correspondente ao IPC de junho/87 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pelo Decreto-Lei nº 2335/87. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 289.394/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrido : João do Carmo Resende e Outros
Advogado : Dr. Dimas de Abreu Melo
Recorrente : Município de Mariana
Procurador : Dr. Jamil Milagres Mansur
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por violação do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos.
EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do artigo 37 da Carta Magna, devido é ao contratado apenas o salário strictu sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas.

Processo : RR 290.557/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Jorge Antônio de Oliveira Porto
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação legal e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, em decorrência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a fim de que seja apreciada a forma de cálculo a ser adotada para o cálculo da

gratificação semestral, conforme exposto na fundamentação. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA : recurso de revista. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 291.094/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Lígia Maria Costa Leite
Advogado : Dr. Paulo César Costeira
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 291.296/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Câmara Municipal de Santos
Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves
Recorrido : Reginaldo Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr. Ermogenes Leite Silva
DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da r. decisão regional argüida pela douta Procuradoria Geral do Trabalho e não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista que não atende os pressupostos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Processo : RR 291.306/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
Advogado : Dr. Roberto Andre Oresten
Recorrido : Tania Mara Senzi Cordoba
Advogado : Dra. Sandra Maria Zotto de Almeida Zem
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 291.338/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : UNIÃO FEDERAL (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Castruz Coutinho
Recorrido : Zelia Chagas Pereira e Outros
Advogado : Dr. Haroldo Carneiro Leão
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 291.345/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Maria Helena de Oliveira Gonçalves
Advogado : Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira
Recorrido : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dra. Sandra Weber dos Reis
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial quanto à competência da Justiça do Trabalho - Servidor Público Federal - Regime Jurídico Único e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes tão-somente ao período anterior a convocação do Regime Jurídico Único (artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e Súmula 97 do STJ). Revista conhecida e provida.

Processo : RR 291.431/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Hilton Barroso Mendonça Costa
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à decadência x prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : DECADÊNCIA X PRESCRIÇÃO O prazo que o empregado tem

para ajuizar a Reclamação Trabalhista não é decadencial, mas sim prescricional. De qualquer forma, na hipótese dos autos, o empregado não tem direito de ver exigido pela Justiça a sua pretensão, já que foi consumada a prescrição. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR 291.526/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Poti de Mello Araujo
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, por divergência jurisprudencial quanto à complementação de aposentadoria - Resolução 1600/64 e integração do Abono de Dedição Integral (ADI) à complementação de aposentadoria e por violação do art. 1090, do CC quanto à integração do "cheque-rancho" à complementação da aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para determinar o cálculo da complementação de aposentadoria a ser paga ao Reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, seja efetuado com base nos critérios da Resolução 1600/64, para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria as parcelas denominadas "ADI" e "cheque-rancho". Resta prejudicado o Recurso do segundo Reclamado, em face do provimento dado ao Recurso da primeira Reclamada.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESOLUÇÃO Nº 1600/64. A Resolução nº 1600/64, incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante, somente possibilitando alterações que sejam mais vantajosas ao empregado. A posterior edição da Lei 6435/77, que alterou os critérios da concessão de complementação de aposentadoria vigentes à época da admissão do Reclamante, não pode ter eficácia retroativa, retirando-lhe os benefícios assegurados pela Res. 1600/64, sob pena de violação ao direito adquirido do Autor. Nos termos dos Enunciados nº 51 e 288 do C. TST, as novas alterações somente alcançarão os empregados admitidos após a vigência da referida lei. integração do ADI à complementação de aposentadoria A nominada parcela "ADI" - Abono de Dedição Integral - foi instituída, exclusivamente, àqueles funcionários exercentes de cargo em comissão não sujeitos a limitação de horários. Não se constitui a "ADI" em parcelas concedidas a totalidade dos obreiros. Inúmeros foram os funcionários (todos, só os não em exercício de cargo comissionado) que não a perceberem, logo, não se lhe pode atribuir o caráter da generalidade. Em não se constituindo em aumento de ordem geral e, sendo o limite do direito assegurado os vencimentos do jubulado e não àqueles percebidos pelos funcionários em atividade, não resta assegurado o direito à percepção desta parcela. integração do "cheque-rancho" à complementação de aposentadoria Os arts. 9º e 10, da Resolução 1600/64, são claros ao dispor que as aposentadorias concedidas pelos Reclamados consistirão em 100% (cem por cento) da remuneração que o empregado recebia na data da concessão do benefício. Especifica, ainda, o art. 10, que, para efeito daquele regulamento, compreende-se por remuneração: o ordenado propriamente dito, os quinquênios, e gratificação de função, a gratificação semestral fixa e o décimo terceiro salário. Não se aludiu, portanto, ao denominado "cheque-rancho", cuja inclusão na relação do art. 10, supra-referido, importa em afronta ao comando insculpido no art. 1.090, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 291.587/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido : Marino Coimbra
Advogado : Dr. João Tadeu Argenti

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Sul, em parte, e dar-lhe provimento parcial, para, determinando a reintegração à lide do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º grau de Nossa Senhora do Carmo, condená-lo a proceder à anotação da CTPS do Reclamante e ao pagamento das verbas pleiteadas nas letras "b" a "g", subsistindo a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da orientação fixada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

EMENTA : 1. ESCOLA ESTADUAL. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalhador, mesmo contratado para executar serviços na dependência de escolas públicas, não mantém vínculo de emprego com o Estado, quando a contratação foi realizada pelo Círculo de Pais e Mestres e seu deu após a promulgação da atual Constituição Federal. À entidade pública cabe apenas responsabilizar-se subsidiariamente no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador. Inteligência do teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 291.783/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : AEROMONT - Aeronaves e Motores S.A.
Advogado : Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto
Recorrido : Adão Ramos Maciel
Advogado : Dra. Carmem Silva Porto Freiburger

DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto às horas extras - Acordo de compensação em atividade insalubre e horas extras - minutos gastos com a marcação do ponto e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras (e reflexos) pela irregularidade do regime compensatório de jornada e para limitar a condenação das horas extras aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, no início e final da jornada.

EMENTA : HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. Basta para a validade do regime de compensação de jornada,

em atividade insalubre, a avença em norma coletiva. A Carta Constitucional de 1988 revogou o artigo 60 da CLT. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DO PONTO. É indevido, como extra, o tempo de até cinco minutos gastos com a marcação do ponto. Entretanto, se ultrapassado o limite de tolerância, todo o tempo utilizado com o registro de horário, ao início e final da jornada de trabalho, é devido como extraordinário. Revista provida.

Processo : RR 292.079/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : Amadeu Ribeiro
Advogado : Dra. Maria Alice Hernandes

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. 1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos ex tunc. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do funcionário de fato, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego. 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito ex tunc da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias. 4. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 292.294/1996.6 TRT da 15ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Augusta Kiyoko Nakane Tanaka e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. A transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho antes existente, de maneira que prescrevem em dois anos quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data da mudança do regime jurídico. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. 2. Recurso a que se nega conhecimento.

Processo : RR 292.795/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Televisão Verdes Mares Ltda.
Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Recorrido : Rui Carlos Dantas de Farias
Advogado : Dr. Alexandre Alonso Gonçalves

DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como de direito.

EMENTA : PROCURAÇÃO - VALIDADE - ESTATUTOS SOCIAIS - NECESSIDADE DE JUNTADA. A procuração para o foro é suficiente para habilitar o procurador da parte a atuar em juízo em nome do outorgado. A exigência da juntada dos estatutos sociais da Empresa, acompanhando a procuração, constitui exigência sem base legal de sustentação, importando em cerceio de defesa, porque não amparada pelo artigo 12 do Código Civil. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 293.022/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Rosângela Silveira de Oliveira
Recorrido : João Batista Barth Campos
Advogado : Dr. Délcio Caye

DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho/87, no percentual de 20% (vinte por cento), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 293.028/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves
Recorrido : Williams Felipe Campelo da Silva
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 293.030/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Gislaíne Maria Di Leone
Recorrido : Edmur Alfredo de Simoni Ribeiro
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990; URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 - por divergência jurisprudencial, quanto a atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados com base nos índices de reajuste dos créditos de natureza civil.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente. "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315/TST). honorários periciais - critérios de atualização Os honorários periciais não constituem crédito de natureza trabalhista. Trata-se de retribuição a trabalho autônomo de auxiliar do juízo. Inegável, portanto, a natureza civil de que se revestem os referidos honorários, devendo os mesmos serem atualizados pelos critérios, aplicáveis aos créditos de natureza civil.

Processo : RR 293.211/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Mario de Carvalho Orlandi
Advogado : Dr. Caio Múcio Torino
Recorrido : Município de Pelotas e Outra
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à gratificação de função e integração aos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para incorporar a gratificação ao salário do Reclamante.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Gratificação de função paga por dez anos ou mais não pode ser suprimida. O empregado que a percebe nestas condições incorpora-a ao seu patrimônio pessoal. Recurso de Revista provido.

Processo : RR 293.212/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Romeu de Carvalho da Fonseca
Advogado : Dr. Délcio Caye
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - SERVIDOR OPTANTE PELO FGTS O Autor foi admitido no quadro da Reclamada em 27.08.79, e quando da promulgação da Constituição Federal o mesmo, prestava serviço a Fundação a mais de cinco anos, para ser exato, mais de nove anos de serviço público. Desta forma, o Reclamante está amparado pelo instituto, porquanto a norma constitucional previu a estabilidade após cinco anos ininterruptos de serviço público, aos servidores que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição. E, a norma constitucional não estabeleceu qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo sistema do FGTS. Assim, não se pode admitir que o simples fato do autor receber as parcelas rescisórias e de proceder o levantamento do FGTS, ao ser imotivadamente dispensado, possa ser considerado como renúncia tácita à estabilidade.

Processo : RR 293.367/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Especialidades Químicas Paraná S.A.
Advogado : Dr. Mauro Joselito Bordin
Recorrido : Luiz Carlos Pires

Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimidade, conhecer da revista, quanto aos descontos fiscais por violação legal e divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - descontos fiscais - O artigo 46 da Lei 8.541/92 e o Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho encerram entendimento no sentido do cabimento do Imposto de Renda na condenação. Recurso de Revista o qual se dá provimento.

Processo : RR 294.742/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Fundação Leão XIII
Procurador : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
Recorrido : Jerônimo Conceição Machado Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : " Recurso de revista. EMBARGOS. Não conhecimento Não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST)".

Processo : RR 295.614/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogado : Dra. Lilian Jouza Bossler
Recorrido : Luiz Hidalgo dos Santos
Advogado : Dr. Delamar Correa Mirapalheta
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - PORTUÁRIOS Em face dos princípios embasadores do Enunciado nº 291, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam, de proteção ao emprego, ao salário e a jornada normal de trabalho, irrelevante, para a sua aplicabilidade, o fato de existir legislação portuária, disciplinando a realização de horas extras, segundo a necessidade do serviço, até porque parte do pressuposto óbvio, de que nenhuma Empresa suprimirá horas extras com o único objetivo de causar prejuízo ao empregado, mas sim, porque houve necessidade. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR 295.626/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho
Procurador : Dr. Mauricio Correia de Mello
Recorrido : Município de Guarai
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Rosilene Pereira de Sousa
Advogado : Dr. Euripedes F. Narciso
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto a aplicação de pena de confissão a ente público e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a nulidade e contrato de trabalho, conhecer por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.
EMENTA : DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA A ENTE PÚBLICO A revelia e, conseqüentemente, a "confissão ficta" são cominações processuais aplicáveis àqueles litigantes que não demonstram ânimo de se defender. O Enunciado nº 74/TST diz que: a pena de confissão só é aplicada à parte que for expressamente intimada com aquela cominação e não comparecer à audiência. In casu, muito embora tenha sido citado o Município através do documento de fls. 07/09, o mesmo deixou de comparecer à audiência, dando aplicação ao disposto no art. 844, da CLT. As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados por livre arbítrio do julgador. Assim, não permitir a aplicação da pena de confissão a ente público, implicaria ignorar o princípio constitucional da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa. da nulidade de contrato de trabalho A Egrégia SDI desta Colenda Corte (OJ nº 85), considera a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR 295.642/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Laércio Cadore
Recorrido : Oiara de Quadros Gonçalves
Advogado : Dr. Celso G Masutti
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto ao seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho - direito a indenização e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : seguro-desemprego - competência da justiça do trabalho-direito a indenização A Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar a questão relativa ao seguro-desemprego. O seguro-desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei nº

7.998/90. Por tal motivo, cabe ao empregador entregar a documentação necessária para a habilitação do empregado para a sua concessão. Assim sendo, o não fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego causa sérios prejuízos ao emprego, haja vista a sua natureza alimentar, devendo, assim, ser o empregador responsabilizado pela sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização, nos termos do artigo 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR 295.663/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Município de Arapongas

Advogado : Dr. Roberto A Bessa

Recorrido : Osvaldo Tavares

Advogado : Dra. Denise de Pinho Tavares Filla

DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Enunciado 331, II, do TST. Revista provida.

Processo : RR 295.672/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho

Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

Recorrido : José Antônio de Rezende

Advogado : Dr. Júlio César Ribeiro Soares

Recorrente : Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop

Advogado : Dr. Ricardo da Costa Guimarães

DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista do MINISTÉRIO PÚBLICO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, isento. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA : ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos "ex tunc", desde a contratação.

Processo : RR 295.692/1996.3 TRT da 21ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Município de Natal

Advogado : Dr. Flávio de Almeida Oliveira

Recorrido : Maria Elizabeth de Carvalho Romano

Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus

DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, isenta.

EMENTA : ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos "ex tunc", desde a contratação.

Processo : RR 295.763/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará

Advogado : Dra. Edilena do Carmo M. Villela

Recorrido : Luiz Gonzaga da Silva Costa e Outros

Advogado : Dra. Lilian Cleide de Alfaia Mendes

DECISÃO : por unanimidade, conhecer da revista por ofensa aos artigos 4º da Lei 2453/88; 8º do Decreto-lei 2335/87 e 4º do Decreto-lei 7686/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março de 1988 e com reflexos nos salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento.

EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 - São devidos apenas 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março e incidente no salário dos meses de abril e maio, junho e julho não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Processo : RR 295.783/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Marilene Schlee

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Recorrido : Município de Porto Alegre

Advogado : Dra. Vera Queiroz

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA : ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos "ex tunc", desde a contratação.

Processo : RR 295.786/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Helena Maria Silva Coelho

Recorrido : Artur Costa

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece da revista quando não estão preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Processo : RR 295.834/1996.9 TRT da 21ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho

Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto

Recorrido : Manoel Pedro da Silva

Advogado : Dr. Antônio Basílio de Melo Neto

Recorrido : Município de Nova Cruz - RN

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados.

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do artigo 37 da Carta Magna, devido é ao contratado apenas o salário strictu sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas.

Processo : RR 295.835/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrido : Luiz Florêncio

Advogado : Dr. Ailton M R Sobrinho

Recorrido : Município de Barra de São Francisco

Procurador : Dr. Maria da Penha G. Lopes

DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do artigo 37 da Carta Magna, devido é ao contratado apenas o salário strictu sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 485.847/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Húbson de Lima Pereira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER / ES

Advogado : Dr. Adir Paiva da Silva

DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 485.853/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Miharu Matsushima

Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO - NORMA INTERNA - A revista não se

viabiliza, pois a hipótese amolda-se ao disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, ou seja, a divergência jurisprudencial ensejadora de revisão por meio de recurso de revista, quando a questão foi dirimida à luz de interpretação de norma interna, deve exceder a jurisdição do TRT prolator da decisão. r ECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR 295.840/1996.3 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio G R de Oliveira
Recorrido : Cleto José Soares Teofilo e Outros
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 . A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 295.841/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Município de Petrópolis
Procurador : Dr. Thelio de Araújo Pereira
Recorrido : Manoel Antônio Braz Nunes e Outros
Advogado : Dra. Maria Cristina Rossi de Figueiredo
DECISÃO : unanimemente, julgar extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA : FGTS. LEI Nº 8.036/90. CONTA INATIVA. Nos termos do inciso VIII do art. da Lei nº 8.036/90, a conta do FGTS do trabalhador que não sofreu crédito ou depósito, poderá ser movimentada. Assim, não há que falar em interesse processual na prossecução da ação, já que a mesma visva exatamente o saque do FGTS em face da mudança do regime.

Processo : RR 295.843/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Sebastião Galdino Filho
Advogado : Dr. Suzel Seabra Pinho
Recorrente : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
DECISÃO : unanimemente, conhecer das Revistas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O reajuste correspondente ao IPC de junho/87 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pelo Decreto-Lei nº 2.335/87. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 295.844/1996.2 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido : João Ananias Vasconcelos
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e reflexos.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Na forma da jurisprudência pacificada no Verbete 315 do TST, o IPC de março/90 não constitui direito adquirido. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 295.845/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Marcio Antonio V Marques
Recorrido : Nelma Luiza Melo Menezes
Advogado : Dra. Marcia R dos Santos
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e seus reflexos.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87. O reajuste correspondente ao IPC de junho/87 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pelo Decreto-Lei nº 2335/87. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constitui direito adquirido dos trabalhadores, pois

representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7730/89. IPC DE MARÇO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR 296.581/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Rosani Maria Duarte
Advogado : Dr. Alceu Antonio Mervis
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material de digitação para que seja procedida a seguinte substituição: onde se lê "não merece acolhida o recurso pela alínea "a" por incidência do Verbete sumular nº 297 do TST" (fl. 312), passe a constar o que se segue: "Não merece acolhida o recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT por incidência do Verbete sumular nº 296 do TST, porquanto os arestos transcritos nas razões recursais não abordam o fato de a contratação ter sido anterior à Constituição Federal de 1988" e sanar omissão quanto à indicada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

EMENTA : Embargos declaratórios. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material de digitação e sanar omissão.

Processo : RR 296.641/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
Recorrido : Evaneide Maria do Nascimento
Advogado : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Revista não conhecida.

Processo : RR 297.679/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Nitroflex Petroquímica do Sul Ltda.
Advogado : Dr. André Jobim de Azevedo

DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à reposição da inflação de janeiro/89, no percentual de 70,28%, e à substituição processual - legitimidade do Sindicato-autor e, no mérito, dar-lhe provimento no que se refere à substituição processual - legitimidade do Sindicato-autor para declarar a legitimidade do Sindicato-autor em relação aos substituídos não-associados.

EMENTA : REPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO DE JANEIRO/89 NO PERCENTUAL DE 70,28% Inexiste fundamento legal para se conceder o pagamento de diferenças salariais na base de 70,28%, referente ao IPC de janeiro/89, tendo em vista que época vigia o sistema de reajuste trimestral, previsto no Decreto-lei nº 2.335/87, cujo pagamento só foi suprimido em fevereiro/89 com a edição da Lei nº 7.730/89, que instituiu uma nova moeda, o "cruzado novo", e modificou a política salarial vigente. Recurso de Revista conhecido ao qual se nega provimento. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR "A Lei nº 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria". (Enunciado nº 310, item III do TST). Revista conhecida e provida.

Processo : RR 298.165/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Lindolpho Moraes Marinho
Recorrido : Fernando Frederico de Oliveira
Advogado : Dr. Djalma do O' Monteiro Filho
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 298.654/1996.6 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Fundação Ezequiel Dias - Funed
Advogado : Dr. Joao Bosco da Trindade
Recorrido : Leocadia Leticia Rodrigues Abreu
Advogado : Dr. Wanderli Ferreira Valerio
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada pelo juízo "a quo", determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional para que prossiga no julgamento do feito,

como entender de direito.

EMENTA : Fundação - deserção - exercício de atividade econômica. A Fundação Ezequiel Dias é Empresa Pública Estadual destinada à realização de pesquisas na área de Ciências Biomédicas e à produção de medicamentos e soros imunobiológicos destinados ao atendimento da rede hospitalar do Ministério da Saúde e dos municípios. Não se identifica nestas atribuições qualquer atividade de cunho econômico, mas sim de natureza humanitária e filantrópica. Inegável, portanto, seu enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 779/69. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 299.667/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido : Roberto Senna Oliveira
Advogado : Dra. Eduarda Pinto da Cruz

DECISÃO : unanimente, não conhecer do apelo quanto a 'Equiparação Salarial' e 'Integrações e Diferenças'. Conhecer, por violação legal, em relação às horas extras, quanto ao tema 'Horas Extras e Repouso Semanais Remunerados' e, no mérito, sem divergência, provê-lo parcialmente para excluir da condenação as sétima e oitava horas de trabalho como extras.

EMENTA : ASSISTENTE DE GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 238/TST. Tendo em vista a similitude de funções exercidas entre o assistente de gerente bancário e o bancário subgerente, impõe-se a aplicação, por analogia, da orientação do Enunciado 238/TST, qual seja, recebendo àquele gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR 299.746/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Linalzir Moreira
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : unanimente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 299.816/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Antônio Martins e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr. Paulo de Arruda Gomes

DECISÃO : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A Lei nº 8036/90, em seu artigo 20, VIII, assegura a movimentação da conta vinculada após 3 anos ininterruptos sem depósitos. Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, em face do contido na Lei nº 8036/90, art. 20, inciso VIII.

Processo : RR 299.818/1996.0 TRT da 24ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 24 Região
Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Município de Dourados
Procurador : Dr. Paulo Cesar Branquinho
Recorrido : Adeirido Pereira Vargas
Advogado : Dr. Divino M. de Paula

DECISÃO : unanimente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA : CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - SERVIDOR - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos "ex tunc", desde a contratação. Recurso de revista provido.

Processo : RR 299.821/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Maria Aparecida Baptista Peixoto
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza

DECISÃO : unanimente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 299.936/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Município de Coronel Vivida
Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho
Recorrido : Antônio Tadeu Baifus (Espolio De)
Advogado : Dr. Angelo Pilatti Neto

DECISÃO : unanimente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 299.982/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Maria da Penha Barbosa
Advogado : Dr. Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr. Paulo de Arruda Gomes

DECISÃO : unanimente, JULGAR EXTINTO o Processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : DO LEVANTAMENTO DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, inciso VIII, estabeleceu a possibilidade de levantamento dos depósitos das contas do FGTS após o decurso de 3 (três) anos, contados da alteração do regime ou paralisação da conta, desde que não haja ação em curso. Assim, após decorrido o prazo legal, o feito resta prejudicado pela perda de objeto.

Processo : RR 299.986/1996.3 TRT da 24ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Lidia Mendes Gonçalves
Recorrido : Reginaldo Pereira Correa
Advogado : Dr. Everaldo Carmona Gomes
Recorrente : Município de Campo Grande - MS
Advogado : Dr. Marcelino Pereira dos Santos

DECISÃO : unanimente, conhecer da revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Campo Grande-MS.

EMENTA : DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR 299.987/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Gemina Nastari de Souza Nabas
Advogado : Dr. José Luiz Alves de Oliveira
Recorrido : Município de Nilópolis
Procurador : Dr. Jurema Mendes Barboza

DECISÃO : unanimente, não conhecer da revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 300.112/1996.9 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido : Renata Araujo Paranho
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
Recorrido : Município de Colatina
Procurador : Dr. Sergio Vidigal Caliani

DECISÃO : unanimente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR 300.148/1996.3 TRT da 18ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogado : Dra. Ana Maria Morais
Recorrido : Vandir Eustaqui de Assis
Advogado : Dr. Eney Curado Brom Filho
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.013/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Carlos Rodrigues de Sousa e Outros
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrido : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Joao Itamar de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista quanto as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos reajustes salariais com apoio em Lei Distrital e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o pagamento aos Recorrentes do IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, tal como previsto na Lei Distrital nº 038/90.
EMENTA : REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEI EDITADA PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DEVIDOS. É devido aos servidores públicos do Distrito Federal o pagamento do IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, tal como previsto pela Lei Distrital nº 038/90. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Lei Distrital nº 117/90, que, retroagindo, feriu o princípio do direito adquirido (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXVI). A Lei Distrital estipulando normas benéficas em matéria trabalhista agrega-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos, eis que possui a natureza de norma interna. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 301.142/1996.6 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Levy Racca
Recorrido : Oseas Jurema da Silva
Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em consequência, inexistindo a postulação pelo Reclamante de pleito de salário em sentido estrito (fls. 02/03), julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 301.143/1996.3 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Fernando Vieira dos Santos
Advogado : Dra. Inaldiene Protázio de Oliveira
Recorrido : Município de Traipu
Advogado : Dr. Jorge Agostinho de Farias
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em consequência, inexistindo a postulação pelo Reclamante de pleito de salário em sentido estrito (fl. 02), julgar improcedente a reclamação. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 301.144/1996.1 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho**
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior

Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL
Advogado : Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior
Recorrido : Antônio Joaquim da Silva
Advogado : Dr. José Teles Marques
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em consequência, inexistindo a postulação pelo Reclamante de pleito de salário em sentido estrito (fl. 03), julgar improcedente a reclamação. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 301.145/1996.8 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Levy Racca
Recorrido : Geruza Joaquim dos Santos
Advogado : Dr. José Antônio do Nascimento
Recorrido : Município de Campo Alegre
Procurador : Dr. Gilberto Ganez
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em consequência, inexistindo a postulação pela Reclamante de pleito de salário em sentido estrito (fl. 04), julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, pela Reclamante, isenta.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 301.146/1996.5 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Genival Batista do Nascimento
Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, isto é, o salário retido do mês de abril de 1995.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 301.147/1996.2 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Maria da Saúde Bezerra da Silva
Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em consequência, inexistindo a postulação pela Reclamante de pleito de salário em sentido estrito (fl. 02), julgar improcedente a reclamação. Custas, invertidas, pela Reclamante, isenta.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 301.148/1996.0 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Levy Racca
Recorrido : Maria de Fátima Bezerra

Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, provê-lo parcialmente para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, isto é, o salário retido do mês de abril de 1995.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 301.149/1996.7 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
Recorrido : Edilza Bezerra de Souza
Advogado : Dr. João Firmo Soares
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, isto é, o salário retido do mês de abril de 1995.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR 301.150/1996.4 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Josefa Antônia dos Santos
Advogado : Dr. Osmar Alves Catharina
Recorrido : Município de Craibas
Advogado : Dr. José Delfim da M Branco
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Em consequência, inexistindo a postulação pela Reclamante de pleito de salário em sentido estrito (fl. 02, verso), julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, pela Reclamante, isenta.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS A admissão de servidor público sem prévio concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 301.151/1996.2 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Município de União dos Palmares
Procurador : Dr. Eriberto Lins Bezerra
Recorrido : Edite Alves da Silva
Advogado : Dr. Valter Souza Pulglessi
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA : Nulidade do contrato. Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da Constituição federal/88 O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.152/1996.9 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
Recorrido : Sandra Maria de Souza Silva
Advogado : Dr. João Firmo Soares
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência em relação às

custas, que ficam dispensadas.

EMENTA : Nulidade do contrato. Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da Constituição federal/88 . O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.153/1996.6 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Rosilene Santos
Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao servidor público - contratação sem concurso público - nulidade efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA : Nulidade do contrato. Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, inciso II, da Constituição federal/88 . O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.154/1996.4 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Edivania Vieira da Silva
Advogado : Dr. João Firmo Soares
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia
Advogado : Dr. José Carlos de Araújo
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA : Nulidade do contrato. Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da Constituição federal/88 . O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.217/1996.8 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael G Junior
Recorrido : Vania Maria da Silva
Advogado : Dra. Maria Jovina Santos
Recorrido : Município de Igreja Nova - Al
Advogado : Dr. José Valdi Teixeira Moura
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista quanto à nulidade contratual - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos.

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do artigo 37 da Carta Magna e em período proibido pela Lei Eleitoral 7664/88, devido é ao contratado apenas o salário strictu sensu , correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas.

Processo : RR 301.221/1996.7 TRT da 19ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 19 Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Geraldo Nicácio da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Petrucio Soares
Recorrido : Município Uniao dos Palmares
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto à nulidade contratual - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários vencidos..

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do artigo 37 da Carta Magna e em período proibido pela Lei Eleitoral 7664/88, devido é ao contratado apenas o salário strictu sensu , correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas.

Processo : RR 446.499/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : Cláudio Danys Moreira

Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos

DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, quanto ao vale-refeição integração, por divergência e quanto à multa dos Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do vale-refeição e a multa prevista no artigo 538 do CPC.

EMENTA : VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO - BANCÁRIO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Somente quando demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, é cabível a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 465.829/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho

Recorrido : Aymoré Soares dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reajuste pelo IPC de junho de 1987.

EMENTA : ipc de junho de 1987. Na esteira da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, inexistente direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais alusivas ao chamado Plano Bresser. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.345/1996.8 TRT da 18ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO

Advogado : Dra. Luciana Vasconcellos Barbosa

Recorrido : Marcos Antônio de Castro

Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira

DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, quanto ao IPC de junho de 1987, e por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente.

Processo : RR 302.605/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca

Recorrido : Francisco de Assis Rodrigues Mendes

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pelos Reclamantes através de via administrativa.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO REGULAMENTADOR DA RELAÇÃO DE TRABALHO - A Lei nº 8036/90, em seu art. 20, inciso VIII, assegura a manutenção de conta vinculada após 3 anos ininterruptos sem depósitos. Processo extinto sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto.

Processo : RR 302.855/1996.4 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dra. Suely Terezinha M. Espiridiao

Recorrido : Altamir Alves

Advogado : Dr. Lorelei Ceschin

DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADA QUE RECEBEU PODERES DE PESSOA NÃO AUTORIZADA PARA TANTO Não se conhece de Recurso de Revista interposto por advogada que recebeu poderes de pessoa não autorizada para tanto. Na espécie, a procuração foi assinada por pessoa diversa da que constava no corpo do referido instrumento de mandato conferindo poderes a advogados para representar a Reclamada em juízo. Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37, ambos do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 303.640/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs

Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador : Dr. Aides Bertoldo da Silva

Recorrido : Cláudia Rosane Peruchi e Outra

Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

DECISÃO : unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos

pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 315.768/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Wladimir Macedo Silva

Advogado : Dra. Kátia de Almeida

Recorrido : UNIÃO FEDERAL (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira

DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - BNCC. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao Empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada e, in casu, estamos diante de uma circunstância peculiar, por que o Empregador garantiu o emprego enquanto o Banco subsistiu. Em havendo a extinção da empresa, não há como reintegrá-lo ao serviço. Logo, a extinção da empresa não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos o direito à indenização dobrada, porque ele não era estável. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR 319.520/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Renato Lobato de Moraes

Recorrido : Osmar Lima Sampaio Júnior e Outros

Advogado : Dr. Celso A. S. Pageu

DECISÃO : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas, pelos Autores, isentos.

EMENTA : FGTS - MOVIMENTAÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, em face do contido na Lei nº 8036/90, art. 20, inciso VIII.

Processo : RR 319.542/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Leonardo Augusto N. de Sampaio

Recorrido : Sergio Scholles

Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à peça recursal acostada às fls. 439/477, natureza jurídica e integração do adicional de insalubridade, diferenças salariais decorrentes da Lei nº 4.950-A/66, aplicação ao setor público da Lei nº 4.950-A/66. Também, por unanimidade, conhecer da revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e critério para atualização de honorários periciais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja observado o Piso Nacional de Salários durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 e, na vigência da Constituição Federal, o salário mínimo previsto no artigo 76 da CLT e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91.

EMENTA : 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Decreto-Lei nº 2.351/87 instituiu o extinto Piso Nacional de Salários, dando-lhe a mesma definição do salário mínimo, contida no art. 76 da CLT. Desta forma, concluiu-se que, à época da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87, a expressão salário mínimo foi substituída pelo termo Piso Nacional de Salários. Este, portanto, é o padrão monetário a ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Interpretação dos arts. 76 e 192 da CLT, combinados com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO. O critério para atualização monetária dos honorários periciais obedece à previsão legal contida na Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. 3. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR 320.836/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sheila Lundgren Sani

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargante : Hospital e Maternidade ABC Ltda.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Os Mesmos

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO : unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. ACOLHIMENTO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional de forma plena. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. REJEIÇÃO. Quando inexistentes no julgado quaisquer dos vícios ensejadores de sua declaração rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : RR 329.092/1996.9 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Elzita Martins da Silva

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado nº 333 do TST). 2. Revista não conhecida.

Processo : RR 329.094/1995.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Paula
Recorrido : Vilsom Pimentel de Andrades
Advogado : Dra. Maria Cristina W P Marcello
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 329.096/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Mario Newton Oliveira de Menezes
Advogado : Dra. Issa Assad Ajouz
Recorrente : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
DECISÃO : unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público e da Reclamada, por divergência, quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, afim de que examine o Recurso Ordinário como de direito, restando prejudicada a apreciação dos demais temas.
EMENTA : PROCURAÇÃO. VALIDADE. ESTATUTOS SOCIAIS. Ausência de necessidade de juntada. A procuração outorgada pelo representante legal da parte é suficiente para autorizar o seu advogado a praticar os atos processuais em seu nome. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 338.571/1997.4 TRT da 18ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogado : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido : Valdeci Francisca de Matos
Advogado : Dr. Andyara Maria B. Martins
DECISÃO : por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas deferidas com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Na esteira do atual, notório e iterativo posicionamento jurisprudencial da SDI, os trabalhadores não têm direito adquirido às diferenças salariais alusivas aos chamados Plano Bresser e Verão (Precedentes nºs 58 e 59). Recurso parcialmente provido.

Processo : RR 365.127/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
Recorrido : Edson Clebes Ramos Busseto
Advogado : Dr. Jorge Ailton Brandão Young
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 366.964/1997.1 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
Recorrido : Sérgio Aparecido Castro da Silva
Advogado : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do recurso de revista quando não se transcreve em suas razões os trechos da jurisprudência tida como divergente (Enunciado nº 337) e também quando em harmonia a decisão recorrida com enunciado da Súmula da TST (parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT).

Processo : RR 370.764/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
Recorrido : Sebastião Santa Clara

Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade-intermitência. Também por unanimidade, conhecer quanto ao IPC de março de 1990 e a base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário básico auferido pelo trabalhador.
EMENTA : 1. IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315 do TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Enunciado nº 191 do TST). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 372.238/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache
Recorrido : Luciano Pintos D'Ávila
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista por irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.
EMENTA : ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos "ex tunc", desde a contratação.

Processo : RR 377.500/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
Recorrido : Jorge Amador Cancian e Outros
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As contribuições previdenciárias e fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 377.506/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sankyu S.A.
Advogado : Dra. Maria Regina Lopes de Moura
Recorrido : Luiz de Souza Rezende
Advogado : Dra. Márcia Aparecida P. Fernandes
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : ED-RR 379.927/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Acrízio José da Cruz e Outros
Advogado : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
Embargado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe R Seabra
DECISÃO : unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antonio Fabio Ribeiro.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional de forma plena.

Processo : RR 383.148/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
Recorrido : Ruth Maria Ribeiro Prodo e Outros
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos descontos previdenciários fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos referidos descontos devidos por lei.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - descontos PREVIDENCIÁRIOS E fiscais - O artigo 12 da Lei nº 7787/89 c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com nova redação dada pela Lei 8.620/93, bem como o 46 da Lei 8.541/92 e o Provimento nº 3/84 da CGJT, encerram entendimento no sentido do cabimento dos descontos previdenciários e do IR na condenação.

Processo : RR 383.820/1997.9 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Marcos Alexandre de Oliveira
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR 383.830/1997.3 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido : Fernando Augusto de Azevedo Gollo
Advogado : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando, para decidir diferentemente do entendido pelo Regional, necessário se faz o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que está vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 383.834/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Recorrido : Vital Manoel Cícero
Advogado : Dr. Nivaldo Ferrêira de Moraes
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : Recurso - Divergência jurisprudencial - Especificidade - " A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista o qual não se conhece.

Processo : RR 386.110/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Mário Gorla
Advogado : Dra. Glória Naoko Suzuki
Recorrido : Brasildocks Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Pirelli Cabos S.A. e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso, por violação legal, no que tange a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Egr. TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas, explicitamente, as razões trazidas nos Embargos Declaratórios, no que tange ao salário-utilidade dos veículos. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA : NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Aspectos importantes ao deslinde da lide devem ser apreciados de forma expressa pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob pena de a prestação jurisdicional restar incompleta. Preliminar de nulidade do julgado acolhida. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 386.226/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Recorrido : José de Souza Lacerda
Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Souza
Recorrido : Overprint Embalagens Técnicas Ltda.
Advogado : Dra. Lúcia Anelli Tavares
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO - INDEVIDO O PAGAMENTO DE SALÁRIOS A estabilidade sindical tem por finalidade a garantia do emprego, e não da remuneração. Assim, com o fechamento do estabelecimento, não há que

se falar em direito ao recebimento dos salários e demais vantagens do cargo pelo período de garantia legal, uma vez que não mais existe a figura do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR 386.418/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Rosângela Alves Nunes
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : unanimemente, não conhecer do recurso
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 386.422/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Procergs - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Paulo Albino Operti
Advogado : Dra. Maria Elisabet de Oliveira
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as horas extras aos dias em que a jornada normal for ultrapassada em mais de cinco minutos.
EMENTA : CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA, SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 388.620/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Acilon Dantas de Andrade
Recorrido : José Paulo Sampaio
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, quanto ao IPC de junho de 1987, e por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quanto à URP de fevereiro de 1989; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente.

Processo : RR 388.696/1997.3 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Maurício Pioli
Recorrido : Carlo Vinicius Andretta
Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A matéria já se encontra pacificada nesta Colenda Corte, segundo o qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 213/91 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/84. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR 388.728/1997.4 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
Advogado : Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos
Recorrido : Hector da Silva Pais (Sucessão de)
Advogado : Dra. Alice Ferreira Machado
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso por divergência quanto aos Honorários Periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda como na correção dos débitos resultantes de decisões judiciais.
EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - O critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. Ademais, a verba não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção monetária aplicada aos créditos trabalhistas.

Processo : RR 390.474/1997.2 TRT da 6ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMESA
Advogado : Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra
Recorrido : Clovis Félix dos Santos
Advogado : Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da respectiva categoria e ganhar menos que o dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do Enunciado 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 391.286/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Recorrido : Agnes Huttli e outros
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação. Enunciado nº 193/TST. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : RR 391.288/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa
Recorrido : Josimar Ferreira Alvarenga
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto à condição de bancário no período da PROBAM, ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Reclamante não era bancário no período em que trabalhava para a PROBAM, e para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : Emprego da probam - condição de bancário. Discute-se a qualificação, como bancário, do Reclamante no período em que trabalhou para a PROBAM. A matéria não suscita mais dúvidas como outrora. A Egrégia SDI, do Colendo TST, pacificou jurisprudência acerca do tema na Orientação Jurisprudencial nº 64, segundo a qual o Enunciado nº 239, do TST não é aplicável aos funcionários da PROBAM, e conseqüentemente, estes não são bancários. IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente.

Processo : RR 391.815/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Glaci Laura da Silva
Recorrido : Nelson Paulo Pereira
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional não constitui julgamento "extra petita", tendo em vista que o Acórdão Regional considerou que "houve dispêndio de energia pelo Reclamante para satisfazer os objetivos do empreendimento econômico da Reclamada. Ainda que não se possa desatender a norma constitucional supra referida, deve ser reestabelecido o status quo anterior à contratação. Sendo impossível a devolução do trabalho, é devida ao recorrente uma indenização correspondente às atividades prestadas." Ademais, não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que o autor elencou as vantagens pecuniárias em seu pedido na inicial; e, tendo o Regional deferido a indenização dentro dos limites dos pedidos.

Processo : RR 391.840/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Nilson Dias Leite e Outros
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : unanimemente, em conhecer da Revista por violação ao art. 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o Ac. de embargos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para responder as questões que restaram omissas

nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA : DA NULIDADE DE NEGATIVA POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal regional deixou de esclarecer que nas normas internas da reclamada não contém a previsão de integração do adicional de periculosidade, horas extras e de sobreaviso em sua base de cálculo. Recurso de Revista provido, para, anulando o Ac. de embargos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para responder as questões que restaram omissas nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

Processo : RR 391.866/1997.3 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Maria de Fátima da Silva e Silva
Advogado : Dra. Isis Maria Borges Resende
DECISÃO : unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. É pressuposto essencial ao recurso extraordinário do qual a revista é espécie, haver questionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não adotou explicitamente tese a respeito de qualquer das alegações ventiladas no apelo. Pertinência do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 392.043/1997.6 TRT da 17ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Recorrido : Ayres Ignácio Rodrigues Serqueira e outros
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. A matéria já se encontra pacificada nesta C. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. No caso, a mudança do regime se deu por força da Lei nº 8.112/90, publicada em 12.12.90. Assim, o prazo prescricional começou a fluir a partir de 13.12.90, findando-se em 13.12.92. Como a presente Ação Trabalhista só foi ajuizada em 13.04.94, entendendo prescrito o direito de ação dos Reclamantes, pois decorrido o prazo legal de dois anos. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 393.180/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Raimunda Silva Santos
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : Casa Grande Hotel S.A.
Advogado : Dr. Nelson Goldenberg
DECISÃO : unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832, da CLT e, no mérito, dar provimento para, anulando a decisão de fls. 121/122, determinar o retorno dos autos ao e. Regional afim de que profira nova decisão. Prejudicados os demais temas.
EMENTA : PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cabe ao regional esquadrihar todo o conjunto fático-probatório dos autos, entregando, assim, a prestação jurisdicional de forma completa e acabada, sob pena de violar o art. 832, da CLT.

Processo : RR 393.516/1997.7 TRT da 12ª Região (Ac. 3a. Turma)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dra. Adriane Arnt Herbst
Recorrido : Rui Restle
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
Recorrido : Hospital Municipal São José
Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
DECISÃO : unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.
EMENTA : DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR 404.714/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : **UNIÃO FEDERAL** (Extinto **INAMPS**)
Procurador : Dr. Isabel Cristina C. Arantes
Recorrido : Antônio Carlos Worms Till e Outros
Advogado : Dr. Ruy Alberto Duarte
DECISÃO : unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, quanto ao IPC de junho de 1987, e por violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas nas respectivas políticas salariais frustraram a expectativa de direito então existente. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 419.370/1998.7 TRT da 10ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Antônia Firmino do Nascimento França e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador : Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
DECISÃO : unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME. Não se conhece do recurso de revista quando não

constatada a violação em sua literalidade de preceitos constitucionais indicados e estar a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI.

Processo : RR 425.786/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrido : José Ivan Gomes Moreira e outros
Advogado : Dr. Francisca Jane Eixe Calixto de Almeida Moraes
DECISÃO : unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Processo : ED-RR 437.010/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Maria Mercês Filizola de Souza Castro
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
DECISÃO : unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIMENTO. Quando inexistentes no julgado quaisquer dos vícios ensejadores de sua declaração rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Você sabia...

em 1811 a Imprensa Régia fabricava cartas de baralho, para evitar a evasão de divisas causadas pelo contrabando de cartas estrangeiras?

O melhor caminho

OBRAS DO
DENATRAN



Fone:
 (061) 313-9900
 Fax:
 (061) 313-9676

Código de Trânsito Brasileiro
 (formato bolso - separata)

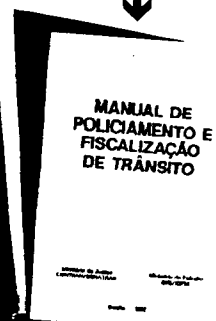


Segurança de Trânsito
 (Direção Defensiva)

Código de Trânsito brasileiro
 (15X23 - separata)



Manual de Policiamento e Fiscalização de Trânsito



Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas



Manual de Sinalização de Trânsito



Manual de Sinalização Parte I (Sinalização Vertical) Parte II (Marcas Viárias) Parte III (Dispositivos Auxiliares)

Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

Processo: RR - 503678/1998-5 da 1a. Região - 4ª TURMA/TST

Relator: Min. Galba Velloso

Revisor: Min. Milton de Moura França

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho

Recorrido: João Pedro Costa Leite

Advogado(a): Dr(a). Renato Arias Santiso

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Ementa : JUSTIÇA DO TRABALHO - Competência - A competência em razão da matéria na espécie é desta Justiça Especializada, conforme determinação constitucional, isto porque intituída a complementação em razão do contrato de trabalho, independente da faculdade do empregado filiar-se ou não a instituição previdenciária, e traduzindo obrigação a ser cumprida exatamente após a sua rescisão, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, ainda que a obrigação do empregador esteja sendo cumprida por fundação, pois intituída para esse fim precipuo.

Processo: AIRR - 406331/1997-9 da 10a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Luiz Alfredo de Oliveira

Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio

Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 427786/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: S.A. União Manufatora de Roupas

Advogado(a): Dr(a). Annibal Ferreira

Agravado: Maria Aparecida Sant'Anna de Souza

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no duplo efeito.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENOR APRENDIZ - SUBSISTÊNCIA DO ARTIGO 80 DA CLT EM FACE DO ARTIGO 7º, IV DA CF. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, no duplo efeito.

Processo: AIRR - 427838/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Cesar Pimentel Coité

Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins

Agravado: Celi Rodrigues

Advogado(a): Dr(a). Nirce Rodrigues Ferreira Filha

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE EXECUTÓRIA. O recurso de revista, em fase de execução, encontra o seu cabimento restrito à demonstração inequívoca de ofensa direta e frontal à Constituição Federal, o que não restou configurado no caso em tela (Enunciado nº 266/TST). Ademais, incabível a revista para revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, atraindo o óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 429877/1998-1 da 2a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr(a). José Roberto da Silva

Agravado: Faustino Parmezani

Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.

Ementa : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificando-se que o e. Regional não avaliou as provas trazidas pela empresa, no sentido de ser aplicada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, diante da interpretação que conferiu ao alcance do art. 224, § 2º, celetista, deixou de entregar a devida prestação jurisdiccional, máxime considerando a orientação sumulada no Enunciado nº 287/TST. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo.

Processo: AIRR - 433689/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr(a). Eliane Benjó César

Agravado: Paulo Roberto da Cunha Dutra

Advogado(a): Dr(a). Albanice Cordeiro

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. Deve ser processado o recurso de revista para o reexame de decisão que se apresenta em aparente dissonância de Enunciado do TST. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo.

Processo: AIRR - 433732/1998-4 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.

Advogado(a): Dr(a). Tereza Cristina Baptista

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Friburgo e Outros

Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional que determina o pagamento de adicional de insalubridade pautada em prova técnica que evidenciou que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual não retiram o caráter de insalubre do ambiente de trabalho não viola 194 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 433813/1998-4 da 3a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia

Agravado: Donizeth Urzedo de Queiroz

Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 433944/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri

Agravado: Romeu Lago Guedes

Advogado(a): Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 434422/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Juiz Darcy Mahle (Convocado)

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Procurador(a): Dr(a). Luiz Cesar Vianna Marques

Agravado: Antônio Luiz dos Reis

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o instrumento se ressentir da ausência de peças de presença obrigatória na sua formação. Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo: AIRR - 435912/1998-9 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Companhia Industrial de Papel Pirahy

Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Advogado(a): Dr(a). Berenice Goulart Umpierre

Agravado: Gilmar de Araújo Pereira

Advogado(a): Dr(a). Higino Lima Falcão Neto

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 439593/1998-2 da 6a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado(a): Dr(a). José Flávio de Lucena

Agravado: Maria Amara de Siqueira Verçosa de Arruda

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não se processa a revista para examinar tema sobre o qual não houve manifestação regional. Orientação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 439594/1998-6 da 6a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima

Agravado: Min. Leonaldo Gomes da Silva

Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fornellos Filho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICOPROBATORIA. Estando toda a discussão dos autos adstrita ao reexame de provas, não se processa a revista. Orientação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 439597/1998-7 da 6a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado: Manoel Silvestre de Araújo
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Não se processa a revista para examinar tema sobre o qual não houve manifestação regional. Orientação do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 437853/1998-8 da 20a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Juiz Renato De Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado: Pedro Souza Santos
Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Aplicação da Súmula nº 272).

Processo: AIRR - 439598/1998-0 da 6a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado(a): Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado: Maria Zulmira Fonseca Santos
Advogado(a): Dr(a). José Walter Lubarino dos Santos
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATOS E PROVAS. Nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado 126 do TST, não se conhece da revista para revolver os fatos e as provas produzidas nos autos.
Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 439599/1998-4 da 6a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado: José Pinto de Oliveira,
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com orientação de enunciado deste TST, não se processa recurso de revista (artigo 896, alínea "a", in fine, da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 439603/1998-7 da 7a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado: Cristiana Castelo Branco de Oliveira e Outros
Advogado(a): Dr(a). Patrício William Almeida Vieira
Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece ser processado o recurso de revista quando verificada, no acórdão regional, a possibilidade de contrariedade a enunciado do TST. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, efeito devolutivo.**

Processo: AIRR - 439606/1998-8 da 7a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado: Maria Lúcia de Farias e Outros
Advogado(a): Dr(a). João Pereira Filho
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de decisão que resolve o conflito considerando a eficácia da lei no tempo, impossível caracterizar-se a violação legal dos dispositivos da lei não aplicada. A matéria é de cunho interpretativo, só veiculável em sede de revista se demonstrada a instalação de dissenso. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 439607/1998-1 da 7a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado: Rita de Cássia Silva Paz
Advogado(a): Dr(a). José Erenarco da Silva
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. Estando a decisão regional de acordo com a súmula da jurisprudência desta Corte, não se processa o recurso de revista.
Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 439608/1998-5 da 7a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado: Maria Eliedna de Araújo Lima e Outros
Advogado(a): Dr(a). Beatriz Régio Xavier
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de decisão que resolve o conflito considerando a eficácia da lei no tempo, impossível caracterizar-se a violação legal dos dispositivos da lei não aplicada. A matéria é de cunho interpretativo, só veiculável em sede de revista se demonstrada a instalação de dissenso. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 439610/1998-0 da 7a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado: Erivan Soares do Carmo e Outros
Advogado(a): Dr(a). Beatriz Régio Xavier
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de decisão que resolve o conflito considerando a eficácia da lei no tempo, impossível caracterizar-se a violação legal dos dispositivos da lei não aplicada. A matéria é de cunho interpretativo, só veiculável em sede de revista se demonstrada a instalação de dissenso. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 439616/1998-2 da 7a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado: Benvinda Maria de Araújo Amadei e Outros
Advogado(a): Dr(a). João Pereira Filho
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de decisão que resolve o conflito considerando a eficácia da lei no tempo, impossível caracterizar-se a violação legal dos dispositivos da lei não aplicada. A matéria é de cunho interpretativo, só veiculável em sede de revista se demonstrada a instalação de dissenso. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 439620/1998-5 da 3a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Banco Real S.A.
Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado: Carlos Alberto de Souza
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Uma vez não caracterizada violação aos dispositivos legais invocados, o recurso de revista não merece ser processado. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 439683/1998-3 da 6a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado(a): Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado: Marluce Amélia Lins Falcão Silva
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. O processamento de recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR - 440289/1998-3 da 1a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado(a): Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado: José Luis Alonso Fichet
Advogado(a): Dr(a). Ricardo Mendes Callado
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses autorizadas do processamento do recurso de revista, este não pode ser processado. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440291/1998-9 da 1a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado(a): Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado: Vera Lúcia da Silva
Advogado(a): Dr(a). Elisabete Recker Sá
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440292/1998-2 da 1a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado(a): Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes
Agravado: José Paulo da Costa
Advogado(a): Dr(a). Eliana Lemos Cotta Pereira
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de acórdão proferido em agravo de petição, não sendo possível caracterizar-se a violação direta ao preceito constitucional invocado (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), não se processa o recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440293/1998-6 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ

Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri

Agravado: Amauri Ferreira Martins

Advogado(a): Dr(a). Mário Augusto Domingues Maranhão,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando obstado o reexame das matérias veiculadas, por observância dos Enunciados 297 e 126 desta Corte, o recurso de revista não merece ser processado. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440296/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro

Agravado: Hans Genildo Correa Freitas

Advogado(a): Dr(a). João Luiz Peralta da Silva

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440299/1998-8 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Nitriflex S.A. Indústria e Comércio

Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto

Agravado: João Batista Rivelto do Carmo

Advogado(a): Dr(a). Jonas da Silva Caetano

Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando ser aparentemente relevante, para a completa solução do caso, o pronunciamento jurisdicional acerca dos pontos veiculados pela ora agravante nos embargos declaratórios que interpôs no segundo grau de jurisdição, o silêncio do Regional, que rejeitou os embargos, pode estar a ensejar lesão ao art. 832 da CLT. Ante tal possibilidade, a revista merece ser processada. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo.**

Processo: AIRR - 440301/1998-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,

Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Agravado: Daniel Fernandes da Silva

Advogado(a): Dr(a). Clara Gina Domênica Cascardo

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento defendidas, a revista não pode ser processada. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440302/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Amilton Batista Costa e Outros

Advogado(a): Dr(a). Roberto Camargo

Agravado: Petroflex Indústria e Comércio S.A.

Advogado(a): Dr(a). Eymard Duarte Tibães

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Se o reexame da matéria implica revisão de fatos e de provas, o recurso de revista não pode ser processado. Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440308/1998-9 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,

Agravante: Companhia Metalúrgica Barbára

Advogado(a): Dr(a). José Maria de Salles

Agravado: Adão das Graças Santos

Advogado(a): Dr(a). José Valente Pereira

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a parte deixa de estabelecer a hipótese que autorizaria o recurso, porque não aponta dispositivo legal violado, e tampouco demonstra divergência jurisprudencial, sua revista não pode ser processada. A pretensão, como está posta, é meramente de reexame probatório, o que não se admite em recurso de revista, ao teor do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440310/1998-4 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL

Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar

Agravado: Severino Ferreira da Silva

Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Alves Pinheiro

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM ENUNCIADO DE SÚMULA. Encontrando-se a decisão regional plenamente

de acordo com a orientação contida em enunciado de súmula, não há como conhecer de recurso de revista, por óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo: AIRR - 440311/1998-8 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado(a): Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed

Agravado: Maria Cristina Lopes de Oliveira

Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Moura Roulien

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para processamento do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte. **Agravo não conhecido.**

Processo: AIRR - 440312/1998-1 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.

Advogado(a): Dr(a). Celso Magalhães Fernandes

Agravado: Luiz Fernando da Silva Pessanha

Advogado(a): Dr(a). Fernando Miranda dos Santos

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440313/1998-5 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Juarez Jardim de Oliveira

Advogado(a): Dr(a). Márcia Menezes Soares

Agravado: Themson-CSF Equipamentos do Brasil Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique de Albuquerque Alves

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440315/1998-2 da 1a.Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Leonaldo Silva

Agravante: Banco Geral do Comércio S.A.

Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado: Didier Almeida de Azevedo

Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Muniz Corrêa

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440316/1998-6 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Nivanete Batista do Nascimento

Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Barros

Agravado: Adilso Luiz da Silva

Advogado(a): Dr(a). Eduardo de Figueiredo Lima

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional não acolheu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em virtude do contexto fático-probatório dos autos. Qualquer novo exame da matéria estaria a ensejar o revolvimento de provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440318/1998-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Lenilson Ferreira da Conceição

Advogado(a): Dr(a). Ondina Maria de Mattos Rodrigues

Agravado: The Boston School of English Ltda.

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizada violação aos dispositivos legais invocados e estando impossibilitado o reexame do caso, por implicar análise probatória, a revista não pode ser processada. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440321/1998-2 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Jorge Antônio da Silva Ramos

Agravado: Pedro Roberto da Costa

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC dispensam sua disciplina à fixação do ônus probatório. Se este tema não foi objeto de análise no tribunal a quo, porque não se cogitou de fixação errônea, ou em desconformidade com as regras traçadas, cingindo-se a discussão à valoração das provas e ao convencimento a que chegou o juiz, a par do contexto probatório apresentado, impossível processar a revista por alegada violação àqueles dispositivos. O recurso de revista, interposto nessas condições, encontra óbice no Enunciado 297 deste TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440323/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado: Luiz Carlos Paula Soares e Outro
Advogado(a): Dr(a). Fábio Gomes Féres
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FATOS E PROVAS. Não se processa o recurso de revista para examinar matéria não contemplada no acórdão regional, tampouco para reexaminar tema cuja análise implique revolvimento de fatos e provas. Aplicação dos Enunciados 297 e 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440324/1998-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Agravante: Paes Mendonça S.A.
Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado: Maria das Graças Barbosa da Silva
Advogado(a): Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva
Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Merece ser processado o recurso de revista se observada a possibilidade de divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo.**

Processo: AIRR - 440326/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Auto Viação Bangu Ltda.
Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado: José Alves Guedes
Advogado(a): Dr(a). Júlio César Ribeiro Soares
Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a possibilidade de violação legal, merece ser processada a revista. **Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo.**

Processo: AIRR - 440328/1998-8 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado(a): Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
Agravado: Sérgio Brochado Ribeiro Bastos
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido que lhe é apresentado é de natureza interlocutória e, por isso mesmo, não desafia recurso imediato (art. 893, § 1º, da CLT; enunciado 214 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440332/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado(a): Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado: Henrique Baptista e Outros
Advogado(a): Dr(a). César Augusto de Souza Carvalho
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. O processamento de recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo: AIRR - 440334/1998-8 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Bloch Editores S.A.
Advogado(a): Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado: José Ricardo Affonso
Advogado(a): Dr(a). Tobias Figueira de Mello Neto
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão regional superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, a pretensão da parte de ver conhecido seu recurso de revista esbarra no Enunciado nº 333/TST. **Agravo desprovido.**

Processo: AIRR - 440335/1998-1 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Erevan Engenharia S.A.
Advogado(a): Dr(a). Sebastião José da Motta
Agravado: Rogério Rosa Moreira
Advogado(a): Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DA REVISTA DENEGADO. É vedado o processamento de revista em que se pretenda o reexame de matéria fático-probatória, de acordo com o disposto no Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo: AIRR - 440437/1998-4 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado: Nancy Tony Fuly
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440439/1998-1 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Agravante: Real Auto Ônibus Ltda.
Advogado(a): Dr(a). David Silva Júnior
Agravado: Gilberto da Silva Pazos
Advogado(a): Dr(a). Sem Advogado
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440440/1998-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Tutécio Gomes de Mello
Agravado: Eugênio Tucci Neto
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, II DA CARTA CONSTITUCIONAL. Impossibilitada a violação direta ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e inexistindo apontamento de qualquer dispositivo ordinário afrontado, o recurso de revista não pode ser processado. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440449/1998-6 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Merlin Copacabana Hotel Ltda.
Advogado(a): Dr(a). Paulo Márcio Amaral
Agravado: Jerri Adriano Olivieri
Advogado(a): Dr(a). Luciano Galvão Santos de Lima,
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não verificada violação aos dispositivos legais invocados e não configurado o dissenso, por inespecificidade do aresto transcrito, a revista não pode ser processada. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440450/1998-8 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado(a): Dr(a). Cláudia Brum Mothé
Agravado: Mauricio de Oliveira Chicarino
Advogado(a): Dr(a). Gleyde Selma Valentim
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizada violação aos dispositivos legais invocados, por mostrarem-se inaplicáveis à espécie, o recurso de revista não pode ser processado. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440453/1998-9 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Agravante: Transpev - Transportes e Serviços Ltda.
Advogado(a): Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravado: Ronaldo Lopes Silva
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento defendidas, o recurso de revista não merece ser processado. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: AIRR - 440455/1998-6 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Celi de Jesus Pinto de Mesquita
Advogado(a): Dr(a). Maria Arlinda Lima Andrade
Agravado: Companhia Industrial Farmacêutica
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 830 da CLT, ratificados pelo inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte. **Agravo não conhecido.**

Processo: AIRR - 440457/1998-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Deisy Alves
Agravado: Eliane Nunes de Oliveira
Advogado(a): Dr(a). Sem Advogado
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o subscritor do apelo não juntou o competente instrumento de mandato a fim de representar judicialmente a Agravante. Pertinência do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

Processo: AIRR - 440458/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado(a): Dr(a). Dionísio D'Escragnoille Taunay
Agravado: Mauro Ronald Villaz Carneiro
Advogado(a): Dr(a). Francisco José Vaz Junior
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440459/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Transportes São Silvestre S.A.
Advogado(a): Dr(a). David Silva Júnior
Agravado: Adriano Costa Almeida
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. O processamento de recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo: AIRR - 440460/1998-2 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Bradesco Seguros S.A.
Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado: Sílvio Lima Neto
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440461/1998-6 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Mignot de Oliveira
Agravado: João Ricardo Pereira Zottich
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para o conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 440493/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado(a): Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Advogado(a): Dr(a). Francisco Antonio L. R. Cucchi
Agravado: Teresa de Jesus Mateus Pereira
Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DA REVISTA DENEGADO. É vedado o processamento de revista em que se pretenda o reexame de matéria fático-probatória, de acordo com o disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: AIRR - 440494/1998-0 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Miguel Teixeira Bastos
Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado: Banco Real S.A.
Advogado(a): Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa,
Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Uma vez verificada contradição entre documentos trasladados aos autos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista, a fim de que melhor se examine o feito. Agravo provido.

Processo: AIRR - 440499/1998-9 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado(a): Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
Agravado: Elizabet Maria Ramos de Carvalho
Advogado(a): Dr(a). Humberto Jansen Machado
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória, por ser irrecurável de imediato. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Processo: AIRR - 450682/1998-7 da 2a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante: Luiz Carlos Paiva Rosa
Advogado(a): Dr(a). José Carlos Arouca
Agravado: Massa Falida de Moesul Industrial Ltda.
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa o recurso de revista para reexaminar entendimento regional que se apresenta em conformidade com a orientação jurisprudencial da SDI do TST. Pertinência do Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR - 453135/1998-7 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado(a): Dr(a). Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado: Simone Miranda de Oliveira
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada peça obrigatória ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo: AIRR - 453910/1998-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST
Relator: Min. Leonaldo Silva
Agravante: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado(a): Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado: Simone Miranda de Oliveira
Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento para processamento do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 830 da CLT, ratificados pelo inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte. Agravo não conhecido.

Processo: ED-RR - 238764/1995-9 da 4a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Osmar Vieira,
Advogado(a): Dr(a). Hugo Aurélio Klafke,
Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL,
Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel,
Embargado: Fundação Banrisul de Seguridade Social,
Advogado(a): Dr(a). João Paulo Lucena,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo na decisão embargada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, ao teor do que preconiza o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: ED-RR - 241827/1996-9 da 4a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul,
Procurador(a): Dr(a). Adriana Maria Neumann,
Embargado: Eva Oliveira Rodrigues,
Advogado(a): Dr(a). Carmen Martin Lopes,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo na decisão embargada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, ao teor do que preconiza o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: RR - 245973/1996-9 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Leonaldo Silva
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: ABC Componentes Para Calçados Ltda.
Advogado(a): Dr(a). Cesar Romeu Nazario
Recorrido: Ermida Rodrigues Lucas
Advogado(a): Dr(a). Roberto Rigon
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada compensatória - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de horário e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.
Ementa : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido neste tema. JORNADA COMPENSATÓRIA - ATIVIDADE INSALUBRE. Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida.

Processo: RR - 246398/1996-8 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Leonaldo Silva
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Elevadores Sür S.A. - Indústria e Comércio
Advogado(a): Dr(a). Jane Schmidt
Recorrido: Flaudir dos Santos Mendes
Advogado(a): Dr(a). Cláudia Fonseca Nunes
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de compensação de horário - atividade insalubre, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Ementa : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não há como se conhecer do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE.** Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido.

Processo: RR - 246738/1996-0 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Leonaldo Silva

Revisor: Min. Milton de Moura França

Recorrente: INBOL - Industrial de Borrachas Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Edson Moraes Garcez

Recorrido: Cecília Seidel

Advogado(a): Dr(a). José Azambuja Netto

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema jornada compensatória, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e, quanto à estabilidade da gestante, negar-lhe provimento.

Ementa : **JORNADA COMPENSATÓRIA - NORMA COLETIVA.** Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.** A garantia de emprego à gestante constitui direito constitucionalmente assegurado, não podendo as trabalhadoras dela disporem. A proteção à maternidade, consagrada nessa regra constitucional, retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de dispensar imotivadamente a empregada, desde a confirmação do estado gravídico até cinco meses após o parto. Inviável, portanto, a possibilidade de renúncia pela gestante da estabilidade provisória, por tratar-se de norma de ordem pública de caráter irrenunciável. Recurso a que se nega provimento.

Processo: RR - 246417/1996-1 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Leonaldo Silva

Revisor: Min. Milton de Moura França

Recorrente: Riocell S.A.

Advogado(a): Dr(a). Rogério Pires Moraes

Recorrido: Paulo Roberto Flores Figueira

Advogado(a): Dr(a). Vera Conceição Pacheco

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da devolução dos descontos efetuados a título de contribuição para clube e seguro de vida em grupo.

Ementa : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Encontrando-se a decisão Regional em perfeita consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada pelo Enunciado de Súmula nº 361, não há como se conhecer do recurso de revista, em face do óbice constante da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CLUBE E SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito de empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342/TST. Recurso provido.

Processo: RR - 246474/1996-8 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Leonaldo Silva

Revisor: Min. Milton de Moura França

Recorrente: Irmãos Marchini & Companhia Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Cesar Romeu Nazario

Recorrido: José Carlos Correa de Andrade

Advogado(a): Dr(a). José Azambuja Netto

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada compensatória - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de horário e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Ementa : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular. **JORNADA COMPENSATÓRIA - ATIVIDADE INSALUBRE.** Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida.

Processo: ED-RR - 262966/1996-3 da 5a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,

Embargante: Salvador José de Souza,

Advogado(a): Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes,

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,

Advogado(a): Dr(a). Valdeir de Queiroz Lima,

Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Ementa : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO.** Tendo o julgado silenciado sobre questão abordada em embargos de declaração anteriormente opostos, se afigura cabível a oposição de novos declaratórios, de modo a que seja sanada a lacuna existente. **Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.**

Processo : RR - 268046/1996-3 da 3a. Região. 4ª TURMA/TST

Relator: Min. Galba Velloso

Revisor: Min. Cnéa Moreira

Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia

Recorrido: Marcelo Lacerda Coutinho

Advogado(a): Dr(a). Wellington de Almeida

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - Conhecimento -** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: RR - 269102/1996-3 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso

Revisor: Min. Cnéa Moreira

Recorrente: Itaipu Binacional

Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Recorrido: Ângelo Eugênio Neves

Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dedução do imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa : **DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA -** Reiteradas têm sido as decisões deste Tribunal no sentido de que a dedução do imposto de renda incide somente quanto aos juros moratórios, tendo em vista a sua natureza não-salarial. Ademais, não há como se deferir tal desconto fiscal de forma genérica, dada a necessidade de comprovação inequívoca de que o acréscimo mensal resultante da condenação, na época própria, tornaria tributável na fonte os ganhos do autor.

Processo: RR - 270231/1996-5 da 20a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso

Revisor: Min. Milton de Moura França

Recorrente: Universidade Federal de Sergipe

Advogado(a): Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto,

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Ensino Superior no Estado de Sergipe e Outro

Advogado(a): Dr(a). José Simplício F. F. Fernandes,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Ementa : **RECURSO DE REVISTA - Conhecimento -** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: RR - 274698/1996-4 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso

Revisor: Min. Cnéa Moreira

Recorrente: Sulbras Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Fetter Nunes

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itaqui

Advogado(a): Dr(a). Edison J. N. Guilet,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Ementa : **MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA -** Para se chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo Regional, necessário seria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, entretanto, é vedado nesta esfera recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Processo : RR - 274676/1996-3 da 2a. Região. 4ª TURMA/TST

Relator: Min. Galba Velloso

Revisor: Min. Cnéa Moreira

Recorrente: Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen

Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido: João Barbosa de Oliveira

Advogado(a): Dr(a). Pedro dos Santos Filho

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - Conhecimento -** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo : RR - 274681/1996-9 da 2a. Região. 4ª TURMA/TST
Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Cnéa Moreira
Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado(a): Dr(a). Álvaro Raymundo
Recorrido: Rivaldo José dos Santos
Advogado(a): Dr(a). Joel Iglesias
Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: RR - 275717/1996-3 da 8a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Cnéa Moreira
Recorrente: Souza Cruz S.A.
Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade
Recorrido: Cosme Alberto Costa Faro
Advogado(a): Dr(a). Anna Zoraya M. Neves
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, como de direito.

Ementa : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Esta egrégia Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de descontos previdenciários e fiscais e que os mesmos são cabíveis, tendo em vista o entendimento previsto no Provimento CGJT-03/84 e na Lei nº 8.212/91.

70 **Processo** : RR-276636/1996-4. TRT da 9a. Região. 4ª TURMA/TST
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Joviana Selma de Marchi
Advogada : Dra. Carla Rodrigues T. da Cunha
Recorrido : Cartório da 21ª Vara Cível de Curitiba
Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da estabilidade provisória, por violação do art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização decorrente da estabilidade provisória.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O desconhecimento do estado gravídico da obreira pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Processo: ED-RR - 280047/1996-0 da 10a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE,
Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior,
Embargado: Marluce Garcia de Sousa,
Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, cujas omissões apontadas foram expressamente apreciadas no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR - 280056/1996-5 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Leonaldo Silva
Revisor: Min. Cnéa Moreira
Recorrente: Itaipu Binacional
Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado(a): Dr(a). Carim Pydd Nechi
Recorrido: Levino Salazar
Advogado(a): Dr(a). Mauro José Auache
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais devidos por lei.
Ementa : APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a orientação contida em enunciado de súmula, não há como conhecer de recurso de revista, por óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. AJUDA-HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL NO PERCENTUAL DE 35% DO SALÁRIO BÁSICO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos fiscais do crédito do trabalhador. Recurso a que se dá provimento.

Processo: ED-RR - 281301/1996-5 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Banco do Brasil S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz,
Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis,
Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo na decisão embargada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, ao teor do que preconiza o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-RR - 284727/1996-7 da 4a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Leni Silva de Araújo,
Advogado(a): Dr(a). Eryka Albuquerque Farias,
Embargado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA. O que se exige, para a caracterização da especificidade, é a tese de direito, ou seja, que paradigma e acórdão recorrido tenham enfrentado a questão central ou básica da controvérsia em seu sentido unitário, e não as consequências que cada julgador possa tirar desse contexto. Admitir-se o contrário seria inviabilizar o instituto, na medida em que a multiplicidade ou variabilidade de consequências extraídas do núcleo da tese impossibilitaria o respectivo confronto, tornando inócuo o instituto. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-RR - 285135/1996-2 da 10a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Abadia Onofra da Silva,
Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia,
Embargado: BRB - Banco de Brasília S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira,
Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Declaratórios acolhidos, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo: RR - 284604/1996-4 da 5a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Município de Simões Filho
Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles,
Recorrido: Rui Goes da Silva
Advogado(a): Dr(a). Almir Goes
Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial ou decisões reiteradas da Seção de Dissídios Individuais, a teor do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Processo: RR - 289214/1996-2 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Leonaldo Silva
Revisor: Min. Cnéa Moreira
Recorrente: José Savoldi
Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrente: União Federal
Procurador(a): Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido: Os Mesmos
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto à nulidade da contratação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento ao reclamante apenas dos saldos de salários pelo período efetivamente trabalhado e não pago. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.
Ementa : I - RECURSO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se encontra firmada no sentido de reconhecer a competência residual desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, abrangidos os entes públicos de quaisquer dos poderes, relativos a direitos anteriores ao regime jurídico único. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEI- TOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública é nulo, quando efetuado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, ainda que declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários "stricto sensu" correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DO RECLAMANTE REINCLUSÃO NA LIDE DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas, nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo: ED-RR - 294715/1996-8 da 3a.Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Luiz Fernando Tavares Madaleno,
Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga,
Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo na decisão embargada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, ao teor do que preconiza o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: ED-AIRR - 348894/1997-8 da 3a.Região. 4ª Turma/TST, corre junto com RR-348893/1997-4,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria,
Advogado(a): Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira,
Embargado: Robson Horta,
Advogado(a): Dr(a). Andrea Maria Freire Reis,
Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. O artigo 896 da CLT é claro ao regular o cabimento do recurso de revista, ressaltando a necessidade de a parte indicar, de maneira expressa, os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados (alínea "c"), sendo que, nesse sentido, fixou-se a jurisprudência da e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Não há, assim, como se falar na aplicabilidade do brocardo *jura novit curia*, sobretudo diante do caráter extraordinário inerente a esta modalidade recursal. **Embargos declaratórios rejeitados.**

Processo: ED-AIRR - 371029/1997-8 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Embargante: Vilmar Meérholz,
Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio,
Embargado: Banco do Brasil S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Rosella Horst,
Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Estando a decisão recorrida nos limites de enunciado desta e. Corte, correto o despacho denegatório de processamento de recurso de revista, que objetiva o reexame dessa matéria. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

Processo: RR - 295773/1996-9 da 10a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep
Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho,
Recorrido: União Federal (Extinta SUNAB)
Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial ou decisões reiteradas da Seção de Dissídios Individuais do TST, a teor do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Processo: RR - 296138/1996-9 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado(a): Dr(a). Samuél Machado de Miranda
Recorrido: Luiz Carlos Alves
Advogado(a): Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia
Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: RR - 296623/1996-5 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Leonaldo Silva
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogado(a): Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar
Recorrido: Rosana Maria Silva Burgos
Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Delgado
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão, por divergência de teses, IPC de março de 1990 - Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e aviso prévio proporcional, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.
Ementa : URP DE FEVEREIRO/89 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317 e considerando ainda a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 694-1-DF, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista provida. IPC DE MARÇO/90. Com a edição do Verbete Sumular nº 315, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, no importe de 84,32%. Recurso de revista provido. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 84, da Seção de Dissídios Individuais deste E. Tribunal, o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável, dependendo a concessão de aviso prévio proporcional de legislação ordinária regulamentadora. Recurso provido.

Processo: RR - 299825/1996-1 da 3a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França

Recorrente: Fundação Rural Mineira - Ruralminas
Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido: Carlos Alberto Vitral Vitorino
Advogado(a): Dr(a). Marcelo Aroeira Braga
Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Ementa : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: RR - 299952/1996-4 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Município de Curitiba e Outro
Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido: Milton Braga
Advogado(a): Dr(a). José Nazareno Goulart
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, eis que não pleiteadas diferenças salariais "stricto sensu".
Ementa : CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo: RR - 299954/1996-9 da 16a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Estado do Maranhão
Procurador(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Cardoso Pires
Recorrido: Maria das Graças de Sousa Lavras e Outros
Advogado(a): Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição,
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios por discrepância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
Ementa : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Matéria pacificada no Enunciado nº 329 da Súmula do TST.

Processo: RR - 299955/1996-6 da 16a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Estado do Maranhão
Procurador(a): Dr(a). Osmar Cavalcante Oliveira
Recorrido: Maria Helena Matos Silva e Outros
Advogado(a): Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição,
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
Ementa : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Matéria pacificada no Enunciado nº 329 da Súmula do TST.

Processo: RR - 299958/1996-8 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Velloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado(a): Dr(a). Samuél Machado de Miranda,
Recorrido: Lirio Schuck
Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
Ementa : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: RR - 300000/1996-6 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Revisor: Min. Leonaldo Silva
Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador(a): Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio,
Recorrido: Vera Regina Bastos Ribas
Advogado(a): Dr(a). José Linneu Crescente
Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
Ementa : PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Cuidando-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, a sua

admissibilidade está circunscrita à hipótese de violência frontal à Constituição, o que não ocorre quando o debate cinge-se apenas à aplicação do comando inscrito no Decreto-Lei nº 2.322/87, em sintonia, portanto, com o ordenamento jurídico vigente à época. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo: RR - 301099/1996-8 da 24a. Região. 4ª Turma/TST,
Relator: Min. Galba Veloso

Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Procurador(a): Dr(a). Lidia Mendes Gonçalves
Recorrido: Município de Anaurilândia,
Recorrido: Maria de Lourdes Massuoca Alves
Advogado(a): Dr(a). Adrião Coelho Pereira

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Ementa : CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO - A nulidade decorrente da inobservância de ordem pública faz com que o contrato de trabalho não gere qualquer direito ou garantia, por isso que devido apenas o pagamento de salários referentes aos dias trabalhados, já que neste aspecto resta impossível a devolução dos mesmos. Não há que se falar, portanto, em condenação no pagamento das férias, 13º salário, FGTS e salário-família.

Processo: RR - 301801/1996-2 da 1a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França
Revisor: Min. Leonaldo Silva

Recorrente: Banco Boavista S.A.
Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido: Carlos Otávio Martins da Silva
Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz,

Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 71/72, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria veiculada nos embargos de declaração de fls. 68/69, como entender de direito, suspenso o exame dos demais temas constantes do recurso. Após o decurso do prazo legal para recurso, os autos deverão retornar a esta Corte para o exame das questões remanescentes.

Ementa : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a ofensa ao art. 832 consolidado, ante o silêncio do julgado após a oposição dos embargos declaratórios objetivando suprir a omissão, deve-se acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional prolatado nos embargos declaratórios. **Recurso provido.**

Processo: RR - 301163/1996-0 da 6a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Universidade Federal Rural de Pernambuco,
Procurador(a): Dr(a). Nadja W. Siqueira de M. Leite,
Recorrido: Maria Cristina da Rocha Mendes,
Advogado(a): Dr(a). Marcelo da Veiga P. Bacalla,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas URP de fevereiro/89 e reflexos, por violação à Lei nº 7.730/89, e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro e seus reflexos e os honorários advocatícios.

Ementa : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E REFLEXOS. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. **Revista provida.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o ius postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal

dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. **Revista provida.**

Processo: RR - 301819/1996-3 da 8a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF,
Advogado(a): Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch,
Recorrido: José Maria Henriques,
Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, aplicando o art. 267, inciso VI, do CPC.

Ementa : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (CLT PARA ESTATUTO) - LEI Nº 8.036/90, ART. 20, VIII C/ LEI Nº 8.678/93, ART. 4º. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Busca a reclamante a liberação de seu FGTS, sob o fundamento de que passou do regime da CLT para o Estatutário, com a promulgação da Lei nº 5.810, de 24.1.94, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Estado do Pará e, assim, rompido o contrato de trabalho e, portanto, cessados os depósitos em sua conta, nasceu referido direito. Esgotado o referido prazo, por certo que a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, já não há interesse da reclamante a postular proteção jurisdicional, neste aspecto, razão pela qual impõe-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **Revista julgada extinta.**

Processo: RR - 302080/1996-6 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa
Advogado(a): Dr(a). Aracy Maria Borges Bitencourt,
Recorrido: Ivo Dionísio Grippa,
Advogado(a): Dr(a). Camerino Formolo,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a referida parcela e seus reflexos.

Ementa : IPC DE MARÇO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DO STF E TST NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90 - REFORMULAÇÃO DE VOTO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - CONVENIÊNCIA. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. **Recurso provido.**

Processo: RR - 302085/1996-2 da 4a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Companhia de Cimento Portland Gaúcho,
Advogado(a): Dr(a). Eran Vidal de Negreiros,
Recorrido: Darlene Oliveira Baldez,
Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Fraga do Couto,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema IPC de março/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do aludido plano econômico.

Ementa : IPC DE MARÇO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DO STF E TST NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90 - REFORMULAÇÃO DE VOTO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - CONVENIÊNCIA. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. **Revista provida.**

Processo: RR - 302086/1996-0 da 1a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB,
Advogado(a): Dr(a). Octavio Sergio Pereira Coelho,
Recorrido: Wlademiro Tiradentes Naschpitz,

Advogado(a): Dr(a). Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira,
Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

Ementa : RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial reproduzida no recurso de revista deve ser específica, demonstrando a existência de tese jurídica diversa, baseada no mesmo cenário fático emoldurado pela v. decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

Processo: RR - 302095/1996-6 da 2a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Francisco Miranda Pereira,
Recorrido: José Aparecido de Paula,
Advogado(a): Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema repouso semanal - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do DSR, majorado pelas horas extras sobre as férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Ementa : EMPREGADO MENSALISTA - REPOUSO SEMANAL - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E FGTS. O repouso semanal do mensalista já se encontra incluso no valor de seu salário, bem como das férias, 13º salário e remuneração decorrente do aviso prévio. Diante disso, a incidência das horas extras sobre o valor do repouso semanal já faz com que este tenha sua majoração computada em relação às aludidas parcelas, e, inclusive, sobre o FGTS, cuja base de cálculo é a remuneração, não se podendo falar em nova repercussão, sob pena de *bis in idem*. Revista provida, no particular.

Processo: RR - 302096/1996-3 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ,
Advogado(a): Dr(a). João Adonias Aguiar Filho,
Recorrido: José Ricardo da Silva Moraes,
Advogado(a): Dr(a). Nelson Gomes da Rocha,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Ementa : RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista que não atende aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo: RR - 302608/1996-0 da 8a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF,
Advogado(a): Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado,
Recorrido: Regina Celi Carvalho da Silva,
Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, aplicando o art. 267, inciso VI, do CPC.

Ementa : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (CLT PARA ESTATUTO) - LEI Nº 8.036/90, ART. 20, VIII, C/ LEI Nº 8.678/93, ART. 4º. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Busca o reclamante a liberação de seu FGTS, sob o fundamento de que passou do regime da CLT para o Estatutário, com a promulgação da Lei nº 5.810, de 24.1.94, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Estado do Pará e, assim, rompido o contrato de trabalho e, portanto, cessados os depósitos em sua conta, nasceu referido direito. Esgotado o referido prazo, por certo que a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, já não há interesse do reclamante a postular proteção jurisdicional, neste aspecto, razão pela qual impõe-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revista julgada extinta.

Processo: RR - 302628/1996-6 da 8a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Madeiras Acará S.A.,
Advogado(a): Dr(a). José Augusto Torres Potiguar,
Recorrido: Miguel Jaste de Souza,
Advogado(a): Dr(a). Raimundo R. F. Lopes,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Ementa : RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Se o recorrente não consegue infirmar os fundamentos da decisão recorrida, porque sua revista não evidencia afronta constitucional e/ou infraconstitucional, e muito menos demonstra divergência de julgados para confronto de teses, a pretensão recursal não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

Processo: RR - 302681/1996-4 da 1a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,
Revisor: Min. Leonaldo Silva,
Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.,
Advogado(a): Dr(a). Raul Fernando Teixeira Raposo,
Recorrido: Joselita Costa de Oliveira,
Advogado(a): Dr(a). Aristóteles Dantas Formiga,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de referida parcela.

Ementa : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *ius postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso provido.

Processo : RR - 302986/1996-6 da 1a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Galba Veloso
Revisor: Min. Milton de Moura França
Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado(a): Dr(a). Seir Soares da Silva,
Recorrido: Alex Silva da Costa
Advogado(a): Dr(a). Mara Pose Vazquez,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Ementa : RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Processo: ED-RR - 387289/1997-1 da 3a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França
Revisor: Min. Leonaldo Silva
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a): Dr(a). Alexandre W. Vieira da Rocha
Embargado: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.

Embargado: Marilda de Fátima Carvalho Mendonça

Advogado(a): Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar

Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com base no Enunciado nº 278/TST, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo e negar provimento à revista da reclamante, restabelecendo a v. decisão regional.

Ementa : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS TRABALHISTAS. Salvo na hipótese de contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta (Enunciado nº 331/TST), o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelas empresas contratadas não gera para a Administração Pública qualquer obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária. Inteligência do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso de revista.

Processo: ED-AIRR - 397442/1997-6 da 2a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Juiz Darcy Mahle (Convocado)
Embargante: Zerzito da Silva Brito
Advogado(a): Dr(a). Ildélio Martins
Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado(a): Dr(a). Vera Ligia Abrão Jana

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressente da omissão e obscuridade apontadas. Embargos rejeitados.

Processo: ED-AIRR - 401450/1997-8 da 9a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado: João Sérgio Stasiak e Outros
Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se verificar o vício apontado, como no caso em tela. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-AIRR - 421316/1998-8 da 2a.Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França
Embargante: Carrefour Comércio e Indústria S.A.
Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar
Embargado: Jorge Luiz Alves
Advogado(a): Dr(a). José Francisco Lopes de Miranda Leão
Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo

Ministro Relator.

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os embargos declaratórios para, tão-somente, prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. Embargos declaratórios acolhidos, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo: ED-RR - 451192/1998-0 da 1a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado(a): Dr(a). Rosali Rebelo da Silva

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Ementa : CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS - ART. 87 DA LEI Nº 8.078/90 - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A isenção de pagamento de custas contemplada no art. 87 da Lei nº 8.078/90 não tem aplicação no Processo do Trabalho. Referido diploma legal, como se sabe, contém normas de proteção e defesa do consumidor e, especificamente, em seu artigo 87 cuida de dispensá-lo de adiantamento de custas e despesas processuais, em ação visando seus interesses e direitos. Reclamatória trabalhista, proposta pelo sindicato da categoria, como substituto processual, é típico dissídio individual, portanto de natureza distinta, que em nada se identifica com as ações coletivas, dado que não têm por destinatárias "pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" e muito menos "interesses ou direitos difusos ou transindividuais", mas, sim, pessoas determinadas (substituídos) e direitos individuais, não atrai a aplicação subsidiária do comando do art. 87 da norma em exame, considerando que inexistente lacuna no Processo do Trabalho (art. 769 da CLT c/ art. 14 da Lei nº 5.584/70). Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-RR - 460970/1998-9 da 9a. Região. 4ª Turma/TST,

Relator: Min. Milton de Moura França,

Embargante: Transportadora Simonetti Ltda.,

Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel,

Embargado: Gabriel dos Santos,

Advogado(a): Dr(a). Emir Baranhuk Conceição,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR - 480698/1998-5 da 1a. Região. 4ª Turma/TST

Relator: Min. Milton de Moura França

Revisor: Min. Leonaldo Silva

Recorrente: Luiz Roberto Pimenta

Advogado(a): Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida

Recorrido: Federal Mogul Indústria de Metais S.A.

Advogado(a): Dr(a). Cypriano Lopes Feijó

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 141, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria veiculada nos embargos de declaração de fls. 138/139, como entender de direito, suspenso o exame dos demais temas constantes do recurso. Após o decurso do prazo legal para recurso, os autos deverão retornar a esta Corte para o exame das questões remanescentes.

Ementa : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a ofensa ao art. 832 consolidado, ante o silêncio do julgado após a oposição dos embargos declaratórios objetivando suprir a omissão, deve-se acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional prolatado nos embargos declaratórios. Recurso provido.

49 Processo : AIRR-334332/1996-2. TRT da 4a. Região. 4ª TURMA/TST

Relator : Min. Galba Velloso

Agravante : Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Laércio Cadore

Agravado : Rossana Silva dos Santos e Outra

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo: AIRR - 424183/1998-7 da 15a. Região. 4ª TURMA/TST

Relator: Juiz Renato de Lacerda (Convocado)

Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Advogado(a): Dr(a). Carlos Odorico Vieira Martins

Agravado: Rubens Lopes de Oliveira

Advogado(a): Dr(a). João Batista Coelho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento porque não demonstrada a alegada ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Secretaria da 4ª Turma

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 24 de fevereiro de 1999 às 09h00

- 1 Processo : AIRR - 218751 1995 - 1. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 218752/1995-5
Agravante : Rogério Florisval Machado de Souza
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
- 2 Processo : AIRR - 313730 1996 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 313731/1996-8
Agravante : Clesio Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
Agravado : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Cristiano Pastor Ferreira de Melo
- 3 Processo : AIRR - 343798 / 1997 - 5. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Cneá Moreira
Complemento : Corre Junto com RR - 343797/1997-1
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado : Dr(a). Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
Agravado : Raimundo Alberto Souza dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 4 Processo : AIRR - 345923 1997 - 9. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Severino Salustiano de Medeiros
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
Agravado : Servenco Construtora S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues
- 5 Processo : AIRR - 388327 1997 - 9. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 388328/1997-2
Agravante : José Vicente Cardoso e Outros
Advogado : Dr(a). Wagner Buters Chaves
Agravado : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
- 6 Processo : AIRR - 391231 1997 - 9. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 391988/1997-5
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Alice Schwambach
Agravado : Alexandre Marques Ferreira
Advogado : Dr(a). Jairo Naur Franck
- 7 Processo : AIRR - 391841 1997 - 6. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 391842/1997-0
Agravante : Edir Paulino dos Santos
Advogado : Dr(a). Renato da Silva
Agravado : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 8 Processo : AIRR - 393293 1997 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com RR - 393294/1997-0
Agravante : Pedro Paulo Riback
Advogado : Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 9 Processo : AIRR - 393299 1997 - 8. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com RR - 393300/1997-0
Agravante : Antônio Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
- 10 Processo : AIRR - 399101 1997 - 0. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 399102/1997-4
Agravante : Cláudia Nizerete Marques Bernardes e Outros
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
- 11 Processo : AIRR - 399369 1997 - 8. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 399370/1997-0
Agravante : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Juracy Costa da Silva
Agravado : José Edmilson Corrêa Ferreira e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 12 Processo : AIRR - 399421 1997 - 6. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 399422/1997-0
Agravante : Floriavante Lemos do Amaral
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
Agravado : Centrais de Abastecimentos do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Derli da Silveira

- 13 Processo : AIRR - 399427 1997-8. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 399428/1997-1
Agravante : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
Agravado : Rutelândia Batista de Oliveira
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
- 14 Processo : AIRR - 405031 1997-6. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 405032/1997-0
Agravante : Vanderlei Castorino de Miranda
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart
Agravado : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni
- 15 Processo : AIRR - 405071 1997-4. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 405072/1997-8
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Patrícia Sica Palermo
Agravado : Companhia Industrial Rio Guahyba
Advogado : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Advogado : Dr(a). Júlio Fernando Webber
- 16 Processo : AIRR - 405252 1997-0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 405253/1997-3
Agravante : Vitor Batista de Almeida
Advogado : Dr(a). Rose Paula Marzinek
Agravado : Município de Curitiba
Advogado : Dr(a). Majoly Aline Araújo dos Anjos
Agravado : Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplenagem
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 17 Processo : AIRR - 405727 1997-1. TRT da 17a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Complemento : Corre Junto com RR - 405728/1997-5
Agravante : Carlos Alberto Freitas
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Michel Minassa Júnior
- 18 Processo : AIRR - 418016 1998-9. TRT da 15a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Duratex Madeira Aglomerada S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Campos de Camargo
Agravado : Juvenal Vilela de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 19 Processo : AIRR - 439718 1998-5. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Companhia Metalúrgica Barbará
Advogado : Dr(a). Ronaldo Santos
Agravado : Jesus Geraldo Ferreira
Advogado : Dr(a). Joana d'Arc Ribeiro
- 20 Processo : AIRR - 439720 1998-0. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Ferrotec Mineração Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravante : Roberto Luiz de Souza Barros
Advogado : Dr(a). Job Santos Júnior
Agravado : Roberto Barros
Advogado : Dr(a). Maria Ozerina Martins Vaz Rego
- 21 Processo : AIRR - 439722 1998-8. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Sankyu S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura
Agravado : Osvaldo José Ribeiro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 22 Processo : AIRR - 440317 1998-0. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Mayra Carrijo Odorcyk e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Boechat Rangel
Agravado : Universidade Federal Fluminense
Advogado : Dr(a). Aloysio Tadeu de Oliveira Neves
- 23 Processo : AIRR - 440330 1998-3. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
Agravado : Odilon Fernandes Braga
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado : Dr(a). Sandra Albuquerque
- 24 Processo : AIRR - 440339 1998-6. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Cosme de Souza Firme
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
- 25 Processo : AIRR - 440355 1998-0. TRT da 7a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
Agravado : Antônio de Sousa Morais
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 26 Processo : AIRR - 440356 1998-4. TRT da 7a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
- Agravante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carlos Alberto Costa Farias
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 27 Processo : AIRR - 440361 1998-0. TRT da 7a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr(a). Josefina Serra dos Santos
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira
Agravado : José Roberto Beserra de Araújo e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Chagas
- 28 Processo : AIRR - 440379 1998-4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Lloyds Bank PLC
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : Janice Mauer
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 29 Processo : AIRR - 440380 1998-6. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : José Raimundo Ferreira
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 30 Processo : AIRR - 440381 1998-0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : Breno Augusto Spinelli
Advogado : Dr(a). Solange Martins Diniz Rodrigues
Agravado : ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 31 Processo : AIRR - 440383 / 1998-7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Agravante : João Bosco Vieira
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Sabó Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Jussara Rita Rahal
- 32 Processo : AIRR - 440426 1998-6. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins
Agravado : Delci Domingues Vicente
Advogado : Dr(a). Arthur Fraga Oggioni
- 33 Processo : AIRR - 440434 1998-3. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Sueli Rodrigues de Jesus
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 34 Processo : AIRR - 440832 1998-8. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Borges Alvarenga
Agravado : Mauro Floriano Diniz da Silva
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
- 35 Processo : AIRR - 440835 1998-9. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Mauricio Ferreira Sobrinho
Advogado : Dr(a). Taline Dias Maciel
Agravado : Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 36 Processo : AIRR - 440862 1998-1. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Alfredo Tavares Pinheiro
Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Caetano Leal Pinheiro
Advogado : Dr(a). Francimar Bentes Gomes
- 37 Processo : AIRR - 440868 1998-3. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Euniza de Lima Moura
Advogado : Dr(a). Lindinalva Trindade D'Oliveira
Agravado : Denilson de Souza Brito e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 38 Processo : AIRR - 440869 / 1998-7. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Zacarias Favacho Bentes
Advogado : Dr(a). Roberto Mendes Ferreira
Agravado : Eliete Frós do Nascimento
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 39 Processo : AIRR - 440875 1998-7. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Malu Confecções e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Vanildo Costa de Oliveira
Agravado : Alcimoni Martins de Lima
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 40 Processo : AIRR - 440881 1998-7. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Pedro Cangussú da Silveira e Outro
Advogado : Dr(a). Everaldo F. R. dos Santos
Agravado : Adervaldo de Morais Gonçalves
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

- 41 Processo : AIRR - 440889 1998 - 6. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Raimundo Renato Dantas Cavalcanti
Agravado : Elinaldo de Souza Velloso
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 42 Processo : AIRR - 440892 1998 - 5. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Credicard Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr(a). Jorge Borba
Agravado : Ivan Luis de Lima Moreira
Advogado : Dr(a). Ailiana Alves de Souza
- 43 Processo : AIRR - 440894 1998 - 2. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Walter Murilo Andrade
Agravado : Advaldo Idelfonso dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 44 Processo : AIRR - 440895 1998 - 6. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Lopes Costa
Agravado : Sinésio de São Bernardo dos Santos
Advogado : Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
- 45 Processo : AIRR - 440896 / 1998 - 0. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado : Jorge Guimarães de Matos
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Dumê Faria
- 46 Processo : AIRR - 441064 1998 - 1. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Advogado : Carlos Pinheiro de Andrade
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Felix
- 47 Processo : AIRR - 441067 1998 - 2. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Jorge Luiz Damasceno
Advogado : Dr(a). Hildo Pereira Pinto
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Francisco Domingues Lopes
- 48 Processo : AIRR - 441069 1998 - 0. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Eliane Sales Barbosa
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Fritz Viehmayer Rodrigues
- 49 Processo : AIRR - 441070 1998 - 1. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : José Jorge Varanis
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
- 50 Processo : AIRR - 441082 1998 - 3. TRT da 24a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Plaenge S.A.
Advogado : Dr(a). Eurênio de Oliveira Júnior
Agravado : Manoel Pereira Amaro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 51 Processo : AIRR - 441083 / 1998 - 7. TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Antônio Laécio Nunes da Silva
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
- 52 Processo : AIRR - 441085 1998 - 4. TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Sandoval Silva Santos
Advogado : Dr(a). Luciano Silva Campolina
- 53 Processo : AIRR - 441093 1998 - 1. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Edson Menezes Teixeira
Advogado : Dr(a). Márcia Bittencourt Braga
Agravado : Companhia das Docas do Estado da Bahia
Advogado : Dr(a). Paula Pereira Pires
- 54 Processo : AIRR - 441102 1998 - 2. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Tend Tudo Materiais para Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan Brandi
Agravado : Zulmira Gonçalves Costa
Advogado : Dr(a). Mário Miguel Netto
- 55 Processo : AIRR - 441114 1998 - 4. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Walter Dantas
- Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). José Melchhiades Costa da Silva
- 56 Processo : AIRR - 441116 1998 - 1. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Ademair Dias Rodrigues e Outros
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Seixas
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 57 Processo : AIRR - 441709 1998 - 0. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Frigeral Climatização Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Nova
Agravado : Raimundo Mendes de Araújo
Advogado : Dr(a). Lúcia Magali Souto Avena
- 58 Processo : AIRR - 441718 / 1998 - 1. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo
Agravado : Luiz Carlos Moinhos
Advogado : Dr(a). Marinalva Ribeiro da Silva
- 59 Processo : AIRR - 441722 1998 - 4. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Fernafela S.A.
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
Agravado : Rilton Souza de Deus
Advogado : Dr(a). Abílio Almeida dos Santos
- 60 Processo : AIRR - 441734 1998 - 6. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr(a). Adriano Muricy
Agravado : Marcelo de Araújo Caldas
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 61 Processo : AIRR - 441740 1998 - 6. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Raymunda dos Santos Azevedo
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 62 Processo : AIRR - 441741 1998 - 0. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Agravado : Gilmar Ribeiro de Santana
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho
- 63 Processo : AIRR - 441742 1998 - 3. TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado : Maria de Fátima Oliveira Reis Freire
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 64 Processo : AIRR - 441746 1998 - 8. TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Luiz Alberto da Silva
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr(a). Antonio Arcuri Filho
- 65 Processo : AIRR - 441951 / 1998 - 5. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Gilson Gomes da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Fernando da Silva Andrade
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
- 66 Processo : AIRR - 441957 1998 - 7. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG
Advogado : Dr(a). Dionísio D'Escagnolle Taunay
Agravado : Rosângela Borges Silva
Advogado : Dr(a). César Gerpi Moreira
- 67 Processo : AIRR - 441958 1998 - 0. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração
Advogado : Dr(a). Mariluce Castor Aragão
Agravado : Walter Hermann Martins Eckhardt
Advogado : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
- 68 Processo : AIRR - 441963 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Edson Carlos Raimundo
Advogado : Dr(a). José Bonifácio dos Santos
Agravado : Nutri Serv Refeições Ltda.
Advogado : Dr(a). Manuel J. Marques Neto
- 69 Processo : AIRR - 442120 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado : Salustiano Coelho de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Kévia Siderúrgica Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

- 70 Processo : AIRR - 442121 1998 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Agravado : Arrieli Marcos do Amaraí
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 71 Processo : AIRR - 442122 1998 - 8. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442152/1998-1
Agravante : Isobrasil - Engenharia e Comércio de Isolamentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva
Agravado : Antônio Nonato Teixeira Abi-Acl
Advogado : Dr(a). José Sena Reis
- 72 Processo : AIRR - 442127 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Minas da Serra Geral S.A.
Advogado : Dr(a). André Schmidt de Brito
Agravado : Celso Aparecido de Oliveira
Advogado : Dr(a). Henrique Alencar Alvim
- 73 Processo : AIRR - 442131 1998 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Adélia dos Santos
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Souza Costa
Agravado : MRV - Serviços de Engenharia Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 74 Processo : AIRR - 442137 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado : Lúcia da Silva
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 75 Processo : AIRR - 442138 1998 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Perene Ltda.
Advogado : Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : André Luiz Bonane
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 76 Processo : AIRR - 442139 1998 - 8. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Maria da Penha Leal Brum
Advogado : Dr(a). Fued Ali Lauar
Agravado : Antônio Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Siderúrgica São João Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 77 Processo : AIRR - 442145 1998 - 8. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Jadir de Lima Pinto
Advogado : Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
- 78 Processo : AIRR - 442146 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : José Coelho de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 79 Processo : AIRR - 442149 1998 - 2. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : José Fernandes Barbosa
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Usiminas Mecânica S.A.
Advogado : Dr(a). Afrânio Vieira Furtado
- 80 Processo : AIRR - 442152 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442122/1998-8
Agravante : Antonio Nonato Teixeira Abi-Acl
Advogado : Dr(a). José Sena Reis
Agravado : Isobrasil - Engenharia e Comércio de Isolamentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva
- 81 Processo : AIRR - 442227 1998 - 1. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Sérgio Schmitt
Agravado : Munir Ricardo Ferreira Alle
Advogado : Dr(a). Sandra Road Cosentino
- 82 Processo : AIRR - 442228 1998 - 5. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos César Cairolí Papaléo
Agravado : Veraldo Jesus Figueiredo de Carvalho
Advogado : Dr(a). Gustavo André Hugo Souza
- 83 Processo : AIRR - 442229 / 1998 - 9. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Noé Martins
Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
- 84 Processo : AIRR - 442235 1998 - 9. TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Irmão Lima Metalúrgica Industrial Ltda.
- Advogado : Dr(a). Airton Carlos de Souza Cunha
Agravado : Ilmar Vieira de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 85 Processo : AIRR - 442369 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Carla Patrício Ragazzo Salles Gato
Agravado : Belmiro Lacanna Filho
Advogado : Dr(a). Gabriel Bellan
- 86 Processo : AIRR - 442370 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Inoxil S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite de Godoy
Agravado : Ginaldo Menezes da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 87 Processo : AIRR - 442381 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Elizabete Carreira do Valle
Agravado : Silvío Roberto Fernandes Souza
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 88 Processo : AIRR - 442387 1998 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Edvirges Mendes de Brito
Agravado : Sheila Gali Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Marchetti Filho
- 89 Processo : AIRR - 442388 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Daniel Marcolino
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 90 Processo : AIRR - 442394 / 1998 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Itaútec Philco S.A.
Advogado : Dr(a). Renato de Paula Mietto
Agravado : Maria Luiza Pereira de Almeida
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 91 Processo : AIRR - 442398 1998 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Carlos Henrique Ribeiro
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Agravado : G. G. Choperia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 92 Processo : AIRR - 442432 1998 - 9. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). João Roberto Belmonte
Agravado : Antônio de Almeida Neto
Advogado : Dr(a). Lenivaldo Guedes da Silva
- 93 Processo : AIRR - 442435 1998 - 0. TRT da 12a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Ervin Rubi Teixeira
Agravado : Mário César Martins
Advogado : Dr(a). Juarez R. Furtado
- 94 Processo : AIRR - 442437 1998 - 7. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442438/1998-0
Agravante : Fonobrás - Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Cálcia Júnior
Agravado : Nercílio Macedo
Advogado : Dr(a). Márcia Losso Pinheiro Pereira
- 95 Processo : AIRR - 442438 1998 - 0. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 442437/1998-7
Agravante : Polygram do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge de Souza Costa
Agravado : Nercílio Macedo
Advogado : Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes
- 96 Processo : AIRR - 442523 1998 - 3. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda
Advogado : Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Agravado : Valéria Cristina Ramos e Ramos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 97 Processo : AIRR - 442524 1998 - 7. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Ivaí Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Dreher
Agravado : José Antônio Mattos
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
- 98 Processo : AIRR - 442525 1998 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Joaquim Miro
Agravado : Alberto Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Silvío César de Medeiros

- 99 Processo : AIRR - 442529 1998 - 5. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Luciano José Presta Alves Conceição
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Agravado : Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda.
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia da Cunha de Moraes
- 100 Processo : AIRR - 442530 1998 - 7. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Uniserv - Cooperativa Multifuncional de Prestação de Serviços de Curitiba e Região Metropolitana
Advogado : Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Agravado : João Vercione Mendes
Advogado : Dr(a). José Soares Filho
- 101 Processo : AIRR - 442531 1998 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Antônio Silvestre Penteado
Advogado : Dr(a). Antonio Augusto da Silva
Agravado : Laboratório Santo Antônio Ltda.
Advogado : Dr(a). Tânia Regina Pereira
- 102 Processo : AIRR - 442533 1998 - 8. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Alady Paiva Bittencourt
Advogado : Dr(a). Emir Maria Secco da Costa
- 103 Processo : AIRR - 442536 / 1998 - 9. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Celso Lucinda
Agravado : João Antônio Pedro
Advogado : Dr(a). Silvio Siderlei Braúna
- 104 Processo : AIRR - 442603 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Priscila Fidalgo Del Ry
Advogado : Dr(a). Célia Regina Coelho Martins Coutinho
- 105 Processo : AIRR - 442605 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Agravado : José Garcia
Advogado : Dr(a). Moacir Manzine
- 106 Processo : AIRR - 442606 1998 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Luiz Manoel Nascimento
Advogado : Dr(a). Nivaldo Cabrera
Agravado : IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 107 Processo : AIRR - 442609 1998 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 108 Processo : AIRR - 442847 1998 - 3. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Júlia Assad Dalceno
Advogado : Dr(a). Raul Aniz Assad
Agravado : Indústria e Comércio Duas Bandeiras de Artefatos de Couro Ltda.
Advogado : Dr(a). Alberto Carazzai Neto
- 109 Processo : AIRR - 444119 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Café Divinópolis S.A.
Advogado : Dr(a). Fued Ali Lauar
Agravado : Paulo Teodoro da Cunha
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 110 Processo : AIRR - 444120 / 1998 - 3. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Companhia Açucareira Rio Grande e Outra
Advogado : Dr(a). Ilma Cristine Sena
Agravado : Sidalino Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 111 Processo : AIRR - 444122 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Tito Augusto Guimarães
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena
- 112 Processo : AIRR - 444126 1998 - 5. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : IMA - Indústria de Madeira Imunizada Ltda.
Advogado : Dr(a). Thais Veneroso Fonseca
Agravado : Rafael Cláudio Porto
Advogado : Dr(a). Ronaldo Santos
- 113 Processo : AIRR - 444127 1998 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Construtora Nortebel Ltda.
Advogado : Dr(a). Valdir Cardoso Lacerda
- Agravado : Vanderci dos Santos Cassemiro
Advogado : Dr(a). Ronaldo M. de Almeida
- 114 Processo : AIRR - 444129 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Leila Alves Pereira
Agravado : Odair Silvano
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 115 Processo : AIRR - 444135 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Luiz Carlos Ferreira
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado : Arafertil S. A.
Advogado : Dr(a). Washington de Queiroz Filho
- 116 Processo : AIRR - 444138 1998 - 7. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Lufrene Distribuidora de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Valadão Nogueira
Agravado : Vanusa Alves de Melo
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 117 Processo : AIRR - 444140 / 1998 - 2. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado : Edis Rodrigues de Araújo
Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida
- 118 Processo : AIRR - 444141 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Organizações Solmucci e Abrantes Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Valle Bastos
Agravado : Lionel Alain Michel Sandrin
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 119 Processo : AIRR - 444144 1998 - 7. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette
Agravado : Carlito Neri de Abreu
Advogado : Dr(a). Almiro Luiz Groth
- 120 Processo : AIRR - 444145 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravado : Marco Antônio Nunes
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
- 121 Processo : AIRR - 444154 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr(a). Marcelo José Dias Barbosa
Agravado : Terezinha de Jesus Taturi Ferreira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 122 Processo : AIRR - 444322 1998 - 1. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio da Gama Cerqueira Job
Agravado : José Ronaldo Tomé
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 123 Processo : AIRR - 444323 1998 - 5. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : João Batista de Santana
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 124 Processo : AIRR - 444324 / 1998 - 9. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Artvinco Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda.
Advogado : Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Agravado : Genilson Santana Passos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 125 Processo : AIRR - 444329 1998 - 7. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Márcio Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 126 Processo : AIRR - 444491 1998 - 5. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado : José Luna de Barros
Advogado : Dr(a). Helena Sá
- 127 Processo : AIRR - 444494 1998 - 6. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : Marco Antônio Melgaço
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 128 Processo : AIRR - 444496 1998 - 3. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Edson Humberto Nepomuceno (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena
Agravado : Fania - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo

- 129 Processo : AIRR - 444659 1998 - 7. TRT da 20a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Nária Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Patrícia Almeida Leite
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 130 Processo : AIRR - 444687 1998 - 3. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado : Dr(a). Afrânio Vieira Furtado
Agravado : Scyllas Cândido Saraiva da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 131 Processo : AIRR - 444689 / 1998 - 0. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto Fontana
Agravado : Luiz Cláudio Gonçalves
Advogado : Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar
- 132 Processo : AIRR - 444702 1998 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Lopes & Filhos Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Geraldo da Silva
Agravado : Rodrigo Bueno Mendes
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 133 Processo : AIRR - 444870 1998 - 4. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Aderbal Barreiros dos Santos
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 134 Processo : AIRR - 444872 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Luiz Enéas Mescolin Pinto
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 135 Processo : AIRR - 444875 1998 - 2. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado : José Raimundo Moreira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 136 Processo : AIRR - 444885 1998 - 7. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Margareth Miguel Schulthais Chagas
Advogado : Dr(a). Natal Carlos da Rocha
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 137 Processo : AIRR - 444889 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Diniza Factoring de Fomento Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Lysias Renato de Freitas Rosa
Agravado : Antônio Pedro de Assis e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 138 Processo : AIRR - 444891 / 1998 - 7. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Luiz Gonzaga da Cruz
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira
Agravado : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
- 139 Processo : AIRR - 444897 1998 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rozana Rezende Silva
Agravado : Elizita Terezinha de Vasconcelos Costa
Advogado : Dr(a). Samuel Procópio dos Santos
- 140 Processo : AIRR - 444899 1998 - 6. TRT da 10a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Dinâmica Empresa de Serviços Gerais de Brasília Ltda.
Advogado : Dr(a). Robspierre Lôbo de Carvalho
Agravado : Carlos de Sousa Guirra
Advogado : Dr(a). Eduardo Han
- 141 Processo : AIRR - 445179 1998 - 5. TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Petroflex Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Agravado : José Délio Gadêlha Lima
Advogado : Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto
- 142 Processo : AIRR - 445194 1998 - 6. TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga
Agravado : Francisco de Assis Fontes de Barros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 143 Processo : AIRR - 445201 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
Agravado : Jucelina Maria de Sousa Panini
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 144 Processo : AIRR - 445204 1998 - 0. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Olga Testa de Carvalho Gomes
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção)
Advogado : Dr(a). Wagner Elias Barbosa
- 145 Processo : AIRR - 445205 / 1998 - 4. TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado : Júlio César Ivo
Advogado : Dr(a). Leoncio Silveira
- 146 Processo : AIRR - 445217 1998 - 6. TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado : Selen - Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 147 Processo : AIRR - 445249 1998 - 7. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : César Augusto Stedler
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 148 Processo : AIRR - 445252 1998 - 6. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Ivaldo Neves Monteiro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Figueiredo Transporte Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 149 Processo : AIRR - 445646 1998 - 8. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Sandra Regina Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 150 Processo : AIRR - 445647 1998 - 1. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Isaac de Moraes Mac Dovel
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano
- 151 Processo : AIRR - 445648 / 1998 - 5. TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : João Santos de França
Advogado : Dr(a). Brasil Rodrigues de Araújo
- 152 Processo : AIRR - 445663 1998 - 6. TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Agravante : CODIPE - Companhia Distribuidora de Peças e Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Fernando Carlos Maciel de Faria
Advogado : Dr(a). João Evangelista de Oliveira
- 153 Processo : AIRR - 472248 1998 - 6. TRT da 9a. Região
Relator : Juiz André Avelino Ribeiro Neto (Convocado)
Agravante : Vera Lúcia Rocha Stadler
Advogado : Dr(a). Geraldo Mocellin
Agravado : Dismatal Distribuidora de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Terezinha Hanel Antoniazzi
- 154 Processo : RR - 218752 1995 - 5. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 218751/1995-1
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Rogério Florisval Machado de Souza
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
- 155 Processo : RR - 241619 1996 - 0. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Excelsior S.A. Hotéis de Turismo
Advogado : Dr(a). Dante Rossi
Recorrido : Elizete Cristina Mello Gonçalves
Advogado : Dr(a). Odone Engers
- 156 Processo : RR - 241683 1996 - 9. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Transportes - Setran
Procurador : Dr(a). Antonio Paulo Moraes das Chagas
Recorrido : Mariano Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
- 157 Processo : RR - 267027 1996 - 7. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : Antônio Batista Araújo e Outros
Advogado : Dr(a). Lucas Soares Nogueira

- 158 Processo : RR -280032 1996 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Cneá Moreira
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Lázaro Cordeiro Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Cezar Trotta Telles
Recorrido : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr(a). Suely Terezinha M. Espiridião
- 159 Processo : RR -280756 1996 - 1. TRT da 6a. Região
Relator : Min. Cneá Moreira
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Usina São José S.A.
Advogado : Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Recorrido : Fernando Justino da Silva
Advogado : Dr(a). José Vieira Filho
- 160 Processo : RR -291263 1996 - 2. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Suzette M. R. Angeli
Recorrido : Ilse Maria Westerhofen
Advogado : Dr(a). Zalmiro de Araújo Ramos
- 161 Processo : RR -292073 1996 - 2. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Benedito Paixão de Jesus
Advogado : Dr(a). Ana Kelly Jansen de Amorim
Recorrido : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Maria Helena da Rocha
- 162 Processo : RR -292076 1996 - 4. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Sul America Serviços Médicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Juter Isensee Júnior
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito da Previdência e de Corretoras de Seguros e Fundos Públicos
Recorrido : Cos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Imobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Marina Rodrigues de Souza
- 163 Processo : RR -299671 1996 - 8. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Ruy Carlos Barbosa Costa
Advogado : Dr(a). Fernando Guerra
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 164 Processo : RR -299865 1996 - 4. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ari Ricardo Grub
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrido : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille
- 165 Processo : RR -301374 1996 - 0. TRT da 16a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Antônio Adilson Rodrigues de Carvalho e Outros
Advogado : Dr(a). Oséas de Souza Martins Filho
Recorrido : União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 166 Processo : RR -301526 1996 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Augusto de O. Machado
Recorrido : Maria Conceição Ayres dos Reis
- 167 Processo : RR -301542 1996 - 6. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone
Recorrido : Indalécio Medina e Outros
Advogado : Dr(a). José Carlos Elmer Brack
- 168 Processo : RR -301549 1996 - 8. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Uilde Mara Z. Oliveira
Recorrido : Pedro Baran
Advogado : Dr(a). Sebastião dos Santos
- 169 Processo : RR -302353 1996 - 4. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Corbetta S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Salim Daou Júnior
Recorrido : João Brufato Neto
Advogado : Dr(a). Décio Luís Fachini
- 170 Processo : RR -302815 1996 - 1. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Clailton Neves Bento
- Advogado : Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes
Recorrido : Instituto Agrônomo do Estado do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr(a). Lydio Antônio Amorim
- 171 Processo : RR -302976 1996 - 3. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Município de Arapongas
Advogado : Dr(a). Elizabeth Ruiz
Recorrido : Vanderlan Guerra de Brito
Advogado : Dr(a). Denise de Pinho Tavares Filla
- 172 Processo : RR -303517 1996 - 8. TRT da 5a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Ariosvaldo Lourenço dos Santos
Advogado : Dr(a). Gelci Oliveira Gusmão
Recorrido : Município de Vitória da Conquista
Procurador : Dr(a). Alfredo José Ornellas da Nova
- 173 Processo : RR -303521 1996 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrente : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Cecilia A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Recorrido : José Carlos de Jesus (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Ines Sleiman Molina Jazzar
- 174 Processo : RR -303524 1996 - 9. TRT da 12a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Walmor Nelson Viecili
Advogado : Dr(a). Laura Helena Benetti
Recorrido : Município de Xanxerê
- 175 Processo : RR -303552 1996 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Laboratório Sardalina Ltda.
Advogado : Dr(a). Anna Paola Novaes Stinchi
Recorrido : Ângela Maria de Oliveira Reviere
Advogado : Dr(a). Álvaro de Azevedo Marques Neto
- 176 Processo : RR -303685 1996 - 0. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : José Venesio do Pinho e Outros
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Daniella B. Barretto
- 177 Processo : RR -303693 1996 - 9. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido : Itamar da Silva Rodrigues
Advogado : Dr(a). Marcus Flávio L. Paiva
- 178 Processo : RR -303730 1996 - 3. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Cneá Moreira
Recorrente : Antenor Gomes
Advogado : Dr(a). Romeu Tertuliano
Recorrido : Companhia Telefônica da Borda do Campo
Advogado : Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu
- 179 Processo : RR -303752 1996 - 4. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Nelson Augusto Mussolini
Recorrido : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
- 180 Processo : RR -303753 1996 - 1. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr(a). Roberto Pontes Dias
Recorrido : Arelino Linhares Machado
Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 181 Processo : RR -303981 1996 - 6. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : A. J. Souza Eletrônica
Advogado : Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos
Recorrido : Eliene Cristina Melo
Advogado : Dr(a). Régis do S. Trindade Lobato
- 182 Processo : RR -303982 1996 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Comercial Seis de Ouro Ltda.
Advogado : Dr(a). João Luiz Ferrete
Recorrido : Manoel Felipe Dias da Silveira
Advogado : Dr(a). Valdete Ronqui de Almeida

- 183 Processo : RR - 303984 1996 - 8. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogado : Dr(a). Octavio Bueno Magano
Recorrido : Pedro de Souza Porto
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Netto
- 184 Processo : RR - 304168 1996 - 7. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : José Carlos Mendes Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado : Dr(a). Geraldo Ribeiro dos Santos
- 185 Processo : RR - 304172 1996 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ademar Masson
Advogado : Dr(a). João Carlos Biagini
Recorrido : Município de Guarulhos
Procurador : Dr(a). Miguel Carlos Testai
- 186 Processo : RR - 304174 1996 - 1. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : Rosalves Lima da Silva
Advogado : Dr(a). Tereza Nestor dos Santos
Advogado : Dr(a). Aparecido Antônio Franco
- 187 Processo : RR - 304179 1996 - 8. TRT da 16a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Fundação Antônio Jorge Dino - Hospital Aldenora Belo
Advogado : Dr(a). João Batista Muniz Araújo
Recorrido : Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Maranhão
Advogado : Dr(a). José Maria Diniz
- 188 Processo : RR - 304185 1996 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido : Neusa Maria Isidoro
Advogado : Dr(a). José Manoel da Silva
- 189 Processo : RR - 304811 1996 - 6. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Renata Lacerda Caldas
Advogado : Dr(a). Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira
- 190 Processo : RR - 304818 1996 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Sesc - Serviço Social do Comércio
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Recorrido : Roque Antônio de Mario
Advogado : Dr(a). Arthur Vallerini
- 191 Processo : RR - 304819 1996 - 5. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Antônio Sérgio Onofrio
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrido : Soutiens Morisco S.A.
Advogado : Dr(a). José Eduardo Andreosi
- 192 Processo : RR - 304820 1996 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior
Recorrido : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos e Outra
Advogado : Dr(a). Tomás Carlos Alberto Di Mase
- 193 Processo : RR - 304823 1996 - 4. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
Recorrido : Vânia Maria Penna da Gama
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 194 Processo : RR - 304825 1996 - 9. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado : Dr(a). Enio Drummond
Recorrido : Isaura Araújo Fonseca
Advogado : Dr(a). Eduardo Lowenhaupt da Cunha
- 195 Processo : RR - 304829 1996 - 8. TRT da 6a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Sociedade Pernambucana de Educação Ltda.
Advogado : Dr(a). Henrique Buriel Weber
Recorrido : Eliane Lopes Crema
Advogado : Dr(a). Gildo L. de Melo Júnior
- 196 Processo : RR - 304831 1996 - 2. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Tropical Companhia de Crédito Imobiliário
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Recorrido : João José da Silva Maroja
Advogado : Dr(a). João José da Silva Maroja
- 197 Processo : RR - 304832 1996 - 0. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr(a). Valdir Florindo
- 198 Processo : RR - 304834 1996 - 4. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : All Latex Indústria de Artigos Esportivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Cirilo Oliveira
Recorrido : João Veronese Netto
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 199 Processo : RR - 304835 1996 - 2. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Cláudio Tavares da Rocha
Advogado : Dr(a). Artur Fernando Rodrigues Motta
- 200 Processo : RR - 305207 1996 - 3. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Maria Aparecida da Costa Pereira (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado : Dr(a). Ana Maria de Carvalho Moreira
- 201 Processo : RR - 305208 1996 - 1. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maurício Correia de Mello
Recorrido : Gilvan Silva Souza
Advogado : Dr(a). José Adelmo dos Santos
Recorrido : Município de Xambioá
- 202 Processo : RR - 305209 1996 - 8. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maurício Correia de Mello
Recorrido : Município de Miracema
Advogado : Dr(a). José Ribeiro dos Santos
Recorrido : Dirce Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio L. Coelho
- 203 Processo : RR - 305336 1996 - 1. TRT da 10a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maurício Correia de Mello
Recorrido : Município de Araguaçu
Advogado : Dr(a). Geuni Maria Barreira Alves
Recorrido : Genielza Alves Martins e Outras
Advogado : Dr(a). Elcio Ataides Bueno
- 204 Processo : RR - 305339 1996 - 2. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr(a). Francisca Alves de Souza Gomes
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Ruth Machado Barbosa
Advogado : Dr(a). Avani Santos Ferreira
- 205 Processo : RR - 313731 1996 - 8. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 313730/1996-4
Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Cristiano Pastor Ferreira de Melo
Recorrido : Clesio Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
- 206 Processo : RR - 318223 1996 - 0. TRT da 6a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Acosta
Recorrido : Edine Rocha de Lima
Advogado : Dr(a). Roberto Manuel de Melo
- 207 Processo : RR - 322097 1996 - 6. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
Recorrente : Octavio Capua Carrocino
Advogado : Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Recorrido : Os Mesmos

- 208 Processo : RR - 343797 1997 - 1. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 343798/1997-5
Recorrente : Raimundo Alberto Souza dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado : Dr(a). Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
- 209 Processo : RR - 388328 1997 - 2. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 388327/1997-9
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui
Recorrido : José Vicente Cardoso e Outros
Advogado : Dr(a). Wagner Buters Chaves
- 210 Processo : RR - 391842 1997 - 0. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 391841/1997-6
Recorrente : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Recorrido : Edir Paulino dos Santos
Advogado : Dr(a). Renato da Silva
- 211 Processo : RR - 393294 1997 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 393293/1997-6
Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Regiane Lustosa dos Santos França
Recorrido : Pedro Paulo Riback
Advogado : Dr(a). Marthius Sívio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro
- 212 Processo : RR - 393300 1997 - 0. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 393299/1997-8
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Recorrido : Antônio Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 213 Processo : RR - 399102 1997 - 4. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 399101/1997-0
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido : Cláudia Nizerete Marques Bernardes e Outros
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
- 214 Processo : RR - 399370 1997 - 0. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 399369/1997-8
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
Recorrido : José Edmilson Corrêa Ferreira e Outro
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Recorrido : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Juracy Costa da Silva
- 215 Processo : RR - 399422 1997 - 0. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 399421/1997-6
Recorrente : Centrais de Abastecimentos do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Derli da Silveira
Recorrido : Floriavante Lemos do Amaral
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
- 216 Processo : RR - 399428 1997 - 1. TRT da 1a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 399427/1997-8
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques
Recorrido : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Recorrido : Rutelândia Batista de Oliveira
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
- 217 Processo : RR - 405032 1997 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 405031/1997-6
Recorrente : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zatonni
Recorrido : Vanderlei Castorino de Miranda
Advogado : Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
- 218 Processo : RR - 405072 1997 - 8. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 405071/1997-4
Recorrente : Companhia Industrial Rio Guahyba
Advogado : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Advogado : Dr(a). Leandro Pinto de Castro
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Patrícia Sica Palermo
- 219 Processo : RR - 405253 / 1997 - 3. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 405252/1997-0
Recorrente : Município de Curitiba
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Vitor Batista de Almeida
Advogado : Dr(a). Rose Paula Marzinek
- 220 Processo : RR - 405726 1997 - 5. TRT da 17a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Complemento : Corre Junto com AIRR - 405727/1997-1
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Recorrido : Carlos Alberto Freitas
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 221 Processo : RR - 450238 1998 - 4. TRT da 19a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Município de Japaratinga
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto P. Farias
Recorrido : Nelci Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Bráulio Barros dos Santos
- 222 Processo : RR - 450239 1998 - 8. TRT da 19a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Município de Japaratinga
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto P. Farias
Recorrido : Ivanilda Belo Buarque
Advogado : Dr(a). Bráulio Barros dos Santos
- 223 Processo : RR - 451185 1998 - 7. TRT da 22a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
Recorrido : Neusa Pergentina da Silva
Advogado : Dr(a). Licínio Nunes de Araújo
- 224 Processo : RR - 451198 1998 - 2. TRT da 22a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
Recorrido : Dulce Lene Batista Lima Barradas
Advogado : Dr(a). Martim Feitosa Camelo
- 225 Processo : RR - 451261 1998 - 9. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Recorrido : Eliomar Neuhaus
Advogado : Dr(a). Nara R. Azevedo
- 226 Processo : RR - 451278 1998 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido : Ângela Maria Pais e Outros
Advogado : Dr(a). Darcilo de Miranda Filho
- 227 Processo : RR - 462548 1998 - 5. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura
Procurador : Dr(a). Vera Lúcia Bechara Pardaulil
Recorrido : Heloisa Helena Batista de Figueiredo
Advogado : Dr(a). Antonino Maia da Silva
- 228 Processo : RR - 464727 1998 - 6. TRT da 16a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Recorrido : Silvanete Pereira Caldas e Outros
Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 229 Processo : RR - 465493 1998 - 3. TRT da 22a. Região
Relator : Min. Galba Velloso
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Raimundo Nonato Varanda
Recorrido : Luis da Costa Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Roberto Benedito Lima Gomes
- 230 Processo : RR - 467299 1998 - 7. TRT da 11a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Recorrido : Sheila Rita Menezes Braga
Advogado : Dr(a). Renê Garcez Moreira
- 231 Processo : RR - 467486 1998 - 2. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Recorrido : Cecília Gomes
Advogado : Dr(a). Clark S. Escariz

- 232 Processo : RR - 476766 1998 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Massa Falida de Indústria de Óleos Pacaembu S.A.
Advogado : Dr(a). Nilce Regina Tomazetto
Recorrido : Euclides Góes
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Castellon Vilar
- 233 Processo : RR - 481827 1998 - 7. TRT da 2a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Massa Falida de JPJ Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido : Shirlei da Conceição Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Elza Pereira Leal
- 234 Processo : RR - 486075 1998 - 0. TRT da 12a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Agripino Francisco Duarte
Advogado : Dr(a). Nilo Kaway Júnior
Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 235 Processo : RR - 486667 1998 - 6. TRT da 12a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Jorge Batista de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Guilherme Belem Querne
- 236 Processo : RR - 486734 1998 - 7. TRT da 4a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Corbetta S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Fetter Nunes
Recorrido : Telvi Patussi
Advogado : Dr(a). Décio Luís Fachini
- 237 Processo : RR - 487858 1998 - 2. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Fuchs Agro Science do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Anália Maria Guimarães Lima
Recorrido : Rogério Meurer
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 238 Processo : RR - 487866 1998 - 0. TRT da 9a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Refrigeração Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido : Getúlio Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Olímpio Paulo Filho
- 239 Processo : RR - 507359 1998 - 9. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr(a). Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Recorrido : Edson Marques Ferreira
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 240 Processo : RR - 511696 1998 - 1. TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro.
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Luiz Cláudio Estandislaui Pereira
Advogado : Dr(a). Marcos Modesto da Silva
- 241 Processo : RR - 513755 1998 - 8. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Galba Velloso
Recorrente : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Álvaro Antônio Cunha de Carvalho
Advogado : Dr(a). Wacim Ballout
- 242 Processo : AG-AIRR - 309874 1996 - 6. TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : José Pedro Farias Cardoso
- 243 Processo : AG-AIRR - 429856 1998 - 4. TRT da 5a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Paulo César Chamadoiro Martin
Advogado : Dr(a). Nei Viana Costa Pinto

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

Relator: Ministro ARMANDO DE BRITO

Processo : ED-AIRR - 234673/1995-4 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
Redator Designado : Min. Armando de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Embargado : Geraldo Paiva Gama
Advogado : Dr. Walfredo de O Lima
DECISÃO : por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Nelson Daiha, relator, que os acolhia, dando-lhes efeito modificativo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito.
EMENTA : Embargos Declaratórios não conhecidos.

Processo : RR - 238022/1995-5 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Carim Pydd Nechi
Recorrente : Logos Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
Recorrido : Wilson Soares Teixeira
Advogado : Dr. Luercy Lino Lopes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso da Itaipu Binacional por divergência jurisprudencial, apenas quanto à questão da URP de fevereiro de 89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 89 e reflexos. Prejudicado o exame do recurso da Logos Engenharia S.A..
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico e atual do TST é no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste de salários pela URP de fevereiro/89. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : AIRR - 264368/1996-4 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com RR-264369/1996-8
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Mônica Pereira Garcia Gomes
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravada : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Agravado : Itaipu Binacional
Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento, vez que não demonstrado o almejado dissenso pretoriano.

Processo : AIRR - 278954/1996-9 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Roberto Depes
Agravado : Levy Senna
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO APELO - ENUNCIADO Nº 272 DO TST. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272/TST).

Processo : RR - 278955/1996-3 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra
Recorrido : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. Roberto Depes
Recorrido : Levy Senna E
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Determinou-se remessa de peças dos autos ao Tribunal de Contas do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurada a responsabilidade das autoridades envolvidas na prática irregular.
EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da atual Carta Magna, pelo que é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AIRR 295.755/1996.1 TRT da 20ª Região (Ac. 5a. Turma),
corre junto ao RR-295.756/1996.2
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : União Federal
Advogado : Dr. Paulo Andrade Gomes
Agravado : Paulo Weimar Perdigão Magalhães
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas não se apresentem autenticadas, conforme regra da IN-06/96-TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AG-AIRR - 344442/1997-0 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Construtora Tratex S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : Arnaldo Soares Arceira
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 366542/1997-3 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : José Heleno Arantes Maciel
Advogado : Dr. Joao Batista Gonçalves
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista em ambos os efeitos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, por ter-se delineado a ofensa a preceito legal invocada no Recurso de Revista.

Processo : AIRR - 369299/1997-4 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com RR-369300/1997-6,
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Ferteco Mineração S.A.
Advogado : Dr. Afonso Celso Lamounier
Agravado : Germano José Teixeira Braga
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal estabelece no seu item XI que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : RR - 369300/1997-6 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-369299/1997-4,
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Germano José Teixeira Braga
Advogado : Dr. Iolando Fernandes da Costa
Recorrido : Ferteco Mineração S.A.
Advogado : Dr. Afonso Celso Lamounier
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - PROCEDIMENTO CORRETO DA CONTAGEM DO PRAZO. A contagem da prescrição deve ser feita para frente, isto é, a partir da lesão do direito, em direção à propositura da ação, aplicando-se o prazo determinado pela lei vigente, enquanto estiver em curso. Assim, ao rigor da técnica, é inadequada a contagem retroativa - embora possa constituir, em situação normal, caminho que não se pode afirmar errado, mas desde que parta da propositura da ação, nunca da extinção do contrato. Recurso de Revista conhecido e ao qual se nega provimento.

Processo : AIRR - 372043/1997-1 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com RR-372044/1997-5
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Maria Rosa Ramos Ramalho
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Galotto Machado
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece processamento o apelo revisional quando a matéria veiculada encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AG-AIRR - 397237/1997-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e outros
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : V Morel S.A. - Agentes Marítimos e Despachos
Advogado : Dr. Durval Boushosa
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST NA ESPÉCIE. A circunstância de a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ter sido objeto de Embargos de Declaração opostos na origem, não afasta a incidência do Enunciado 297/TST, no particular, conforme registrado no Despacho agravado, na medida em que, efetivamente, o Tribunal Regional não enfrentou a matéria, nem a Revista arguiu negativa de prestação jurisdicional a respeito. Agravo Regimental conhecido e não provido.

Processo : AG-AIRR - 397252/1997-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
Advogada : Dra. Maria das Graças V. de Arruda
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM EM ANTÍTESE OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO - ARGUMENTO INOVATÓRIO - PERMANÊNCIA DO DECIDIDO. Não merece ser provido o Agravo Regimental que, ao invés de enfrentar, em antítese, os fundamentos norteadores do Despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, articula questão inovatória, sequer submetida ao Juízo "a quo" e, por conseguinte, irremediavelmente alcançada pela preclusão.

Processo : ED-AIRR - 407697/1997-0 da 10a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Consórcio Construtor CMT
Advogado : Dr. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Agravado : Diocários dos Passos Brito
Advogado : Dr. Genésio Dias Miranda
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por inexistir o vício apontado.

Processo : AIRR - 421242/1998-1 da 14a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Maria da Conceição Simões Lamego
Advogado : Dr. João Batista Gomes Martins
Agravado : Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de

Rondônia - ASTIR
Advogado : Dr. Simão Salim
DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA : CUSTAS. RECOLHIMENTO. Recolhidas as custas pela reclamada na 1ª instância, a reclamante não teria que efetuar novamente o seu pagamento, tendo em vista que no processo trabalhista são elas satisfeitas uma única vez. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Processo : RR - 220426/1995-1 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Recorrente : Lindaci Martins de Lima e outros
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitória
Recorrente : Estado de Pernambuco
Procurador : Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Recorridos: Os mesmos,
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios e determinar a remessa dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que se manifeste acerca do § 2º do art. 39 da Constituição da República, como entender de direito. Sobrestado o julgamento do recurso dos reclamantes.
EMENTA : OMISSÃO PERSISTENTE DO JUÍZO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viola o art. 832 da CLT decisão persistentemente omissa acerca de objeção bastante ponderável à tese do juízo, favorável ao recorrente. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR - 221507/1995-4 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Clair Alves Dill
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e impor à parte multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO REITERADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SANAR PELA VIA ELEITA, PRÁTICA PROTETÓRIA. SUJEIÇÃO DA PARTE ÀS PENALIDADES LEGAIS: Se a totalidade da matéria controversa restou fundamentadamente enfrentada pela Turma e, em sede declaratória, ainda foram prestados os esclarecimentos cabíveis, mas mesmo assim insiste a parte inconformada em reapresentar argumentos que se opõem à tese esposada pelo juízo, então configurada está a prática protetória em contrapartida da qual o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza a imposição de multa.

Processo : RR - 238421/1996-6 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Dra. Maria de F. R. F. Albuquerque
Recorrido : Arnaldo Honório de Medeiros e outros
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão dos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR - 238541/1995-0 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ari dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Joaquim Tramuças Filho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Forma de Execução" por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à forma de execução (cf. fls. 94/101).
EMENTA : APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. É direta a execução de sentença levada a efeito contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, tendo em vista a natureza econômica de sua atividade, que a insere no comando do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso provido parcialmente.

Processo : RR - 245543/1996-9 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
Redator Designado : Min. Armando de Brito
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Paulo Roney A. Fagundes
Recorrido : Renilda Pereira
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso por divergência de julgados apenas quanto à jornada de 12 horas por 36 horas - legalidade, vencido o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que não conhecia do recurso e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.
EMENTA : HORAS EXTRAS - REGIME DE 12 x 36. o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, ao instituir a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultou a compensação de horário tão-somente por meio de acordo ou convenção coletiva. curso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR 264.369/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma), corre junto ao AIRR-264.368/1996.4
Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Mônica Pereira Garcia Gomes
Advogado : Dr. Maximiliano Naqi Garcez

Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : à unanimidade: I - conhecer do recurso da União apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, com seus reflexos; II - considerar prejudicado o apelo da Itaipu.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. É entendimento pacífico e atual do TST que inexistente direito adquirido aos reajustes pelos IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Recurso de Revista da União parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o apelo da Itaipu, que continha impugnação relativamente aos mesmos planos econômicos. Recurso provido parcialmente.

Processo : RR - 288256/1996-2 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator Designado: Min. Armando de Brito
Recorrente : Carlos Antônio dos Reis Maia e outros
Advogado : Dr. Jairo Rosas dos Santos
Recorrido : Unimar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Marcus A. Viana

DECISÃO : por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Canindé Pegado, relator, que conhecia do recurso por divergência de julgados. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.

EMENTA : RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de tases diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR - 290843/1996-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrente : Márcio Antônio Proveti Weffort e outros
Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro

Recorridos: Os mesmos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso do Município de Osasco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Cópia de peças dos autos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da atual Carta Magna, pelo que é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 295756/1996-5 da 20a. Região (Ac. 5ª Turma)

corre junto com AIRR-295755/1996-1
Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Paulo Weimar Perdigão Magalhães
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : SUCESSÃO DE EMPRESAS - PETROMISA E PETROBRÁS. À Petrobrás cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego havida entre a extinta Petromisa e os seus ex-empregados, pois recebeu aquela todos os bens móveis e imóveis desta, caracterizando-se como real sucessora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR - 372044/1997-5 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma), corre

junto com AIRR-372043/1997-1
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca
Recorrida : Maria Rosa Ramos Ramalho
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas às horas "in itinere", restabelecendo a sentença originária, no particular.

EMENTA : HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. É válida a fixação de teto máximo para a concessão de horas in itinere em convenção coletiva. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR - 424661/1998-8 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Armando de Brito
Embargante : Gelcimara Martins de Ramos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. Se a provocação primeira, em sede declaratória, teve por objetivo ventilar a questão do recolhimento das custas processuais, porque invertido o ônus da sucumbência, quando do provimento da Revista patronal, sendo que, na primeira instância, fora a parte reconhecida como beneficiária da justiça gratuita, e o acórdão então proferido enfrentou a questão unicamente sob o ângulo da verba honorária, então realmente cabível a oposição de novos Declaratórios, na oportunidade dos quais se deve esclarecer que a sucumbência processual não acarretará, necessariamente, a obrigação de arcar com as custas, se quanto a estas já transitara em julgado a decisão que isentou a Reclamante de quaisquer despesas. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR - 462974/1998-6 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator Designado: Min. Armando de Brito
Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Alziro Assumpção Valejo da Silva

Advogada : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
DECISÃO : por maioria, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Canindé Pegado, relator, que dela conhecia por violação do art. 832 da CLT; à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o venerando acórdão regional, declarar prescritas as verbas anteriores a 20 de outubro de 1986, uma vez que a ação foi ajuizada em 20 de outubro de 1988. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor.

EMENTA : "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação da aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." (Enunciado nº 327/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR - 483788/1998-5 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator Designado: Min. Armando de Brito
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Albertó Couto Maciel
Recorrido : Seimone Farina

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso por violação legal quanto ao tema FGTS sobre comissão, vencido o Exmº Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator; à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "hora extra e reflexos" por contrariedade ao Enunciado 387 do TST e "prêmio desempenho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, excluir da condenação o pagamento do prêmio de sempenho e declarar prescritas as parcelas anteriores à 25/05/88, respectivamente. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Armando de Brito, revisor.

EMENTA : JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados" (Enunciado 287/TST). FGTS SOBRE COMISSÕES - PRESCRIÇÕES. Com o advento da Constituição Federal/88, a prescrição para ajuizar reclamação contra o recolhimento do depósito fundiário está prevista no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal/88. Superado, assim, o entendimento anterior do Enunciado nº 95/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

relator: Ministro FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 355563/1997-2 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma),

corre junto com RR-355564/1997-6
Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Agravante : Aidano de Sá Teles
Advogado : Dr. Arno Wartha
Agravado : Empreendimentos Florestais Agroflora Ltda. e outra
Advogado : Dr. Israel Caetano Sobrinho

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Processo : RR - 355564/1997-6 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma), corre

junto com AIRR-355563/1997-2
Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Empreendimentos Florestais Agroflora Ltda. e outra
Advogado : Dr. Israel Caetano Sobrinho
Recorrido : Aidano de Sá Teles
Advogado : Dr. Arno Wartha

DECISÃO : à unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para constar como recorrente apenas a Empreendimentos Florestais Agroflora Ltda., e não conhecer do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista cuja minuta é subscrita por causídico sem procuração nos autos ou mandato apud acta, capaz de outorgar-lhe poderes para atuar no feito. Inteligência do art. 37 do CPC e do Enunciado 164/TST.

Processo : RR - 289542/1996-2 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : José Maria de Lima e outros
Advogado : Dr. Marcos Henrique da Silva

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : MULTA. Trata-se de multa prevista em convenção coletiva restrita o âmbito de sua operância ao Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria do Açúcar de Pernambuco e Federação do Estado de Pernambuco, não cabendo, pois, a este Tribunal interpretar cláusula de norma coletiva de âmbito restrito ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso não conhecido, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Processo : RR - 291778/1996-7 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Reinaldo Pereira Andrade
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Albertó Couto Maciel

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras pré-contratadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o Enunciado 129 do TST, determinar que sejam pagas as horas extras suprimidas.
EMENTA : "BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal,

sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)" (Enunciado 199/TST). Recurso de Revista conhecido e provido neste aspecto.

Processo : RR - 294705/1996-4 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Arduino Galina S.A. Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha
Advogado : Dr. André Wagner
Recorrido : Adauto dos Santos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade - iluminação e por contrariedade ao Enunciado 349 e por divergência jurisprudencial quanto à jornada compensatória em atividade insalubre e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26 de fevereiro de 1991, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, que entendia que o adicional é devido até 19 de junho de 1990, e, à unanimidade, quanto à jornada compensatória em atividade insalubre, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO. Foi definitivamente expurgada a deficiência de iluminação como agente insalubre a partir de 26/02/91 em face do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria 3751/90. Assim, deve o pagamento do adicional em epígrafe ser limitado a tal data, visto que, para a percepção do referido acréscimo, necessário é que esteja classificada a atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso conhecido e provido.

Relator: Ministro GELSON DE AZEVEDO

Processo : AIRR - 383823/1997-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma),
 corre junto com RR-383824/1997-3
Relator : Gelson de Azevedo
Agravante : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : RR - 383824/1997-3 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma), corre
 junto com AIRR-383823/1997-0
Relator : Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Recorrido : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente nos rendimentos pagos ao Reclamante, em cumprimento da decisão judicial, seja efetuado na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92.
EMENTA : DESCONTOS FISCAIS. Retenção sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se tornem disponíveis ao beneficiário. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR - 383839/1997-6 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma),
 corre junto com RR-383840/1997-8
Relator : Gelson de Azevedo
Agravante : José Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado : Estado do Paraná
Procuradora : Dra. Lillian Fátima Moro Novak
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS. Lei estadual nº 9143/91. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Lei estadual nº 8178/91. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR - 383840/1997-8 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma), corre
 junto com AIRR-383839/1997-6
Relator : Gelson de Azevedo
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : José Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR 384.031/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma),
 corre junto ao RR 384.032/1997.3
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Agravante : Sociedade Educativa, Esportiva e Cultural III Milênio
Advogado : Dr. Henriette Cordeiro Guérios
Agravado : Elizabeth Cristina Mendes Curto
Advogado : Dr. Ernesto Trevizan
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : DESERÇÃO. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR. IN Nº 3/TST. O acréscimo ao valor da condenação sujeita a parte à complementação da quantia recolhida à época do recurso ordinário ou ao depósito do limite legal in totum do recurso de

revista, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR 384.032/1997.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma), corre
 junto ao AIRR 384.031/1997.0
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Elizabeth Cristina Mendes Curto
Advogado : Dr. Ernesto Trevizan
Recorrido : Sociedade Educativa, Esportiva e Cultural III Milênio
Advogado : Dr. Henriette Cordeiro Guérios
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-AIRR - 397343/1997-4 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Antônio Martins dos Santos
Advogado : Dr. Silas de Souza
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 406355/1997-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Oriovaldo Sandrin
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 413382/1997-3 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia/ Juliano Ricardo V. Costa Couto
Embargado : Edson Luiz da Rocha
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR - 237524/1995-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma),
 corre junto com AIRR-237523/1995-5
Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Ariel da Silveira
Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Busatto
Embargado : Dorvalina Alves Lopes
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR - 240905/1996-6 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Gelson de Azevedo
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Cassia Mari Vicentine
Advogada : Dra. Marilú Hauer de Oliveira
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : AUTARQUIA ESTADUAL. Reajustes de salário previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 240.960/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Francisco Cordeiro de Souza
Advogado : Dr. Omar Sfair
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO. Sujeição à legislação trabalhista federal. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 240.963/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Kuaerner Pulping Tecnologia Pará Celulose Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido : Carlos Alberto Schmequel
Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias, devidas em decorrência de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial, quando da liquidação da sentença.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 287.550/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Paulo Yves Temporal
Recorrido : Sebastião Carlos Pamplona
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais relativas à aplicação do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação as referidas diferenças salariais e seus reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS, IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE
 FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de
 revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.542/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Jurandir Costa
Advogado : Dr. Olivaldo Batista da Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por
 violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da
 condenação a SANEPAR.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Contratação, na
 forma da lei, de empresa prestadora de serviços por entidade da
 administração pública direta ou indireta. Inexistência de
 responsabilidade por débitos trabalhistas da prestadora. Art. 71 da
 Lei nº 8.666/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-AG-RR - 261680/1996-3 da 5ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Universidade Federal da Bahia
Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura
Embargado : Eraldina da Conceição e outros
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos
 rejeitados.

Processo : ED-RR - 278061/1996-1 da 6ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Severina Cabral de Barros
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Embargado : Rioforte Serviços Técnicos S.A. e outra
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos
 rejeitados.

Processo : ED-RR - 287116/1996-7 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Vera Lúcia Maia Nobre Bueno
Advogado : Dr. Paulo Geraldo Corrêa
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos
 rejeitados.

Processo : ED-RR - 290420/1996-1 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
Embargante : ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Embargado : Joaquim Pedro da Silva Filho
Advogada : Dra. Margarida Balduino Grando
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos de declaração para
 prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Esclarecimentos necessários.
 Embargos acolhidos.

Processo : RR 291.257/1996.8 TRT da 21ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte
 - DETRAN
Advogado : Dr. Roldao Procopio de Lucena
Recorrido : Manoel Pereira Rodrigues
Advogado : Dr. Nivaldo Gomes de Menezes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por
 divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para
 determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da
 Vigésima Primeira Região, a fim de que aprecie a remessa ex officio,
 como entender de direito.
EMENTA : AUTARQUIA. Direito ao reexame necessário. O art. 457,
 II, do CPC - norma geral - não derogou o art. 1º, V, do Decreto-Lei
 nº 779/69 - norma especial - relativamente às autarquias. Recurso de
 revista a que se dá provimento.

Processo : RR 294.665/1996.8 TRT da 5ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Raimundo Loureiro Moinhos
Advogado : Dr. Juarez Teixeira
Recorrido : Cafés Finos Salvador Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
 Omissões inexistentes. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. ÔNUS DA
 PROVA. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não
 demonstradas. SALÁRIO PAGO "POR FORA". Violação de dispositivo legal
 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 296.668/1996.4 TRT da 18ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Deodato Ferreira
Advogado : Dr. Aurelino Ivo Dias
Recorrido : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento
 Econômico Social - Emcidec
Advogado : Dr. Sebastião Antonio B Xavier
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência
 jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : ATO NULO. INEFICÁCIA. A concessão de vantagens a
 servidor, em período eleitoral, é ineficaz por nulidade. Recurso de
 revista a que se nega provimento.

Processo : RR 297.200/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido : Adroaldo Silvestri

Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE
 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de violação de dispositivo
 constitucional, feita em sede de recurso de revista, deve ser
 pertinente ao acórdão regional, e não, à sentença de primeiro grau.
 Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR - 293209/1996-1 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
Recorrente : Município de Montes Claros
Advogado : Dr. Alexandre Lúcio da Costa
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrida : Maria das Graças Godinho e outro
Advogada : Dra. Marta Regina Antunes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto
 pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto à nulidade da
 contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe
 provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da
 sucumbência; sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de
 revista interposto pelo Município.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO NULO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.
 Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Decretação de
 nulidade. Eficácia ex tunc. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Processo : RR 297.690/1996.2 TRT da 20ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Gladiston de Souza
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à
 sucessão da PETROMISA e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : PETROMISA. PETROBRÁS. SUCESSÃO. Decisão em consonância
 com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se nega
 provimento.

Processo : RR 297.698/1996.1 TRT da 7ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : José da Silva Cordeiro e Outro
Advogado : Dra. Luiza Maria S. Cavalcante
Recorrido : Companhia Energetica do Ceará - Coelce
Advogado : Dr. Waldir Xavier Lima Filho
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Regime jurídico
 trabalhista, por força do que dispõe o art. 173, § 2º, da Constituição
 Federal. Cabimento de despedida imotivada. Divergência jurisprudencial
 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 299.041/1996.7 TRT da 17ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido : Alvir Aquino Guimenes
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por
 violação do art. 832 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade da
 decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito,
 dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade do acórdão de fls.
 505/507 e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional
 de origem para que, proferindo novo julgamento dos embargos de
 declaração opostos pelo Reclamado a fls. 499/502, pronuncie-se a
 respeito das questões: parâmetros da média trienal no cálculo da
 complementação dos proventos de aposentadorias e referência ao
 dispositivo da Portaria nº 966/47 em que se estipula ser o valor da
 complementação de aposentadoria igual ao salário do empregado na
 ativa. Sobrestado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas
 articulados no recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão
 existente. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.046/1996.4 TRT da 6ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Rosilda Balbino da Silva
Advogado : Dra. Maria Barbosa Tavares de França
Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Manoel Gilvan Calou de Araújo e Sá
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência
 jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Contratação, na
 forma da lei, de empresa prestadora de serviços por entidade da
 administração pública direta ou indireta. Inexistência de
 responsabilidade por débitos trabalhistas da prestadora. Art. 71 da
 Lei nº 8.666/93. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR 299.558/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Construtora Cowan Ltda.
Advogado : Dr. Lindemberg Fernandes de Souza
Recorrido : Luiz Carlos Mendes de Almeida
Advogado : Dr. Joao Viana da Costa
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por
 contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento
 parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional por tempo
 de serviço, no período de maio de 1991 a maio de 1994.
EMENTA : QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.
 Quitação plena somente em relação às parcelas consignadas no recibo.
 Decisão que contraria Enunciado desta Corte. Recurso de revista a que
 se dá provimento parcial.

Processo : RR 299.572/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Gastão Fernando Paes de Barros Júnior
Recorrido : Edilson Roberto Mendes
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de
 dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 299.695/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ford Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dra. Adriana Alves da Rocha
 Recorrido : Mario Luiz de Oliveira
 Advogado : Dr. Celso Wolf

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contra-razões, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos a título de seguro de vida e "aspenho" e aos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida e "aspenho" e, ainda, para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. Cabimento, diante de autorização do empregado, sem vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 299.910/1996.7 TRT da 7ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr. Regiana Stella M Carneiro
 Recorrido : Luzia Pereira Melo e Outros
 Advogado : Dra. Maria Neide Bezerra Evangelista

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos, bem como da remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA : ALÇADA. Impugnação ao valor da causa acolhida. Conhecimento do recurso que se impõe. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR - 300613/1996-2 da 17ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Imero Devens Júnior
 Recorrido : José Jaime Eduardo
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais referentes ao Plano Bresser e à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Prejudicada a análise do tema relativo à limitação.

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. Inexistência de direito adquirido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, a remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR - 302539/1996-1 da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
 Recorrente : Robert Bosch Ltda.
 Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
 Recorrido : Reneu Davi da Fonseca
 Advogada : Dra. Márcia Helena Bader Maluf

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso.

EMENTA : QUITAÇÃO. Inexistência de ressalva. Eficácia liberatória em relação à parcela. Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 302.554/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Expresso São Bento Ltda.
 Advogado : Dr. Gelson Arend
 Recorrido : Pedro Ademir de Souza
 Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso por violação de dispositivo de lei federal apenas em relação ao desconto de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção, na fonte, do imposto sobre o valor total das parcelas deferidas, no momento em que se tornem disponíveis para o Reclamante.

EMENTA : DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o total tributável, no momento de sua disponibilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 303.350/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Adriana Carvalho Miranda de Medeiros
 Advogado : Dr. Domingos C. Mesquita Neto
 Recorrido : Assistência Médica de São Paulo Ltda. - Amesp
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 375.646/1997.4 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma), corre junto ao AIRR 375.647/1997.8

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dra. Adriane Arnt Herbst
 Recorrido : José Vitorino de Medeiros
 Advogado : Dra. Daniela de Oliveira Gonzaga
 Recorrido : Município de Santo Amaro da Imperatriz
 Advogado : Dr. Waldir Gorges Alves

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O prazo de prescrição da ação conta-se da data

da alteração do regime jurídico - de empregatício para estatutário -, ocasião em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : AIRR 375.647/1997.8 TRT da 12ª Região (Ac. 5ª Turma), corre junto ao RR 375.646/1997.4

Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Agravante : José Vitorino de Medeiros
 Advogado : Dra. Daniela de Oliveira Gonzaga
 Agravado : Município de Santo Amaro da Imperatriz

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de que não se conhece.

Processo : RR - 365103/1997-0 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator Designado : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Arlete Caldana de Souza
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Antônio Daiha, relator, que dele não conhecia, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau na espécie. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, revisor.

EMENTA : HORAS EXTRAS. ADVOGADO. BANCÁRIO. Somente o advogado que preenche os requisitos do art. 224, §, 2º, da CLT exerce cargo de confiança bancária. Confiabilidade técnica é circunstância diversa daquela prevista no citado dispositivo legal. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR - 417856/1998-4 da 9ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Gelson de Azevedo
 Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
 Advogada : Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira
 Recorrido : José Darcy Bicalho
 Advogado : Dr. Aparecido Soares Andrade

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução de descontos de seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mencionados descontos.

EMENTA : DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Autorização existente. Vício de consentimento não demonstrado. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Relator: Juíza MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 400761/1997-6 da 1ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Maria de Assis Calsing
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Waldir Santos Neves
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 410917/1997-3 da 2ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Maria de Assis Calsing
 Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Embargado : Aguinaldo Aparecido das Chagas
 Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 411904/1997-4 da 21ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Maria de Assis Calsing
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : Rivadávia Fonseca de Melo
 Advogado : Dr. Eduardo José Pereira

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 411906/1997-1 da 21ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Maria de Assis Calsing
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : Sebastião Braga Linhares
 Advogado : Dr. Eduardo José Pereira

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 411909/1997-2 da 21ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Maria de Assis Calsing
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : Antônio Batista da Silva
 Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 415882/1998-0 da 4ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relatora : Maria de Assis Calsing
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A. e outra
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Cláudia Maria Marques Dorneles
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se

Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 417292/1998-5 da 19a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Maria Aparecida Dantas Monteiro
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 417483/1998-5 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Regina Coeli Cruz Fernandes Galvão
Advogada : Dra. Maria da Penha Gonçalves dos Santos
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 417487/1998-0 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Kelson Cabral de Miranda
Advogado : Dr. Fábio Ronele
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 419680/1998-8 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Brasimet Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Luiz Carlos Vitorio Mageste
Advogada : Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 419701/1998-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Olair Soares
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Itaú S.A. e outra
Advogado : Dr. Wally Mirabelli
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 419730/1998-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Tezzei Filho
Advogado : Dr. Edvaldo Santana Peruci
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 419742/1998-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : Maria José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. José Ronand Barra
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 419744/1998-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : José Egídio Batista
Advogada : Dra. Ana Lúcia Salario
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 419755/1998-8 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Indústrias Têxteis Sueco Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Márcio Lega
Embargado : José do Carmo Reis
Advogado : Dr. Ricardo Marrúbia Pereira
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420142/1998-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Companhia Real de Crédito Imobiliário e outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Rita de Cássia Grilenzoni Lourenço
Advogado : Dr. Vanderlei Batista da Silva
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420150/1998-7 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Paulo Souza Barreto
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420151/1998-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Francisco José Ramos
Advogada : Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420154/1998-1 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Jordano Ventura Filho
Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios;
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420155/1998-5 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Oscar dos Santos (Espólio de)
Advogado : Dr. Wilson Danuçalov
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420170/1998-6 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Marcos Rodrigues Cavicchia
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 420995/1998-7 da 15a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr. Antonio Daniel C. R. de Souza
Embargado : Antônio Carlos Martins de Camargo
Advogado : Dr. Haroldo Rodrigues
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 421148/1998-8 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Alfredo Vanni Sottovia Filho
Advogado : Dr. Fernando A. de C. Pupo A. Leite
Embargado : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 421157/1998-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Beatriz Mesquita Politani
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR - 421158/1998-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Embargante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Osvaldo das Flores Alves
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se
 Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado.

Processo : AIRR - 436612/1998-9 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relatora : Maria de Assis Calsing
Agravante : Usina Delta S.A. Açúcar e Álcool

Advogada : Dra. Maria da Assunção Pinto
 Agravado : Guilherme Ferreira da Silva
 Advogado : Dr. Rondon Fernandes de Lima
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o prazo legal.

Processo : AIRR - 439664/1998-8 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogada : Dr. Juliano Ricaardo V. Costa Couto
 Agravado : Benedito dos Santos e outros
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não constando dos autos de agravo qualquer instrumento de mandato outorgando poderes de representação ao advogado subscritor, o apelo não merece ser conhecido.

Processo : AIRR - 439753/1998-5 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
 Agravado : Vanildo Rodrigues Durão Filho
 Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não constando dos autos de agravo qualquer instrumento de mandato outorgando poderes de representação ao advogado subscritor, o apelo não merece ser conhecido.

Processo : AIRR - 439803/1998-8 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
 Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não constando dos autos de agravo qualquer instrumento de mandato outorgando poderes de representação ao advogado subscritor, o apelo não merece ser conhecido.

Processo : AIRR - 439820/1998-6 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. José Leitão Filho
 Agravado : Sebastião Jorge Martins da Rocha
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR - 439827/1998-1 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello
 Agravado : Maria Thereza de Castro Freitas e outros
 Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI ADMITIDO PORQUE APOCRIFO - Irregularidade que não é sanável por aplicação do art. 13 do CPC. Inaplicabilidade do art. 791 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR - 439843/1998-6 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Malho e Companhia Ltda.
 Advogada : Dra. Sônia Maria de Lima Augusto
 Agravado : Luiz Gabriel de Oliveira Sampaio e outros
 Advogada : Dra. Grazia Carmela Carraturo
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Processo : AIRR - 439870/1998-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relatora : Maria de Assis Calsing
 Agravante : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Ildelio Martins
 Agravado : Lillian Vilela Cintra
 Advogado : Dr. Pedro Calil Júnior
 DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

Relator: Ministro NELSON ANTONIO DAIHA

Processo : AIRR 289.420/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma), corre junto ao RR 289.421/1996.3
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Agravante : Afonso João Senff Júnior
 Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
 Agravado : Estado do Paraná
 Procurador : Dr. Raul Aniz Assad
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

Processo : RR 289.421/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 5a. Turma), corre junto ao AIRR 289.420/1996.0
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Recorrente : Estado do Paraná
 Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
 Recorrido : Afonso João Senff Júnior
 Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIMENTO. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Revista não conhecida.

Processo : AIRR - 301832/1996-2 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto ao RR-301.833/1996.6
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Agravado : Claudir Raimundo da Silva
 Advogada : Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima
 DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face dos Verbetes nºs 164, 272, 297 e 126/TST.

Processo : RR - 301833/1996-6 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto ao AIRR-301.832/1996.2
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Claudir Raimundo da Silva
 Advogada : Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

Processo : ED-AIRR - 340281/1997-9 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com RR-340282/1997-2
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Embargado : Suzaneth Barbosa Santana
 Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : AIRR 365.104/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 5a. Turma), corre junto ao RR-365.103/1997.0
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Arlete Caldana de Souza
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 DECISÃO : negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA : Agravo de Instrumento. Prequestionamento. EN. 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria tratada no Recurso de Revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Processo : AIRR 368.666/1997.5 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma), corre junto ao RR-368.665/1997.1
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Agravante : José Paulo Dos Santos
 Advogado : Dr. Luis Henrique de Souza
 Agravado : Ormec Engenharia Ltda.
 Advogado : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. (EN. 272/TST). Não se conhece do Agravo para a subida de Recurso de Revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Enunciado nº 272 da Súmula do TST e Instrução Normativa do TST nº 6/96, itens IX a XI).

Processo : AIRR - 386005/1997-3 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma), corre junto ao RR-386.006/1997.7
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Agravante : Pampulha Iate Clube
 Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette
 Agravado : Heli Saturnino do Prado
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Costa Pereira
 DECISÃO : à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
 EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar a Revista, no efeito devolutivo. Sobrestada a Revista obreira.

Processo : ED-AIRR - 393015/1997-6 da 1a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR - 394228/1997-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Embargante : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

Embargado : Antônio de Souza Braz
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR - 400742/1997-0 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Miriam Cristina Gassetta
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-AIRR - 401152/1997-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Creonice Maria Secundo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR - 403792/1997-2 da 20a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Elma Nunes dos Santos (Espólio de)
Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : AIRR - 429812/1998-1 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Celso Teodósio da Silva
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR - 431834/1998-4 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Diana Tillman Scrima e outra
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Interamérica Trade Financiamento e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Paulo César de Carvalho Rocha
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR - 439604/1998-0 da 7a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
Agravado : Carlos Antônio Barbosa Caminha e outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a Revista discute matéria em que não houve pronunciamento do Regional ou que firma-se em divergência inespecífica ou irregular. (Enunciados 297 e 296 do TST).

Processo : RR - 191968/1995-2 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator Designado : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido : Rita Helena Dias
Advogado : Dr. Dilson Vanzelli
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Armando de Brito, relator, e Canindé Pegado, que negavam provimento ao mesmo. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Nelson Antônio Daiha, revisor.
EMENTA : RESCISÃO INDIRETA - NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Aplica-se inequivocamente à hipótese o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, jamais justificando o pedido de demissão, inclusive, em especial. Portanto, com relação à Lei nº 4825/65, que dá a perspectiva de o empregado permanecer trabalhando quando pede a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR - 208223/1995-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolotti
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procopio
Advogado : Dr. Sérgio R Giptti
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às URP's de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos autores tão-somente o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários do mês de março, incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do

efetivo pagamento.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidendo sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR - 259545/1996-0 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco
Advogada : Dra. Cláudia Maria Vasconcelos Deperon
Embargado : Alcides Félix da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Prestam-se os Embargos Declaratórios a expurgar do julgado imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão e, por conseguinte, a observância. Tais imperfeições, a teor do disposto no art. 535 do CPC, são a falta de clareza ou de coerência (inc. I) e a omissão (inc. II). Sendo propósito da parte discutir a justiça ou a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, deve fazer uso de instrumento processual outro, que comporte conteúdo infringente, na medida em que não é este o caso dos Declaratórios.

Processo : RR - 271038/1996-3 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido : Nair Cristina Gonçalves Lara
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e ajuda-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao vencido e não integração da ajuda-alimentação ao salário na apuração das verbas devidas, por ter natureza indenizatória.
EMENTA : 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8177/91, o débito trabalhista não pago no vencimento deve ser atualizado com o índice do "período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". 2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. 3 - Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 271049/1996-3 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Siderúrgica Riograndense S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Carlos Alberto Gunther
Advogado : Dr. Antônio Faccin
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 342 e 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional, as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e a devolução dos valores descontados do salário do reclamante pela reclamada relativos aos planos "AFAÇO-MENSALIDADE" e "COGRAFI".
EMENTA : AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A jurisprudência pacificada desta egrégia Corte Superior Trabalhista, em todas as suas Turmas, é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o Art. 7º; inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável. IPC DE MARÇO DE 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR - 271054/1996-0 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Manoel João dos Santos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR - 280548/1996-2 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Claudemir Rissi Barbosa
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Agrocere S.A. Importadora Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Advogado : Dr. Suzel Cristiane Kolalanskas Hamamoto
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR - 289602/1996-5 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Luiz Andrade Oliveira
 Advogada : Dra. Mércia Ferraz Vasconcellos
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR - 271562/1996-4 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Embargante : Afonso Antônio Marcondes e outros
 Advogada : Dra. Maria Fatima Guedes G. Pires
 Embargante : União Federal
 Embargado : Cláudia Aparecida de S. Trindade
 DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios da União para prestar os esclarecimentos supra e rejeitar os dos Reclamantes.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO. ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS. Embargos Declaratórios acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos cabíveis. EMBARGOS DOS RECLAMANTES. REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : RR - 284618/1996-6 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Recorrente : Maria da Gloria de Santana
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Recorrido : Município de Juazeiro
 Procurador : Dr. José Nauto Reis
 DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE DO CONTRATO. SEM SALDO DE SALÁRIOS. É nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo que se falar em vínculo empregatício. Entretanto, por inviável o retorno do obreiro ao status quo ante, uma vez que o labor trabalhista foi despendido pelo Reclamante, em função do Reclamado, e no intuito de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples. Todavia, in casu, improcedente a reclamatória, porque ausente o pedido quanto a saldo de salários. Revista não conhecida.

Processo : RR - 287559/1996-2 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
 Procurador : Dr. Elizabeth C M L de Sousa
 Recorrido : Geraldo Carvalho Pereira
 Advogado : Dr. Tadeu Marcos Pinto
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA : CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. In casu, todavia, improcedente a reclamatória, eis que o saldo salarial não foi postulado na inicial (fl. 03). Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR - 288697/1996-3 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
 Advogado : Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto
 Embargado : Gesiel Iensue
 Advogado : Dr. Luiz Montanher
 DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : RR - 288873/1996-7 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
 Recorrido : Valtir Gonçalves
 Advogada : Dra. Dalva Dilmara Ribas
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos de seguro e sociedade recreativa por contrariedade ao Enunciado 342/TST e quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro e sociedade recreativa, bem como determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR - 289620/1996-6 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane
 Advogado : Dr. Carlos Eugenio Benner
 Recorrido : Edimar Lourenço Geremias
 Advogado : Dr. Haroldo Bez Batti Filho
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas descontos fiscais e previdenciários, URP de fevereiro/89 e honorários assistenciais e, no

mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que autorizou os descontos fiscais e previdenciários; excluir da condenação a URP de fevereiro/89, bem como a verba honorária.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tal parcela, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunha o Verbete nº 317 da Súmula do TST, cancelado pela RA nº 37/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST).

Processo : RR - 292281/1996-1 da 23a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
 Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
 Recorrido : Elizene Soares de Almeida
 Advogado : Dr. Cláudio Vitalino

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal apenas quanto à "litigância de má-fé - multa" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa pela litigância de má-fé deve ser calculada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação atualizado. Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR - 292995/1996-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procuradora : Dra. Dra. Maria Helena Leao
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrida : Maria Cristina Pietroluongo Vidal
 Advogado : Dr. Silvio José de Abreu

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido dos trabalhadores a tal parcela, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do egrégio STF, que se posicionou contrariamente ao que dispunha o Verbete nº 317 da Súmula do TST, cancelado pela RA nº 37/94.

Processo : RR - 292996/1996-6 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
 Recorrido : Cleide Maria Vieira
 Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$60,00.

EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Órgão judiciário estadual não tem competência para declarar, expressamente, a nulidade contratos de trabalho celebrados com base em leis municipais declaradas inconstitucionais. Porém, por outro lado, tal declaração expressa afigura-se inteiramente desnecessária, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, sob pena de reconhecer-se eficácia a ato nulo, viciado na sua origem. Ou seja, se inexistente fundamento legal para a prorrogação dos citados contratos, porque as leis em que estas se embasam são inconstitucionais, certamente que tais prorrogações carecem de amparo legal, o que é fundamento para a decretação de nulidade dos contratos.

Processo : RR - 292998/1996-1 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
 Recorrido : Vivaldo Pereira da Silva
 Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NULIDADE DO CONTRATO. SALDO DE SALÁRIOS. É nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo que se falar em vínculo empregatício. Entretanto, por inviável o retorno do obreiro ao status quo ante, uma vez que o labor trabalhista foi despendido pelo Reclamante, em função do Reclamado, e no intuito de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples. Ante a ausência de pedido de saldo de salário, julgo improcedente a reclamatória.

Processo : RR - 293006/1996-9 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : Adriana Montanholi
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva
 DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
 EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Órgão judiciário estadual

não teria competência para declarar, expressamente, a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com base em leis municipais declaradas inconstitucionais. Porém, por outro lado, tal declaração expressa afigura-se inteiramente desnecessária, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, sob pena de reconhecer-se eficácia a ato nulo, viciado na sua origem; ou seja, se inexistia fundamento legal para a prorrogação dos citados contratos, porque as leis em que estes se embasaram eram inconstitucionais, certamente que tais prorrogações careciam de amparo legal, o que é fundamental para a decretação de nulidade dos contratos. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 295898/1996-7 da 13a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Ana Lúcia de Brito Pereira
Advogado : Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto
Recorrido : Município de Lucena
Advogado : Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. A Constituição da República de 1988 em seu art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", estipulou que a prescrição do direito de ação trabalhista é de dois anos. Este prazo aplica-se, inclusive, ao FGTS. Recurso não conhecido.

Processo : RR - 296011/1996-7 da 16a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Fausta Maria R de S Pereira
Recorrido : Isaura Franco de Araújo e outros
Advogado : Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (En. 329/TST) Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 296739/1996-7 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Antônio Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Kathia Norberto Mattos
Recorrido : Vasconcelos Maia Turismo Ltda.
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que almeja revisão de provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR - 297454/1996-9 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogada : Dra. Iolanda Inês Ostrowski
Recorrente : Moacil de Oliveira e Silva
Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva, Recorridos: Os mesmos
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, observando-se o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A orientação jurisprudencial da SBDI1 é no sentido de que são devidos os descontos legais relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista não conhecida, com base no Enunciado nº 333/TST.

Processo : RR - 297722/1996-0 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
Recorrido : José Antônio Setti Barbosa
Advogado : Dr. Wilhelm Heinrich Voss
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à retenção do imposto de renda na fonte por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos atinentes ao Imposto de Renda, sobre as parcelas de natureza salarial devidas ao obreiro observando-se, no entanto, o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial da SBDI-I é no sentido de que são devidos os descontos legais relativos ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR - 297731/1996-6 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
Recorrido : Dolores Aparecida da Silva Fonseca
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à "ajuda alimentação - integração" e quanto à "quebra de caixa" e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no salário do reclamante, bem como a restituição dos descontos a título de quebra de caixa.

EMENTA : 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. 2. DESCONTO DE QUEBRA DE CAIXA. A responsabilidade é do bancário por diferença apurada em seu caixa, independentemente de dolo ou culpa, pois já auferiu a verba gratificação de caixa, sucessora daqueles riscos e/ou quebra de caixa, que visa cobrir possíveis diferenças. 3. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR - 299656/1996-8 da 9a. Região (Ac. 5ª Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Marcos Vinícius de Lacerda Costa
Recorrido : Marilene Manoel Batista
Advogado : Dr. Bento de Oliveira e Silva
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto às deduções de natureza previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos quando do pagamento das parcelas de natureza salarial.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais podem e devem ser efetuados pela MM. JCJ competente, tendo em vista autorização prevista pelo Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Instrução Normativa nº 12/87 da Receita Federal e Lei nº 8620/93, que deu nova redação à Lei nº 8212/91. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 303.366/1996.6 TRT da 6ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Imobiliária Junqueira Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley
Recorrido : Geraldo Manoel de Sales Filho
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - acordo de compensação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Com o advento da atual Constituição Federal, os acordos individuais de compensação deixaram de produzir efeitos no mundo jurídico, restando derogado o disposto no art. 59 celetário. Conseqüentemente, a validade de acordo para compensação de horário está condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : AIRR 377.477/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Agravado : Vanderley Lemos Pinto
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO : À unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista da Reclamada, no efeito devolutivo. Sobrestada a Revista Obreira.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista interposto, no efeito devolutivo. Sobrestada a Revista Obreira.

Processo : ED-RR - 338740/1997-8 da 4a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com AIRR-338739/1997-6,
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Lúcia Nobre Conegatto

Embargado : Marcos Vieira
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando erro material, que conste do dispositivo do v. acórdão embargado a decisão de desprovimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao aviso prévio proporcional, sem modificar o decidido.

Processo : ED-RR - 345317/1997-6 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com AIRR-347683/1997-2
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Aços Ipanema Villares S.A.
Advogado : Dr. J Granadeiro Guimaraes
Embargado : Antônio José da Costa Ferreira
Advogada : Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-RR - 346423/1997-8 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma),
corre junto com AIRR-346424/1997-1
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Celso Machado Castelan
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado : Fibrosa S.A. Embalagens
Advogado : Dr. Ozolina Rodrigues
DECISÃO : sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : RR 368.665/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 5a. Turma)
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Ormec Engenharia Ltda.
Advogado : Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Recorrido : José Paulo Dos Santos
Advogado : Dr. Luis Henrique de Souza
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando este pretende discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR - 419166/1998-3 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque
Recorrido : Adília Ribeiro de Souza
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : por maioria, conhecer do recurso por violação legal, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Armando de Brito, revisor, e Thaumaturgo Cortizo que dele não conheciam e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios na forma da fundamentação do voto do relator.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que aprecie matéria invocada em Embargos Declaratórios.

Processo : ED-RR - 459164/1998-5 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore
Embargado : Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Embargado : Silvia Irineu de Oliveira

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos
DECISÃO : sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida.

Processo : RR - 467476/1998-8 da 12a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Cínara Graeff Terebinto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Recorrido : Jussara Alves Nunes e outra
Advogado : Dr. Antônio Carlos Boabaid

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, conhecer do recurso do "parquet" por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Prejudicada a análise do restante do mérito da revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - Não se conhece de Recurso de Revista que se fundamenta em divergência inespecífica, ou quando a matéria, objeto do apelo revisional, não foi devidamente questionada via os competentes Declaratórios, ou quando se firma em violação à dispositivo em que o Regional deu razoável interpretação judicial. II) RECURSO DE REVISTA DO "PARQUET" PRESCRIÇÃO ABSOLUTA Visto que os contratos de estágio distinguiam-se da contratação por concurso público; que não houve solução de continuidade; e que os contratos de estágio foram extintos em meados de 1975/6 e as Reclamantes só ajuizaram a Reclamação Trabalhista em 23/8/94, foi superado em muito o prazo prescricional. Vale ressaltar que, à época da situação controvertida, estava a regular a matéria o art. 11 da CLT, que, consoante a sua redação anterior, previa que o direito de pleitear a reparação a qualquer ato infringente de dispositivo contido na CLT prescrevia em dois anos.

Processo : RR - 471074/1998-8 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Recorrente : Sertec - Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
Recorrido : Geraldo de Assis
Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 333 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o valor da multa ao montante principal.

EMENTA : DA MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 474146/1998-6 da 2a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Sabó Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Jussara Rita Rahal
Recorrido : Zeildo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que profira nova decisão nos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Revista conhecida e provida.

Processo : RR - 482727/1998-8 da 10a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Luiz Carlos Cotta
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (En. 266/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR - 483036/1998-7 da 6a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Avelino Correia de Vasconcelos Costa
Advogado : Dr. Jairo Muniz Poroca
Recorrido : José Costa da Silva
Advogado : Dr. Flávio José Marinho de Andrade

DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Não se conhece da Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte. O apelo não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR - 487894/1998-6 da 3a. Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : K T M - Administração e Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Theophilo Romiz Lasmar
Recorrido : Francisco das Dores Dias
Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos.

EMENTA : CARTÃO-DE-PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de registro efetivo de intervalo nos cartões-de-ponto, se houve a devida pré-assinalação do horário do intervalo, não comprova a sobrejornada, diante da inexistência de obrigação para tanto, sendo indevidas as horas extras. (Art. 74, § 2º, da CLT; Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e Previdência Social)

Relator : Ministro THAUMATURGO CORTIZO

Processo : AIRR - 372826/1997-7 da 5a. Região (Ac. 5ª Turma),

corre junto com RR-372827/1997-0
Relator : Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza
Advogado : Almir Santos Bastos e outros
Advogado : Dr. José Martins Catharino

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. Não se manda processar recurso de revista quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, bem como quando os arestos trazidos à comprovação de divergência se mostram inespecíficos, a teor do Enunciado 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR - 377483/1997-3 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma), corre

junto com RR-377484/1997-7
Relator : Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Carla Regina Bizzi Fávoro Carvalho e outro
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN

Advogada : Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro
DECISÃO : sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Há impossibilidade material de se perquirir o acerto do despacho transitório quando inexistente nos autos de agravo todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido, nos termos do Enunciado 272/TST.

Processo : RR - 377484/1997-7 da 17a. Região (Ac. 5ª Turma), corre

junto com AIRR-377483/1997-3
Relator : Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogada : Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro
Recorrido : Carla Regina Bizzi Fávoro Carvalho e outro
Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de 1º Grau, julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA : TICKET-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação, proveniente do Programa de Alimentação ao Trabalhador, não possui natureza salarial. Portanto, não se integra à remuneração do empregado, conforme o art. 6º do Decreto nº 05/91, regulamentador da Lei 6321/76. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR 282.228/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Ovidio Dalponte
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.

Processo : RR 285.008/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 5a. Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues dos Santos
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Celso Renato Marques Gonzatto

DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - É entendimento deste Tribunal, esposado pela SDI, de que inexistente direito adquirido do trabalhador ao índice de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 291.773/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória
Advogado : Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo
Recorrido : Fernando Magno Sarmento Loureiro
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Fernando Magno Sarmento Loureiro
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos honorários de advogado na Justiça do Trabalho apenas na hipótese da Lei nº 5.584/70, interpretada pelo Enunciado nº 329/TST, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8906/94. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

Processo : RR - 296556/1996-1 da 15ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogada : Dra. Tais Aparecida Scandinari
Recorrido : Antônio Leite Mereis e outros
Advogado : Dr. Antônio Donato
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se admite recurso de revista que, sob a alegação de ter havido decisão injusta ou equivocada, não atende as estritas hipóteses elencadas no art. 896 Consolidado.

Processo : RR - 296640/1996-0 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido : Francisco Luiz da Silva
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja examinada a tese relativa à validade ou não do acordo coletivo quanto ao pagamento do quinquênio, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada quando o Tribunal a quo, embora alertado mediante a oposição de embargos declaratórios, não presta esclarecimentos imprescindíveis à perfeita compreensão do tema em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR - 368673/1997-9 da 5ª Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-368674/1997-2

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Maria do Carmo Costa dos Anjos
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Recorrida : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
DECISÃO : à unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por violação legal e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o acórdão proferido nos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que seja proferido novo julgamento, dando completa prestação jurisdicional à parte.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível que o Egrégio Regional, última instância que examina fatos e provas, delinhe perfeitamente as circunstâncias em meio às quais se desenvolve a discussão, sob pena de considerar-se incompleta a prestação jurisdicional. Recurso patronal provido para, anulando o acórdão proferido nos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração dando completa prestação jurisdicional à parte.

Processo : AIRR - 368674/1997-2 da 5ª Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com RR-368673/1997-9

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Agravante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Agravado : Maria do Carmo Costa dos Anjos
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 deste Tribunal.

Processo : RR - 372827/1997-0 da 5ª Região (Ac. 5ª Turma), corre junto com AIRR-372826/1997-7

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Almir Santos Bastos e outros
Advogado : Dr. José Martins Catharino
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. A investidura do reclamante, sem a observância do contido no art. 37, II, Constitucional, padece de nulidade, gerando para o obreiro, segundo a jurisprudência reiterada desta Corte, tão-somente o direito à percepção do salário correspondente à prestação efetiva de serviço. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR - 480882/1998-0 da 3ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Fernando Barbosa de Oliveira
Advogado : Dr. Cleber Carvalho dos Santos
Recorrido : Massa Falida de CEESA - Construtora de Estradas e Estruturas S. A.
Advogado : Dr. Airce Cristiene Soares Palma
DECISÃO : à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que examine a matéria como entender de direito.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAGEM. O instituto da prescrição não tem como alvo os direitos materiais em litígio, no caso específico oriundo de relacionamento laboral existente entre as partes. Inversamente falando, a prescrição vem fulminar o direito subjetivo de ação e, neste sentido, relaciona-se diretamente com o ato provocatório da manifestação jurisdicional, ou seja, com o ajuizamento da respectiva ação. Referentemente ao direito de ação, que é intentado contra o Estado e não contra a parte contrária, independe de qualquer aspecto temporal subjacente relacionado à vigência do contrato de trabalho. O citado dispositivo deve ser observado literalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR - 486074/1998-7 da 12ª Região (Ac. 5ª Turma)

Relator : Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Mauro Falaster
Recorrido : Irene Frise Corrêa e outros
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : INDENIZAÇÃO - MP 434/94. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8880/94, em seus arts. 29 e 31, eis que não houve tal pronunciamento pelo Excelso STF, guardião da Carta Magna. Ademais, o referido preceito prevê uma indenização provisória para as dispensas sem justa causa ocorridas quando vigente a URV; essa particularidade temporal não está afeta à mesma situação insita no art. 7º, I, da Constituição Federal, que não faz qualquer restrição ao período ou termo determinado. Revista não conhecida.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Superior

Audiência de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 09-FEV-99
 Hora : 17:42

CSMPF : 08100-1.00011/99
Interessado : Ministério da Previdência e Assistência Social
Assunto : Prorrogação/cessão/Dr. Jose Bonifacio B. de Andrada
Origem : Brasília
Relator : Wagner Gonçalves
CSMPF : 08100-1.00013/99
Interessado : Procuradora da República Adriana Costa Brockes
Assunto : Afastamento temporário
Origem : Brasília
Relator : Roberto Gurgel
CSMPF : 08100-1.00014/99
MPF/CG : 08100-2.00060/98
Interessado : Ministério Público Federal
Assunto : Correição na PR/BA
Origem : Bahia
Relator : Wagner Mathias

GERALDO BRINDEIRO
 Presidente do Conselho

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1 - Designar o Procurador do Trabalho, abaixo nominado, para representar o Ministério Público do Trabalho na audiência a seguir relacionada, nela promovendo as diligências que entender necessárias: